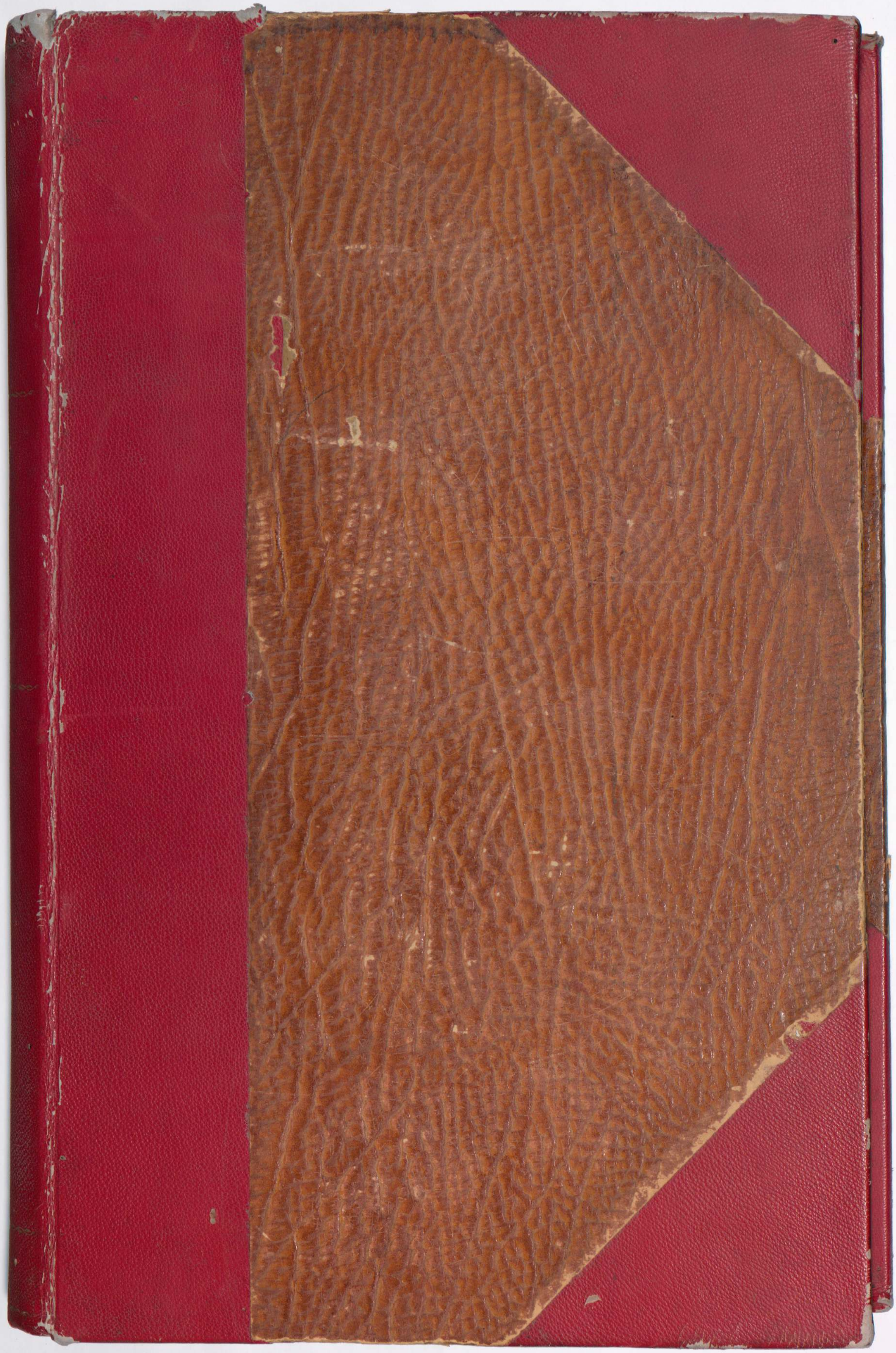

Livro de Leis e Reso-
luções

Resoluções.

Disposição Declarando, que estão derogadas pela Const.ᵐ quanto das disposições do Decreto de 13 de 9.ᵇʳᵒ de 1790 . . . . . f. 172v.

S. Authorisando o Hospital de Caridade na Cidade de Porto Alegre, para adquirir e possuir bens de raiz até o valor de 80 contos de reis . . . . . 203v.

Resoluções apresentadas em 1829.

Reguet.ᵒ Sobre a Taxa do sello de herança . . . . . 238v.

Livro 1º do Senado

Projectos de Lei e Resoluções propostos no Senado, que se acham pendentes.

Carga d'cad. Sobre a Liberdade dos portos . . . . . f 4

Reget. Sobre o Monte Pio Militar . . . . . „ 19.

Reget. Para a creação de Direitos por entrada em todas as Alfandegas, de Livros e outros objectos . . . . . 27 v

Tem 1ª 2ª 3ª leituras Sobre a Navegação e Contribuição . . . . . „ 29 v.

Tem 1ª leit. Sobre a Marinha . . . . . „ 44

Reget. Para a Erecção de Villas, e Creação de Juizes Letrados . . „ 82 v.

Mandou-se Archivar Sobre a Mineração . . . . . „ 82 v.

Reget Sobre Estradas Pontes e Canaes . . . . . „ 93 v.

Adiado em 1845 Para a Organisação do Exercito . . . . . „ 88 v.

Reget. Additamento ao Projecto apresentado pelo Sr. Barão sobre o Monte Pio Militar . . . . . „ 28 v.

Archivado em 1845 Projecto apresentado pelo Sr. Barão sobre remuneração aos Serviços Militares . . . . . „ 64 v

Adiado em 1845 Sobre a Remuneração de Serviços Militares em tempo de paz . . . . . „ 96 v

Segunda leit. do Sobre Juizes Territoriais . . . . . „ 127 v.

Approvado na Reg. de hontem Sobre a Colonisação d'Estrangeiros . . . . . „ 140 v.

Art. 1º Marcando a forma da Lucta das duas Camaras . . . . . „ 143

Mandou-se Archivar Regimento Economico e Penal para as Minas . . . . . „ 145 v

Art. 1º Sobre os Direitos dos Estrangeiros resid.es no Imperio . . . . . „ 150 v.

Approvado na Reg. de hontem Regimento da Secretaria central, e Commissões Colonaes . . . . . „ 153 v.

Adiado em 12 de Julho de 1830 conf.e a Lm.a da Marinha

Art. 1º Abolindo os privilegios de Sr.es d'Eng.o e Mineiro . . . . . „ 174 v.

Tornou com Emenda Approvada e Sanccionada

Arch.º Ordenan. do que a Casa da Supplicação recebe o nome de Relação do Rio de Janeiro

Regist.º Concedendo privilegios aos Lavradores e manufacturadores de Chá

Addido a 1830 Creando novos Juizes do Civel, e os Civeis correspondentes

Regist.º Declarando o Alvará de 17 de Julho de 1809 e de 2 de 8bro de 1811 relativos aos Legados do seo fructo vitalicio

Projectos de Lei apresentados em 1829

R. e J. Projecto apresentado pela Comm.ão de Legislação acerca do voto que deve ter o Juiz das Juntas de Justiça do Imperio Ho Resol.ão

Regist.º Sobre os Matrimonios Civis

R. a Com.ão Marcando a forma do processo dos Membros do Corpo Legislativo

Cognoscid.ª Marcando os Compendios por onde devem aprender os Estudantes da Academia &.

Regist.º Sobre Dizimos

R. a C.ão Marcando as formas &.ª a que se deve sugeitar a cumprir as graças concedidas que se fizerem com habilitadores, Breves, ou Rescriptos

Addida a 1830 Reconhecendo em Lei a Administração do Cirio Nacional.

Cognoscid.ª e Casas de Caridade da Prov.ª de Pernambuco

Livro de Ponto e Reco-
lhedor da Venda do Tupim

1826 - 1830
50

12

Projectos de Leys

Projecto de Ley sobre a Naturalização, apresentado pelo Visconde de Barbacena em 12 de Maio de 1826. em que foi lido e exposto, ficou para segunda Leitura.

Todo o Estrangeiro pode obter carta de Naturalização, tendo as qualidades seguintes

1ª Sendo maior de vinte e cinco annos

2ª Sabendo ler, e escrever.

3ª Tendo domicilio no Imperio por quatro annos não interrompidos

4ª Tendo officio fabril, ou de industria, de que possa tirar a sua subsistencia

5ª Tendo propriedade territorial do valor de seis a oito contos de reis

6ª Tendo industria em qualquer ramo de Agricultura, e Artes, de que tire o producto util correspondente ao juro de 5 por cento do capital ammunicionado, de seis a oito contos de reis.

7ª Sendo casado com Brasileira, e recebendo em dote quantia igual a que fica designada nos Nºs 5, e 6.

8ª As tres primeiras qualidades serão sempre exigidas quando concorrer huma das qualidades, declaradas nos Nºs 4, 5, 6, e 7.

Paço do Senado em 12 de Maya de 1826 = Visconde de Barbacena.

Teve 2ª Leitura em 17 de Maya

Emendas.

Em 22 de Mayo, pelo Vis.de de Lorena, sobre o Projecto de Lei do Visconde de Caravellas, sobre a Naturalisação.

Ao Artigo 1º. e condição 1ª

Art.º 1º Poderá obter Carta de Naturalisação todo o Estrangeiro, que provar boa conducta, sendo maior de 18 annos, e tendo 4 de domicilio sem interrupção dentro do Imperio, ou 2 se for cazado com mulher Brazileira, huma vez que nelle se verifique qualquer das condições indicadas nos numeros seguintes. — Visconde de Lorena.

Idem, do S.r João Evangelista de Faria Lobato.

O Estrangeiro cazado com Brazileira logo que d'ella tiver hum filho adquire jus a ser naturalizado por Cidadão Brazileiro quando os deseje. Paço do Senado 22 de Mayo de 1826. João Evangelista de Faria Lobato.

Idem, do Snr Visconde de Maricá

Sassou

Proponho se addicione a 1ª condição = Se for cazado com mulher Brazileira = e tiver profissão, officio ou occupação honesta de que possa subsistir = Maricá

Projecto de Ley apresentado em 12 de Mayo pelo Visconde de Caravellas, foi apoiado, e ficou para segunda Leitura

A 2ª Leitura a 20 de Mayo.

A 3ª Leitura a 12 de Junho.

A Assembléa Geral Legislativa decreta

Artigo 1º

Poderá obter Carta de Naturalização todo o Estrangeiro, que no Imperio tiver fixado o seu domicilio, huma vez que nelle se verifiquem qualquer das condições seguintes

1º Se for casado com Mulher Brazileira

2º Se possuir no Imperio bens de raiz, ou Capitaes, de cujos interesses viva

3º Se tiver algum estabelecimento d'Agricultura, ou industria, ou Commercio

4º Se em qualquer destes Ramos tiver introduzido algum novo melhoramento, ou apresentar algum invento util de que seja Author

5º Se tiver feito serviços importantes á Nação

Artigo 2º

Excepção dos Direitos Politicos marcados nos artºs 91. e 92 da Constituição, aos Naturalizados não poderão competir outros direitos Politicos senão quando reunir a qualquer das condições indicadas nos numeros 2º. e 3º. de annos de domicilio com boa conducta moral e civil

Artigo 3º

São exceptuados desta regra aquelles que forem distinctos, e prestantes serviços mostrarem huma firme affeição a quanto for em prol do Imperio.

Paço do Senado 12 de Mayo de 1826 - Visconde de Caravellas.

Foi 1ª a 2ª Leitura em 17 de Mayo, e venceu q. a sua materia era digna de consideração

Emendas.

Em 22 de Mayo.

Pelo Sr. Matta Bacellar, a respeito do Projecto de Lei de Naturalizacáo do Snr Visconde de Caravellas.

Proponho, 1º. que para qualquer Estrangeiro poder obter Carta de Naturalizacáo, seja obrigado a ter domicilio certo no Imperio, com animo de ali permanecer pelo espaço de quatro annos náo interrompidos, e casar com mulher Brasileira promettendo meios de subsistencia honesta provenientes, ou dos seus bens, ou de industria, ou do seu trabalho.

2º. Seu fique dispensado destes requisitos, para logo poder obter Carta de Naturalizacáo, aquelle Estrangeiro, que tiver feito servicos importantes, e de summa utilidade a Naçáo. = Matta =

Pelo Sr. Visconde de Maranguape.

Aos Projectos de Lei sobre a Naturalizacáo dos Estrangeiros. Proponho

Art 1º Poderá obter Carta de Naturalizacáo todo o Estrangeiro, que no Imperio fixar o seu domicilio, por quatro annos continuos com animo de perseverar, casado nelle com mulher Brasileira, e tendo estabelecimento, de que tire a sua subsistencia, seja por Agricultura, Commercio, Letras, Artes, Industria, ou dote, precedendo competente justificacáo de sua conducta.

2º Exceptuáo-se desta regra geral o que tiverem feito, ou fizerem servicos importantes, e pertencentes ao Imperio, como por exemplo

1º O que agricultar a sua custa certa porcáo de terra, v.g. meio quarto de legua em quadro.

2º O que fizer huma invencáo util, ou alguma Obra publica util, v.g. huma ponte, hum canal, hum rio navegavel.

3º O que a sua custa fundar huma Aldea, ou huma Povoacáo, ou civilizar huma Aldea de Indios.

4º O Negociante que se estabelecer, pondo logo em effectiva circulacáo, e giro hum capital, ao menos de vinte contos de reis

Projecto de Ley apresentado em 13 de Mayo pelo Vizconde de Caravellas, foi apoiado, e ficou para 2ª Leitura

1ª discussão em 15 de Junho.

2ª discussão em 26 de Junho.

3ª discussão em 14 de Julho

A Assemblea Geral Legislativa, em declaração ao Artigo 6 da Constituição do Imperio, decreta

Artigo 1º

O Artigo 6 nº 1 da Constituição do Imperio reconhecendo o direito de Cidadão aos naturaes do Brazil ausentes, que não voltarão ao seio da Patria dentro do prazo que lhes foi marcado.

Artigo 2º

Por tanto são Cidadãos Brazileiros natos, os que tendo nascido no Brazil, e residindo em Paiz Estrangeiro na memoravel epocha da Declaração da Independencia reconhecerão, e reconhecerem o Imperio, depois do prazo de 6 annos, que lhes foi marcado pela Proclamação de 8 de Janeiro de 1823.

Artigo 3º

Não entrão nesta disposição aquelles que, depois da declaração da Independencia, se acharem comprehendidos no Artigo 7 da Constituição.

Paço do Senado 13 de Mayo de 1826 = Vizconde de Caravellas

Vai-se a 2ª Leitura a 17 de Mayo, e vencem-se que entrem em discussão.

Emendas.

Em 22 de Mayo

5º O Official de qualquer Arma, que ganhar huma acção van-
tajoza para o Imperio.

Art 3º Neste cazo bastará o tempo de dous annos de domicilio feito.

Paço do Senado 22 de Mayo de 1826, quinto da Independencia e do Im-
perio = Visconde de Nazareth.

1826 Agt. a 1828

1º Os Projectos de Lei e Resolu-
ções do Senado remettidos à Ca-
mara dos Deputados

Assembléa Ge
Art. 1.- Haverá dois Secret. a
cada Ca

Livro dos cortes q. tem o Espaço de
4 de Junho de 1828-

Estrangeiros

Naturalização de Estran.

queiro, e se lhe concederá.

tes

ator annos no Impe-

ctualmente o seu do-

nperio por delicto gra-

s costumes.

xo do mesmo Juramento

declarará, que emboa fé tem tenção de permanecer no Brazil, e dalli não vol-
tar para o paiz de seu nascimento, e que renuncia a toda a fidelidade, e
obediencia ao Governo do mesmo paiz, ou a qualquer outro á que por al-
guem motivo esteja ligado; e que se sugeita á todos os deveres, e encargos
de Cidadão Brazileiro

Art 5º Os filhos menores de Estrangeiro que estiverem no Imperio ao tem-
po da naturalização de seu pay, ficarão Cidadãos Brazileiros

Art 6º Os Portuguezes, tendo successivamente dous annos de residencia
no Imperio, e habilitando se do modo assima requerido, poderão requerer
e se lhe concederá carta de Naturalização.

1

Projecto de Ley apresentado em 13 de Mayo pelo Visconde de Caravellas, foi apoiado, e ficou para 2ª Leitura

1ª discussão em 15 de Junho.

A Assemblea Geral Legislativa, em declaração ao Artigo 6 da Constituição do Imperio, decreta

2ª discussão em 26 de Junho.

Artigo 1º

O Artigo 6 nº 1 da Constituição do Imperio revalidou o direito de Cidadão aos naturaes do Brazil ausentes, que não voltarão ao seio da Patria dentro do prazo que lhes foi marcado

3ª discussão em 14 de Julho

Por tan
do no
epocha
ao Impe
Proclam

Não
da Ind
Constitu

Paço

em discussão.

Emendas.

Em 22 de Mayo

5º O Official de qualquer Arma, que ganhar huma acção van-
tajoza para o Imperio.

Art 3º Neste cazo bastará o tempo de dous annos de domicilio feito.

Paço do Senado 22 de Mayo de 1826, quinto da Independencia e do Im-
perio = Visconde de Nazareth.

Pelo Sor Barão de Cayru, sobre a Naturalizaçáõ de Estrangeiros

Emenda, e Additamento ao Projecto de Lei sobre a Naturalizaçáõ de Estran-
geiros

1º Todo o Estrangeiro, sendo pessoa livre, poderá requerer, e se lhe concederá
carta de Naturalizaçáõ com as condiçoés seguintes

2º Justificará que residio successivamente quatro annos no Impe-
rio do Brazil, e hum anno no lugar onde tem actualmente o seu do-
micilio

Art 3º Certificará que nunca foi condemnado no Imperio por delicto gra-
ve, que não tem culpa formada, e que he de bons costumes.

Art 4º Jurará a Constituiçáõ do Imperio, e de baixo do mesmo Juramento
declarará, que embora fique tem tenção de permanecer no Brazil, e náõ vol-
tar para o paiz de seu nascimento, e que renuncia a toda a fidelidade, e
obediencia ao Governo do mesmo paiz, ou a qualquer outro á que por al-
gum motivo esteja ligado; e que se sugeita á todos os deveres, e encargos
de Cidadáõ Brazileiro

Art 5º Os filhos menores de Estrangeiro que existirem no Imperio ao tem-
po da naturalizaçáõ de seu pay, ficaráõ Cidadáõs Brazileiros

Art 6º Os Portuguezes, tendo successivamente dous annos de residencia
no Imperio, e habilitando-se do modo acima requerido, poderáõ requerer
e se lhe concederá carta de Naturalizaçáõ.

Projecto de Lei, apresentado em 13 de Mayo por Francisco Carneiro de Campos, lido, e ficou para 2ª Leitura

1ª Discussão em 17 de Junho de 1826

2ª Discussão em 1º de Julho, e adiou-se até ao Sessão

Em 13 de 7bro de 1831 tomou se o adiamento a requerimento do Snr Marq.z de Caravellas.

2ª Discussão em 14 de Setembro, e continuou em 15, e 16, e neste dia foi adiada na conformidade da Deliberação do Sr M.el de Bertaçina; Em que se convierão em 24 Votos dos mais respeitaveis E. darem a sua opinião sobre o objeto do Juro & &.

Suspendida, como consta pela Commissão de Legislação de 26 de Abril de 1833 em que dellas vacia Projeto Prejudicando, E tem passado mtos Legislaturas a respeito.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta

1º He permettido a todas as pessoas dar e receber dinheiro, notas do Banco, ou outras quaes quer capitaes moveis de emprestimo com os juros ou premios que bem lhes aprouver estipular entre si, seja para dentro, ou fora do Imperio, e com amanna ampla a liberdade que a respeito do cambio marit.mo, fora já concedida pelo Alvará de 5 de Mayo de 1810.

2º Estas convenções, qualquer que seja a quantia dos capitaes, e a quota dos juros ou premios estipulados, devem constar por escripturas publicas, ou escriptos particulares; sem que se admitta já mais a simples prova testemunhal.

3º Na falta de convenções escriptos, a taxa legal dos juros, quando estes se devão calcular em Juizo pela mora de capitaes retidos indevidamente, ou a cinda fructos de bens immoveis que conforme a Direito se hajão de restituir, será d'aqui em diante de seis por cento em cada anno.

4º De Negociante a Negociante em todo o caso que ocorrão em Juizo, independente d'alguma estipulação, contarão sempre os sobreditos seis por cento da taxa legal a respeito dos recebimentos, e desembolços de capitaes que reciprocamente houverem entre elles, conforme o geral costume das Praças de Commercio bem regulados, salvo se houver convenção em contrario.

5º Ficão por tanto revogadas a Ordinacão do Liv.o 4º tit.o 67, o Alvara de 17 de Dezembro de 1757, e o de 30 de 8bro de 1793, em quanto são oppostos á presente Legislação

Paço do Senado em 13 de Mayo de 1826 = Francisco Carneiro de Campos.

Foi 2ª leitura em 17 de Mayo de 1826.

Emendas.

Em 22 de Mayo

Art 7º Os Sabios, e Peritos em qualquer Sciencia, ou Arte Liberal, e Mechanica, sendo de notorio credito, tendo hum anno de domicilio, ou de viagem e residencia no Imperio, e fazendo as Habilitações determinadas nesta Lei, poderão obter, e se lhe concederá Carta de Naturalização pelo Presidente da Provincia em que estiver.

Art 8º As Habilitações requeridas nesta Lei se farão perante o Presidente da Camara da cabeça da Comarca, onde tiver seu domicilio o Estrangeiro que requerer a Naturalização. sendo julgadas por sentença, a mesma Camara lhe mandará passar carta de Naturalização.

Art 9º Haverá em cada Camara de cabeça de Comarca hum Livro de Registo da Naturalização dos Estrangeiros, A mesma Camara no primeiro mez de cada anno remetterá ao Presidente da respectiva Provincia huma Lista dos nomes, e naturalidades dos Estrangeiros que no mesmo anno se tiverem naturalisado.

Art 10º Na Secretaria da Presidencia de cada Provincia haverá hú Livro de Registo das Listas dos Estrangeiros Naturalizados, remettidas pelas Camaras das Cabeças das Comarcas ao Presidente.

Art 11º O Presidente de cada Provincia no primeiro mez de cada anno, enviará huma Lista dos Estrangeiros Naturalizados na respectiva Provincia á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Na Secretaria haverá hum Livro de Registo de taes Listas = Barão de Cayrú =

Emenda additiva, pelo Sr. Carneiro de Campos, sobre o Projecto de Lei da Naturalização.

Art 1º A Lei concedera Cidadãos Brazileiros natos a todos os Estrangeiros, que voluntariamente servirem por dous annos continuos como

Projecto de Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia

Sessão Preparatoria

2ª discussão a 27 de Maio de 1826

3ª discussão a 23 de Junho de

Sanccionado

Art 1.º Dous dias antes da primeira installação do Conselho Geral de Provincia que se seguir á sua eleição, as Pessoas para elle Eleitas se reunirão pelas nove horas da manhã na sala destinada para as Sessões trazendo cada huma o seu Diploma

Art 2 Verificando se o numero sufficiente para haver Sessão na forma da Constituição, Art 78.º nomearão dentre si por acclamação o Presidente, e hum Secretario.

Art 3. O Presidente, e Secretario assim nomeados, conservarão os seus lugares, athe que estabellecido o Conselho, sejão nomeados o Presidente, Vice Presidente, Secretario, e Supplente, que hão de servir nos dous mezes da reunião do Conselho.

Art 4. Nesta Sessão Preparatoria, logo que forem nomeados o Presidente, e Secretario, apresentarão os Conselheiros eleitos os seus Diplomas, e nomear se hão á pluralidade relativa, por escrutinio duas Commissões, huma de cinco Membros para examinar a legalidade dos Diplomas de todos os que não saberem nomeados para esta Commissão, e outra de tres para o exame dos poderes dos cinco da primeira Commissão

Art 5. As Commissões apresentarão o resultado dos seus exames dentro do mais curto tempo preciso para apurarem, a legitimidade dos Diplomas á vista da copia authentica da Acta Geral da Eleição apurada, que deverá ser remettida pela Camara da Capital da Provincia

Art 6 A approvação dos Diplomas será decidida á pluralidade de votos, na forma do Art 82.º da Constituição

Art 7. Deve sahir da sala o eleito, se houver duvida, e em quanto se questiona sobre a legitimidade da sua eleição; e não concorrerá mais ás Sessões a aquelle, cuja eleição não for julgada legitima: para se completar o numero designado para o Conselho, se chamará

Emendas.

Em 22 de Mayo

Marinheiros na nossa Armada, ou soldados nas Milicias; assim como os que pelo mesmo tempo se empregarem nas pescarias de Baleias, garôpas e outras da Costa, ou forem Officiaes Mecanicos de Artes Fabris, emquanto todos elles se conservarem nos sobreditos serviços, e quizerem gozar deste indulto.

Art 2º Poderá obter Carta de Naturalização o Estrangeiro que no Imperio tiver fixado o seu domicilio por quatro annos com honesta e regular conducta, huma vez que nelle se verifique qualquer das condições seguintes.

1º Se for casado com mulher Brasileira.

Paço do Senado 22 de Mayo de 1826 = Carneiro de Campos =

Em 24 de Mayo

Pelo Sr. Visconde da Praya Grande ao 1º Art. de Naturalização de Estrangeiros

Poderá obter Carta de Naturalização todo o Estrangeiro de Vinte e hum annos de idade que no Imperio tiver fixado seu domicilio por espaço de quatro annos, e sendo Portuguez, por tres annos, se for casado com mulher Brasileira, e tiver boa conducta, e meios de sustentar, e a seus filhos, ainda que estes meios não sejão outros, senão o trabalho dos seus braços; e no tempo, em que pedir a Naturalisação, já tiver delle filhos, cada hum destes será equivalente a hum anno de domicilio. = Visconde da Praya Grande =

o immediato em votos ao ultimo dos apurados pela Camara

Art 8. Esta resolução com os seus fundamentos subirá á Assembléa Geral, para sua final decisão; fazendo-se a remessa na forma do Art 84.º da Constituição

Art 9 O Secretario formará huma lista dos Conselheiros, cujos Diplomas forem approvados. Estes se depositarão no Archivo do Conselho; e da lista, depois de conferida se entregará huma copia a cada Conselheiro.

Art 10 Verificados os Diplomas, o Presidente levantará a Sessão, indicando antes a hora em que no dia seguinte se reunirá o Conselho para prestar o Juramento.

Art 11. O Secretario formará a Acta, referindo summariamente o que se tratou e resolveu na Sessão. Dará parte ao Presidente da Provincia, por via do Secretario do Governo, de se achar concluida a verificação dos Diplomas, e da hora aprazada para o Conselho prestar o Juramento, afim de se mandar aprromptar, o que for preciso para este solemne Acto.

Art 12. No dia seguinte reunidos os Conselheiros na sala das Sessões, a hora designada se encaminharão todos á Cathedral, ou Igreja principal, a implorar o Divino Soccorro pela celebração da Missa votiva do Espirito Santo, que será celebrada pelo Bispo, ou pela primeira Dignidade Ecclesiastica

Art 13. O Bispo, ou a primeira Dignidade Ecclesiastica, depois do Evangelho, recebrá o Juramento dos Conselheiros, dando o primeiro o Presidente repetindo em alta voz com a mão direita posta sobre o Evangelho as palavras da Formula, que será lida pelo Secretario, e depois os mais dous a dous, pondo as mãos sobre o Missal, e dizendo = Assim o juro =

Art 14. A Formula do Juramento será do theor seguinte = Juro promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral desta Provincia de . . . dentro dos limites marcados pela Constituição do Imperio. Assim Deos me ajude.

Emendas.

Em 26 de Maio

Pelo Sr. Rois de Carvalho, sobre a 2ª. 3ª. Condição do Projecto de Lei sobre a Naturalização

Proponho. Que os Estrangeiros que se quizerem Naturalizar nas Provincias do Rio, Bahia, e Pernambuco tenhão mais conto de reis, dos outros quatro = Carvalho=

" "

Pelo Sr. Evangelista, sobre o mesmo Objecto.

O 2º § e o 3º do 1º art. por si só não bastão para a concessão da naturalização. E por tanto eu os supprimiria = Evangelista=

" "

Pelo Sr. Visconde de Lorena sobre o mesmo Objecto.

Proponho que a 2ª. e 3ª. Condição se reduza a huma só da maneira seguinte. Se possuir no Imperio bens de raiz, ou capitaes ou algum outro estabelecimento provenente de Agricultura, industria, Commercio, Officio fabril, Artes Liberaes, ou quaesquer conhecimentos scientificos de cujos interesses viva segundo a graduação em que se acharem = Lorena=

" "

Pelo Sr. Visconde de Maricá, sobre o 3º e 4º art. do mesmo Projecto

Proponho que se reduzão a hum só os Artº. 3º. e 4º. terminando do modo seguinte. de que possão viver conforme á essa condição

Art 15.. Acabada a Missa com o Hymno - Vine, Sanct Spiritus= voltarão todos como vierão para a Sala das Sessões. Lida, e approvada a Acta da Sessão antecedente, o Presidente nomeará huma Deputação de quatro Membros, para no dia seguinte, em que se ha de installar o Conselho, receber o Presidente da Provincia na casa immediata á Sala das Sessões, e acompanha-lo até o mesmo lugar na sua sahida.

Art 16. Feita a installação do Conselho, segundo o Art 30° da Constituição, e depois da sahida do Presidente da Provincia, lerá o Secretario a Acta da Sessão antecedente, e o Conselho procederá immediatamente a eleição do Presidente, Vice Presidente, Secretario, e Supplente, por escrutinio, e á pluralidade absoluta de votos: e com este acto se concluirá a Sessão.

Art 17.. Nos mais annos successivos até ao quarto inclusive, á Sessão Preparatoria se celebrará no dia antecedente ao da installação.

Art 18.. Nesta Sessão elegerse hão o Presidente, Vice Presidente, Secretario, e Supplente. Serão Presidente, e Secretario destes, os que forão da Sessão ordinaria do anno immediato

Art 19.. No mesmo dia, dada a posse ao Presidente, e Secretarios eleitos proceder se ha ao Acto Religioso determinado no Art 12, sem o Juramento, e se observará a disposição do Art 15.

Titulo 1°

Do Presidente, e Secretario.

Art 20.. Compete ao Presidente manter a ordem no Conselho, fazer observar o seu Regimento, e a Constituição; dirigir a ordem dos trabalhos; conceder a palavra; estabelecer com clareza o estado da questão sobre a qual ha de recahir a votação; recolher os votos; e declarar por elles a decizão do Conselho.

Art 21 Deve pôr em actividade o Conselho, evitando a animação, e que os Conselheiros nas discussões não se apartem da questão principal.

Emendas.

Em 26 de Maio

estado, e circunstancias locaes da Provincia em que estiver domiciliado.

= Maricá =

77

Pelo Sr. Carneiro de Campos, ao Art.º 1º § 4º sobre o Projecto de Lei sobre a Naturalisação

§ 4º. Se em qualquer destes Ramos tiver introduzido algum novo melhoramento ou apresentar algum invento de grande utilidade á juizo de huma Commissão de Peritos.

Paço do Senado 26 de Maio de 1826= Carneiro de Campos=

77

Pelo Sr. Visconde de Maricá, sobre a 5ª Condição.

Proponho que se addicione em hum artigo o seguinte.

Se for versado, e distincto em alguma Sciencia, ou Arte Liberal.

= Maricá =

77

Pelo Sr. Barão de Cayru sobre a 5ª Condição do Projecto.

Convindo na Indicação ficando reservada a combinação da e-
menda do Sobre, ou do Artista, do Governo = Barão de Cayru

Art. 22. O Presidente he o orgão do Conselho todas as vezes que este tiver de enunciar-se collectivamente. Poderá propor, discutir, e votar; mas quando quizer entrar em discussão, largará a sua cadeira, e será substituido pelo Vice-Presidente, em quanto estiver discutindo.

Art. 23. As funcções do Secretario são formar as Actas das Sessões, assignálas com o Presidente depois de approvadas pelo Conselho; fazer a leitura dos Officios, e mais papeis que forem remettidos do Conselho, ou offerecidos á sua discussão, e resolução; contar os votos; fazer registar nos Livros proprios as Portarias, e Resoluções; proceder á chamada dos Membros do Conselho; e finalmente exercer o expediente da correspondencia do Conselho.

Art 24. Não se achando o Presidente a hora aprazada para principiar a Sessão, fará as suas vezes o Vice Presidente, e na falta de ambos o Secretario; e este será supprido pelo seu Supplente.

Art 25. Sobre a Mesa do Presidente, e Secretario estarão postos hum Exemplar da Constituição, outro d'este Regimento, a Lista dos Conselheiros, e mais que for preciso para se escrever.

Titulo 2º

Das Sessões.

Art 26. No praso marcado pela Constituição Art 77º serão successivos as Sessões em todos os dias que não forem Domingos ou Dias Santos: principiarão pelas nove horas da manhã e não poderão durar mais de quatro horas.

Art 27. Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, Secretario, e Conselheiros tomarão os seus assentos: o Secretario fará a chamada.

Art 28. Achando-se verificado o numero determinado pela Constituição Art 78, o Presidente abrirá a Sessão com as palavras = Abre-se a Sessão =

Art 29. Principiará a Sessão pela leitura da Acta da antecedente, e então se tratará da sua approvação ou de se fazerem as

Emendas

Em 27 de Maio.

Passou

A 5ª Condição do Projecto de Lei sobre a Naturalização

Proponho que a Indicação se for provado, e distincto em alguma Sciencia, ou Arte Liberal - se acrescente = tendo provado o seo merecimento por alguma producção, ou gozando de alguma pensão o ordenado =

= V. Barbacena = Apoiada. passou.

" ---

A mesma Condição.

O que tiver feito Serviços a Nação seja logo admittido a obter a carta de naturalisação, independente de algum outro tempo de domicilio que se tem estabelecido para outras circumstancias. =

Visconde de Inhambupe = Apoiada.

" ---

A mesma Condição

Emenda á Excepção

Por serviços extraordinarios sendo o conhecimento reservado ao Governo = Cayrú = Apoiada

---

" ---

A mesma Condição

Proponho que a 5ª Condição do Projecto, seja incluida no Artº 3º como excepção absoluta de tudo quanto se exige para a Naturalisação porem concebida nos termos seguintes = Será exceptuado de todos os requisitos mencionados para ser naturalisado, aquelle Estran-

as declaraçoens convenientes: depois d'ella dará conta o Secreta-
rio dos Officios que tiver recebido do Governo; procederá á leitu
ra das Propostas dos Conselheiros, que ainda não estiverem em
discussão, e por fim a que estiver na Ordem do dia para ser discu-
tida.

Art 30. Havendo Pareceres de Commissão, se empregará nesse
o resto do tempo sufficiente, depois das discussões das Propostas.

Art 31. Se não houver materia que occupe todo o tempo da Sessão,
poderse ha esta terminar antes do tempo da sua duração; assim
como poderá continuar alem do tempo determinado, se dada a ho-
ra de fundar estiver fallando algum Conselheiro, ou estiver o Con-
selho a votar, pois deve se acabar o Acto, que se praticava.

Art 32. Antes de se acabar a Sessão, o Presidente dará os assump-
tos, que hão de entrar na Ordem do dia da Sessão seguinte.

Art 33. Nesta distribuição diaria dos assumptos não entrará
nenhum novo, sem que tenha acabado a discussão dos que se esti-
verem tratando; excepto quando se achar adiado aquelle, que pe-
la ordem devia preceder.

Art 34 Para finalizar a Sessão usará o Presidente da Formu-
la seguinte = Levanta-se a Sessão.

Titulo 3º

Das Propostas.

Art 35. Qualquer Conselheiro tem direito de propor o que en-
tender conveniente á sua Provincia, com as limitaçoens declaradas
no Art 83º da Constituição.

Art 36 As Propostas serão feitas antes de entrar a discussão
das materias da Ordem do dia.

Art 37. Cada huma deve ser escripta datada, e assignada
pelo seu Author, e conter o objecto da providencia com as razo-
ens fundamentaes da sua necessidade, ou conveniencia, expos-
tas no preambulo amplamente.

Art 38. Serão divididas em Artigos numerados, quando a

Emendas.

Em 27 de Mayo

Estranguiro que tomando o servico da Nacáo, lhe tiver feito algum serviço tão importante pelo qual resulte a salvacáo do Estado em parte ou em todo, em crise perigosa = Jose Ignacio Borges =

Apoiado.

" "

A 5ª Condicáo do Projecto de Lei sobre a Naturalisacáo

Será exceptuado dos requisitos estabelecidos de domicilio, idade, e capital aquelle Estrangeiro que fizer serviço ou serviços de tal importancia e transcendencia que contribuirem, especial ou efficazmente para a defesa, seguranca e salvacáo do Estado = Manicá =

Apoiada.

" "

Emenda ao Artº 13º do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Proponho, que o juramento seja depois de acabada toda a Acção Religiosa, por ser conforme ao uso que temos praticado, e a entrepicáo do Sacrificio só se deve fazer com Sermáo, ou Homelia. Sala do Senado. Francisco dos Santos Pinto. Apoiada, passou.

Passou.

" "

Ao Artº 14º do mesmo Regimento.

Passou

Proponho que as Commissões sejá cada huma de trez Membros = porque nas Provincias pequenas pode náo haver Membros para mais. = Barroso = Apoiada passou.

a sua materia contiver mais do que hum, e depois de lidas por se-
us Authores no Conselho serão entregues ao Secretario, que tão
bem as terá immediatamente, e as fará lançar no Livro, que de-
ve haver para o Registo d'ellas com o Titulo de = Livro das Pro-
postas =

Art 39. Nenhuma Proposta entrará em discussão sem
passar por trez Leituras, com o entervallo pelo menos de dous
dias de huma á outra.

Art 40. Terminada a segunda Leitura, o Presidente porá
a votos se = A Proposta, que acaba de ouvir se he objecto de delibe-
racão = Os Membros do Conselho votarão sem proceder discussão,
e decidindo se que não, ficará regeitada.

Art 41. Decidindo se porem que he objecto de deliberação,
entrará na destribuição diaria do trabalho do Conselho, se-
guindo a ordem de antiguidade.

Art 42. Se a providencia for lembrada por huma das Ca-
maras da Provincia nos termos do Art 72º da Constituição,
depois de communicada pelo Secretario ao Conselho, este a re-
metterá a huma Commissão.

Art 43. A Commissão examinará se he conveniente a pro-
videncia, e por Officio do Conselho, expedido pelo seu Secretario ao
do Governo da Provincia, deverá exigir da Camara que a lem-
brou, todas as informações, e documentos, se forem precisos pa-
ra a illustração do negocio.

Art 44. Se a Commissão pelo exame a que procedeu, não
achar attendivel a Representação da Camara, assim o parte
cipará ao Conselho; o qual resolverá depois de discussão ou sem
ella, conforme o parecer da Commissão, ou contra, depois de ouvi-
do o parecer.

Art 45. Se o Conselho se conformar com o parecer que dá a Com
missão de não ser attendivel a Representação, será esta regeitada;
se porem não se conformar com a Commissão, e achar conveniente

Emendas

Em 27 de Maio

Ao Art.º 14.º do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia

Passou — Proponho que no Art.º 14.º se introduza entre a palavra Juro, e promover as palavras = aos Santos Evangelhos = ficando = Juro aos Santos Evangelhos = Senado 27 de Maio de 1826 = Visconde de Barbacena = Aprovada passou.

77

Prejudicada — Ao mesmo Artigo.

Proponho a suppressão das palavras = assim Deos me ajude = por superflua, e exotica = Lagrú = Ficou prejudicada. Continuação a f.13

---

em 29 de

Não passou — Ao 2.º Art.º do Projecto de Lei sobre a Naturalização.

Proponho que o Art.º 2.º seja concebido nestes termos =

O Estrangeiro naturalizado conforme as condições ja referidas, ficará gozando dos direitos Politicos marcados nos Arts.os 91. e 94 da Constituição, mas para obter outro direito de maior consideração deverá reunir á 2.ª, e 3.ª condição dez annos de domicilio, excluido com tudo do direito de ser eleito Senador, e empregado como Conselheiro de Estado, Diplomata, e Membro do Governo = José Ignacio Borges = Apoiada. não passou no mesmo dia.

77

Regeitada. — Ao mesmo Art.º

Proponho, que se declare expressamente declarar = a exepção dos Cargos de Deputado, Senador, Conselheiro de Estado, Ministro de Estado, e Juiz = Barão de Alcantara = Apoiado, e regeitada.

a providencia requerida, ordenará que a Commissão a redija
a proposta na forma dos Art 37. 38.

Art 46. Outrosim se praticará se a Commissão achar
attendivel a Representação, e for approvado pelo Conselho
o seu parecer.

Art 47. Estas Propostas, sendo apresentadas ao Conselho,
e lidas pelo Secretario, serão inscridas no Livro competente,
e se regularão como as que já passarão por segunda Leitura, e
serão attendidas para entrarem em deliberação.

Art 48. Durante o intervallo da primeira á segunda Leitura de hu-
ma Proposta, pode seu Author pedir ao Conselho que a suppprima.
Se o Conselho annuir a esta supplica, o Secretario escreverá á mar-
gem do regesto d'ella a verba seguinte = Supprimida em /data/
a pedido do seu Author

Art 49. Depois da segunda Leitura não será já permettido
pedir esta. suppressão.

Art 50. Qualquer Proposta, huma vez regeitada, não poderá
ser outra vez offerecida nas Sessões do anno em que for regeitada,
e sendo segunda vez apresentada em dicto anno ao mesmo Con-
selho, e for tambem regeitada, senão poderá mais d'ella tratar
em quanto subsistir o Conselho que a cassou.

Titulo 4º

Das Discussões.

Art 51. Nenhum Projecto poderá obter final resolução para
seguir os passos marcados no Art 4º e seguintes da Constituição,
sem que tenha passado por tres differentes discussões.

Art 52. Versará a primeira discussão unicamente sobre as vanta-
gens, ou inconvenientes da Proposta em geral, sem entrar no exame
de cada hum dos seus Artigos.

Art 53. Na segunda lerse ha cada Artigo da Proposta
de per si com as alterações, subalterações correspondentes, que
tiverem occorrido, escolhendo por meio de votos aquelle houverem
de substituir em todo ou em parte os Artigos aque se referem, e

Emendas.

Em 30 de Mayo.

Ao Art 2º do Projecto de Lei sobre a Naturalisação

Passou

A excepção dos Direitos Políticos marcados nos Artºs 91. 94 da Constituição, aos Naturalisados, nos termos do Artº 5º e qualquer das condições annexas, não poderá competir o exercicio dos mais Direitos Políticos, de que expressamente não são excluidos pela mesma Constituição, senão quando além dos requisitos que ella exige para os Cidadãos natos, tiverem também o de dez annos de domicilio sem interrupção, contados da data da Carta de Naturalisação = Visconde de Caravellas = Apresentado em 30 de Mayo.

Ao mesmo Artº.

Não passou

Leve o domicilio requerido para a Naturalisação completa seja de dez annos, incluidos os quatro, já passados no primeiro domicilio = Visconde de Maranguape = Apoiado.

Ao 3º Artigo do mesmo Projecto

Não passou

Proponho que seja supprimido o 3º Artº; visto que julgo completa a Lei com o que tem vencido até agora = José Ignacio Borges =

propondo-se sempre com preferencia aquellas, que sendo aprovadas prejudiquem as mais.

Art 54 Na terceira discussão se debaterá em geral não só a Proposta com os Artigos que não se acharem necessarios, ou vantajosos, mas tambem as alterações, prodendo vir outra vez a exame as questões, e argumentos, suscitados nas duas anteriores discussões, e confirmar-se ou refutar-se o que nellas tiver passado.

Art 55. Entre cada huma das tres discussões devem mediar, pelo menos dous dias, e nenhuma principiará sem que seja dada pelo Presidente para ordem do dia.

Art 56. Antes de principiar a discussão o Secretario lerá o Projecto todo, e na segunda discussão o Artigo que se houver de debater com as suas emendas, á proporção que delles se for tratando

Art 57. Tambem na terceira discussão, além do Projecto lerse hão as emendas que ainda subsistirem

Art 58. Cada Conselheiro tem direito de fallar a respeito de qualquer Proposta pela ordem em que for pedida a palavra: na primeira, e terceira discussão duas vezes, e na segunda tres vezes.

Art 59. O Author, ou o Relator da Commissão, quando vier a ser redegida a Proposta tem direito de preferencia para abrir a discussão.

Art 60. No fim da discussão será permettido a qualquer dos que fallar a favor da Proposta huma vez mais, se quizer, além das que lhe competem em commum com os mais Conselheiros. Gozará da mesma faculdade qualquer Conselheiro, quando quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido ou produzir alguma facta desconhecido ao Conselho, limitando-se em ambos casos muito directamente ao seu objecto.

Art 61. Não se entende finalizada a discussão, se ainda houver quem se proponha a fallar.

Art 62 Se nos dias em que principiar qualquer das discussões não poder concluir-se por falta de tempo, ou quando na

Emendas

Em 9 de Junho

Ao Art.º 48.º do Regimento dos Conselhos Geraes de Prov.ª

Proponho que se accrescente ao Art.º 48.

Passou

Se porem alguem outro Conselheiro quizer tomar a proposta por sua, assignando-se, não seja esta supprimida = V. de Saranagoá = Apoiada - passou =

---

em 10.

Ao Art.º 38. do Regimento dos Conselhos Geraes de Prov.ª

Proposta accrescentar se neste Art.º

Passou

A votação por escrutinio se praticará nos objectos de maior importancia sendo requerida por algum Membro, e decidida por voto do Conselho, e será feita por bolas brancas, e pretas lançadas na Urna, e nas eleições se praticará por cedulas &c &c (como está no Art.º) =

Barrozo = Apoiada

---

em 8.

Ao Art.º 15.º do Regimento dos Cons.os Geraes de Provincia

Passou

Cantado o Hymno = Veni Sancte Spiritus = e prestado depois o juramento, voltarão &c = Vercosa de Azevedo = Apoiada - passou

---

"

Art.º 35.º do mesmo Regimento

Passou

Não haverá Sessão fora do tempo e lugar marcados, e jamais haverá Sessão Secreta - V.de Caravellas - Passou -

terceira discussão o Conselho assentar que não se acha suficientemente discutida a Proposta o Presidente a prorrogará o dia, ou dias para se continuar o debate até concluir se.

Art 63. Tambem se suspende a discussão em qualquer estado em que ella se achar, se algum Conselheiro por huma indicação motivada pedir o seu adiamento, e por votos do Conselho for decidido

Art 64. Já mais se poderá passar de huma discussão para outra, senão quando concluida a antecedente, o Conselho votar que assim se execute.

Art 65 As duas primeiras discussões serão terminadas, fazendo o Presidente as questões abaixo mencionadas as quaes serão resolvidas pelo Conselho. Na primeira discussão " A Proposta deve passar a segunda discussão ? " Na segunda " A Proposta deve passar á terceira discussão ?

Art 66. A terceira discussão acabará com as resoluções das perguntas seguintes: Primeira; O Conselho julga concluido o debate da Proposta ? " E decidido que sim; prosseguirá á Segunda " Approva a Proposta com as alterações recebidas ? " Em caso de ter sido havido

Art 67. O resultado d'esta ultima votação forma a resolução do Conselho sobre a Proposta, para no caso de ser approvada, proseguir na forma da Constituição Art 84.º e seguintes.

Art 68. Excepto das votações finaes das duas primeiras discussões somente he terminante, quando he negativo o seu resultado, e então não prosegue a discussão, e fica regeitada a Proposta, quer isto succeda na primeira quer na segunda discussão.

Art 69 Ainda quando, offerecendo-se a Proposta á discussão, esta não venha, por não haver quem falle n'ella, o Presidente proporá todavia as votações ordinadas nos Art.os 65, e 66, e o seu resultado terá tanto vigor, como se realmente precedesse verdadeira discussão.

Titulo 5.º
Das Commissões

Emendas.

Em 1o de Junho.

Em additamento depois do Artº 117º: do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Quando o Presidente da Provincia julgar conveniente, e na forma que marcar o seu respectivo Regimento, intimar ao Conselho que se deve adiar, e este se achar acha nesse tempo reunido adiará qualquer acto em que se ache, e sem mais discussão, ou duvida se dará por levantada a Sessão, e só ficará na sala o Secretario para no livro lançar o termo da referida intimação: o que igualmente fará se o Conselho não se achar assi nesse tempo em Sessão.

Passou

Toda o acto, deliberação, ou reunião do Conselho tomada, ou feita depois da referida intimação será illegal, e cominada, até que a Assembléa Geral, ou o Governo se esta não estiver assi nesse tempo reunida resolva competentemente sobre a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia em adiar o Conselho. = Barroso = Ficou adiada

Passou, tirè a palavra cominada, visto que outro do Artº estava emendado.

Em 12 dº

Additamento ao Regimento dos Conselhos Geraes de Provª.

Não passou

Ao Presidente da Provincia he reservado o direito d'Adiar o Conselho, quando este exceder as suas atribuições, sendo porem responsavel por esta medida perante o Governo, ao qual poderá o mesmo Conselho dirigir a sua representação, se julgar que foi abusiva a providencia do Presidente = Jose Ignacio Borges = Apoiada =

Art. 70. Haverá no Conselho duas Commissões permanentes; huma para o exame das Representações das Camaras, e outra para Inspicção, e Policia da Casa.

Art 71. Nos casos occurrentes, que exigem a averiguações para sobre ellas dar o Conselho huma acertada decisão, poderão haver as Commissões especiaes que forem convinientes.

Art 72. Para se nomear huma Commissão especial, he preciso que haja quem a peça, e que a petição, depois de apoiada por trez Conselheiros pelo menos, seja decidida por votos do Conselho.

Art 73. Nenhuma Commissão será composta de menos de trez Membros, nem mais de cinco.

Art 74. As Commissões são formadas de Membros do Conselho, nomeados a pluralidade relativa, por escrutinio secreto.

Art 75. Não serão nomeados para Commissões o Presidente, e o Secretario; porem serão sempre Membros natos da de Policia, e a nomeará pela maneira ordenada no Art 74º mais hum Membro para a completar.

Art 76. Cada Commissão nomeará de entre si para cada negocio hum Relator, o qual exporá no Conselho o parecer da Commissão, sem que por isso fiquem os outros Membros d'ella privados de poderem fallar sobre o objecto de que se tratar.

Art 77. Se algum Membro da Commissão discordar do parecer dos outros, poderá escrever o seu voto separado.

Art. 78. Apresentado no Conselho o parecer da Commissão, pode sobre elle fallar duas vezes, qualquer Conselheiro, e o Relator huma vez mais no fim.

Art 79. Logo que se levantar qualquer Conselheiro para combater o parecer da Commissão, não poderá a discussão d'elle ter lugar n'esse dia; O Presidente a adiará para o dia, ou dias que julgar convenientes.

Art 80. As Commissões não trabalharão nas horas em que se celebra a Sessão.

Titulo 6º

Emendas.

Em 12 de Junho.

Additamento ao Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia

Não passou — Os Deputados não tomarão assento no Conselho, e entrarão effectivamente os Supplentes = Gomide = Aprovada=

Na terceira discussão do Projecto de Lei sobre a Naturalização

Não passou — „ Ao 1º Bastando neste caso trez annos de residencia

Passou . . . „ Ao 2º Em lugar de valor pelo menos de seis centos de reis = diga-se por-
sa prova ao menos trezentos mil reis = V.ª Bayependy=

Aprovada.

Ao Art.º 2º do mesmo Projecto de Lei

Não passou — Parece-me que este Art.º deve ser supprimido, por tratar dos Direitos de que devem gozar os Naturalisados, quando no Art.º 6º nº 5º se marcou o objecto desta Lei, e vem a ser as qualidades que devem ter o Naturalisado.

Passou o Juramento — Parece-me em segundo lugar que se deve ajuntar hum Art.º novo sobre o juramento que os Estrangeiros devem dár antes de se lhe passar a carta de Naturalização. = Visconde da Praya Grande = Aprovada=

Do modo de votar.

Art 81. Por tres maneiras se podem dar votos: Primeira: Pelo acto symbolico de se levantarem os que approvão, e ficarem sentados os que desapprovão: Segunda Pela expressão individual, Sim „ ou „ Não „ seguida do nome d'aquelle de quem se pede o voto: Terceira. Por escrutinio.

Art 82. Todas as votações se farão por via de regra, pelo primeiro modo, dizendo o Presidente = Os Senhores, que votarem a favor, se levantarão, e os que votarem contra ficarão sentados.

Art 83. Se a maioria á primeira vista for manifesta, o Presidente publicará logo o resultado; mas se houver duvida, ou por não ter sido a maioria patente, ou por parecer a algum Membro não ser exacto o resultado proferido pelo Presidente, contar-se-hão os votos pelo Secretario.

Art 84. A votação nominal se praticará nos objectos de maior importancia, sendo requerida por algum Membro, e decidida por votos do Conselho.

Art 85. Para se pôr em pratica esta votação virá a Mesa o Supplente do Secretario, e tendo este, e o Secretario a Lista dos Conselheiros fará a chamada o Secretario; e á proporção que os Conselheiros forem respondendo, notará na sua Lista o Secretario os que approvão, e o Supplente os que reprovão.

Art 86. Estas duas votações são destinadas para a decisão de Indicações, e Propostas; e quando qualquer Proposta contiver muitos Artigos votar-se-ha sempre separadamente em cada Artigo.

Art 87. Nenhum Conselheiro presente pode escusar-se de votar, salvo não tendo assistido á discussão.

Art 88 Huma outra maneira he propria para as Eleições, e se praticará por cedulas escriptas com o nome do Eleito, e lançadas em Urna.

Art 89. Em todas as votações servem de Escrutinadores, o Presidente, e o Secretario. Ao Presidente compete publicar o resultado.

Art 90. Todo o Conselheiro pode inserir o seu voto nas Actas apresentando-o no termo de vinte e quatro horas, com o fundamento d'elle.

Emendas

Em 12 de Junho.

Na terceira discussão do Projecto de Lei da Naturalisação

. Ao Art.º 1º Nº 1. proponho que sendo casado com mulher Brasileira se dominua hum anno

Sasson . . . . . Ao Art.º 2º Ou rendimento de trezentos mil reis.

Ao Nº 3º que se supprimão as palavras eminencia da sua sciencia, ou arte, ficando somente as seguintes = ficando reservado ao Governo o conhecimento.

Quanto ao Art.º 2º que se accrescentem no fim as palavras = contados da sua primeira residencia = V.ª de Nazareth =

Venceo-se na 2ª discussão =

Ao 1º Art.º do mesmo Projecto

Sasson Adiante das palavras do 1º Art.º annos não interrompidos deve seguir = ou tres sendo casado com mulher Brasileira, e igualmente tenha a livre administração de sua pessoa, e bens; huma vez que a lem 8 § = V.ª de Lorena = Approvado

---

Sasson. Proponho o adiamento da discussão - Carvalho.

Titulo 7º

Das Pessoas empregadas no serviço do Conselho.

Art 91. Haverá hum Official para o Expediente, Registo, e guarda dos Livros da Secretaria; hum Porteiro da Casa do Conselho com dous Ajudantes; os quaes servirão alternadamente por semanas; hum dentro da Sala do Conselho, para o que elle for preciso, devendo tão hum arrumar os assentos dos assistentes; e outro nas Commissões, sendo juramentado o Porteiro, e Correio da Secretaria.

Art 92. O Presidente da Provincia nomeará os sobreditos Empregados, tirando-os d'alguma das Repartições, em que estejão servindo quando seja assim praticavel; ou nomeando-os de fora com huma Gratificação correspondente ao seu respectivo serviço, e pelo tempo somente que elle durar.

Art 93. A disposição do Artigo antecedente não se entenderá com o Porteiro da Caia que deve ser permanente, para atodo o tempo residir nella e responder pelo que ali se achar. O Presidente da Provincia nomeará para este Emprego Pessoa capaz, e cuidadora, com vencimento annual sufficiente, para pôr á sua custa quem trate do aceio e limpeza de toda a casa.

Art 94. Todos estes Empregados estão sugeitos immediatamente á Commissão da Policia, a excepção do Official da Secretaria, que deverá receber as ordens directamente do Secretario.

Titulo 8º

Da Policia.

Art 95. Na parede do topo da Sala das Sessões estará collocada em lugar elevado o Augusto Retrato do Imperador debaixo de docel. Se conservará ordinariamente coberto com cortinas, e só se fará patente nos Dias Solemnes d'Abertura, e Encerramento do Conselho.

Art 96. Os Conselheiros tomarão assento na mencionada Sala em forma circular indistinctamente, e sem preferencia alguma. O Presidente porem e o Secretario tem lugares distinctos.

Art 97. A cadeira do Presidente será de Espaldar; a sua esquerda estará o Secretario ambos terão diante a Mesa collocada no topo da sala.

Emendas

Em 14 de Junho

Na terceira discussão do Projecto de Lei da Naturalisação

Ao Art.º 2º

Desta regra geral exceptuão se os Portuguezes que poderão ser naturalisados, independente do prazo designado aos demais Estrangeiros para domicilio, aquelles que por alianças de familia, capitaes, saber, industria, e serviços se fizerem merecedores desta admissão, passando-se lhes carta de naturalisação, no verso da qual assignarão termo de juramento da boa Constituição do Imperio, prestado na respectiva Camara; ficando ao Governo o preciso exame destes requisitos. Os que porem senão acharem nestas circumstancias, ficarão comprehendidos na disposição geral da Lei. = Visconde de Jnhambupe =

Não passou.

Ao Art.º 2º do mesmo Projecto de Lei

Proponho que seja supprimido o Art.º 2º. - que no 1º Art.º se estabelece o praso de 7 annos em lugar de 4 = V.ª Barbacena =

Não passou.

Em 15.

Ao Art.º 2º do d.º Projecto de Lei

Foi inserida na Acta.

Nota que o Art.º 2º do Projecto de Lei sobre a Naturalisação dos Estrangeiros deve ser supprimido por tres razões: 1ª., porque sahe fora dos limites prescritos para esta Lei no Art.º 6º § 5º da Constituição, aonde se manda determinar as qualidades, que devem ter para serem Naturalisados, e não os Direitos, de que ficão gosando: 2ª., porque na hypothese, de que aos Naturalisados competem outros Direitos politicos, alem dos que lhe são concedidos nos Artigos 91. a 94, restringe-se arbitrariamente o exercicio daquelles Direitos,

Art 98. Todos concorrerão a Sala a tempo que se possa abrir a Sessão as dez horas.

Art 99 Se algum tiver impedimento, que não exceda a trez Sessoes o participará ao Presidente por hum recado: quando for mais tempo o communicará ao Secretario, pedindo que o faça constar ao Conselho.

Art 100. Todo Conselheiro se ha de pé, a excepção do Presidente, ou d'aquelle Conselheiro, que por enfermo, obtiver do Presidente a permissão de fallar sentado.

Art 101. Nenhum Conselheiro poderá fallar, sem ter pedido a palavra: esta não será concedida aquelle que já tiver fallado duas vezes na materia que se trata; salvo nas segundas discussões de Propostas, Art 58. e se estiver nos casos expressos nos Art 60. e 78.

Art 102. O Presidente concederá a palavra aquem primeiro a pedir; guardada todavia a preferencia do Art 59. Quando muitos se levantão ao mesmo tempo para pedirem a palavra, o Presidente dará a preferencia aquem lhe parecer.

Art 103. Toda a Falla ou Discurso será dirigido ao Conselho, ou ao Presidente, e não a determinada pessoa

Art 104 Quando se fallar d'algum Conselheiro será este sempre tratado pelo seu appellido, dizendo se o Senhor /F/.

Art 105 Quando algum Conselheiro fallar sem ter obtido licença, o Presidente o advertirá com a palavra = A Ordem = Se sendo advertido segunda vez não obedecer, será mandado sahir da Sala.

Art 106. Só para reclamar a execução da Lei, poderá interromper-se quem estiver fallando, o que se fará dizendo = A Ordem =

Art 107. Os Conselheiros, que na Sessão não guardarem o decoro devido serão advertidos pelo Presidente com a palavra = Attenção = Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá: = Senhor ou Senhores /F/ Attenção = Se for ainda infructifera esta

Emendas.

– Em 15 de Junho –

Os quaes, sendo este hum objecto Constitucional segundo o Artigo 178, só podem ser alterados, ampliados, ou restringidos no tempo, e com as formalidades marcadas na Constituição nos Artigos 174. 175. 176. e 177: 3ª, por que concedendo aos Naturalisados, de pois de dés annos, o exercicio de todos os Direitos politicos, de que expressamente não são excluidos, vem a conceder-lhes mais Direitos, do que concede a Constituição, por exemplo, o de Senador, sendo estes Direitos deduzidos, não de huma expressa concessão, como de não ser, mas de hum principio tão inerte, qual he o de não se exprimir a sua exclusão, incerteza, e talvez falsidade que fica clára, e patente, analisada a Constituição, e combinados huns com outros os Artigos relativos aos Direitos politicos dos Estrangeiros naturalisados.

= Visconde da Praya Grande.

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei da Naturalisação

Foi inserido na Acta.

Declaro que votei pela supressão do Art.º 2º. da Lei da naturalisação, substituindo por outro que fia huma excepção.

Visconde de Jnhambupe=

Na 1ª discussão do Projecto de Lei do Monte Pio.

Passou.

Proponho que antes de se passar á 2ª discussão se remetta este Projecto a huma Comissão para que á vista de outros, que se tem apresentado haja de organisar hum que possa

segunda advertencia, o Presidente os mandará sahir da sala com esta formula - O Senhor, ou Senhores F. F. podem retirar-se - Estes sahirão logo sem replica

Art 108. Se no calor da disputa qualquer Conselheiro empregar palavras desattenciosas, ou por qualquer maneira se exceder, o Presidente o advertirá primeira, e segunda vez com a expressão = A Ordem = Se apesar d'isso elle se não coibir, então o Presidente lhe dirá: = O Senhor F. não está em estado de deliberar = E o Conselheiro sahirá immediatamente da Sala.

Art 109. Quando hum Conselheiro fallando se engerir em materia, que não lhe da attribuição do Conselho, o Presidente o interromperá, chamando-o logo á Ordem. Se divagar da questão, que se trata, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para discussão, o Presidente lhe fará lembrar a ordem do dia: e se tendo sido advertido por duas vezes insistir, mandará lhe hir sentar-se, usando da formula = O Senhor F. pode sentar-se. O que o Conselheiro executará promptamente.

Art 110 Quando nos casos acima mencionados não forem bastantes os meios indicados para se conseguir a ordem, o Presidente levantará a Sessão.

Art 111. Os Espectadores terão lugar proprio aonde possão assistir, sem com tudo se misturarem com os Membros do Conselho, e com elles communicarem na Sala durante a Sessão.

Art 112. Não poderá assistir as Sessões maior numero de pessoas estranhas, do que aquelle que bem couber no lugar destinado.

Art 113. Os Espectadores guardarão silencio, e já mais darão signal algum de approvação, ou reprovação: Se alguem o fizer será posto fora

Art 114. Também serão expulsos aquelles que perturbarem a Sessão por qualquer maneira, huma vez que sendo advertidos pelo Presidente com a palavra = Ordem = serão coibidos.

Art 115. Quando a inquietação do Publico ou mesmo dos Conselheiros, não tiver cessado pelas admoestações do Presidente

Emendas.

Em 19 de Junho.

ser discutido com mais facilidade. = Visconde de Baependi.

—— 21 ——

Sobre o Projecto de Lei dos Ordenados dos Empregados na Camara.

Requeiro que se discuta já a Lei dos vencimentos dos Empregados no Senado Artigo por Artigo, por ser ella huã parte do Regimento interno da Camara, considerado como huma das Leis Regulamentares, as quaes por decizaõ já tomada sáõ izentas da primeira discussaõ. Paço do Senado 21 de Junho de 1826. = Carneiro de Campos. = Não passou.

—— 22 ——

Ao mesmo Projecto

Proponho que a discussão do Projecto de Lei para regular os Ordenados dos Empregados do Senado fique adiada até que sejaõ apresentados o plano geral para regular os Ordenados de todos os Empregados publicos.

21 de Junho de 1826. = Visconde de Barbacena. = Passou.

levantará este a Sessão.

Art 116 A Commissão de Policia deve dar as providencias, para que se mantenha a ordem, e huma boa policia dentro da Casa do Conselho, tomando as mais efficazes precauções para a exacta observancia do Art 112.

Art 117 Para serem effectivas estas providencias, o Presidente da Provincia, entendendo-se com o Commandante das Armas mandará collocar á porta da Casa do Conselho huma Guarda Militar. O seu Commandante executará as Ordens do Presidente do Conselho, e a distribuição das Sentinellas será determinada pela Commissão da Policia.

Paço do Senado 17 de Mayo de 1826 = Visconde de Caravellas. Visconde de Paranaguá =

Lido a 1ª vez em 17 de Mayo. Foi declarado urgente, e teve no mesmo dia 2ª Leitura.

1ª discussão a 19 de Junho de 1826

Cahio o Projecto por se ter approvado o Parecer das Commissões de Guerra e Fazenda aprezentado em 2ª de Agosto de 1827, e approvado em 14 de Julho de 1830.

Projecto de Lei aprezentado por Bento Barroso Pereira e lido no dia 17 de Mayo, foi approvado, e ficou para segunda Leitura.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art 1º Haverá hum Monte Pio Militar para soccorrer as familias dos Officiaes que para elle contribuirem.

Art 2º Serão chamados para contribuir para o Monte Pio, os Officiaes de Patente de Alferes para cima, e combatentes nas tres Armas da 1ª Linha do Exercito, Engenheiros, Estado Maior do Exercito e de Praças.

Art 3º Os officiaes actualmente em Veteranos ou Reformados podem ser admittidos (querendo) com a condição indicada no Artigo 3º declarando a sua vontade, e principiando a pagar dentro de hum anno depois de estabelecida esta instituição.

Emendas

Em 22 de Junho.

Ao Projecto de Construcção de Navios, do Sr Gomide.

Requeiro que o meu Projecto fique addiado pois se comprende no do Sr Visconde de Paranaguá. Paço do Senado 22 de Junho de 1826 = Gomide = — Não passou.

— 23. —

Ao Art.º 116 do Regimento dos Conselhos Geraes de Prov.ª

Na terceira discussão

Proponho que se accrescente o Art.º 116 a emenda seguinte = o que só terá lugar quando exigir a utilidade publica, ou segurança geral da Provincia, ficando comtudo o Presidente da Provincia responsavel por qualquer abuso de poder, que praticar a este respeito. = Jose Saturnino da Motta Bandeira. — Não passou.

— " —

Ao mesmo Regimento.

O Art.º 7 não está em harmonia com o Art.º 116, e julgo que falta accrescentar neste ultimo, que será o caso provenha a Assembléa Geral estando reunida / como se declarou quando se aprovou a respectiva emenda / ou ao Governo, quando o não esteja na forma da Constituição — " Não passou, por se haver supprimido o Art.º 116

O Art.º 11 e 12 não estão em harmonia com o 17 e 19, devendo nestes fazer-se menção do quando se deve dar parte ao — Não passou

Fundo do Monte Pio.

Art 4º O official logo que for promovido a qualquer posto pagará para o fundo do Monte-pio hum mez de soldo do referido posto, pela mesma forma porque presentemente se paga para o Thesouro o chamado meio soldo da Patente, o qual de hora em diante lhe fica dispensado, e alem disso para que lhe seja mais suave esta prestação, todo o importe das suas Patentes, entrando fardio, sellos, e reguto será reduzido, e não excederá a decima parte do seu soldo mensal.

Art 5º Os Officiaes actualmente em Veteranos, ou Reformados pagarão por entrada os primeiros hum mez, e os segundos dous mezes do seu soldo por prestações das 5.as partes do soldo mensal, aquelles porem d'entre elles que tiverem occupado os Lugares de Provedor ou Escrivão da Irmandade da Cruz nada darão por entrada

Art 6º Cada Official contribuente dará mensalmente a trigesima parte do seu respectivo soldo, e quando por estar com licença regulada, ou outra razão não caber soldo nem proveito deixará de pagar

Art 7º Acontecendo fallecer hum Official antes de completar o pagamento das quantias acima ditas, ficará o seu pagamento a cargo de quem tiver direito ao Monte-pio.

Art 8º As pessoas que cobrarem pensões do Monte-pio igualmente darão na caixa mensalmente a trigesima parte d'ellas

Art 9º Entrará para a Caixa a terça parte dos soldos de todos os postos vagos do numero dos que pertencem ao Estado completo do Exercito e cujo serviço recahe sobre os Officiaes existentes durante o tempo em que os ditos postos estão vagos. Não são porem comprehendidos neste Artigo aquelles postos que por motivos de reducção temporaria, ou outra prudencia não houver ordem expressa para que não sejão preenchidos ou indefinidamente, ou por tempo determinado

Art 10 Entrarão egualmente para a Caixa os remanescentes do rendimento da Irmandade da Santa Cruz dos Militares d'

Emendas

Em 23 de Junho

Ao Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia

Na terceira discussão

Presidente da Provincia que o Conselho está prompto a constituir-se para elle mandar a prompter o preciso para ter lugar a Missa no dia antecedente, e no dia 1º de Dezembro o hir abrir

No Art. 87 falta declarar que na votação de negocios se ponhão nas cedulas as palavras = sim = ou = não. — Passou.

No Art. 104 deve dizer-se = o Sr. Typo de reformar-se. — Approvada.
= Bahoro = Salva a redacção.

Ao Art. 116 do mesmo Regimento.

Proponho que no Art. 116, depois das palavras = dous deputados = se accrescente = no caso de que o seu Regimento lhe conceda este poder.
= Visconde da Praya Grande — Não passou.

Ao mesmo Artigo

Proponho que se suprima o Art. 116.
= Visconde de Paranaguá = Visconde de Inhambupe — Passou.

Additamento ao Regimento dos Cons. Geraes de Prov.

1º Logo que se aproximar o mez de Novembro deverá o Presidente da Provincia chamar os Conselheiros Eleitos para se acharem tres dias antes do 1º de Dezembro na Capital da Provincia respectiva. — Não passarão os 3 Arts.

esta Corte depois de tirado o preciso para a sustentação do Culto Divino, e mais objectos de sua instituição, e saber igualmente durante a vida das actuaes possuidoras o direito que tiverem ás pensões, ou esmolas que actualmente recebem, tudo conforme as providencias indicadas no Art.º 22.

Das Pensões.

Art 11.º A viuva de Official combatente passará a haver desde o dia da morte deste, meio soldo mensal da Patente effectiva que nessa occasião tiver o dito seu falecido Marido.

Art 12.º Quando o Official não deixar viuva mas o dito meio soldo deverá ser repartido entre os filhos legitimos que deixar menores de vinte e hum annos, e as filhas legitimas de qualquer idade que estiverem solteiras.

Art 13.º Quando a Viuva que cobrar pensão em virtude do Art 11. tornar a casar deixará de receber, e a pensão passará aos filhos, e filhas que tiver do Official seu falecido Marido, na forma do Art 12. caso porem não tenha filho, ou filha para quem deva passar sempre cessará a pensão, mas por junto, e por huma vez somente receberá o importe de dous annos da respectiva pensão.

Art 14.º Os filhos de Official que recebem pensão a gozarão somente até a idade de vinte e hum annos, mas se antes disso houverem soldo ou emprego que renda o dobro da sua pensão deixarão desde então de a receber: As filhas porem lhe será continuada até que casem, e nesta occasião receberão por junto, e por huma vez somente o importe de quatro annos da sua respectiva pensão

Art 15.º O official que não deixar Viuva, nem filhos, ou filhas legitimas poderá dispor de huma pensão do valor da quinta parte do seu meio soldo mensal em favor de filho ou filha illegitimas que tenha ou de irmans ou sobrinhas legitimas solteiras filhas de irmão, ou irman, com tanto porem que esta nomeação seja feita por disposição testamentaria na forma das Leis, e declarada a circumstancia do parentesco: caso porem o Official ainda deixar Mai, e aquella preferir na nomeação da pensão

Emendas

Em 23 de Junho.

2º Se algum dos Conselheiros faltar sem causa justa, seja castigado, perdendo os direitos de Cidadão por hum anno.

3º Devem perceber as mesmas gratificações declaradas aos Conselheiros do Governo.

Accrescento mais que.

Deve haver Declaração do Edificio para as Sessões, e que os preparatorios serão pagos pela Fazenda Publica, á requisição do Presidente da Provincia. Paço do Senado 23 de Junho de 1826.

= Barão de Cachoeira.

Sessão.

em 26.

Ao Projecto de Lei declarando o Art.º 6º da Constituição.

Na segunda discussão

A Assemblea Geral.

Fica revogada a Proclamação de 8 de Janeiro d'1823, para serem integrados nos foros de Cidadãos Brazileiros, aquelles que se não recolherão ao territorio do Imperio, durante o prazo, que lhes foi assignalado, com tanto que provem alguma das circumstancias seguintes

1º Impossibilidade fisica

2º Falta de meios pecuniarios, ou de sua situação donde se queira fugir evidente de vida pela saida

3º São exceptuados quanto aos que existião dentro do Reino de Portugal, e Algarves, aquelles que acceitarão Empregos, ou continuarão a exercelos hum anno depois da Proclamação

4º Aquelles que residindo nas Colonias d'Africa, ou d'Asia, acceitarão novos Empregos da Corôa de Portugal, hum anno depois da Proclamação, mas não aquelles que continuárão no exercicio dos que lhes tinhão sido dados antes da declaração da Independencia

da pensão, será esta da metade do meio soldo, e lhe applicavel todas as mais quando cairem a disposição do Artigo antecedente

Art 16. A mulher, filhos ou filhas legitimas de Official que por sentença for demittido, e degradado para fora da Provincia ou incorrer em infamia que o inhabilite para cargos, ou officios publicos, serão julgados como familia de Official morto, e como taes com direito ao respectivo Monte pio.

Administração, e Providencias Geraes

Art 17º O recebimento dos fundos, e pagamento das pensões será feito na Thesouraria Geral das Tropas, e pelos Officiaes della que em virtude deste trabalho terão a regalia de entrar seguendo sa serem Membros da instituição contribuindo com as partes dos seus ordenados como se forem soldos, e elles Officiaes effectivos de 1ª Linha com tanto porem que se declarem, e entrem a pagar. Os officiaes actuaes dentro de hum mez depois de principiar o estabelecimento, e os que entrarem para o futuro entrarem para a Thesouraria, dentro de hum mez depois da sua entrada.

Art 18. Todos os negocios da instituição serão dirigidos por huma Commissão annual composta do Provedor, e Escrivão da Irmandade da Cruz, do Thesoureiro Geral das Tropas, e de dous Officiaes nomiados pela corporação dos contribuentes sendo Presidente hum Official nomeado pelo Governo.

Art 19. Ainda que a vista dos fundos explicados a instituição, não seja de esperar que elles faltem com tudo quando a contigencia tal falta se fará prorata reducção nas pensões até que se possa applicar conveniente providencia. Mas quando pelo contrario acontecer que haja sobra liquida não precisa será esta no fim de cada anno passada a capital productivo a escolha da Commissão administrativa, e precedendo approvação expressa do Governo.

Art 20. Quando a contigencia que qualquer official desta Provincia passe a viver em outra, não perderá o direito do monte pio.

Emendas
em 26 de Junho.

5º Sustence do Governo o conhecimento, e a decisão das causas da demora, na forma estabelecida e Carvalho."

" "

Ao Projecto de Lei declarando o Art.º 6º da Constituição

Proponho que o Secretario, e Art.º 1º sejão supprimidos: porque não cabe nas attribuições das Legislaturas ordinarias o declarar, e interpretar authenticamente Artigos Constitucionaes, cuja reforma, mudança, addição, e alteração só pode ser feita com as formalidades prescriptas no Cap.º 8º da Constituição: mas o sobredito Secretario, e dehoje declarão, e interpretão authenticamente, e fazem huma addição ao Art.º 6º § 1º da Constituição, o qual segundo a declaração feita no Art.º 173, da Constitucional: logo elle devem ser supprimidos; e da mesma sorte o Art.º 2º, que he meramente huma consequencia do 1º. = Visconde da Praya Grande.

" "

Ao mesmo Projecto de Lei

Art.º 1º Os nascidos no Brazil, que por justas causas não podem são recolher-se dentro do praso que lhes foi assignado na Proclamação de 8 de Janeiro de 1823, são Cidadãos Brazileiros, logo que volhem, ou tenhão voltado á sua patria.

Art.º 2º Fica encarregado o Governo de conhecer destas causas, e deferir lhes como for justo. = Visconde da Praya Grande."

com tanto porem que pela respectiva Thesouraria dessa Provincia continue as duradas prestações tanto ordinarias como extraordinarias na certeza que cahirá em comisso deixando passar lapso de dous mezes nas Provincias do Norte de Pernambuco, Goiaz, e Mato Grosso, e de seis mezes nas outras.

Art 21. Qualquer Official que acontece passar de outra Provincia a servir nesta, será admittido a ser Membro da Instituição com tanto porem que entre para a Caixa com a somma de todas as quantias com que teria entrado se agora ou na occasião de passar a Official servido nesta Provincia

Art 22 Para prompta, e perfeita execução do Art 10, será nomeada huma Commissão de quatro Membros Militares, dous nomeados pela Irmandade da Cruz, e dous, e o Presidente nomeados pelo Governo. a qual proporá ao Corpo Legislativo hum novo systema de Administração, e Reforma da Irmandade pelo qual se possa tirar o melhoramento que se deve esperar a beneficio de suas rendas; e por tanto do Montepio, ficando a cargo do Governo o obter da Santa Sé as Bullas, ou despenças que forem convenientes.

Art 23. Ao Governo pertence, Decretar os Regulamentos, e instrucções para o andamento da Instituição, e execução da presente Lei manter a ordem, mandar tomar as contas, e resolver as duvidas que lhe submetter a Commissão administrativa, e que não forem objecto de declaração de Lei.

Art 24. Como o principal fundo deste estabelecimento seja a quota parte dos rendimentos da Irmandade da Cruz, igual só tem direito a Militares da Provincia do Rio de Janeiro terá por agora somente lugar nella a presente instituição, mas será igualmente creada em outra qualquer Provincia, em que a contiga haver igual ou outro semelhante fundo ou equivalente, e mesmo o será para todas as Provincias se acaso a experiencia mostrar que as outras addições do fundo só per si são

Emendas

em 26 de Junho.

Ao Projecto de Lei declarando o Art.º 6.º da Constituição

Proponho, que seja adiada a discussão até que empresas as emendas offerecidas se possa formar juizo sobre ellas. — Barroso. — Não passou.

— 27 —

Ao Art.º 1.º do mesmo Projecto.

Proponho que se suprima o Art.º 1.º e se substitua o seguinte

Art.º 1.º Todos os Cidadãos Brazileiros que regressarão, e continuarem a regressar ao Imperio, por virtude da disposição do Art.º 6.º da Constituição, serão obrigados a justificar perante a competente Authoridade que não estão comprehendidos nas excepções marcadas nos §§ 1.º 2.º, e 3.º do Artigo 7.º da mesma Constituição. — Jose Ignacio Borges. — Não passou.

— 27 —

Ao Art.º 2.º do mesmo Projecto

Os Cidadãos Brazileiros comprehendidos nos termos do Art.º 1.º, são obrigados a justificar perante a competente Authoridade, que não estão comprehendidos nas excepções marcadas nos §§ 1.º 2.º, 3.º do Art.º 7.º da Constituição. = Jose Ignacio Borges. — Não passou.

— " —

Ao Art.º 3.º do mesmo Projecto

Depois da declaração da Independencia, mude-se para = Depois de Jurada, e Promulgada a Constituição = Visconde de Caravellas. — Passou

bastantes para a satisfação das precisões, ou iguaes ou hum pouco re-

duzidas.

Paço do Senado 17 de Mayo de 1826 = Bento Barroso Pereira =

Foi-se a 2ª Leitura em 22 de Mayo.

Projecto de Lei apresentado pelo Barão d'Alcantara em 17 de Mayo, foi approvado, e ficou pª. 2ª Leitura.

1ª discussão em 15 de Junho.

A Assembléa Geral, Decreta o seguinte

Art 1º. A sentença, que impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente se dê parte ao Imperador, e receba a sua sanccão.

2ª discussão em 28 de

Art 2º. Exceptua-se desta regra a sentença de pena de morte, proferida em tempo de guerra pelo Conselhos de Guerra, nos Exercitos em Campanha, e nas Armadas em viagem

3ª discussão em 18 de Julho.

Art 3º. Extinctos os recursos perante os Juizes, e communicada a sentença ao Reo, o Relator do processo remetterá a Sentença por copia escripta por elle á competente Secretaria de Estado, por onde lhe será communicada a Imperial Resolucão.

Paço do Senado em 17 de Mayo de 1826 = Barão de Alcantara =

Foi-se a 22 a segunda Leitura.

Emendas

em 28 de Junho

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre a execução de Pena de Morte

Na Segunda discussão

Requeiro que em lugar das palavras = execute a sua sanccão = se diga = para poder perdoar ou moderar a pena conforme o Art.º 101 § 8º da Constituição do Imperio. 28 de Junho de 1826 = Carneiro de Campos. — Passou

"

Ao mesmo Artigo

Voto que se suprimão as palavras = e receba a sanccão = 28 de Junho de 1826 = Carvalho. — Passou

"

Ao Art.º 2º do mesmo Projecto

Proponho a supressão do Art.º 2º da Lei. = José Ignacio Borges. — Não passou

"

Ao mesmo Artigo

Proponho que no Art.º 2º se declare em que casos pode ter lugar a excepção, como por exemplo, motim, traição, ou aquelles extraordinariamente graves em que tendo ouvido o parecer do seu commandante, e do Juiz Letrado mais graduado que estiver presente, se julgar que a disciplina exige que a sentença tenha immediata execução. Deve se mais declarar, que terá lugar quando os Generaes forem investidos do poder preciso para confirmar &. salva a redacção. = Barroso. — Prejudicada

Projecto de Lei apresentado, e lido na dia 17 de Mayo pelo Visconde de Nazareth, foi apoiado, e ficou para 2ª Leitura.

A 1ª Discussão em 2 de Junho.

A Assemblea Geral Legislativa Decreta

Art 1º Serão dias de Festividade Nacional em todo o Imperio os dias 9, e 22 de Janeiro, 25 de Março, 13 de Mayo, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 1º, e 2º de Dezembro.

2ª Discussão a 1 de Julho.

3ª Discussão em 15 de Julho.

Art 2º Ceraraõ nesses dias, o despacho dos Tribunaes, e se farão todas as demonstraçoẽs publicas proprias de semelhantes dias.

Paço do Senado 17 de Mayo de 1826, quinto da Independencia e do Imperio = Visconde de Nazareth =

Foi-se a 2ª Leitura a 22 de

Emendas

em 28 de Junho

Ao Art. 2º do Projecto de Lei sobre a execução da Pena de Morte.

Proponho que supprimido o Art.º 2º como está no Projecto se lhe substitua o seguinte = As excepções sobre o Artigo precedente em circumstancias urgentes são da privativa competencia do Poder Moderador. (salva a redacção) = Manicá.

Ao Art.º 3º do mesmo Projecto

Proponho que se accrescente ao Art.º 3º que o Relator fazendo entregar o Reo para no termo de 8 dias apresentar, gelerando, a sua petição de Graça, ou allegação do que lhe convier. O Juiz remetterá tudo com a Sentença. Passou

Se o Reo não apresentar o seu requerimento, deve ser declarado de que foi deviado, e esperar o tempo marcado. Salva a redacção. = Barroso.

Ao mesmo Artigo.

Proponho que no Art.º 3º em lugar de ser remettida a Sentença por copia, venha o Processo, independente da petição de graça = José Ignacio Borges. Não passou

---

1ª discussão em 22 de Junho. Vence-se que não passasse á 2ª discussão.

Projecto de Lei apresentado em 18 de Mayo, por Antonio Gonçalves Gomide; e foi-se a 1ª Leitura

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta

O Dono de todo o Navio d'ora em diante construido no Brazil, receberá em gratificação por cinco annos a metade dos Direitos pagos em quaesquer Alfandegas por mercadorias exportadas de Portos Estrangeiros para os deste Imperio, por outros cinco annos o quarto. E depois emquanto o Navio existir o oitavo dos referidos Direitos.

Para esta gratificação se effectuar, se verificarão os seguintes requisitos:

1º Com certificado da Originalidade da construcção pela respectiva Intendencia da Marinha, tirado pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, hum Diploma Imperial empergaminho, com o qual, com a Matricula da Companha com que saher do Brazil e regressar, e com a certificação dos requisitos exigidos obterá das Alfandegas as gratificações sobreditas

2º O Dono será Brazileiro, e domiciliario no Brazil, o Mestre Brazileiro, o Piloto approvado Brazileiro nato.

3º A Equipação será toda Brazileira, mas metade de Brazileiros natos. Se houver na viagem morte, enfermidade, ou defecção de alguns, poderão substituir-se Estrangeiros legalizado o motivo

4º Nunca se farão concertos em Portos Estrangeiros; e se for indispensavel o concerto se legalizará a necessidade, e que só se fez o preciso para a torna viagem ao Brazil

Os Marinheiros Estrangeiros que se casarem, e domiciliarem no Brazil, pelo casamento, e domicilio se reputarão Brazileiros.

Hum só individuo poderá possuir muitos Navios

O Navio assim qualificado navegará livremente para onde, e quando quizer, vendo lhe de passaporte para sempre o Diploma Imperial.

Emendas.

em 28 de Junho

Ao Art.º 3.º do Projecto de Lei sobre a execução de pena de morte.

Proponho que a Sentença proferida sobre os ultimos embargos não publique, e que o Chanceller nomeê Ministros para formar Consulta sobre a Sentença, a qual será remettida ao Poder Moderador, e que depois da sua Decisão se entregue ao Reo a Sentença. = a Resolução = 28 de Junho = Carvalho. — Prejudicada

——— 30. ———

Ao Projecto de Lei sobre o Formulario do Reconhecimento do Principe Imperial

Na segunda discussão.

Ao Art.º 1º

Proponho que em lugar da palavra = reunida de que se faz mensão no 1º Artº. se ponhão as proprias expressões da Constituição no § 3º Art 15 Cap 1 tit 40 a saber = Na 1ª reunião Logo depois do seu Nascimento = e se accrescente a outra = e se fará no Paço do Senado em o dia e hora 8. = Visconde de Nazareth. — Não passou

——— 77 ———

Ao Artº 3º. do mesmo Projecto.

Ao Artº 3º. Devem-se riscar as palavras = e declarada a approvação da Assemblea Geral pela maneira observada nas Camaras = e substituir as outras, e acclamado o Principe Imperial por toda a Assemblea Geral como legitimo Successor, e Herdeiro do Throno Imperial. O 1º Secretario fará em duplicada o instrumento destracto solemne em pergaminho = Visconde de Nazareth. — Não passou

Soderão ser vendidos os Navios com o privilegio que lhes compete, po-
rem no Brasil, e a Brasileira, sem mais despeza, ou solemnidade
alguma, que a essa a pertença passado no Diploma, a qual se
transgeira com o seu Navio. = Fernandes=

Foi a 2ª Leitura a 30 de Mayo, e julgando-se digna de consi-
deração foi a imprimir.

Projecto de Lei, apresentado pelo Sor. Jose Feliciano
Fernandes Pinheiro, em 29 de Mayo, e foi a 2ª Leitura

Adiado a 19 de Junho de 1826

1ª discussão em 2 de Junho de 1829, e foi regeitado nesse dia.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta o seguinte

São izentos de Direitos por entrada em todas as Alfandegas do
te Imperio.

1º Os Livros em qualquer idioma, que não sejão escritos, os Cha-
bos ou Modellos de pintura, e escultura destinados para uso
e estudo dos Estabelecimentos publicos, Collegios, e sociedades vitho-
riadas pelo Governo; os Instrumentos de Physica; as Collecções de
moedas, e medalhas; os Modellos de invenções, e de Maquinas, em
quanto não se construirem iguaes em o nosso Imperio.

2º As amostras de Mineralogia, de Botanica, e de outros ramos,
que concorrerem para enriquecer a Geberalia de Historia Natural.

3º Os Animaes importados para melhorar as Vacas, as preparações
anatomicas.

Paço do Senado 29 de Mayo de 1826 = Jose Feliciano Fernandes Pi-
nheiro =

Foi a 2ª Leitura a 3 de Junho. a imprimir

Emendas.

em 3o de Junho.

Ao Art.o 3.o do Projecto de Lei sobre o Formulario do Reconhecimento do Principe Imperial.

Em lugar de Declarada a approvação se diga declarado o Reconhecimento = Visconde de Caravellas. — Prejudicada

---

" —

Ao mesmo Artigo.

Proponho que depois da palavra maneira se accrescente = simbolica = Não passou. e continue por diante o Artigo como ahi se dejcta.

Paço do Senado 3o de Junho de 1826 = Carneiro de Campos.

"

Ao mesmo Artigo

Feita a annuncio pelo Presidente, consultou-se a Assembla Geral se approva que se lavre o Acto Solemne do Reconhecimento do Principe Imperial Sucessor do Throno. — Passou

Decidio-se que sim. O 1.o Secretario lavrará em duplicado o Instrumento do Reconhecimento.

= Visconde de Barbacena.

---

em 1 de Julho

Ao Projecto de Lei sobre a taxa dos juros — Passou.

Proponho que a discussão do Projecto de Lei sobre a taxa do juro fique adiada até a Sessão do anno vindouro.

Rio de Janeiro 1 de Julho de 1826. Visconde de Barbacena.

Aditamento apresentado pelo Snr Bento Barroso Pereira, a 31 de Maio.

1ª discussão em 19 de Junho de 1826.

Regeitado por ter sido provado o Parecer das Commissões de Guerra e Fazenda apresentado em 28 Agosto de 1827. e approvado em 14 de Julho de 1829.

Proponho que no meu Projecto de Lei sobre o Monte Pio se supprimão os Arts. 20, 21, e 24, e em seu lugar se ponha os seguintes:

Art. 20. Em cada huma das Provincias do Imperio será creada huma Junta administrativa composta do Thesoureiro das Tropas ou quem suas vezes fizer, dous Officiaes nomeados pela corporação dos contribuintes, e do Official Presidente nomeado pelo Governo, o qual arrecadará na sua Provincia a Imposição do Monte Pio debaixo do mesmo methodo, e systema estabelecido na Corte e no que lhe for applicavel.

Art 21. O pagamento das Pensões será á carga da Caixa da Provincia que ultimamente recebia, ou devera receber a contribuição ordinaria, ou extraordinaria do Official fallecido.

Art 22. Fica sendo permettido a hum Official que passar a servir de huma para outra Provincia, ficar continuando a pagar ca ser membro do Monte Pio a que anteriormente pertencia, contanto porem que para elle continue a dar regularmente as suas contribuições ordinarias, e extraordinarias.

Art 23 No caso do Art antecedente, fica a cargo do Official promover os devidos assentos a fazer em huma, e outra Caixa de Provincia, a fim de que ellas entre si possão fazer as precisas transacções = Paço do Senado em 31 de Maio de 1826 = Bento Barroso Pereira

Ignorada = Vem 2ª Leitura a 8 de Junho, e imprimir =

Emendas

em 3 de Julho.

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei sobre a construcção e Navegação da Marinha Mercante.

Na Segunda discussão.

Requeiro o adiamento do Projecto = Gomide. — Não passou.

" "

Ao mesmo Artigo.

Requeiro o adiamento dos artigos que comprehendem demonstrações da Renda Publica, e que continue a discussão sobre os outros artigos. — Idem.
onerosos á navegação, mas que não produzem aquella demonstração.

= José Ignacio Borges.

" "

Ao mesmo.

Suprimão se as palavras = que sahir ou sahirem em viagem. — Idem

= José Feliciano Fernandes Pinheiro

" "

Ao mesmo

Proponho que depois da palavra emolumentos se addicionem as se- — Passou a 1.ª parte.
guintes = ou os generos sobreditos sejão de conta do dono ou donos do Na-
vio, ou pertencente a outro que os tenha ainda na Alfandega - seguindo-
se depois = provada que seja &. até o fim = Maricá.

Projecto de Lei apresentado pelo Snr Visconde de Baranagoá em 1 de Junho. e ficou para 2ª Leitura

1ª discussão em 22 de Junho de 1826.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, querendo promover a construcção dos Navios da Marinha Mercante, e bem assim a navegação que constitue a base do Commercio, da industria, e das riquezas e forças do Estado, Decreta o seguinte

2ª discussão a 3 de Julho, e findou a 29. approvando-se o § proposto á 3ª

Titulo 1º

Sobre a construcção, e Navegação

Art 1º As madeiras de construcção, ou para fabrico de Navios, sendo produzidas no Brazil, serão exemptas de Direitos de entrada, ou qualquer Emolumento.

Art 2º Tudo o que for necessario para o apparelho, provisão sobresalentes, provisões, e uso do Navio ou Navios, que sahir ou sahirem em viagem, será livre de Direitos, e de qualquer Emolumento, provada que seja na Alfandega a referida necessidade.

1845

3ª discussão em 8 de Fev.º d.º a 2ª vez de Vr. Vergueiro foi remettido ao Governo, p.ª dar os esclarecimentos.

1847

Em 4 de Agosto d.º Officiou-se de novo ao Governo, p.ª Ministerio de Marinha, pedindo de novo os esclarecimentos exigidos em 8 de Fev.º de 1845

1853.

Julgou-se prejudicado, conforme o Parecer da Com.ão da Mesa, lido em 18 de Junho d.º a.º, foi a imprimir-se, approvado em 12 de Julho d.º acha-se lançado a f.º 255 do L.º de Pareceres.

Este Projecto não está archivado, estava em poder do Governo remettido em 22 de Agosto de 1847 e ahi em 8 de Fev.º de 1845

Art 3º Ficão exemptos de Direitos de entrada todas e quaesquer materias brutas, necessarias para a construcção dos Navios, e bem assim Lonas, Linho, Antenas, ancoras, Amarras, e cabos, que vierem de Portos Estrangeiros em Navios, ou Embarcações Brazileira, por tempo de dez annos contados da presente Decreto.

Art 4º Os Navios que d'ora em diante se construirem no Imperio do Brazil gozarão do Privilegio de exempção de Direitos da primeira carga que exportarem.

Art 5º Na venda dos Navios antes da sua primeira viagem não se pagará Direito algum: e d'ahi por diante em todas as mais vendas que se fizerem só se pagará cinco por cento em toda e qualquer parte do Imperio do Brazil

Art 6º As licenças para corte de madeiras de construcção, e marca de Estaleiro, e bater estopa serão gratuitas enteramente.

Emendas

em 3 de Julho.

Ao Art.º 3º do Projecto de Lei sobre a construcção, e Navegação da Marinha Mercante.

Proponho que se addicione á palavra Navios = quando os constructores, ou Arroyo.
donos que os mandarem construir cumprirem com as ditas condições, e cautelas.

Proponho mais que os generos numerados no Art.º 3º vindos em Embarcações Brazileiras tenhão a Isenção de hum favor de 25 por cento na importancia dos Direitos d'entrada. = Maricá.

---

em 4.

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei, sobre o Direito de Propriedade Na Segunda discussão.

Proponho que se designem em hum artigo os casos geraes de segurança, defeza, commodidade e salubridade publica = Maricá.

" "

Ao mesmo Artigo.

Requeiro que se accrescente depois da palavra necessidade o seguinte = ou utilidade publica = Paço do Senado 4 de Julho de 1826 = Carneiro de Campos.

Art 7º Não serão considerados Navios Brazileiros os cascos ou Navios de construcção estrangeira, excepto os apresados por Navio Brazileiro, e sentenciados pelo Tribunal competente ou quando por naufragio nas Costas do Brazil, varação, ou julgados incapazes de navegar, forem comprados por Cidadão Brazileiro, e soffrerem concerto em que se despenda mais de 66 da sua valor, depois do sinistro ou sentença.

Igualmente se não considerão Navios Brazileiros os construidos no Brazil, que tiverem sido apresados, ou cahirem no poder do inimigo.

Os Navios porem de construcção estrangeira que forem de Propriedade Brazileira, ao tempo da publicação do presente Decreto, serão considerados como de construcção Brazileira

Art 8º O Navio Brazileiro que entrar em lastro, e sahir despacho para carga, saia ou não carregado, ou o que entrar com alguma carga, e sahir em lastro, pagará simente metade das despezas que pagar o Navio Brazileiro que entra, e sáe carregado.

Art 9º Pelas matriculas da equipagem, inclusos Carpinteiros, e Calafates, se pagará somente o Emolumento de quarenta reis por cada pessoa em favor do Escrivão respectivo. Não haverá mais do que huma Matricula em cada viagem, e esta se fará na Intendencia da Marinha, ou na Camara, onde não houver tal Intendencia.

Art 10º Não será admittido para Capitão, ou Mestre de qualquer Navio ou Embarcação Brazileira, e como tal reputada, Individuo algum que não seja Cidadão Brazileiro.

Art 11º Fica a arbitrio dos donos dos Navios levarem ou não Capellão, e Cirurgião, seja qual for o seu lote, e viagem. No caso de quererem levar Capellão, ou Cirurgião, não serão obrigados a pagar Emolumentos algum ao Capellão Mór, ou Cirurgião Mór da Armada, bastando que apresentem os titulos de suas habilitações, para serem admittidos na sobredita qualidade a bordo de qualquer Embarcação

Emendas.

Em 4 de Julho.

Ao Art.º 7º do Projecto de Lei sobre o Direito de Propriedade.

Seja livre as partes oppôr se a necessidade, ou utilidade de que trata o Art.º 1º. 2º., assim como ao calculo do valor da propriedade no caso de se considerarem prejudicadas pelo arbitramento feito na forma do Art.º 3º, e de serem os seus recursos ao Relação dos Districtos. — Barão de Alcantara.

Prejudicada

Ao mesmo Artigo

Seja livre a ambas as Partes interpôr todos os Recursos legaes. — Paço do Senado 4 de Julho de 1826 = Carneiro de Campos.

Sr. assim

Em 5.

Ao Art.º 8º do mesmo Projecto.

Requeiro que se diga Commoção em vez de invasão, e que depois da palavra posse se diga = da propriedade ou do simples uso della quando isso baste = Logo que for Segurado o seu valor &. Paço do Senado 5 de Julho = Carneiro de Campos.

Idem

Excepção se os Navios do Commercio da Escravatura, em quanto durar este trafico, os quaes serão obrigados alevar Cirurgião, e na falta deste hum sangrador approvado.

Art.º 12.º O Navio Brazileiro, que fôr tripulado por hum Marinheiro Brazileiro por cada vinte toneladas da sua lotação, será reputado legalmente tripulado, ainda quando o numero dos outros Marinheiros venha a exceder a quarta parte da totalidade da equipagem.

Art.º 13.º Nenhum Navio Brazileiro, como tal reputado, será permittido sahir de qualquer Porto do Brazil, em que esteja legalmente tripulado

Art.º 14.º São considerados Marinheiros Brazileiros os Marinheiros Portuguezes, que se alistarem nos Navios Brazileiros, os escravos pertencentes a Subditos Brazileiros, e todos equaesquer Estrangeiros, que tiverem servido nos Navios de guerra do Imperio do Brazil por tempo de dous annos.

Art.º 16.º O Mestre, ou Capitão de Navio que houver de sahir declarará no Correio o dia da sua sahida oito dias antes, e dentro deste praso não poderá ser detido por qualquer causa ou Authoridade, salvo quando o bem publico ou do Estado assim o exigir. Se o Navio porem por qualquer motivo, ou circumstancias se veja obrigado a acceleras a sua viagem, ou por que queira aproveitar se de algum Comboy, ou conserva, se lhe acceitará a parte expedição quarenta e oito horas antes da sua partida, não se lhe fazendo embaraço algum depois deste termo.

Art.º 15.º Os Marinheiros dos Navios com mais de meia carga não poderão ser accentados para o serviço da Armada em quanto houverem Marinheiros de Navios descarregados surtos no mesmo Porto.

Art.º 17.º Haverá hum Official do Correio encarregado de ir entregar a mala das Cartas, e os Officios das diversas Authoridades ao Mestre ou Capitão do Navio, cobrando deste o competente recibo.

Emendas

em 5 de Julho.

Ao Art.º 3º do Projecto de Lei sobre a Organisação das Se-
cretarias d'Estado.

Segunda discussão.

Proponho que se accrescente depois das expressões = Estabelecimentos ci-
vis Litterarios, como Museos, e Laboratorios = o seguinte Universidades,
Academias, e Corporações de sciencias, e adiante das outras = Cartas de
Conselho = o seguinte Todas as graças, e mercês, condecorações, Empregos
honorificos, e quaesquer resoluções em materia de ceremonia, e eti-
queta. Visconde de Nazareth

Passou a 1ª parte.

——— em 7. ———

Ao Art. 3º do Projecto de Lei sobre a construcção, e Navi-
gação da Marinha Mercante

Proponho que a isempção dos Direitos nas generos declarados no Art.º 3º se limite a gratificação de 25 § cento sobre a importancia dos Direitos de entrada — Maricá.

Passou.

——— 33 ———

Ao Art.º 4º do mesmo Projecto.

Na isempção de Direitos de exportação se entende sómente os de 2 por cento estabelecidos como Direito de consulado. Salva a re-
dacção. — Visconde de Inhambupe.

Passou

Art.º 18.º Fica abolida a chamada visita da Bolica, e haverá somente na sahida do Navio a dereita do registo.

Art.º 19.º Os Passaportes continuarão a ser passados pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha na Corte, e nas Provincias pelos respectivos Presidentes, na forma até agora praticada. Estes Passaportes conformar-se-hão, á vista da Certidão de Registo, ou Matricula do Navio. Nelles se deverá declarar o nome ou invocação da Embarcação da Praça ou Porto a que pertence, do Dono, ou Donos, do Constructor, do Lugar, e tempo em que foi construida, e se he de construcção Brazileira, ou Estrangeira, naccionalizada nos termos do Artigo 7.º, e bem assim as suas dimensões, forma da Armação, lotação e mais qualidades caracteristicas do Navio. Igualmente se declarará o nome do Capitão ou Mestre, o do Porto do seu destino, e o numero das pessoas da equipagem. Os Passaportes dos Navios empregados no Commercio da cabotagem continuarão a ser lavrados na mesma forma actual.

Art.º 20.º Huma vez concedido o Passaporte, será referendado em cada viagem pelo Intendente da Marinha, e onde o não houver, pelo Juiz da Alfandega, e na falta de hum e outro, pelo Presidente da Camara do respectivo Porto, declarando o nome do Capitão ou Mestre do Navio, o numero de pessoas da equipagem, e o Porto para onde pertende seguir viagem.

Art.º 21.º O Passaporte se reformará todas as vezes que o Navio passar a outro dono, ou donos, ou mudar de forma de Armação.

Art.º 22.º O Capitão ou Mestre do Navio, no caso de vender do mesmo Navio, ou de ser julgado incapaz de navegar, he obrigado a restituir immediatamente o Passaporte na Estação competente, se a venda ou condemnação tiver effeito no Porto ou Lugar onde elle passou. Se porem a venda ou condemnação tiver lugar em algum outro Porto do Brazil, ou em Paiz Estrangeiro, no primeiro caso o Passaporte será entregue na Intendencia da Marinha desse Porto, ou na respectiva Camara, não havendo tal Intendencia; e no segundo

Emendas

Em 10 de Julho.

Ao Art. 7º do Projecto de Lei sobre a construcção da Marinha Mercante

Serão considerados Navios Brazileiros os que forem construidos nos Estaleiros Nacionaes, e de propriedade Brazileira. Estabelecida esta primeira regra se seguirão as excepções de que o Artº faz menção. Salva a redacção. = Visconde de Inhambupe. — Approvada.

" —

Addição ao Art. 12º do mesmo Projecto

Se porem Sua Magestade o Imperador abbreviar esta proporção por seu Imperial Decreto, por assim julgar conveniente, todo o Navio que for tripulado então na conformidade de tal alteração, será reputado devidamente tripulado. = Visconde de Sarayguá. — Idem.

" —

Ao Artigo 18º do mesmo Projecto

Fica abolida a multa da Botica, e do Cabido Mór. = José Ignacio Borges. — Idem.

" —

Para Artº 19º do mesmo Projecto.

Cessa igualmente a obrigação de prestarem fiança de seguirem com as suas tripulações os Mestres das Embarcações que navegão para os Portos do Norte, bem como a deixão levarem nos Navios pessoa alguma sem passaporte, ou dentros do meio militar — Idem.

caso ao Consul, ou Vice Consul Brazileiro do Porto, ou ao do Porto mais proximo na falta d'aquelles, ou na Secretaria de Estado da Marinha em o praso de quatro mezes contados depois do evento, e de oito mezes sendo nos Portos d'Asia.

Art.º 23.º O Capitão ou Mestre, que faltar á disposição do Artigo precedente, será multado na perda de hum conto e duzentos mil reis para as despezas da Marinha de Guerra. E desta quantia prestará fiança idonea na sobredita Secretaria d'Estado, ou na Estação onde receber o Passaporte. Toda a vez que o Navio mudar de Capitão ou Mestre, deverá aquelle que lhe succeder prestar nova fiança. O levantamento da fiança se obterá com o recibo da entrega do Passaporte.

Art.º 24.º O Alvará de primeiro de Fevereiro de mil sete centos cincoenta e oito, e o de trez de Fevereiro de mil oito centos e dez, em quanto determina, que todos os despachos necessarios para a expedição de hum Navio se reduzão a hum só livro, e nelle a hum só despacho, e unica somma, que em si inclua cumulativamente todos os emolumentos, e todas as contribuições, que até agora se pagavão por differentes Repartições para que a sua totalidade seja depois distribuida com a devida proporção pelas pessoas, a quem tocarem as sobreditas contribuições, e emolumentos, será inteiramente observado. Nenhum Empregado publico, Official de Fazenda, ou Policia dos Portos, poderá exigir desta somma, ou alem della, cousa alguma a titulo de gratificação, costume, propina, ou emolumento que não seja estabelecido por Lei.

Art.º 25.º Os Passes para os Registos dos Navios nas Fortalezas continuão a ser dados pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha na Corte, e nas Provincias pelos respectivos Presidentes na forma até agora praticada.

Art.º 26.º Sómente haverá a visita da saude, que se fará logo que o Navio fundear, ex da Alfandega assim que o Capitão a requizer; depois da descarga, e antes de reticados os Guardas. Esta visita da saude, e prestos immediatamente a

Emendas.

Em 8 de Julho.

de mar ou terra, ficando sujeitos os Mestres que os levarem a soffrer a mesma pena de desterro, ou do que vaja sem transporte.

V. de Paranaguá.

„ em 11 „

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre os Ordenados dos Empregados na Camara do Senado.

Segunda discussão.

Proponho que se faça destincação do ordenado que deve pertencer ao Official como Director dos trabalhos da Secretaria, e a gratificação que lhe compete como Redactor da Acta. Paço do Senado 11 de Julho de 1826 = Carneiro de Campos. — Passou.

„

Ao mesmo Artigo.

Proponho que o ordenado do Official maior seja de hum conto e duzentos mil reis, e como Redactor da Acta, a gratificação de oito centos mil reis. = V.e de Caravellas. — Não passou

---

„

Ao mesmo Artigo

Proponho que subsistindo o Ordenado marcado ao Official maior no Projecto de Lei, se arbitre 400$ pela Redacção da Acta quando se lhe cumular este trabalho = Jose Ignacio Borges. — Salvo

a bordo os Guardas da Alfandega, poderão os passageiros vir
livremente para terra. O Capitão de qualquer Navio
Nacional, ou Estrangeiro, será obrigado a entregar ao Offi-
cial da visita huma copia do seu Manifesto por elle assignada,
e bem assim a lista dos passageiros que trouxer. O dito
Official da visita remetterá logo a primeira ao Juiz d'Alfande-
ga, ou pessôa que exerça estas funcções, a segunda ao Ministro
da Policia do Porto, aquem os passageiros deverão apresentar seus
Passaportes dentro de vinte e quatro horas depois do seu desem-
barque, pena de que não o fazendo assim se procederá contra elles da
mesma forma que se pratica contra os que viajão sem Passaportes.

Art.º 27.º Os Passaportes dos Subditos de Sua Magestade O
Imperador passageiros em Navios Brazileiros para os Portos do
Imperio serão exclusivamente passados pela Secretaria de Estado dos
Negocios da Marinha na Côrte, e nas Provincias pelos respectivos
Presidentes, precedendo as habilitações do estilo. Pagar-se hão
pelos ditos Passaportes os mesmos emolumentos que se achão pre-
sentemente estabelecidos, com a declaração de que toda a Familia
he representada pelo seu Chefe.

Art.º 28.º Permitte-se debaixo da inspecção da Autho-
ridade competente tirar do bordo do Navio a polvora do
seu uso sem preceder a entrada na Alfandega.

Art.º 29.º O Capitão ou Mestre de qualquer Embarcação,
logo que der entrada na Alfandega, será obrigado a apresen-
tar ao Juiz o seu Passaporte, para ser visto, e reconhecer-se a identi-
dade do Navio.

Art.º 30.º Os Donos ou Mestres dos Navios ou Em-
barcações poderão incumbir a quem lhes convier a carga ou descar-
ga dos Navios, debaixo da inspecção do Capitão do Porto, e na
falta deste do Juiz d'Alfandega, e na de hum e outro do Presiden-
te da Camara, que lhe designará o sitio em que a dita carga,
ou descarga deve ter lugar, sem todavia por isto serem os Donos
ou Mestres obrigados a pagar emolumento, ou propina alguma.

Emendas.

Em 11 de Julho.

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei, sobre os Ordenados dos Empregados na Camara do Senado.

O Official maior vencerá annualmente o igual ordenado ao que vence o Official maior da Secretaria, e os Emolumentos daquella Secretaria de Estado a que pertencer. — Não passou.

Aquelle que redigir as Actas das Sessões Ordinarias, e extraordinarias de cada hum anno vencerá a gratificação de 800$ rs. além do ordenado, e vencimentos do Lugar que tiver.

= Visconde de Lorena.

Ao mesmo Artigo

Proponho que vá este Projecto de Lei a Commissão de Fazenda para dar o seu parecer sobre o mesmo, contemplando todos os Empregados nelle declarados, especificando os vencimentos que devem ter, e conciliando o trabalho, merecimento de cada hum com as actuaes circumstancias. — Visconde de Nazareth. — Idem

---

Ao mesmo Artigo.

O Official maior encarregado da Direcção dos trabalhos da Secretaria vencerá o Ordenado de hum conto e duzentos mil réis; e no caso de preferir já ordenado ou emolumentos por qualquer Repartição, terá escolha. — Idem

O mesmo Official maior ou qualquer outro Official de Secretaria encarregado da redacção da Acta do Senado terá seiscentos mil réis de.

Art 31º He livre a todo o proprietario, Capitaõ ou Mestre de qualquer Embarcaçaõ o vir ou mandar a seu Navio ou Lancha ou barcaças que bem quizer, ficando abolido o abuso, praticado em alguns Portos de serem obrigados os donos, ou Mestres das Embarcações a servirem-se exclusivamente da barcaça do Patraõ Mor, ou dos do Estado quando os tenha.

Art.º 32º Os Fretes se considerarão vencidos, e devidos logo que o Navio largar a carga no caes do Porto do seu destino, excepto havendo convenção em contrario. A liquidação dos fretes será feita pelo peso, e quantidade que vier nos Conhecimentos, e nada impedirá o pagamento dos ditos fretes. Em caso de falta, ou avaria provinda de fraude, fica ás partes o direito salvo.

Art.º 33º Naõ serão admittidos depois de hum anno da publicação do presente Decreto, generos alguns de fóra extrangeiro, excepto em casos particulares de fome, ou guerra, que naõ ouvidão em vazos Brazileiros, ou em Navios do paiz productor dos mesmos generos ou porto, por onde sómente taes generos saõ exportados.

Titulo 2º

Do Registo ou Matricula dos Navios

Art.º 1º Os Intendentes da Marinha, ou Juizes das Alfandegas nos Lugares onde naõ houverem taes Intendentes, e na falta destes os Presidentes das Camaras, saõ obrigados a proceder á matricula ou Registo de todas as Embarcações que forem pertencentes a donos ou donos residentes nos seus respectivos Destrictos. E quando huma mesma Embarcação pertencer a pessoas que residaõ em differentes Destrictos, a matricula ou registo se fará na Intendencia, ou Alfandega, ou Camara do Lugar onde residir o Caixa ou Consignatario.

Art.º 2º Esta matricula ou registo será feita em tres Livros. O primeiro será destinado para as Embarcações em

Emendas

Em 11 de Julho.

de qualificação = Senão de 11 de Julho de 1826 = Carneiro de Campos.

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei sobre os Ordenados dos Empregados na Camara do Senado

Proponho que se suprima o Lugar de Ajudante do Official mai. Passou. or. = José Ignacio Borges.

Ao Art.º 4.º do mesmo Projecto

Proponho que o Ordenado do Porteiro da Secretaria seja de 550$. Salvo erro = Barrozo.

Ao Art.º 11.º do mesmo Projecto

Proponho que os Artigos relativos aos Tachygraphos fiquem Nós passou adiados para quando se discutir o Projecto de Lei; que a respeito delles se propor na Camara dos Deputados.

= Visconde de Cayrú.

pregados na Navegação exterior, ou de longo curso. O segundo para os que se empregão na Navegação Costeira. O terceiro para as empregadas na Navegação interior, qual he a dos Rios e Baias do Imperio do Brazil

Art.º 3º. E para que estes Livros sejão formados de hum modo uniforme, e contenhão as notas convenientes, enviar se hão ás ditas Intendencias, Alfandegas, e Camaras, hum Formulario, que será distribuido em sete columnas pela maneira seguinte=

N.º 1º. Se indicará o nome do Dono, ou donos, sue domicilio, occupação, declarando se as quotas ou quinhões de cada hum na propriedade do Navio.

N.º 2º. O nome ou invocação da Embarcação, sua matriculação, e forma da sua Armação, e todas as mais qualidades caracteristicas do Navio.

N.º 3º. O lugar, e anno da sua construcção, e nome do Constructor.

N.º 4º. O numero de Toneladas, para o que se arquearão as que não estiverem arqueadas.

N.º 5º. O numero das pessoas empregadas no seu Commando, e tripulação

N.º 6º. O seu valor no estado em que se achar.

N.º 7º. Ficará em branco, e destinada para as verbas que se devem pôr no caso de mudança de dono ou donos ou de forma de armação, de captura, naufragio, incendio, e demolição da Embarcação Registada.

Todos estes requisitos, e declarações devem ser verificados, ou provados por certidões em forma na Estação onde se fizer o Registo.

Art.º 4º. Este Registo ou Matricula será assignada pelo Intendente, ou Juiz de Alfandega do lugar onde aquelle não houver, e pelos seus respectivos Escrivães da Mesa grande, ou na falta d'aquella pelo Presidente, e Escrivão da Camara; bem como pelo dono ou donos, ou pelo Caixa, ou Consignatario. Por esta matricula pagará o Navio ou Embarcação com seis

Emendas

em 13 de Julho.

Ao Artº 25º do Projecto de Lei sobre a Construcção, e Navegação da Marinha Mercante.

Proponho: que depois da palavra = Fundentes = se accrescente = " Passou.
ou seus delegados nos Portos de mar = Jozé Ignacio Borges.

Ao Artº 27º

Proponho: que o Artº 27º seja supprimido, para se tomar em consi- Não passou.
deração a sua materia, quando se regularem os trabalhos das Secretarias d'Estado = Barroso.

Ao mesmo Artigo

Proponho: que o Artº seja redigido nestes termos = Os Passaportes dos Approvado.
subditos de S. M. o I., serão passados nesta Corte pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e os dos Estrangeiros pela competente Secretaria. Nas Provincias porem, serão passados huns, e outros pelos respectivos Presidentes = Jozé Ignacio Borges.

Ao Artº 33º.

Não serão admittidos para consumo generos alguns de producção, Não passou
industria, ou manufactura de Paiz estrangeiro, cuja importação seja permittida (excepto nos casos de fome, ou guerra) quando não venhão em vasos Brazileiros, ou em Navios do Paiz productor dos mesmos generos, ou do Paiz de onde taes generos vem importados.

por tonelada da sua Lotação para as despezas da Estação on-
de se fizer o registo

Art.º 5º Nenhum Navio, ou Embarcação terá direito
a gozar de qualquer dos privilegios ou vantagens de Navio Bra-
zileiro, se não se fizer registar, ou matricular, como fica declarado,
e não extrahir por certidão o theor do registo, passada pelas pessoas
acima authorisadas para o mencionado Registo, a qual Certidão
apresentará nas Estações onde houver de selhes passar passaporte,
e será documento de bordo. E por esta Certidão pagará o Navio
quatro centos e oitenta reis para o competente Escrivão.

Art.º 6º Igualmente se determina que nenhum Navio
ou Embarcação Brazileira registada como tal possa continuar a
gozar dos privilegios de Navio Brazileiro, quando tenha passado
por algum reparo ou concerto, em paiz estrangeiro, cuja despeza
exceda a quantia de quatro mil reis por tonelada da sua Lotação,
salvo se taes reparos se tiverem julgado necessarios, e indispensaveis
em consequencia de avarias, e ruinas extraordinarias acontecidas du-
rante a sua ausencia dos Dominios do Imperio do Brazil, afim
de poder continuar, e concluir a viagem em que se tenha empenhado,
ou para regressar a algum Porto ou lugar dos ditos Dominios.
E o Mestre ou Capitão de tal Navio, logo que chegar a al-
gum dos Portos do Brazil, e apenas der entrada, deverá declarar
debaixo de Juramento, perante o Juiz d'Alfandega, e na falta des-
te, perante o Presidente da Camara, que tal Embarcação fôra as-
sim reparada ou concertada, com a commineação de ser multado
em quatro mil reis por tonelada da Lotação do mesmo Navio para
as despezas da Marinha de Guerra: E se tiver provado que o dito
Navio, ou Embarcação estava em termos de poder navegar, ao tem-
po em que ultimamente sahira de qualquer Porto ou Lugar do
Brazil, e que não fizera maior concerto do que o necessario, e indis-
pensavel, como fica dito, as sobre ditas Authoridades certificarão com
verba junto á Certidão do registo, em como se tem provado que os
privilegios, e vantagens de tal Navio ou Embarcação não preven-

Emendas
Em 13 de Julho

Excepluão se porem os generos tomados, ou apresados por Navio Brazileiro

Additamento
Art.º 34.º

O Commercio pela Costa, ou de Cabotagem, consistindo em generos do Paiz, ou Estrangeiros já despachados para consumo, não será feito senão em Navios Brazileiros — Passou

Art.º 35.º

Todos os generos importados, e exportados ou navegados de porto em porto contra as disposições da presente Lei, serão confiscados, e o Mestre da Embarcação em que forem conduzidos, será multado na quantia de quatro centos mil reis. — Idem.

Art.º 36.º

Permitte-se porem que todos e quaesquer generos possão ser importados de qualquer Lugar, e em qualquer Navio nos Portos do Brazil a fim de serem depositados para reexportação, debaixo das disposições das Leis que regularem taes Depositos = Visconde de Sarapaguá. — Idem

---

Ao Art.º 37.º

Requeiro que se suprima o Art.º 37.º e a sua additição por ser contra a Carta Regia da Abertura dos Portos do Brazil. — Barão de Cayrú. — Passou

---

escrivaõ, apesar dos concertos e reparaçoes feitas em paiz es-
trangeiro.

Art.º 7º Como porem possa acontecer que por falta de
Operarios, ou contrario destes se veja alguma vez o dono de qualquer
Navio na impossibilidade de fazer lhe os concertos necessarios para
poder continuar nas suas viagens, e sendo conveniente providenciar
em semelhante caso, bem de não padecer o Commercio Brazileiro,
poderá o Governo provada que seja a mencionada falta ou contrario,
permittir ao dono de tal Navio faculdade de mandar concertar
em qualquer Porto estrangeiro, a qual deverá ser declarada na li-
cença, ou ordem, passada para este fim.

Art.º 8º Nenhum Navio ou Embarcação depois de re-
gistrada poderá mudar de nome ou invocação.

Art.º 9º O nome ou invocação do Navio ou Embarca-
ção, depois de registrada, e antes de meter carga bem como o do Por-
to ou Praça a que pertencer, deverá estar escripto ou pintado
na Popa com letras brancas sobre hum chão preto de huma
maneira clara, e legivel; e o dono ou Mestre, ou Capitão de
semelhante Navio ou Embarcação, que consentir que nelle
se meta carga antes de estar tal nome ou invocação escripta
na forma acima indicada, ou tiver voluntariamente rica-
do ou apagado, ou de alguma forma esconder ou deixar escon-
der o dito nome, salvo em tempo de guerra, ou que qualifi-
car por escripto ou em papel impresso, ou descrever verbalmen-
te, ou consentir que se descreva para fins abusivos e sinistros, tal
Navio ou Embarcação com outro nome que não seja aquelle
com que foi matriculado, em cada hum destes casos deverá
ser multado na perda da quantia de quatro centos mil reis
para as despezas da Marinha de Guerra.

Art.º 10º No caso de que se altere a qualidade e forma
de qualquer Navio ou Embarcação já registada, sendo no Porto
ou Praça em que o Navio for registado, se fará logo a verbar es-
ta alteração no Livro de registo da Estação competente, fazendo-se

Emendas

em 13 de Julho.

Ao Art.º 33.º do Projecto de Lei da construcção, e Navegação da Marinha Mercante.

Os generos de producção, industria, ou manufactura de paiz estrangeiro cuja importação seja permettida, pagarão 24 G cento, vindo em Navios que não forem do paiz productor dos mesmos generos, ou que sendo não estiverem regulados por Tratado ou outros Ductos: Taes generos porem vindo em Navios Brasileiros pagarão sómente 15 por cento. = Visconde de Cayrú. Passou

———, em 14. ———

Ao Art.º 33.º

Requeiro que se faça declaração na Acta de hoje, que hontem votei a favor do Art.º 33.º offerecido pelo Illustre Author do Projecto de Acta de Navegação, e pelo qual Artigo podendo os Navios Brasileiros carregar promiscuamente os productos e manufacturas de differentes Nações, só era permittido aos Navios Estrangeiros importar os productos, e manufacturas de suas respectivas Nações, ou de outras, quando a exportação de taes productos, e manufacturas se fizesse ordinariamente pelos portos aque os mesmos Navios pertenciaõ. Paço do Senado 14 de Julho de 1826 = Visconde de Barbacena. Foi inserido na Acta.

———, ———

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei declarando o Art.º 6.º da Constituição.

Na terceira discussão.

Art.º unico

Os Cidadãos Brasileiros qualificados pela Letra do Art.º 6.º Não passou

igual declaração no verso da Certidão do registo; E tendo a
dita alteração acontecido em outro Porto Brazileiro a que não
pertença o Navio, a que nelle registado, se fará esta declaração
junto da Certidão do registo, assignada pelo Intendente da Ma-
rinha, ou em sua falta pelo Juiz de Alfandega desse Porto ou
na de hum e outro pelo Presidente da Camara; e em Paiz Estran-
geiro pelo Consul, ou Vice Consul Brazileiro, para ser apresen-
tada no Porto a que o Navio pertencer, e á vista della passar-se a
verba competente no Livro do seu registo.

Art.º 11.º Quando por venda troca transpasse, ou doação
de toda, parte, ou quinhão de qualquer Navio, feita no Lugar ou
Porto, em que o Navio então se achar, ficar elle pertencendo desse
Porto ou Lugar sendo do Imperio do Brazil será obrigado a
fazer logo ahi novo registo ou Matricula na forma dos Artis-
gos 2. 3. e 4 e na presença do Titulo do registo anterior que nes-
te acto lhe será entregue, e remettido, e substituido áquella Estação
onde foi passado, a fim de se pôr a competente verba no respectivo
Livro do registo. Por estas verbas e declarações não se pagará
Emolumento algum.

Art 12.º Se porem o Navio pela sobredita venda, tro-
ca, transpasse, ou doação, feita no Porto em que se achar o Navio,
ficar pertencendo a outro Porto, ou Praça, que seja do mesmo Imperio,
semelhante alteração se fará declarar junto a certidão do registo,
vindo assignada pelo Intendente da Marinha, e em falta deste
pelo Juiz de Alfandega, e na de hum, e outro pelo Presidente da Cama-
ra do Porto ou Lugar, onde ella se effectuou; e sendo em Paiz Estran-
geiro pelo respectivo Consul ou Vice Consul Brazileiro, e não os ha-
vendo por dous Negociantes acreditados ahi estabelecidos; para ser
apresentada no Lugar ou Porto aque o Navio fica pertencendo,
e onde deverá logo passar-se novo registo, ou matricula na
forma que para o primeiro caso / Artigo 11 / se acaba de deter-
minar.

Art.º 13.º Espassando o Navio, ou Embarcação pela mes-

Emendas
em 14 de Julho.

da Constituicão, que regressarão, e continuarão a residir no Imperio, serão obrigados a justificar perante a Authoridade competente, que elles não estão comprehendidos nas excepções marcadas nos §§ 1º, 2º, e 3º. do Art. 7º. da mesma Constituicão.
= José Ignacio Borges.

" —

Ao Art. 1º. do Projecto de Lei, declarando o Art. 6º. da Constituição

Substitua-se ao Art. 1º. este.

Art. 1º. Nos termos do Art. 6º. nº. 1º. da Constituicão do Imperio são Cidadãos Brazileiros natos, os que tendo nascido no Brazil, e residindo em Paiz Estrangeiro na memoravel época da declaracão da Independencia regressarão, e regressarem ao Imperio depois do praso de 6 mezes, que lhes foi marcado pela Proclamacão 2 8 de Janeiro de 1823 = Visconde de Maranguape — Passou

" em 15 "

Ao Art. 1º. do Projecto de Lei sobre os Direitos de Propriedade.

Na Segunda discussão.

Requeiro se suprima a palavra = Unica, e se addicione aos casos de excepcão a subsistencia, e a Humanidade = Barão de Cayrú. — Não passou

cionada troca, transpasse, ou doação, feita em qualquer porto
ou lugar, em que o Navio entrar a achar; e pertencer a Praça
ou Porto extinguir, a mesma declaração se fará junto á Certi-
dão do Visto pelas Authoridades acima mencionadas do lu-
gar onde tal alteração teve effeito, e a Certidão assim averba-
da será remettida, e entregue á Estação onde foi passada, a
fim de se pôr a competente verba no respectivo Livro do registo.

Art.º 14.º Se porem o Navio estiver no mar em viagem,
quando a contece tal venda, troca, transpasse, ou doação de todo,
parte, ou quinhão delle, se praticará na conformidade do que se
acha disposto nos tres artigos precedentes, logo no primeiro porto
a que o Navio houver de chegar.

Art.º 15.º O dono ou donos das Embarcações, Caixas, ou con-
signatarios, Capitães ou Mestres que faltarem ás disposições deste
Artigos 10., 11., 12., 13., 14. ficão sujeitos a pena de pagarem hum
Conto e duzentos mil reis, metade para o denunciante, e outra
metade para as despezas da Marinha de Guerra.

Art.º 16.º He severamente prohibido a toda e qualquer
pessôa seja quem for de baixo da mesma pena declarada no ar-
tigo precedente, e alem disto na de seis annos de prisão, o ven-
der, dár, transpassar, emprestar, reter, ou esconder a Certidão do
registo de qualquer Navio ou Embarcação, para cujo uso só de-
verá servir, ou que se tenha perdido, capturado, queimado, ou
damnificado, ou que perdesse por qualquer motivo os privilegios de
Navio Brazileiro, ou que houvesse sido condemnado por causa de
Commercio illecito, ou fraudulento, e vendido em execução de Sentença,
pois que da dita Certidão, no caso de existir, se deverá fazer a com-
petente entrega para ser cassada e não ter outro algum uso.

Art.º 17.º Nenhum Navio estrangeiro, ou de propriedade
de estrangeiros poderá ser registado.

Art.º 18.º Todo o Navio ou Embarcação que se achar go-
zando de qualquer dos privilegios de Navio Brazileiro sem ha-

Emendas

em 15 de Julho

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre os Direitos de Propriedade

Proponho que se declare, que o objecto da Lei he garantir sómente o Direito de Propriedade em que em beneficio publico for necessario fazer-lo perder, e que a clauzula = unica excepção se refere a este caso de utilidade, e necessidade publica, e não ao direito dos particulares entre si. Paço do Senado 15 de Julho de 1826 = Evangelista. — Não passou.

" "

Ao mesmo Artigo

Proponho que o 1º Artº seja assim concebido.

Os casos em que tem lugar o § 22º do Artº 179 Tit 8º da Constituição são os seguintes. — Prejudicada.

1º. &c. &c. = Luiz de Carvalho.

" "

Ao mesmo.

Proponho que os casos em que interessa o bem publico para ser o Cidadão privado de seu ou emprego de sua propriedade sejão reduzidos a huma excepção, e he quando assim o exige a Defeza do Estado, a segurança publica, a salubridade, e o soccorro publico. — Não passou.

Visconde de Inhambupe.

" "

Ao mesmo.

Salva a redacção

Os casos de commodidade, e decoração publica, fundações de casas de instrucção da mocidade, ou estabelecimentos de caridade, e soccorro publico serão verificados por Lei. = Visconde de Caravellas — Passou

ver sido registado, e sem ter extrahido a sua competente Certidão do registo hum anno depois da publicação do presente Decreto, será sujeito a ser confiscado, assim como toda a sua Artilharia, munições, fornecimentos, aparelho, e mais pertences; e deverá ser apprehendido por qualquer Official das Alfandegas do Imperio do Brazil

Art. 19º As Embarcações empregadas na navegação interior, além de matriculadas ou registadas, deverão ser numeradas, pena de pagarem vinte e cinco mil reis e seis centos reis para as despesas da Matricula, quando assim o não cumprirem.

Art. 20º O Dono ou Donos das novas Embarcações serão obrigados a arqueal-as logo que se lançarem ao Mar. Igualmente se fará proceder à arqueação de todas aquellas que ainda não estiverem arqueadas.

Art. 21º A arqueação será feita por pessoas intelligentes, e para isso approvadas, e com a assistencia do Capitão do Porto, e onde o não houver, do Juiz d'Alfandega, e na falta de hum e outro do Presidente da Camara

Art. 22º Feita a arqueação se dará ao dono huma Certidão da qual conste a lotação, isto é, o numero de toneladas da Embarcação, o nome della, o do dono, e bem assim os dos Individuos que fizerem a dita arqueação, e o dia e lugar em que foi feita, sendo a dita Certidão assignada pelos ditos arqueadores, e pela Authoridade assima designada para assistir ao acto da medição. Por este acto, a Certidão pagará o proprietario trinta mil reis em beneficio dos medidores, sendo a Embarcação de tres mastros, e quinze mil reis sendo de dois

Art. 23º Huma vez reconhecida a lotação de qualquer Embarcação, deverá tal conta de toneladas ser para sempre reputada como a lotação da dita Embarcação, e assim havida por tal em todos os subsequentes registos, ou matriculas, que se houverem fazer da mesma Embarcação e onde para em effeito cumpre apresentar a respectiva Certidão Excepctua-se o caso em

Emendas

em 17 de Julho.

Ao Art.º 4.º do Tit. 2.º do Projecto de Lei sobre a Construcção, e Navegação da Marinha Mercante.

Salva a redacção

Proponho que o emolumento do Regisito não seja pago em razão das toneladas mas sim segundo as 3 differentes classes de Livros de que trata o Art.º 2.º, e que o producto seja applicado para as despesas do Estado = A Commissão encarregada de fazer a Tabella que exhibite a quantidade. = Barrozo. — Não passou

— " —

Ao mesmo.

Ao Art.º 4.º no principio

Proponho que depois da palavra matricula se accrescente = do Navio ou Embarcação = Passou.

Ainda não bem proponho a supressão da ultima parte deste Art.º em que se estabelece a imposição de cem reis por tonelada; e que em seu lugar se substitua = Por esta matricula se pagará o emolumento que está estabelecido pelo Regimento dos Sallarios. Salva a redacção = Visconde de Inhambupe.

— " em 18 " —

Ao Projecto de Lei sobre os Dias de Festividade Nacional

Requeiro, que na Acta da Sessão de hontem, respectiva á deliberação tomada, que não fosse Dia Festivo Nacional o dia 13 de Maio se declare, que fui de voto contrario. Inserido na Acta.

Sala do Senado 18 de Julho de 1826 = Lourenço Rodrigues de Andrade

Francisco Carneiro de Campos.

que se tenha feito alguma alteração na forma e capacidade do Navio, ou que se reconheça que a sua Lotação foi calculada erradamente

Art.º 24.º Os Intendentes da Marinha, Juizes das Alfandegas, e Presidentes das Camaras do Imperio do Brazil, ficão obrigados a remetter annualmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha hum resumo de cada hum dos seus livros mencionados, e fem de por este modo conhecer se o total da Marinha Mercante, o seu augmento ou decadencia.

Art.º 25.º Ficão revogadas todas e quaesquer disposições contrarias ás do presente Decreto.

Paço da Camara dos Senadores em 1 de Junho de 1826=

Visconde de Paranaguá=

Foi a 2.ª Leitura a 8 de Junho, foi a imprimir.

1.ª discussão em 21 de Junho. de 1826

2.ª discussão em 11 de Julho

3.ª discussão em 18 de Julho.

Projecto de Lei apresentado pelo Snr Francisco Carneiro de Campos em 6 de Junho, sobre os ordenados dos Empregados na Camara do Senadores.

A Assembléa Legislativa do Imperio do Brazil, julgando necessario determinar os vencimentos dos Officiaes da Secretaria, e de todos os outros Empregados no serviço da Camara do Senado, Decreta o seguinte.

Art.º 1.º O Official maior encarregado da Direcção dos trabalhos da Secretaria, e da redacção da Acta das Sessões na conformidade do Regimento interno da Camara, vencerá

Emendas.

em 18 de Julho.

Ao Projecto de Lei, sobre os Dias de Festividade Nacional.

Requeiro, que se declare na Acta, que propuz, e fuí de voto, que os dias glo- Lançado na Acta.
riosos de 13 de Maio, e 1 de Dezembro fossem igualmente decretados
de festividade Nacional. Paço do Senado 18 de Julho de 1826= Vis-
conde de Nazareth= Visconde de Cayrú=Visconde de Maranguape=
Marquez de São João da Palma.

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei sobre a execução de Sentença de pena de morte.

Na terceira discussão

Proponho, que ao 1.º art.º deste projecto ás palavras=sem que até o fim se substituão as seguintes=sem que primeiramente suba á Presença do Im-
perador, e receba Sua Imperial Resolução, Perdoando, e Moderando
a pena na conformidade do Art.º 101 § 8 da Constituição do Impe-
rio.

Ao Art.º 3.º Proponho que em lugar da palavra=e que=se
diga=para que=e que a palavra Sentença seja no plural=Sentenças=
para que sejão todas presentes ao Mesmo Augusto Senhor, com pleno co-
nhecimento das razões, e supplica do Rio, e dos fundamentos das mesmas
Sentenças= Visconde de Nazareth.

Ao Art.º 1.º da mesma Projecto

Em Lugar das palavras=para perdoar, ou moderar §. se deve pôr as
seguintes=e Sua Imperial Determinação.

Art.º 2.º suprimido. = Barão de Alcantara.

annualmente. hum conto, e seis centos mil reis.

Art.º 2.º O Ajudante do Official Maior vencerá annualmente, hum conto de reis.

Art.º 3.º Os Officiaes da Secretaria, vencerão annualmente. Oito centos mil reis.

Art.º 4.º O Porteiro da Secretaria, vencerá annualmente quatrocentos mil reis

Art.º 5.º Os Continuos da Secretaria, vencerão annualmente quatro centos mil reis.

Art.º 6.º O Porteiro da Camara do Senado, vencerá annualmente seis centos mil reis.

Art.º 7.º O Ajudante do Porteiro, e Continuos do Senado vencerão annualmente quatro centos mil reis.

Art.º 8.º O Guarda da Porta, e os das Galerias vencerão annualmente trezentos e cincoenta mil reis.

Art.º 9.º O Redactor do Diario, vencerá annualmente oito centos mil reis, pela redacção das Sessões ordenarias e extraordinarias.

Art.º 10.º Da mesma maneira o Escripturario do Diario vencerá annualmente duzentos mil reis

Art.º 11.º Haverão quatro Tachygraphos habeis para servirem dois a dois, em cada hua das Sessões ordenarias, ou extraordinarias.

Art.º 12.º O primeiro Tachygrapho vencerá annualmente oito centos mil reis, e terá na censuração dos trabalhos da Camara a gratificação mensal de vinte mil reis, com a obrigação de dar aula aos Alumnos que requererem applicar a Arte de Tachygraphia.

Art.º 13.º Os outros tres Tachygraphos, que pelo juizo da Camara se classificarem immediatos ao 1.º vencerão annualmente oito centos mil reis com a obrigação de substituirem por turno a falta do primeiro no exercicio das Lições Tachygraphicas.

Emendas.

em 18 de Julho.

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre a execução de Sentença de pena de morte.

Proponho que o Art.º fique só até a palavra Imperador = suprimindo. Não passou
se o demais = Barrozo.

" " "

Ao Art.º 1º do mesmo Projecto.

. Art.º A Sentença proferida em qualquer parte do Imperio, que Passou
imponer pena de morte não será executada sem que seja apresentada ao Imperador, para poder perdoar, ou moderar a pena conforme o Art.º 101 §8 da Constituição, sem que primeiramente seja feita parte ao Imperador.

Ao Art.º 3º

Art.º Extinctos os recursos perante os Juizes, e confirmada a Sentença Idem
ao Reo, para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça, o Relator do processo remetterá a Secretaria d'Estado competente a Sentença por copia por elle escripta, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo Reo no prazo marcado, e pela mesma Secretaria d'Estado será communicada a Imperial Resolução. 18 de Julho de 1826 = Visconde de Cayrú

" "

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei, sobre os ordenados dos Empregados na Camara do Senado

Na terceira discussão

Ao § 1º do Art.º 1º

A ratificação da redacção da Acta, será de 800 rs. com declaração pe- Não passou
sem, que quando se verificar no Official maior conservará este o seu

Art.º 14.º Haverão mais quatro Typographos menores com ordenado de trezentos mil reis annuaes que poderá subir até seis centos a proporção do progresso que forem fazendo.

Art.º 15.º O Correio empregado no serviço da Camara terá os mesmos vencimentos de que gozão os das Secretarias de Estado.

Art.º 16.º Todos estes Officiaes e empregados, á excepção do Redactor do Diario, e seu Escripturario serão occupados pelo Governo no intervallo das Sessões como fôr conveniente.

Paço do Senado 6 de Junho de 1826= Francisco Carneiro de Campos=

Foi a 2.ª Leitura a 6 de Junho, e foi a emprimir

1.ª discussão em 22 de Julho de 1826.

2.ª discussão em 29 de Julho de 1826

1845

3.ª discussão, e passou 8 de Fev.º do corrente dia Foi remettido o Projecto ao Governo p.ª dar esclarecimento conforme á Reg.to do Visconde.

1847

Em 4 de Agosto do Officiou-se de novo ao Governo, p.º Ministerio de Marinha, pedindo de novo os esclarecimentos exigidos em 8 de Fev.º de 1845.

Projecto de Lei apresentado pelo Snr Visconde de Paranaguá a 15 de Junho, supresso a Matrícula.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, querendo promover o augmento da Marinha para o serviço das Naves, tanto Mercantes, como de Guerra, Decreta o seguinte

Art.º Ficão exemptos do serviço Militar da 1.ª e 2.ª Linha, e de todo e qualquer Onus ou encargo Municipaes os pescadores matriculados na Intendencia da Marinha, ou na falta desta no Lugar onde não houver tal Intendencia

Emendas
em 18 de Julho

ordenado. por isso que fica com a regencia, e responsabilidade da Secretaria, e quando se dér a outro Official, perderá este o Ordenado, por isso que fica de todo desonerado do serviço da Secretaria. Jose Ignacio Borges.

——— " 19 " ———

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre os Ordenados dos Empregados na Camara.

Proponho que a gratificação pela redacção da Acta seja de 200$rs. Passou
sejão os Ordenados do Official Maior sejão de 1:600$.
19 de Julho de 1826= Visconde de Barbacena.

——— " ———

Additamento ao 1º Art.º do mesmo Projecto.

Ao § 1º salva a redacção

O Official da Secretaria que escrever a redacção da Acta vencerá Passou.
cem mil reis de gratificação.

Ao Art.º 7º

Os Continuos do Senado vencerão annualmente quatro centos e Passou
cincoenta mil reis.
Paço do Senado 19 de Julho de 1826= Francisco Carneiro de Campos.

——— " ———

Ao Art.º 8º do Tit.º 2º do Projecto de Lei sobre a Construcção, e Navegação

Excepto quando mudar de novo Proprietario, que poderá alterar no Registo Não passou
dando se Nação huma outra invocação, postas as verbas necessarias onde competir.
Salva a redacção. Visconde de Jerumbaba.

1853

Julgou-se prejudicado, conforme o Parecer da Com.ão de Marinha, lido em 18 de Junho do corrente anno, e approvado em 12 de Julho do mesmo anno, o qual foi impresso, e lançado a fls 255 do L.º de Lançamento.

Este Projecto, não se achou tramitando, por ter sido remettido ao Governo em 8 de Fevereiro de 1845

Art.º 2º As Lanchas ou Barcas de pescaria não serão obrigadas a tirar licenças para saharem á pesca: serão numeradas, e registadas na referida Intendencia, ou Camara, pena de pagarem vinte mil reis de condemnação para as despesas da Marinha de Guerra. No registo se fará separação das Embarcações que saharem a pescar barra fora, e das que pescão dentro dos portos, ou nos Rios: e nelle se declarará o nome do Barco ou Lancha, sua numeração, o nome do dono ou donos, do Mestre, ou Arraes, o Destricto a que pertence, e o numero das pessoas, que formão a sua companha. Por este Registo pagará a Embarcação cem reis a favor do Escrivão respectivo. Toda a vez que se mudar de dono ou de Arraes se fará novo Registo.

Art.º 3º O pescado tanto salgado ou sêco como o fresco, sendo feito por Embarcações que saherem barra fora, e cujos dois terços da companha pelo menos forem de homens livres, subditos de Sua Magestade o Imperador, será de ora em diante livre de Direitos, e de toda e qualquer contribuição, ou propina.

Art.º 4º A gente da companha será matriculada na Intendencia da Marinha, ou na Camara do Lugar onde não houver Intendencia, declarando-se na lista da matricula o numero das pessoas livres, e o dos escravos, e pagar-se há quarenta reis ao Escrivão competente.

Art.º 5º Se o Mestre ou Arraes der a matricula algum escravo na conta dos livres, será multado por esta fraude pela primeira vez no valor do mesmo escravo para sua liberdade, e pela segunda terá a mesma hora, e quatro annos de prisão

Art.º 6º Fica prohibido o abuso dos curraes ou estacadas para a pesca praticado nas costas, e dentro dos portos, bahias, e rios.

Art.º 7º Será lícito aos pescadores o pescarem em

Emendas

em 19 de Julho

Ao Art.º 9º do Tit. 2º do Projecto de Lei sobre a Construcção e Navegação da Marinha.

Requeiro que se ponha tambem na propa do Navio o Nº de toneladas de sua arqueação. 19 de Julho. Carneiro de Campos. — Passou.

" —

Ao Art.º 15º.

Proponho que a pena imposta neste Art.º pela transgressão dos Arts.os 10., 11., 12., 13., e 14., seja da quantia de quatro centos mil reis. Vi.de de Inhambupé. — Prejudicada.

" —

Ao mesmo.

A pena para o Cap.m ou Mestre, seja de 600$rs. Vi.de de Caravellas. — Idem.

—

Ao Art.º 16º.

He severamente prohibido a toda e qualquer pessoa seja quem for, debaixo da mesma pena declarada no Art.º precedente, e alem disso na de tres annos de prisão, o vender, dar, trespassar, emprestar, ceder, ou esconder a certidão do Registo de qualquer Navio, para cujo uso só poderá servir, pois que deverá fazer della a competente entrega para ser substituida ao Mesmo Navio; ou para não ter outro algum uso (constando), no caso de se ter della perdido, ou de haver sido capturado, queimado, ou destroçado, ou condemnado por causa do commercio illicito, ou penhorada, e vendido em execução de Sentença, ou de ter perdido por qualquer motivo os previlegios de Navio Brazileiro. Vi.de de Paranaguá — Passou.

todos os mares, bahias, e Rios do Imperio, bem como o vende-
rem o seu peixe, onde bem lhes convier.

Art 8º Todo o Capitão ou Mestre de Navio em-
pregado na navegação costeira, cuja metade da tripulação
for de homens livres, subditos de Sua Magestade o Impe-
rador do Brazil, terá huma gratificação de dez mil reis por
cada hum os quaes lhe serão pagos pelo Thesouro Publico, logo
que volte do seu destino, apresentando o competente certifica-
do extrahido do Livro da matricula.

Art 9º Todos quer generos conduzidos em Navios
Brazileiros por conta de Mercadores Brazileiros, nos seus
respectivos Ranchos, ou agasalhados, serão exemptos de direitos
de entrada - por entrada, como por sahida, vindo a compa-
nhados de competente attestado assignado pelo Capitão, e
Escrivão do Navio

Art 10º Todo o dono de Navio, Capitão, ou Mestre,
Escrivão, ou qualquer outro individuo, que abusar da dis-
posição do precedente Artigo, defraudando, ou concorrendo
para defraudar os Direitos Nacionaes, fica sujeito ás mesmas
penas que se acharão estabelecidas contra os que extraviarão os men-
cionados Direitos

Art 11º Todo o Marinheiro que houver servido nos Na-
vios Brazileiros por espaço de vinte annos, e se achar incapaz de
continuar na vida Maritima de bordo será admittido e em-
pregado nos Arsenaes da Marinha n'aquelle trabalho em
que poder prestar ainda algum serviço. E porem inteiramen-
te estiver impossibilitado, o Estado promoverá a sua subsisten-
cia do modo possivel.

Art 12º O Marinheiro, que tiver servido nos Na-
vios de Guerra por tempo de dez annos, ou de cinco annos em tem
po de guerra, e mostrar que não pode continuar no mesmo servi-
ço, será admittido e empregado nos Arsenaes da Marinha
n'aquillo que for compativel com as suas forças physicas, e mo-

Emendas

em 19 de Julho

Ao Art.º 17.º do Projecto de Lei da Construcção, e Navegação da Marinha Mercante

Requeiro que se suprima a primeira linha do Art.º 17.º - Nenhum Navio Não poderá Estrangeiro - por ser contrario ao § 24 das Garantias, que fez Livre o commercio de Navios. = Barão de Cayrú.

" 20. "

Ao Projecto de Lei sobre os Tachygraphos.

Requeiro que se inscreva na Acta, que fui de voto contrario a que passasse a Lei dos ordenados dos Tachygraphos, considerados elles como assalariados temporarios. Paço do Senado 20 de Julho de 1826. = Luiz José de Oliveira. — Inscrito na Acta.

" "

Ao Art.º 3.º do Projecto de Lei da Organisação das Secretarias de Estado.

Na terceira discussão.

Ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio pertence a Execução e Direcção Geral da Administração civil do Interior: huma Lei regulamentar marcará suas attribuições, e a maneira de as fazer effectivas. — Prejudicada

Supprimindo tudo o mais do Art.º 3.º salva a redacção.
José Feliciano Fernandes Pinheiro.

---

ca terá menor vencimentos do que percebia. E se inteiramente não estiver capáz de servir será reformado com todos os seus vencimentos.

Art.º 13.º O Marinheiro ou Official Marinheiro dos Navios de Guerra, que durante o combate, ou em consequencia delle ficar aleijado, mutilado, ou perder qualquer parte do seu corpo, terá huma pensão mensal em quanto viver, equivalente á terça parte do referido soldo, ou soldada, a qual lhe será paga pelo cofre da Marinha, e independente do mesmo soldo ou soldada, ou de outra qualquer remuneração ou vantagens, que tenha ou possa vir a ter. E se por motivo de tal aleijão, ou mutilação ficar incapaz do serviço de bordo, será empregado nos Arsenaes, ou reformado na forma do Artigo antecedente. Neste ultimo caso porem não começará a pensão, se lhe faltar o tempo de serviço marcado no mesmo artigo precedente.

Art.º 14.º Ficão revogadas todas e quaes quer disposições contrarias as do presente Decreto.

Paço da Camara dos Senadores em 15 de Junho de 1826=

Visconde de Baranagoá=

Projecto de Lei sanccionado pela Camara do Senado, e remettido a Camara dos Deputados, sobre a Naturalisação de Estrangeiros: em 20 de Junho de 1826.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Artigo 1.º Poderá obter Carta de Naturalisação

Emendas

em 20 de Julho.

Ao Art.º 3.º do Projecto de Lei da Organisação das Secretarias de Estado.

No § 4.º accrescentar a palavra Naturalisação .. Passou.

No § 8.º Supprimir a palavra Beneficiarias, e accrescentar = Caixas = .. Passou.
e serventes.

No § 9.º fazer alguma declaração que Navegação interior só Não passou
se entende a de Rios do interior, pois que a de Portos, e Bahias, deve
pertencer a Secretaria de Marinha.

Mais no mesmo Art.º accrescentar = Mineração. / o que já a prestou
outro Nobre Senador / Barroso.

——— . 22 . ———

Ao Art.º 4.º

No § 3.º em lugar de commutação de degredo = moderação de pe- Passou.
nas = que não forem de Militares do Exercito, e Marinha

No § 4.º accrescentar = preventiva . . . . . Não passou
salva a redacção = Barroso

——— " 22 " ———

Ao Art.º 6.º

Proponho que se diga = a vigilancia sobre a administração da Jus- Passou.
tiça nos crimes em que pela Lei, gozarem do Foro Militar.

Visconde de Paranaguá.

todo o Estrangeiro, que tendo a idade cumprida de vinte e hum annos, e quatro de domicilio fixo no Imperio, com boa conducta, o que legalmente provará, justifique mais qualquer dos seguintes requisitos.

1º. Ser casado com Mulher Brazileira, e ter officio, profissão, ou occupação de que possa honestamente subsistir

2º. Possuir no Imperio, ou hum capital do valor pelo menos de mil cruzados, por bens de raiz, commercio, agricultura, e industria, ou mostrar de o rendimento de trezentos mil reis, do qual possa honestamente viver.

3º. Ser versado, e distincto em alguma sciencia, ou Arte liberal, por alguma producção, ou escripto que o acredite, ou que por este motivo goze da pensão, ou ordenado, ficando ao conhecimento do Governo a qualificação do merito.

4º. Ter feito serviços importantes á Nação, e por taes reconhecidos pelo Governo.

Artigo 2º. Acceitação dos Direitos Politicos marcados nos Artigos 91, e 94 da Constituição aos Naturalisados nos termos do Art.º 1º, e qualquer das quatro condições acima exigidas, não poderá compelir o exercicio dos outros Direitos Politicos indicados na mesma Constituição; senão quando, a bem dos requesitos que ella exige para os Cidadãos natos, tiverem tambem o de dez annos de domicilio no Imperio sem interrupção contados da sua primeira residencia.

Artigo 3º. O Naturalisado deverá prestar nas Camaras respectivas, em livro para esse fim destinado, juramento de obediencia, e fidelidade ao Imperador, á Constituição, e ás Leis do Imperio, com total renuncia dos direitos, e foros de seu Paiz.

Paço do Senado 2a de Junho de 1826, quinto da Independencia, e do Imperio = Visconde de Nazareth = Barão de Alcantara = Francisco Carneiro de Campos = João Antonio Rodrigues de Carvalho =

Torno com Emendas da Camara dos Deputados Reg.da a f. 58

Emendas.

em 21 de Julho.

Ao Art.º 6.º do Projecto de Lei sobre a Organisação das Secretarias de Estado

§ 3.º depois das palavras = munições de Guerra = se accrescente = e cujo principal trabalho for destinado para o Exercito = Barroso. — Prejudicada

---

Ao mesmo

Ao § 6.º additiva.

O Despacho das Petições para perdoas, e moderação de penas impostas por crimes em que tiver lugar o foro Militar do Exercito. = Barroso. — Approvada.

Ao Art.º 7.º

Proponho que no Artigo 7.º se accrescente o § seguinte = o expediente dos Passaportes para os Navios, e Subditos Brazileiros. — Passou

e por identidade de circunstancia outro semelhante § será inserto no Art 5.º = o expediente dos Passaportes para os Navios e Subditos Estrangeiros = Visconde de Barbacena.

Ao Art.º 8.º

Proponho que ao § 1.º se accrescente = Que não forem prohibitivos a outro Ministro = José Ignacio Borges. — Approvada

---

Ao mesmo

Proponho que no Art.º 8.º § 3.º se inclua a superintendencia da Mineração. = Barroso — Passou

Projecto de Lei apresentado pelas duas Commissões da Camara dos Senadores, e Deputados encarregadas da Formulario do Reconhecimento do Principe Imperial.

2ª discussão em 3 de Junho.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil Decreta:

3ª discussão em 8 de Julho.

Art.º 1º O Acto Solemne do Reconhecimento do actual, e dos Successores Principes Imperiaes, como Successores do Throno do Imperio, será celebrado pela Assembléa Geral, reunida no Paço do Senado, no dia e hora, que se designar por accôrdo de ambas as Camaras.

Art.º 2º Reunidos os Senadores, e Deputados, o Presidente fará verificar o numero de huns, e outros, e achando presentes os Membros de cada huma das Camaras, que são precisos nellas para a celebração das suas Sessões, na conformidade da Constituição Tit. 4 Cap. 1. Art. 23, annunciará por hum breve discurso o fim para que se congregou a Assembléa Geral Legislativa.

Art.º 3º Feito o annuncio pelo Presidente, e declarada a approvação da Assembléa Geral pela maneira observada nas Camaras, o Primeiro Secretario do Senado lavrará em duplicado, o Instrumento deste Acto Solemne do Reconhecimento do Principe Imperial.

Art.º 4º O Instrumento hade conter expressamente e nuncupativamente: 1º o anno, mez, e dia, hora, e lugar, em que se celebrou o Acto do Reconhecimento: 2º o numero de Senadores, e Deputados que a elle forão presentes: 3º o nome do Presidente, que o dirigio: 4º o Nome do Principe

Emendas.

em 21 de Julho.

Ao Art.º 8º do Projecto de Lei da Organisação das Secretarias de Estado

Que se suprima o § 2º . . . . . Não passou.

" o § 5º . . . . . "

" o § 6º . . . . . "

" o § 8º . . . . . "

" o § 10º suprima-se a obrigação de contar annexos. Passou

e que no res e documentos. Visconde de Baependi.

" em 22 "

Ao Art.º 17º do Tit. 2º do Projecto de Lei, sobre a construcção, e Navegação da Marinha Mercante.

Nenhum Navio construido fora do Brazil, posto que seja de propriedade Brazileira, poderá ser registado para gozar dos Privilegios, e Regalias concedidas aos Navios Brazileiros. Visconde de Caravellas. Passou.

"

Ao mesmo.

Requeiro que se declare ser o Art.º 17º pelo menos duvidoso se he contra a Constituição Art.º 24 das Garantias, e que deve prevalecer a Regra que o Navio comprado ao Estrangeiro deve tão bem ser registado sendo de propriedade Legitima, e entreia de Brazileiro, para ser incorporado a Marinha Nacional, e perceber os favores ordinarios dos Navios Brazileiros, sendo reservados os favores extraordinarios aos de construcção Brazileira. Barão de Cayrú. Idem

---

Imperial com todos os Sobrenomes, que tiver, e os Nomes dos Seus Augustos Pais: 5º O dia mez, e anno do Nascimento do Principe Imperial, e do seu Baptismo, com declaração do lugar onde, e da Dignidade, ou Pessoa Ecclesiastica por quem lhe for ministrado.

Artº 5º Acabada a escripturação do Instrumento, em duplicado, o Segundo Secretario do Senado lerá em voz alta os dois Autographos; e todos os entregará ao Presidente para fazer nelles a declaração desta Leitura encerrados e rubricados.

Artº 6º Os dois autographos serão assignados pelo Presidente, e por todos os Senadores, e Deputados presentes sem precedencia.

Artº 7º Hum dos Autographos será recolhido e guardado no Archivo d'Assembléa Geral, e o outro, por huma Deputação composta de seis Senadores, e doze Deputados, será levado, e presentado ao Imperador no dia, e hora, que Elle Designar para Fazer a acceitação em Nome do Principe Imperial.

Artº 8º No dia designado para a Deputação, outra vez se reunirá a Assembléa Geral no Paço do Senado, e reunida se conservará desde a hida até a volta da mesma Deputação

Artº 9º Os dias das reuniões das duas Camaras para estes Actos serão de grande gala na Assembléa Geral

Artº 10º Huma copia authentica do Instrumento, de que tractão os Artigos 3º, 4º, 5º, 6º será impressa, e publicada por Decreto do Imperador.

Formula do Instrumento

Emendas

em 22 de Julho

Ao Art.º 19.º do Tit. 2.º do Projecto de Lei, sobre a construcção, e Navegação da Marinha Mercante.

As Embarcações empregadas na Navegação interior, alem de registadas, deverão ser numeradas, e trarão escripto na popa o nome da Embarcação, e o do porto ou Districto a que pertencerem; pena de pagarem vinte e cinco mil reis (25$000), os que faltarem a esta determinação. Vanon

Art.º 20.

No Livro da matricula ou registo de taes embarcações haverá somente cinco columnas. Vanon

Na 1.ª se declarará o nome da Embarcação, sua matriculação, e forma da armação

Na 2.ª o nome do dono, seu domicilio, e occupação.

Na 3.ª o Districto a que pertence

Na 4.ª o numero de pessoas empregadas na sua tripulação

A 5.ª ficará em branco, e he destinada para nella se porem as competentes verbas nos casos de mudança de dono, ou de Districto, e de forma de Armação; ou de naufragio, incendio, e demolição da embarcação.

Art.º 21.º

Os respectivos donos serão obrigados a fazer logo averbar taes alt.ões e accrescentamentos, pena de que estas não sendo cumpridas, serão multados na quantia de vinte mil reis. Vanon

Visconde de Paranaguá

„ em 24 „

Ao Art.º 8. do Projecto de Lei para Organisação das Secretarias d'Estado.

Ao Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, pertence:

1.º A Presidencia do Thesouro Nacional, e do Conselho da Fazenda:

Saibão quantos este Instrumento virem que no Anno do Nas-
cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e vinte
e seis, quinto da Independencia do Imperio do Brazil, aos = de
março = pelas — horas da manhãa, nesta muito Leal, e Hero-
ica Cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reu-
nirão as duas Camaras, de que se compoem a Assemblea Geral
Legislativa, do mesmo Imperio, estando presentes — Senadores
e — Deputados, sob a presidencia de S. para se fazer o reco-
nhecimento do Princepe Imperial, na conformidade da Consti-
tuição Titulo quarto, Capitulo primeiro, Artigo quinze, Pa-
ragrafo terceiro, se procedeo ao Acto Solemne do dito reconhe-
cimento, ao Senhor Dom Pedro de Alcantara, João, Carlos, Leopoldo,
Salvador, Bibiana, Francisco Xavier de Paula, Leocadio, Miguel,
Gabriel, Rafael, Gonzaga, Princepe Imperial, Filho Legitimo,
e Primeiro Varão existente do Senhor D. Pedro Primeiro Imperador
Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, e da Senhora
D. Maria Leopoldina Josefa Carolina Imperatriz Sua Mulher,
Nascido aos dois dias do mez de Dezembro de mil oito centos e vinte
cinco, e Baptizado aos nove do dito mez, e anno, na Imperial
Capella desta Corte pelo Exmo Reverendissimo D. Jose Caetano da Sil-
va Bispo Diocesano Capellão Mór de Sua Magestade Imperial,
pela Assemblea Geral Legislativa foi reconhecido por Successor
de seu Augusto Pay no Throno, e Coroa do Imperio do Brazil,
segundo a ordem da Successão estabelecida na Constituição Titulo
quinto Capitulo quarto, Artigo cento e decimo com todos os Direi-
tos, e Prerogativas, que pela mesma Constituição competem ao
Princepe Imperial, Successor do Throno.

E para Perpetua memoria se lavrou este Auto em duplica-
do, na conformidade da Lei, e para o ser nelle declarado, o
qual foi lido por F. Segundo Secretario do Senado, em voz inte-
ligivel perante a Assemblea Geral Legislativa, cujos Membros
abaixo vão assignados, e eu F. Primeiro Secretario do Senado o
escrevi, e subscrevo. Seguem-se as assignaturas=. Jose da Cruz

Emendas.

em 24 de Julho.

A Suprema Inspecção de todos os objectos de renda, e de despeza Publica:
dos bens Nacionaes, que produzirem renda, e dos Generos privativos da Nação.

2º A respectiva Intendencia Geral de todas as Juntas de Fazenda, das Alfandegas, da Mineração do Ouro, e Prata, das Casas de Moeda e de Fundição dos metaes preciosos, da extracção dos Diamantes, dos Correios terrestres, e de quaesquer Fabricas, que trabalharem por conta do Estado, e não forem privativas das respectivas da Marinha, e Guerra.

3º O Despacho para a concessão de consignações, quando os devedores da Fazenda Nacional por justos motivos não poderem satisfazer os pagamentos estipulados

4º A Proposta para a nomeação, reforma, e remuneração de todos os Officiaes de Fazenda, e da respectiva Secretaria de Estado, que servem por Diploma Imperial: a nomeação de Amanuenses, Cadetes, Continuos, Guardas, e Correios, e a sua demissão no caso de máu serviço.

5º A vigilancia sobre o modo porque taes Empregados cumprem suas obrigações, suspendendo temporariamente os omissos, e inhabeis, e propondo a sua demissão no caso de ameritarem.

6º A apresentação na Camara dos Deputados, logo que estiver reunida, do Balanço Geral da Receita, e Despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o Orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas, para o que receberá logo no principio de cada anno de todos os outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas de suas repartições, bem como a conta das despezas do anno antecedente, que nas mesmas se fizerão.

7º A apresentação de huma Tabella que contenha toda a Receita, que houve no anno antecedente com distincção de cada hum dos seus artigos, declaração da importancia annual que delles effectivamente entrou no cofre, do que ficou em divida activa, em execução, ou fallida, e da quantia, em que no anno antecedente foi orçado cada hum dos ditos artigos: a apresentação de outra semelhante Tabella relativa á Despeza, onde facilmente se reconheça,

Ferreira = Visconde de Lorena = José Antonio da Silva Maya =
Visconde de Anadaty = Visconde de Maricá = Monsenhor Pizar-
ro = Marquez de São João da Palma = Marcos Antonio
de Souza = Barão de Alcantara = Januario da Cunha Bar-
bosa.

Projecto de Lei apresentado pelo Snr Visconde de Barba-
cena e Jose Ignacio Borges, para a Organisação das Secreta-
rias de Estado.

2ª discussão em 5 de Julho. A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

3ª discussão em 20 de Julho. Artigo 1º Haverá seis Secretarias de Estado, e cada hu-
ma será confiada a hum Ministro, e Secretario d'Estado.

Artigo 2º São denominadas.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior

— — — — — — Estrangeiros

— — — — — — Ecclesiastico, e de Justiça

— — — — — — da Guerra

— — — — — — da Marinha

— — — — — — da Fazenda.

Artigo 3º Os Ministros e Secretarios d'Estado do Inte-
rior pertence

A direcção geral da administração civil. A execução das

Emendas

em 24 de Julho

qual foi o orçamento, que para ella se fez, quanto se pagou no anno antecedente em cada Repartição, e quanto se ficou devendo.

8º A conta de toda a divida publica activa e passiva com a declaração do que se cobrou da activa, e pagou da passiva no anno antecedente.

9º A observação dos effeitos, que os tributos existentes tem produzido, ou produzirem sobre os Ramos da Riqueza Nacional, a que affectarem.

10º A proposta de todas as medidas, que forem necessarias para melhoramento da arrecadação das Rendas, para o mais exacto cumprimento das Leis de Fazenda, e para a suppressão de despezas inuteis. Visconde de Baependy.

——" em 26. ——

Ao Art.º 5º do Projecto de Lei, para a Organização das Secretarias d' Estado.

Ao Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros, pertence:

1º A direcção, e expediente dos Negocios politicos do Imperio.

2º A correspondencia Official com os Embaixadores, Ministros, e Agentes politicos, e commerciaes, assim das Nações Estrangeiras, como deste Imperio residentes nos outros Estados.

3º A superintendencia geral das relações do Commercio Nacional nos Portos Estrangeiros.

4º A expedição dos Diplomas, e Titulos de todos os Empregados desta Repartição.

5º A vigilancia sobre a conducta de seus Empregados no desempenho de seus deveres, fazendo os effectivamente responsaveis na forma da Lei por suas omissões, ou prevaricações.

6º Suspender correccionalmente pela falta de exacto cumprimento de suas obrigações, e a' expellir de seos Logares pelas reincidencias aquelles, que houverem por simples Portaria do Ministro.

trabalhos necessarios para verificar a divisão, e demarcação das Provincias, Comarcas, e Termos, em que está ou for dividido o Territorio do Imperio. A direcção da Instrucção publica, e de todos os Estabelecimentos seus Litterarios, assim como Museos, e Laboratorios. A superintendencia Geral: da Policia Administrativa: da Administração da Fazenda dos Conselhos: das Ordenanças: da Saude Publica: da Agricultura: do Commercio, e Navegação Interiores, da Industria Fabril, e das Artes: das Obras, e Benfeitorias Publicas: da Policia, de todos os Estabelecimentos de Caridade, e Beneficencia: dos Hospitaes Civis. He de sua competencia o Abastecimento Publico: a Colonisação do Imperio: a Formação das Mappas Estatisticos: a Expedição de todos os Alvarás de Titulos, e Cartas do Conselho: de todos os despachos relativos ás Ordens Militares, bem como de todos os Empregados nas Repartições Civis Administrativas, e Officiaes de Ordenança. Deve apresentar o Orçamento das despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte, e dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente. Tem a proposta das remunerações para os Empregados da mesma Repartição, e finalmente todas as medidas que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencentes a este Ministerio

Artigo 4º Ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros pertence:

A Direcção, e expediente dos Negocios Politicos. A correspondencia Official tanto com as Legações Imperiaes, nos Paizes Estrangeiros, como com os Empregados Diplomaticos, e Consules das Potencias Estrangeiras acreditados junto a Sua Magestade o Imperador.

A Expedição de todos os Diplomas para a nomeação dos Empregados Diplomaticos, e Consules. A vigilancia sobre o modo por que taes Funccionarios desempenhão os seus deveres. A Superintendencia Geral do Commercio exterior. Deve apresentar o Or-

Emendas
em 26 de Julho.

7º Fazer a Despeza para a Nomeação dos Empregados desta Repartição, e a Remuneração de seus Serviços.

8º Manter, e fazer executar os Tratados, e Convenções Politicas, e Commerciaes ora existentes com este Imperio.

9º Expedir Consulados ás Costas, e aos Navios Estrangeiros, que vão nos Portos da Capital, e Bahia.

10. A Superintendencia geral da Administração do Correio.

11. Regular a economia dos trabalhos da Secretaria, reformando-os por artigos, e nomeando d'entre os seus Officiaes os que devem servir de Chefes d'essas Secções. O numero dos Officiaes, seus Ordenados, e emolumentos serão regulados por Lei.

12. Determinar o pagamento dos Ordenados de todos os Empregados da sua Repartição, e mandar satisfazer as outras despezas que exigir o Serviço Nacional, pela somma que para esse fim lhe for annualmente consignada.

13. Apresentar o Orçamento das despezas da sua Repartição no anno seguinte.

14. Dar conta da despeza do anno antecedente.

= Visconde de Itaborahy.

27

Ao Art.º 8º do Projecto de Lei sobre os Direitos de Propriedade

Na terceira discussão

Depois das palavras = liquidado o seu valor = e cumprida a disposição do Art.º 5º e 6º = Carvalho

Passou

começo das despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte, e dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente. Tem a proposta das remunerações para os Empregados da mesma Repartição, e finalmente a de todas as medidas que forem necessarias para o exacto cumprimento dos Tratados, e Convenções existentes.

Artigo 5º. Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça pertence:

A Direcção de todos os Negocios Ecclesiasticos. A nomeação dos Arcebispos Bispos, e Prelados, assim como Vigarios, Conegos, ou quaesquer outras Dignidades da Hierarchia Ecclesiastica. A Superintendencia Geral de todos os ramos d'Administração da Justiça no Imperio. A Correspondencia Official com os Presidentes das Relações, e com todos os Magistrados, não só para o fim de promover a boa administração da Justiça, como para dar o devido conhecimento de todas as embargadas, ou contradicções que a experiencia mostrar na execução das Leis Civis, e Criminaes.

O despacho das petições para perdões, e commutações de degredo.

O provimento de todos os Lugares de Magistratura, e Officios de Justiça. A vigilancia sobre o modo por que os Magistrados, e Officiaes de Justiça cumprem as obrigações dos seus cargos. A Policia correccional do Imperio. A Policia Geral das Cadêas.

A formação de hum Mappa das Causas Civis, e outro das Criminaes sentenciadas immediatamente em todos os Juizos, e Relações.

De outro Mappa das causas que se achão pendentes no fim do anno nas mesmas Relações com a indicação das materias, sobre que versão. A formação de huma relação circumstanciada de todos os individuos de ambos os sexos, que no fim do anno se achárem nas cadêas do Imperio. Deve apresentar o Orçamento das despezas que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte, e dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente. Tem a proposta das remunerações para os Empregados da sua

Emendas

em 27 de Julho.

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei, sobre os Direitos de Propried.ª

Art.º 1 § 2. = Proponho que se supprimão as palavras = e prezervação de = Barros ruinas de edifícios = Barroso.

——— 27 ———

Ao mesmo.

Requeiro que se faça o additamento no 1º Art.º = Unir aos Hospicios Na. = Não passou. cionaes as Rodas existentes nas Cidades, e as Mattas que mantem as Fontes = Barão de Caynú.

——— „ 28. ———

Ao Art.º 8º do Projecto de Lei sobre os Direitos de Propriedade

Declaro que dei o meu voto pelo Art.º 8º da Lei Regulamentar da Propriedade, e contra a Emenda additiva, que obriga o Governo á prévia indemnisação antes de tomar as propriedades particulares que julga necessarias ao Bem Publico nos casos de Guerra e Commoção. Paço do Senado 28 de Julho de 1826. = Barão de Caynú = João Evangelista de Faria Lobato = Jose Ferreira da Matta Bacellar.

Foi rejeitada na Acta.

——— „ „ „ ———

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre a Mineração

No 2.º discussão.

Fica reservado ao Governo o conceder a faculdade de mineirar outra, pra- ta e outros metaes em qualquer das Provincias do Imperio, ou em Terrenos publicos, ou nos de Particulares. Visconde de Cayrú.

Não passou

ma Repartição, e finalmente a de todas as medidas, que fo-
em necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor per-
tencentes este Ministerio.

Artigo 6º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negó-
cios da Guerra pertence:

A Organisação, e disciplina de todas as Tropas de Linha, e
Milicias, O Recrutamento, Aquartelamento, Soldo, Fardamento,
e Provimento das Tropas de todas as Armas. O expediente de todas
as promoções, demissões voluntarias, Reformas, e Baixas. A direcção
Suprema de todas as Juntas de Fazenda, Secretarias, e Repartições
Civis do Exercito, assim como das Academias, Collegios, Escolas,
e Estabelecimentos destinados á instrucção, e trabalhos Militares.
A Superintendencia dos Arsenaes Militares. Praças de Guerra,
e Fortificações de qualquer natureza. A direcção geral dos Trans-
portes, e da administração, e policia dos Hospitaes, e prisões Mi-
litares. A Justiça Criminal Militar. A formação de dois Map-
pas hum da Força effectiva do Exercito de Linha, outro das Milicias
De outro Mappa annual das occorrencias de guerra existentes. Com-
pete lhe a vegelancia sobre o pessoal, e conducta dos Officiaes
Superiores, e Generaes: a propósta das remunerações; e a direcção do
Monte Pio Militar. Deve apresentar o Orçamento das despezas,
que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte, e
dar a conta pertencente, e definitiva do anno precedente. Fi-
nalmente a propósta de todas as medidas, que forem necessarias para
o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencentes a este Ministerio.

Artigo 7º Ao Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios
da Marinha pertence:

A direcção geral de todas as forças de Mar. A Superintendencia
da construcção, concerto, conservação, armamento, e guarnição das
embarcações de guerra. O recrutamento, o aquartelamento, soldo,
fardamento, e armamento da Tropa destinada a guarnecer

Emendas

Sessão de 29 de Julho

Ao Art.º 1º da Projecto de Lei sobre Marinhagem

Na segunda discussão.

Proponho, que se accrescente no 1º Art.º = com tanto que facão a sua prin- Passou
cipal subsistencia do trafico da pesca, que exercitarem = Carvalho.

" "

Para se addicionar depois do Art.º 2º

As Embarcações de pescaria deverão trazer escrito na pópa o seu nome, Passou, p.ª ser subjeito.
ou invocação, e da porta ou Districto a que pertencerem, e o seu respe-
tivo numero: e a dono da quella que não trouxer taes declarações, será
condemnado na quantia de vinte mil reis. = Visconde de Sarzedas

" "

Ao Art.º 3º

Requeiro que se suprima o Art.º 3º na parte da isenção de direitos, que he Passou.
prejudicial á Fazenda Publica, subsistindo isso somente na outra parte
relativa a serem os pescadores isentos de qualquer outra contribuição, gabel-
la, ou propina a favor de qualquer authoridade ou corporação, sendo ma-
is a favor da isenção isso somente da quelle peixe que trouxerem, como ne-
cessario, para sua sustentação, e de sua familia, segundo o espirito da
Lei de 18 de Junho de 1797, e do Decreto de 30 de Março de 1797.
salva a redacção = Visconde de Nazareth.

as Embarcaçoes de guerra. O pagamento do soldo dos Officiaes de Marinha, e das soldadas da gente de Mar. O expediente das promoçoes, demissões voluntarias, reformas, e baixas, tanto dos Officiaes de Marinha, e gente de Mar, como das Tropas, que guarnecem as Embarcaçoes de guerra. A Superintendencia das Mattas, e Madeiras: de todos os trabalhos Hydrograficos: da Policia dos Portos, e Surgidouros. A direcção Suprema de todas as Juntas de Fazenda, Thesourarias, e Repartições Civis da Marinha: da administração, e policia de todos os Arsenaes, e Almazens, bem como das Academias, e Escolas destinadas ao ensino da Marinha. O Estabelecimento, conservação, e illuminação dos Faroes. A collocação das boias nas Costas, Portos, e Surgidouros para designar aos Navegantes os baixos, parcaes, e abrolhos. E tudo mais tocante á navegação costeira, e de longo curso, assim como das balizas nas Costas, e alto Mar. A direcção, e policia dos hospitaes, e prizões destinadas a gente de Mar. A Justiça criminal no que respeita á Marinha. A formação de hum Mappa annual das forças navaes, e de outro das municoes, e sobresalentes existentes nos Arsenaes, e Almazens.

Compete-lhe a vigilancia sobre o procedimento, e conducta dos Officiaes, e Generaes: a proposta das remunerações, e a direcção do Monte Pio da Marinha. Deve apresentar o Orçamento das despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte, e dar a conta provisoria, e definitiva do anno precedente. Tem finalmente a proposta de todas as medidas, que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencentes ao seu Ministerio.

Artigo 8º. Ao Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda pertence:

A Suprema administração economica, a contabilidade, e fiscalisação de todos os tributos, de todas as rendas publicas, e bens Nacionaes. A observação dos effeitos, que os tributos exercem sobre

Emendas

Em 29 de Julho.

Ao Art.º 4.º do Projecto de Lei sobre a Marinhagem.

Proponho que a matricula se reforme em toda quando houver mudança geral da Companha, e se faça simples declaração na antiga matricula quando houver só mudança em parte. Salva a redacção. = Barroso. — Passou.

——— em 31. ———

Ao Art.º 5.º do Projecto de Lei p.ª organisação das Secretarias de Estado.

Proponho

§ 6.º Supremido . . . . . " Não passou

§ 8.º Supremido = Ora= . . . . . " Passou

§ 9.º Dar a= Passe= aos Navios Estrangeiros que sahirem do Porto, e o Passaporte aos Individuos Estrangeiros que viajarem . . . . . " Passou a 2.ª parte

§ 10.º Supremido . . . . . " Passou

§ 11.º Supremido . . . . . " Não passou.

——— em 22 de Julho. ———

Ao Regimento dos Conselhos Geraes de Gov.º remettidos da Camara dos Deputados

Ao Art.º 29.

Em lugar das palavras = que tiver recebido do Governo = substituam-se estas " Passou.
e mais papeis que lhe forem remettidos.

Art.º additional depois do Art.º 70 " Regeitada.

Art.º 71. Os Membros dos Conselhos não serão responsaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções.

produzido, ou produzirem sobre os Rendimentos da Riqueza Nacional
a que affectarem. A Inspecção Intendencia geral de todas as Alfan-
degas, Casas de Moeda, Correios, e quaesquer Fabricas, ou estabelecimen-
tos, que trabalharem por conta do Estado. A inspecção direcção do
Thesouro Publico, e de todos quaesquer cofres Publicos, os quaes serão
considerados como partes integrantes do Thesouro, que he o deposito
central de todas as Receitas Publicas. A recapitulação summaria
de toda a despeza feita em cada huma das seis Secretarias d'Estado.
O despacho para concessão de Consignações, quando os devedores da Fa-
zenda Nacional por justos motivos não poderem satisfazer os paga-
mentos estipulados. A nomeação de todos os Empregos, e Officios de Fa-
zenda. A vigilancia sobre o modo, porque os Officiaes de Fazenda
cumprem suas obrigações. A proposta das remunerações pelos seus
respectivos serviços. Sobre a administração, contabilidade, e fiscalização
dos fundos destinados para as despezas provaveis deste Ministerio, e
deve no ultimo trimestre de cada anno fazer os orçamentos seguin-
tes para o anno vindouro

1º O do Rendimento geral do Imperio

2º O da Despeza geral do Imperio

3º O das Despezas provaveis da Repartição da Fazenda.

Deve mais formalizar e apresentar posteriormente as seguintes contas ge-
raes e detalhadas

1º A Conta do effectivo rendimento do Imperio no anno pre-
cedente, e da despeza feita com a sua cobrança

2º A Conta do Rendimento liquido, e da despeza effectiva.

3º A Conta exacta das despezas provaveis da Repartição da Fazenda

4º A conta da entrada, sahida, e remanescente effectivo do Thesouro,
e de todos os cofres Publicos filiaes desta Repartição.

5º A conta da divida publica existente, e da sua amortisação annual.

Todas estas contas serão acompanhadas das contas auxiliares, e dos documentos
necessarios para sua comparação. Ele finalmente da privativa compe-
tencia deste Ministerio a proposta de todas as medidas, que forem
precisas para melhor arrecadação das rendas, e mais exacto cum-

Emendas

Em 24 de Julho

Ao Projecto de Lei sobre a Naturalisação, remettido á Camara dos Deputados.

Ao Art.º 1º.

Poderá obter carta de Naturalisação o Estrangeiro, que, não se tendo opposto de qualquer modo á Independencia do Imperio, ou á Forma do seo Governo Monarchico Constitucional Representativo, justificar legalmente, perante o Juiz do domicilio, ouvido o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, os seguintes Requisitos. Não passão

1º Ter declarado, depois de maior idade, na Camara do districto a vontade de fixar domicilio no Imperio.

2º Residencia continua por dez annos, depois de feita a declaração; ou por seis, sendo casado com mulher Brazileira.

3º Bom procedimento.

O Poder Legislativo, quando o bem do Estado o exigir, dispensará nesta Lei, a favor de pessoas distinctas em alguma sciencia, ou Arte, ou que tenhão feito relevantes serviços á Nação.

Ao Art.º 2º. Supprimão.

Paço da Camara dos Deputados em 24 de Julho de 1826 = Lucio Soares da Nobrega de Souza Coutº Presidente = José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada 1º Secretº = José Antº da Silva Maya 2º Secretario.

" em 1º de Agto

Ao Artº 5º do Projecto de Lei, sobre a Organisação das Secretarias de Estado " Foi supprimido na Acta.

Requeiro se declare na Acta de hoje que votei contra o § 6º da Emenda offerecida para substituir o Artº 5º da Lei sobre o Numero das Secretarias de Estado, e attribuições dos Ministros respectivos.

Paço do Senado 1º de Agosto de 1826 = Carneiro de Campos.

primento das Leis em vigor, pertencentes á Fazenda Publica.

Artigo 9º O Thesouro será confiado a hum Administrador Geral com seu Regimento particular.

Artigo 10º Haverá hum Tribunal de – Revisão de contas – com seu Regimento.

Artigo 11º Fica abolido o Emprego de Intendente Geral da Policia.

– Visconde de Barbacena – José Ignacio Borges –

Apresentada em 23 de Junho.

Projecto de Lei apresentado pelo Snr Barão d'Alcantara.

2ª discussão em 4 de Julho

3ª discussão em 21 de Julho

A Assembléa Geral Legislativa. Decreta:

Art 1º A necessidade absoluta da propriedade alhea, para utilidade publica, he o unico caso, em que cessa o Direito de propriedade garantido pela Constituição tit 8º Art 179 § 22.

Art 2º A verificação desta necessidade será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica perante o Juiz do domicilio do proprietario com audiencia delle.

Art 3º O valor da propriedade será calculado não só pelo interesse da mesma propriedade, como da sua localidade

Emendas

Em 1 de Agosto.

Ao Art.º 5.º do Projecto de Lei da Organisação das Secretarias d'Estado.

Requeiro que se declare na acta, que em conformidade do Art.º 102 §. 4.º, e do Art.º 179 §29 da Constituição foi de voto que se supprima o Art.º 6.º do additamento, ou emenda do Projecto de Lei das Secretarias d'Estado em substituição do Art.º 5.º = Duarte de Araujo = José Ferreira de Mattos Barellos = Luiz José d'Oliveira. — Ameado na Acta.

——— " " " ———

Ao Projecto de Lei sobre os Dias de Festividade Nacional remettido á Camara dos Deputados.

Adopção do Projecto de Lei, vindo do Senado, declarando os Dias de Festividade Nacional — Passou.

Ao Art.º 1.º Depois das palavras = Vinte e cinco de Março = se accrescente = tres de Maio.

Paço da Camara dos Deputados em 21 de Julho de 1826 = Luiz Ferreira da Nobrega de Sousa Coutº Chichorro = José Ricardo da Costa Aguiar 1.º Secretº = José Antº da Silva Maya 2.º Secretario.

——— em 3. ———

Ao Art.º 5.º do Projecto de Lei sobre Marinhagem.

Pela primeira vez com a perda do Cargo, que por este facto recobrará a sua liberdade sendo do Declarante; e com seu valor para indemnisação de sua Liberdade sendo alheia; pela segunda vez, ou reincidencia com o dobro para o denunciante = Barão d'Alcantara. — Ao Commm. de Legislação

e interesses que della lhe o proprietario; e fecado por arbitros nomea-
dos pelo Procurador da Fazenda Publica, e dono da propriedade.

Art.º 4º. Antes do proprietario ser privado da sua proprie-
dade será endemnizado do seu valor.

Art.º 5º. Fica livre ao proprietario haver o valor da sua pro-
priedade, ou o juro do seu valor, a razão de mil por cento ao anno.

Art.º 6º. Se o proprietario não declarar a sua vontade sobre
a escolha proporta no artigo precedente, o valor da propriedade
será levado ao Deposito publico; por cujo conhecimento, junto aos
Autos, se haverá a posse judicial da propriedade.

Art.º 7º. Da mesma sorte fica livre ao proprietario o pôr in
a necessidade de que trata o Artigo 1º; assim como ao calculo do
valor da sua propriedade no caso de se considerar prejudicado pelo
arbitramento feito na forma do Artigo 3º, e de levar os seus recur-
sos a Relação do Destricto.

Art.º 8º. No caso de privação imminente como de invazão, ou
guerra, cessarão todas as formalidades; e poderá lhe tomar posse do
uso da propriedade, logo que for liquidado o seu valor, regulados
os Direitos para se dedugir em tempo opportuno.

Paço do Senado 23 de Junho de 1826 = Barão de Alcantara.

Emendas

em 3 de Agosto.

Ao Artº 5º do Projecto de Lei sobre Alfandegas

Requeiro a Emenda ao Artº 5º

Approvado. Não passou.

Approva do Artigo será a dos que defraudão os Direitos Nacionaes na conformidade do seguinte Artº 10, que lhe de caso analogo - Barão de Cayrú.

——— " ———

Ao Artº 7º

Proponho que no fim do Artº 7º se addicione as palavras - depois de pago o dizimo = na conformidade do que passou já no Artº 3º, a fim de se evitar o prejuizo da Fazenda Publica = Visconde de Maranguape.

Não passou.

——— " ———

Ao mesmo Artº

Proponho que se supprima o Artº 7º = Carvalho.

Não passou.

——— em 4 " ———

Ao Artº 8º.

Todo o Capitão ou Mestre de Navio empregado na Navegação costeira cuja metade da tripulação durante o tempo de seis mezes for de homens livres Brazileiros, terá huma gratificação de dois mil reis por cada hum, os quaes lhe serão pagos pela Fazenda Publica, no fim d'aquelle tempo, apresentando os competentes Certificados extrahidos do Livro da Matricula = Visconde de Maranguape.

Passou

Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia sanccionado pela Camara do Senado, e remettido a Camara dos Deputados.

Sessão Preparatoria

Art.º 1º Dous dias antes da primeira installação do Conselho Geral de Provincia que se seguir á sua eleição, as Camaras para ella eleitas se reunirão pelas nove horas da manhã na sala que o Presidente destinar para as Sessões, trazendo cada hum o seu Diploma. As Despezas feitas nos preparativos da referida sala serão pagas pelos Cofres da Fazenda Publica.

Art.º 2º Verificando-se o numero sufficiente para haver Sessão, na forma da Constituição, Art.º 78º, nomearão d'entre si por acclamação o Presidente, e hum Secretario.

Art.º 3º O Presidente, e Secretario assim nomeados, continuarão os seus logares, até que installado o Conselho, sejão nomeados o Presidente, Vice Presidente, Secretario e Supplente, que hão de servir nos dous mezes da reunião do Conselho.

Art.º 4º Nesta Sessão Preparatoria, logo que forem nomeados o Presidente, e Secretario, apresentarão os Conselheiros eleitos os seus Diplomas, e nomear-se-hão á pluralidade relativa, por escrutinio, duas Commissões de tres Membros; huma para examinar a legalidade dos Diplomas de todos que não saibirem nomeados para ella, e a outra para exame dos poderes dos tres Membros da primeira Commissão.

Art.º 5º As Commissões apresentarão o resultado dos seus exames dentro do mais curto tempo preciso para apurarem a legitimidade dos Diplomas á vista da copia authentica da Acta Geral

Emendas.

em 7. de Agosto.

Ao Art.º 4.º do Projecto de Lei para Organisação das Secretarias d'Estado.

§. 3.º o Despacho dos Feitos, ou moderações de penas. . . . " Sarmento

§ 4.º A superintendencia suprema da Policia Judicial e Commercial . . . . . " Idem, supprimida a palavra Judicial.

§ 5.º A Direcção dos Negocios Ecclesiasticos, e a vigilancia sobre a manutenção da Liberdade, boa ordem, e decencia do exercicio dos Cultos Sarmento

§. 16.º Fazer expedir os Diplomas para todos os Empregados, que forem nomeados por este Ministerio . . . . . " Idem.

= Visconde de Caravellas.

— " —

Ao mesmo Art.º

A emenda ao § 4.º deve accrescentar-se salva a redacção = Para o que terá as suas ordens a Guarda Imperial da Policia = Visconde de Caravellas. Sarmento.

— " 8 " —

Ao mesmo Art.º

Requeiro que se declare na Acta = que na Sessão de hontem voto contra a manutenção da Liberdade, e exercicio dos cultos; e tão bem contra a proposta absoluta para todos os Beneficios ecclesiasticos; que se verarão no Art.º 4.º da Lei das Secretarias d'Estado. Paço do Senado 8 de Agosto de 1826 = Bispo Capellão Mór. " Foi emendado na Acta.

— " —

Ao mesmo.

Declaro que na Sessão de 7 de Agosto votei contra a Emenda do Projecto de Lei das Secret.as d'Estado, quanto a dar ao Ministro de Justiça a attribuição da Vigilancia da Liberdade do exercicio dos Cultos. Idem

Barão de Cayrú = Visconde de Nazareth = Barão de Congonhas do Campo

da Eleição apurada, que deve ter sido remettida pela Camara da Capital da Provincia

Art.º 6.º A approvação dos Diplomas será decidida á pluralidade de votos na forma do Art.º 82.º da Constituição

Art.º 7.º Deve sahir da sala o eleito, se houver duvida, emquanto se questiona sobre a legitimidade da sua eleição; e não concorrerá mais ás Sessões aquelle, cuja eleição não for julgada legitima: para completar o numero designado para o Conselho, se chamará o immediato em votos ao ultimo dos apurados pela Camara.

Art.º 8.º Esta resolução com os seus fundamentos subirá á Assembléa Geral, para sua final decisão; fazendo-se a remessa na forma do Art.º 84.º da Constituição.

Art.º 9.º O Secretario formará huma lista dos Conselheiros, cujos Diplomas forem approvados. Estes se depositarão no Archivo do Conselho, e da Lista, depois de conferida, se entregará huma copia a cada Conselheiro.

Art.º 10.º Verificados os Diplomas, o Presidente levantará a Sessão, indicando antes a hora, em que no dia seguinte se reunirá o Conselho para prestar o Juramento.

Art.º 11.º O Secretario formará a Acta, referindo summariamente o que se tratou, e se resolveo na Sessão. Dará parte ao Presidente da Provincia, por via do Secretario do Governo, de se acharem concluidas a verificação dos Diplomas, e da hora designada para o Conselho prestar o Juramento, a fim de se mandar aprromptar o que for preciso para este Solemne Acto.

Emendas

em 3 de Agosto

Ao Projecto de Lei para a construcção de Caminhos, Pontes &

Proponho como Emendas ao Projecto de Lei offerecido pelo Exmo Snr Barão de Valenças, os dois Artigos seguintes para substituirem o do Projecto

Art.º 8º Os fundos necessarios para a factura, e concerto de Caminhos, pontes, e Canaes serão incluidos no Orçamento do Ministro do Imperio, e dispendidos pela Administração Geral.

Art.º 9º No principio da Sessão annual emque deve acabar, ou estiver acabada qualquer Estrada, Ponte, ou Canal, será apresentada, pelo Ministro do Imperio a conta da despeza feita, a planta da Obra, e o Projecto de Lei regulando os direitos de passagem com especificação do quanto se ha de pagar, porque distancia, e por quanto tempo, a fim de Resolver a Assembléa Geral aque for mais justo

3 Agosto de 1826 = Visconde de Barbacena.

Ao Art.º 3º do Projecto de Lei sobre a Mineração

O Quinto do ouro ficará reduzido a cinco por cento = Visconde de Baependy Saxon

---

Ao Art.º 4º

Requeiro a supressão do Art.º 4º = Visconde de Baependy .. Não passou ..

Ao mesmo Art.º

A mineração da prata, e ferro, e de outro qualquer metal seja por Prejudicada

Art.º 12.º No dia seguinte, reunidos os Conselheiros na Sala das Sessões, á hora designada se encaminharão todos á Cathedral, ou Igreja principal, a implorar o Divino Auxilio pela Missa votiva do Espirito Santo, que será celebrada pelo Bispo, ou pela primeira Dignidade Ecclesiastica.

Art.º 13.º O Bispo ou a primeira Dignidade Ecclesiastica, depois d'estar concluida toda a Acção Religiosa, receberá o Juramento dos Conselheiros, dando-o primeiro o Presidente, repetindo em alta voz com a mão direita posta sobre o Evangelho as palavras da Formula, que será lida pelo Secretario, e depois os mais dous a dous, pondo a mão sobre o Missal, e dizendo = Assim o juro =

Art.º 14.º A Formula do Juramento será do theor seguinte = Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente, quanto em mim couber o bem geral d'esta Provincia de . . . dentro dos limites marcados pela Constituição do Imperio. Assim Deos me ajude.

Art.º 15.º Cantado o Hymno = Veni Sancte Spiritus = e prestado o Juramento, voltarão todos como vierão para a Sala das Sessões. Lida, e approvada a Acta da Sessão antecedente, o Presidente nomeará huma Deputação de tres Membros, para no dia seguinte, para no dia seguinte, em que se ha de installar o Conselho, saber o Presidente da Provincia na Casa immediata á Sala das Sessões, e accompanhal-o até ao mesmo lugar na sua sahida.

Art.º 16.º Feita a installação do Conselho, segundo o Art.º 81.º da Constituição, e depois da sahida do Presidente da Provincia, lerá o Secretario a Acta da Sessão antecedente, e o Conselho procederá immediatamente á eleição do Presidente, e Vice Presidente por escrutinio, e pluralidade absoluta de votos; e a do Secretario, e Supplente por escrutinio e pluralidade relativa de votos.

Emendas

em 9 de Agosto.

por ora livre de Direitos até que por Lei conveniantemente feita estabelleça a imposição q.e devão pagar - Salva a redacção = Ricardo de Sinhambuçu.

——— em 11 ———

Ao Art.º 5.º do Projecto de Lei sobre a Mineração

Proponho a supressão do Art.º 5.º Visconde de Barbacena. .. Não passou.

——— " ———

Ao Art.º 7.º

Fica prohibido o commercio e circulação d'ouro em pó, ou em folhetas, não assim a prata, que poderá correr livremente). — Barão de Zelença Prejudicado.

——— " ———

Ao mesmo Art.º

Fica prohibido o commercio e circulação do ouro em pó, ou em folhetas em maior quantidade de dez oitavas = Visconde de Barbacena. Passou.

——— " ———

Entre o Art.º 6.º e 7.º

Ficão comprehendidas nas disposições do Art.º antecedente as barras de ouro marcadas na forma ordenada pelas Leis, ou ordens anteriores. — Visconde de Barbacena. Foi retirada pelo Author.

——— ———

Ao Art.º 9.º

Proponho que seja supprimido o Art.º 9.º como ocioso; visto que se julga vem. Não foi apoiada

Sem a continuação da marca que actualmente tem as barras.

José Ignacio Borges.

Art.º 17.º Nos mais annos successivos até ao quarto inclusive, a Sessão Preparatoria se celebrará no dia antecedente ao da installação.

Art.º 18.º Nesta Sessão elegem-se hão o Presidente, Vice Presidente, Secretario, e Supplente. Sessão Presidente, e Secretario deste Acto, o que o serão da Sessão ordinaria do anno immediato.

Art.º 19.º No mesmo dia dada a posse ao Presidente, e Secretarios eleitos, proceder-se ha ao Acto Religioso determinado no Art.º 12.º, com o Juramento, e se observará a disposição do Art.º 15.º

Titulo 1.º
Do Presidente, e Secretario.

Art.º 20.º Compete ao Presidente manter a ordem no Conselho; fazer observar o seu Regimento, e a Constituição; dirigir a ordem dos trabalhos; conceder a palavra; estabelecer com clareza o estado da questão, sobre a qual ha de recahir a votação; recolher os votos; e declarar por elles a decisão do Conselho.

Art.º 21.º Deve pôr em actividade o Conselho, e vigiar a diminuição, e que os Conselheiros nas discussões não se apartem da questão principal.

Art.º 22.º O Presidente he orgão do Conselho todas as vezes que este tiver de enunciar se collectivamente. Poderá propôr, discutir, e votar; mas quando quizer entrar em discussão, largará a sua Cadeira, e será substituido pelo Vice Presidente, emquanto estiver discutindo

Emendas

em 11 de Agosto.

Ao Art.º 11.º do Projecto de Lei sobre a Remuneração

Ficão nullos todos os contractos, e transacções mercantis, em que intervier maior quantidade de ouro empó, do que a concedida no Art.º 7.º — Passou.

= Barão de Caythé.

—— " ——

Ao Art.º 12.º

Toda a pessoa que empregar em qualquer transacção, ouro em pó ou folhas em maior quantidade que a de dez oitavas, ou barras não marcadas, incorrerá na pena do perdimento de ouro assim empregado

Na reincidencia esta pena será dobrada, e pela terceira vez será acrescentada com a de degredo por hum anno para fora da Provincia — Passou.

= Visconde de Barbacena.

—— " 22 " ——

Ao Projecto de Lei sobre a remuneração de serviços Militares.

em tempo de paz.

Na segunda discussão

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

2.ª discussão em 28 Agosto de 1830, e continuou em 1850

Em 25 de Fevereiro mandou-se archivar conforme o Parecer da Com.ª de Marinha e Guerra; tanto a fl 254 deste Livro

A remuneração dos serviços dos Militares será regulada pela maneira seguinte

Art.º 1.º Todo o Official combatente da 1.ª Linha de Exercito, e Armada, que tiver vinte annos de serviço ordenario activo, tem direito a interira remuneração pecuniaria estabelecida

Art.º 2.º Tem somente direito á metade da remuneração aquelle official, que tendo menos de vinte annos do referido serviço, contar com tudo mais de guerra.

Art.º 3.º O tempo em que o Official estiver em prisão por sentença, em licença ou doente, não sendo por feridas adquiridas na guerra, e aquelle tempo que estiver desempregado não lhe será contado para dita remuneração.

Art.º 4.º Pelo contrario, o serviço ordenario em campanha, lhe será contado em dobro para o dito fim.

Art.º 23.º As funcções do Secretario são formar as Actas das Sessões; assignal-as com o Presidente, depois de approvadas pelo Conselho; fazer a leitura dos Officios, e mais papeis que forem remettidos ao Conselho, ou offerecidos á sua discussão, e resolução; contar os votos; fazer registar nos livros proprios as Propostas, e Resoluções; proceder á chamada dos Membros do Conselho; e finalmente exercer o expediente da correspondencia do Conselho.

Art.º 24.º Não se achando o Presidente á hora aprazada para principiar a Sessão, fará as suas vezes o Vice Presidente, e na falta de ambos o Secretario; e este será supprido pelo respectivo supplente.

Art.º 25.º Sobre a Mesa do Presidente, e Secretario estarão postos hum Exemplar da Constituição, outro deste Regimento, a Lista dos Conselheiros, e mais que for preciso para o escrever.

Titulo 2.º
Das Sessões.

Art.º 26.º No prazo marcado pela Constituição Art.º 77.º serão successivas as Sessões em todos os dias, que não forem Domingo, ou Dias Santos: principiarão pelas nove horas da manhãa, e não poderão durar mais de quatro horas.

Art.º 27.º Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, Secretario, e Conselheiros tomarão os seus assentos: o Secretario fará a chamada.

Art.º 28 Achando se verificado o numero determinado

Emendas

em 22 d Agosto

Ao Projecto de Lei, sobre a remuneração dos serviços Militares em tempo de paz

Art.º 5.º O tempo de serviço ordinario que exceder a sete annos será remunerado com mercês honorificas, pelo Imperador, segundo parecer junto a tenção a sua qualidade.

Art.º 6.º A designação da remuneração pecuniaria por serviços extraordinarios em tempo de paz, feridas, e serviços extraordinarios em tempo de guerra, fica a cargo do Governo nos termos do § 11 do Art.º 101 da Constituição

Art.º 7.º Esta remuneração extraordinaria fica livre para o Official gozar, ou ceder em sua mulher, filho ou filha, que bem quizer, e mesmo poderá não os tendo renunciala com permissão do Governo, em qualquer parente, ou estranho segundo as circumstancias, e tão relevante, e distincto for o serviço por o qual

Art.º 8.º A pensão desta especie de serviço dura por toda a vida da pessoa nella encartada, seja qual for seu sexo, idade, ou estado, mas não se admitte sub-delegação

Art.º 9.º A remuneração de que trata o Art.º 1.º consiste em pensão annual conforme os casos indicados nos §§ seguintes, e regulada pelo valor de meios de soldo da Patente effectiva, que o Official tiver, quando a haja para si, ou pela que tiver na occasião do fallecimento quando a pensão pertencer a herdeiros.

		Meios
§ 1.º	Gozando-a o Official em vida	tres.
§ 2.º	Deixando viuva sem filhos	tres.
§ 3.º	Hum filho sem viuva	tres
§ 4.º	Viuva, e hum filho	Quatro.
§ 5.º	Viuva, e dois filhos, ou tres filhos somente	Quatro.
§ 6.º	Viuva, e tres filhos, ou quatro filhos somente	Cinco
§ 7.º	Viuva, e quatro filhos, ou cinco filhos somente	seis.
§ 8.º	Viuva, e cinco filhos, ou seis filhos somente	seis e meio
§ 9.º	Viuva e seis filhos ou oito filhos somente	oito.
§ 10.º	Viuva e oito filhos ou oito filhos somente	oito e meio.

pela Constituição Art.º 78.º o Presidente abrirá a Sessão com as palavras – Abre-se a Sessão.

Art.º 29.º Principiará a Sessão pela leitura da Acta da antecedente, e então se tratará da sua approvação, ou dos reparos ou declarações convenientes: depois della dará conta o Secretario dos Officios, que tiver recebido do Governo; procederá á leitura das Propostas dos Conselheiros, que ainda não estiverem em discussão, e por fim á que estiver na ordem do dia para ser discutida.

Art.º 30.º Havendo Pareceres de Commissão, se empregará nelles a parte do tempo sufficiente, depois das discussões das Propostas.

Art.º 31.º Sendo houver materia, que occupe todo o tempo da Sessão, poderá ella terminar antes do tempo da sua duração; assim como poderá continuar além do tempo determinado, se, dada a hora de findar, estiver fallando algum Conselheiro, ou estiver o Conselho a votar, para dar-se acabar o Acto, que se praticava.

Art.º 32.º Antes de se acabar a Sessão, o Presidente dará os assumptos, que hão de entrar na Ordem do dia da Sessão seguinte.

Art.º 33.º Nesta distribuição diaria dos assumptos não entrará nenhum novo, sem que tenha acabado a discussão dos que se estiverem tratando; excepto quando se achar adiado aquelle que pela ordem devia preceder.

Art.º 34.º Para finalisar a Sessão usará o Presidente da Formula seguinte – Levanta-se a Sessão –

Emendas.

Em 22 d Agosto.

Ao Projecto de Lei sobre a remuneração dos serviços Militares em tempo de paz.

§ 11º Viuva, e oito filhos ou nove filhos somente . . . oito Mezes

§ 12º Não tendo o Official gozado em vida, e não deixando Viuva, ou filhos habeis a gozar tirão os seis dois "

§ 13º Não tendo Lugar a Igual dos casos acima dito pode dispor por testamento em favor de parente dentro do terceiro gráu . . . . . hum "

§ 14º No caso do § 4º metade da pensão he para a viuva, e a outra metade para o filho . . .

§ 15º No caso do § 5º metade he da Viuva, e a outra a metade dos dois filhos, ou não havendo Viuva, he a total dividida igualmente pelos tres filhos.

§ 16º Nos casos dos §§ 6º ate 11º he a total dividida em porções iguaes, pertencendo duas á Viuva quando haja.

§ 17º Havendo mais filhos a lem do numero indicado no § 11º o Governo proporá o que julgar conveniente a seu respeito

Artº 10 A pensão huma vez concedida ao Official em sua vida não poderá ser augmentada depois, ainda que elle suba em postos.

Artº 11º Na morte do Official, a sua viuva, os filhos legitimos de qualquer idade, ou estado, e os filhos legitimos menores de oito e hum annos entrão no dividendo da pensão que lhes tocar conforme o seu nº no artigo do Artº 9º

Artº 12º O goso das pensões cessa nos varões quando chegão a idade de vinte e hum annos, e nas mulheres quando casão, tendo estas entrão a receber o equivalente de dez annos da sua respectiva pensão se casão antes da idade de trinta annos, pois que passando a depois desta idade só recebem metade.

Artº 13º Havendo filho varão, que por molestia fesica, ou mental não possa empregar-se, he exceptuado da deposição dos dois Artºs antecedentes.

Artº 14º Para obter o encaste das pensões he preciso Fé de officio devidamente passada ex d. hoc e justificação de identidade, legitimidade

Art.º 35.º Não haverá Sessão fora do tempo, e lugar marcados, e já mais haverá Sessão Secreta.

Titulo 3.º
Das Propostas.

Art.º 36.º Qualquer Conselheiro tem direito de propor o que entender conveniente á sua Provincia, com as limitações declaradas no Art.º 83.º da Constituição

Art.º 37.º As Propostas serão feitas antes de entrar a discussão das materias da ordem do dia.

Art.º 38 Cada huma deve ser, datada e assignada pelo seu Autor, e conter o objecto da providencia com as razões fundamentaes da sua necessidade, ou conveniencia, expostas no preambulo concisamente.

Art.º 39.º Serão divididas em Artigos nomerados, quando a sua materia contiver mais do que hum, e depois de lidas por seus Autores no Conselho, serão entregues ao Secretario, que tão bem as lerá immediatamente, e as fará lançar no Livro que deve haver para o Registo d'ellas, com o Titulo de Livro das Propostas.

Art.º 40.º Nenhuma Proposta entrará em discussão sem passar por tres Leituras, com o intervallo pelo menos de dois dias de huma á outra.

Art.º 41.º Terminada a segunda Leitura, o Presidente porá a votos se - A Proposta, que a cada de ler-se he objecto de deliberação - os Membros do Conselho votarão sem poderem discutir, decidindo-se que não, ficará rejeitada.

Emendas.

Em 22 de Agosto.

Ao Projecto de Lei sobre a remuneração de serviços Militares em tempo de paz.

e numero de Cirdadãos deverão.

Art.º 15.º Na Corte os Requerimentos depois de serem assim despachados serão entregues na Secretaria d'Estado competente de Marinha ou de Guerra, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, os quaes verificando breve, e sumariamente a sua legalidade farão expedir a Portaria para serem convenientemente despachados.

Art.º 16.º O Expediente para o encaixe destas pensões será feito gratuitamente em todas as Repartições Publicas.

Art.º 17.º As pensões serão pagas nas Provincias em que as Partes pedirem e lhes fazer assentamento mas depois não terão direito a mudar.

Paço do Senado 22 de Agosto de 1826. Bispo Barão Pereira.

——— " 26 " ———

Ao Projecto de Lei para a Organisação do Exercito.

Na segunda discussão

Requeiro o adiamento da Discussão do Projecto de Lei actual por ser fracção da Ordenança Geral que a Constituição determina, e porque tratando-se numero d'Officiaes Generaes sem declaração do estado do Exercito não se pode votar com conhecimento de causa sobre o numero proporto he proporcionado ao mesmo Exercito. Barão de Cayrú

Não passou

——— . " . ———

Ao Art.º 2.º do mesmo Projecto

Proponho que o Art.º 2.º fique adiada para quando se tratar da Ordenança Geral. Barroso

Art.º 42.º Decidendo-se porem que he objecto de deli-
beração, entrará na distribuição diaria do trabalho do Conselho, se-
guindo a ordem de antiguidade.

Art.º 43.º Se a providencia for lembrada por huma
das Camaras da Provincia nos termos do Art.º 72.º da Constitui-
ção, depois de communicada pelo Secretario ao Conselho, este a re-
mitterá a huma Commissão.

Art.º 44.º A Commissão examinará, se he conveniente
a providencia; e por Officio do Conselho, expedido pelo seu Secre-
tario ao do Governo da Provincia, deverá exigir da Camara, que a
lembrou, todas as informações, e documentos, se forem precisos para
illustração do negocio.

Art.º 45.º Se a Commissão pelo exame, a que procedeo,
não achar attendivel a Representação da Camara, assim o participa-
rá ao Conselho, o qual resolverá depois da discussão, ou sem ella, con-
forme o Parecer da Commissão, ou contra, depois de ouvidido o Parecer.

Art.º 46.º Se o Conselho se conformar com o parecer que dá
a Commissão de não ser attendivel a Representação, será esta rejeita-
da; se porem não se conformar com a Commissão, e achar conveniente
a providencia requerida, ordenará que a Commissão a redija na pro-
posta na forma do Arts.º 38. 39

Art.º 47.º O mesmo se praticará se a Commissão achar at-
tendivel a Representação, e for approvado pelo Conselho o seu parecer.

Art.º 48.º Estas Propostas, sendo apresentadas ao Conselho,
e lidas pelo Secretario, serão escritas no Livro competente, e regula-
ção como as que já passarão por segunda leitura, e serão attendidas
para entrarem em deliberação.

Emendas

em 26 d Agosto

Ao 3º Art. do Projecto de Lei sobre a Organisação do Exercito.

Requeiro o adiamento dos Artos 3º 4º. 5º. por serem consequencias do 2º Artº que fiou adiado. Jose Ignacio Borges.

——— " 28. ———

Declaração de voto ao Projecto de Lei sobre a Organisação do Exercito.

Requeiro que se declare na Acta que no Projecto de Lei sobre a Organisação, e disciplina do Exercito, votei que ommisso fosse adiada. Foi inserido na Acta.

Art 49º Durante o intervallo da primeira á segunda leitura de huma Proposta, pode seu Auctor pedir ao Conselho que a suprima. Se o Conselho annuir a esta supplica o Secretario escreverá á margem do seguto d'ella a verba seguinte = Suprimida em (data) a pedido do seu Auctor. Se porém algum outro Conselheiro quizer tomar a Proposta por sua, assignando-se, não será suprimida.

Art 50º Depois da segunda leitura não será já permittido pedir esta supressão.

Art 51º Qualquer Proposta huma vez rejeitada, não poderá ser outra vez offerecida nas Sessões do anno em que for rejeitada; e sendo segunda vez apresentada em diverso anno ao mesmo Conselho, e sendo tambem rejeitada, não poderá mais d'ella tratar, em quanto subsistir o Conselho que a regeitou.

Titulo 4º
Das Discussões.

Art 52º Nenhum Projecto poderá obter final resolução para seguir os passos marcados no Art 84º e seguintes da Constituição, sem que tenha passado por tres distinctas discussões.

Art 53º Versará a primeira discussão unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes da Proposta, em geral, sem entrar no exame de cada hum dos seus artigos.

Art 54º Na segunda debatem-se hum a cada Artigo da Proposta de per si com as alterações, e sub-alterações correspondentes, que tiverem occorrido, escolhendo-se por meio de votos as que houverem de substituir em todo ou em parte os Artigos a que se referem; e propondo-se sempre com preferencia aquellas, que

Sessão de 1827.

Emendas.

Em 10 de Maio

Na terceira discussão
Ao Art.º 1º do Projecto de Lei de Mercês.

He patrimonio da Nação tudo quanto a Terra marinha de precioso, e ninguem o poderá extrahir sem seu expresso consentimento, e debaixo das condições que a Lei determinar - Manoel Ferreira da Camara. — Não passou

" 14 "

Ao mesmo Artigo.

Emenda

O Art.º 1º deverá ser redigido nos seguintes termos salva a redacção.

Art.º 1º As Minas de oiro, prata, ferro e mais metaes são da Propriedade e entrão no Patrimonio da Nação.

Art.º 2º Poderão ser lavradas em qualquer parte do Imperio, em terrenos publicos ou particulares precedendo concessão do Governo - Marquez de Caravellas. — Não passou

" 22 "

Ao mesmo Art.º

Emenda

Depois da palavra metaes — accrescente-se - semimetaes - Passou

Additamento.

Depois da palavra - Imperio - o seguinte - segundo os Regulamentos Economicos que a Lei determinar. Marquez de Santo Amaro

sendo approvadas prejudiquem ás mais.

Art. 55º Na terceira discussão se debaterá em geral não só a Proposta com os Artigos, que não se acharem necessarios, ou vantajosos, mas tão bem as alterações; podendo ver outra vez a exame as questões, e argumentos suscitados nas duas anteriores discussões, e confirmar se ou refutar se o que nellas tiver passado.

Art. 56º Entre cada huma das tres discussões devem mediar pelo menos dois dias, e nenhuma principiará sem que seja dada pelo Presidente para ordem do dia.

Art. 57º Antes de principiar a discussão o Secretario lerá o Projecto todo, e na segunda discussão o Artigo que ha de debater com as suas emendas, á proporção que delles se for tratando.

Art. 58º Tambem na terceira discussão, além do Projecto, ler-se-hão as emendas que ainda subsistirem.

Art. 59º Cada Conselheiro tem direito de fallar a respeito de qualquer Proposta, pela ordem em que for pedida a palavra; na primeira, e terceira discussão duas vezes, e na segunda tres vezes.

Art. 60º O Auctor, ou o Relator da Commissão em nome della for redigida a Proposta, tem direito de preferencia para abrir a discussão.

Art. 61º No fim da discussão será permittido a qualquer destes o fallar a favor da Proposta huma vez mais, se quizer, alem das que lhe competem em commum com os mais Conselheiros. Gozará da mesma faculdade qualquer Conselheiro

Emendas

—— em 15 de Maio ——

Ao Artº 2º do Projecto de Lei sobre a Mineração

Artº adicional. No Caso de venda das terras e agoas mineraes já concedidas, será preferido o dono da superficie – M. F. da Camara.

——— " " ———

Ao mesmo Artº

Outro artº adicional. Cessa a contar da Data da presente Lei o previlegio de Mineiros. Manoel Ferreira da Camara.

——— " " ———

Ao mesmo Artigo

Outro artigo adicional. Cessa do mesmo modo o Officio de Guarda mór geral, e dos seus delegados. M. F. da Camara.

——— " " ———

Ao 1º Artº da mesma Lei

Notei que não passasse o 1º artigo. Paço do Senado 15 de Maio de 1827 – João Evangelista de Faria Lobato.

——— " " ———

Ao Artº 2º da mesma Lei

Emenda do Artº 2º Nos terrenos publicos o exercicio da faculdade de minerar depende da Authoridade competente, mas esta poderá negar a licença, se assim julgar comvir ao Bem Publico. – Vicon. de La Cayru.

---

quando quizer explicar alguma expressão, que se não tinha toma-
do no seu verdadeiro sentido, ou produzir algum facto desconhecido
ao Conselho; limitando se em ambos os casos muito estrictamente
ao seu objecto.

Art.º 62.º Não se entende finalizada a discussão se
ainda houver quem se proponha a falhar

Art.º 63.º Se nos dias em que principiar qualquer das
discussões, não poder concluir se por falta de tempo, ou quando na
terceira discussão o Conselho assentar que não se acha sufficientemen-
te decidida a Proposta, o Presidente aprazará o dia, ou dias pa-
ra se continuar o debate até concluir se

Art.º 64.º Tão bem se suspende a discussão em qualquer
estado, em que ella se achar, se alguem Conselheiro por huma
indicação motivada pedir o seo adiamento, e por votos do Conse-
lho for decidido.

Art.º 65.º Já mais se poderá passar de huma discus-
são para outra, se não quando, concluida a antecedente, o Conse-
lho votar que assim se execute.

Art.º 66.º As duas primeiras discussões serão termi-
nadas, fazendo o Presidente as questões abaixo mencionadas,
as quaes serão resolvidas pelo Conselho. Na primeira discussão.
„ A Proposta deve passar á 2.ª discussão? „ na Segunda „ A
Proposta deve passar á terceira discussão?

Art.º 67.º A terceira discussão acabará com as resoluções
das perguntas seguintes: Primeira „ O Conselho julga concluido o deba-
te da Proposta? „ E decidido que sim; proseguirá á segunda „ Ap-
prova a Proposta com as alterações recebidas? „ no caso de ter-se havido

Emendas.

Em 15 de Maio

Ao Artº 2º do Projecto de Lei sobre Mineração

Ao Artº 2º da Lei da Mineração.

Depois da palavra Proprietarios accrescente-se = ou da terra g.^do^ delle seja livre, ou da mina g.^do^ alguma pessoa distincta conserve nella seu direito em consequencia do actual systema - salva a redacção. Carneiro de Campos.

" " "

Ao mesmo Artº

Artigos additivos a Lei das Minas.

1º Ao dono da superficie pertencem os metaes, que o seu centro contiver, e não estiverem já a outrem concedidos.

2º Ao dono dos metaes encerrados na superficie, a cuja não concedida, pertence igualmente a dita superficie.

3º Se a superficie estiver doada a huns, e os metaes do seu centro a outrem, não se convencionando os donos de huns, e outra cousa; será a quantidade da superficie dividida entre elles, e cada hum ficará com da sua sorte parte de superficie, e dos metaes que ella encerrar.

4º As concessões de sismarias da data deste Decreto em diante comprehenderão igualmente os metaes que ellas encerrarem.

Vis conde de Abrantes.

" 17 "

Ao mesmo Artigo

Ao Artº 2º Emenda.

O exercicio desta faculdade he livre nos terrenos proprios; nos publicos depende de licença da Authoridade competente; e nos de particulares, do consentimento dos respectivos proprietarios

Artigos additionaes

Art.º 68.º Cremultado desta ultima votação fará a vio-
lação do Conselho sobre a Proposta, para no caso de ser approvada,
proseguir na forma da Constituição. Art.º 84.º e seguintes

Art.º 69.º Oxeito das votações finaes das duas primeiras
discussões sómente he terminante, quando he negativo o seu resulta-
do; e então não prosegue a discussão, e fica reputada a Proposta, quer
isto succeda na primeira, quer na segunda discussão.

Art.º 70.º Ainda quando offerecendo-se a Proposta á
discussão, esta se não verifica, por não haver quem falle n'ella, o Pre-
sidente proporá todavia as votações ordenadas nos Art.º 65, 66,
e o seu resultado terá tanto vigor como se realmente houvesse ha-
vido discussão

Titulo 5.º
Das Commissões.

Art.º 71.º Haverá no Conselho duas Commissões per-
manentes; huma para o exame das Representações das Camaras, e
outra para Inspecção, e policia da Casa

Art.º 72.º Nos Casos occurrentes, que exigem a averigua-
ção, para sobre elles dar o Conselho huma acertada decisão, poderão
haver as Commissões especiaes, que forem convenientes

Art.º 73.º Para se nomear huma Commissão especial, he
preciso que haja quem a proponha, e que a proposta depois de apoiada por
tres Conselheiros pelo menos seja deferida por voto do Conselho.

Art.º 74.º Nenhuma Commissão será composta de mais
de tres Membros, nem de mais de cinco.

Emendas

— em 17 de Maio —

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei sobre a Mineração.

Art.º 3º Quando o Veio da Mina em trabalho se entranhar por terreno de propriedade alhea, não continuará a ser minerado, sem que primeiro o proprietario deste terreno seja indemnisado, ou por convenção, ou por arbitrio de Louvados, tomado em presença do Juiz do Territorio

Art.º 4º A disposição do Art.º antecedente terá applicação nos casos em que por occasião dos trabalhos da Mineração, os proprietarios confinantes soffrerem prejuizo na superficie dos seus terrenos. Marquez de Santo Amaro.

———— " " ————

Ao Art.º 2º do mesmo Projecto.

As agoas que existirem no Patrimonio publico poderão ser empregadas na Mineração sem que para isso seja mister Licença: as que existirem no dominio d'alguns particulares, não tendo elle feito acto em que dellas será constrangido a receber o seu valor pelo Julgado de Jurados. Serão forçados pelo mesmo juizo obrigados a apurar passagem e Lav.ª da superficie pagando o damno. - Manoel Ferreira da Camara.

———— " " ————

Ao mesmo Art.º

Nenhum Proprietario de Mina a poderá vender ao Estrangeiro. Salva a redacção. Evangelista. Não passou

———— ————

Ao Art.º 3º

Os dez por cento devem recahir sobre o rendimento liquido somente. Não passou
Marquez de Caravellas.

Art.º 75.º As Commissões são formadas de Membros do Conselho, nomeados a pluralidade relativa, por escrutinio secreto.

Art.º 76.º Não serão nomeados para Commissões o Presidente, e o Secretario; porem serão sempre Membros natos da de Policia, e nomeará, pela maneira indicada no Art.º 74.º mais hum Membro para a completar.

Art.º 77.º Cada Commissão nomeará de entre si para cada negocio hum Relator, o qual exporá no Conselho o parecer da Commissão, sem que por isso fiquem os outros Membros d'Ella privados de poderem fallar sobre o objecto de que se tratar.

Art.º 78.º Se algum Membro da Commissão discordar do parecer dos outros, poderá escrever o seu voto separado.

Art.º 79.º Apresentado no Conselho o parecer da Commissão, póde sobre elle fallar duas vezes qualquer Conselheiro, e o Relator huma vez mais no fim.

Art.º 80.º Logo que se levantar qualquer Conselheiro para combater o parecer da Commissão, não poderá a discussão d'Ella ter lugar n'esse dia; O Presidente a adiará para o dia ou dias que julgar conveniente.

Art.º 81.º As Commissões não trabalharão nas horas, em que se celebra a Sessão.

Titulo 6.º

Do modo de votar

Art.º 82.º Por duas maneiras se podem dar votos:

Emendas

— em 17 de Maio —

Ao Artº 3º do Projecto de Lei sobre a Mineração

Voto pela suppressão do Artº 3º por ser preventiva da Camara dos Srs. Não passou. Deputados. a Iniciativa sobre Impostos. O V. de Cong.ª de Campos.

——. 18 .——

Ao mesmo Artigo

Cobrar-se-ha o seguinte de ouro de todas as Lavras actuaes, estabelecidas pelo methodo de se trabalhar por companhias, estas pagarão nada: o vigesimo, o decimo, e o quinto, segundo de suas contas se mostrar, que lucrão o puderem. Sala a redacção. Manoel Ferreira da Camara.

——. 11 .——

Ao Artº 4º

Declaro que sustento o Artº 4º do Projecto, tal qual está, sem embarge da Emenda supprimindo da palavra Lhata. M. de Stº Amaro.

——. 11 .——

Ao mesmo Artº

No Artº 4º Proponho que depois da palavra metal se diga / a excepção do ouro. Barroso.

——. 11 .——

Ao Artº 4º

Proponho a suppressão do Artº 4º M. de Baependy. Não passou.

Summaria: Pelo acto symbolico de se levantarem os que approvão, e ficarem sentados os que desapprovão. Segunda: Por escrutinio.

Art.º 83.º Todas as votações se farão por via de regra, pelo primeiro modo, dizendo o Presidente = Os Senhores que votarem a favor, se levantarão, e os que votarem contra ficarão sentados.

Art.º 84.º Se a maioria á primeira vista for manifesta, o Presidente publicará logo o resultado; mas se houver duvida, ou por não ter sido a maioria patente, ou por parecer a algum Membro não ser exacto o resultado proferido pelo Presidente, contar-se-hão os votos pelo Secretario.

Art.º 85.º Esta votação he destinada para a decisão de Indicações, e Propostas, e quando qualquer Proposta contiver muitos Artigos, votar-se-ha sempre separadamente em cada Artigo.

Art.º 86.º Nenhum Conselheiro presente pode escusar-se de votar, salvo não tendo assistido á discussão.

Art.º 87.º A segunda maneira de votar he propria para as Eleições, e para os objectos de maior importancia, quando for requerida por algum Membro, e decidida por voto do Conselho. Será praticada por cedulas escriptas com o nome do Eleito, e lançadas em Urna nas Eleições, e por cedulas = sim, ou não = nos outros objectos.

Art.º 88.º Na votação por escrutinio servem de Escrutinadores, o Presidente, e o Secretario. Ao Presidente compete publicar o resultado.

Art.º 89.º Todo o Conselheiro póde escrever o seu voto nas Actas apresentado-o no termo de vinte e quatro horas com os fundamentos d'elle.

Emendas.

— em 18 de Maio —

Ao Artº 4º do Projecto de Lei sobre a Mineração

Proponho que o Artº 4º seja substituido pelo seg.te = Todos os outros me-
taes, e semimetaes, ficão livres de imposição. José Ignacio Borges.

——— " " ———

Artº additional ao mesmo Artº

A prata será igualm.te sujeita ao Direito de 5 por cento.
Supprima-se o Artº 4º a palavra prata. Maciel.

——— " " ———

Ao Artº 4º

O producto das minas de mais metaes, como prata, ferro, cobre, e
tambem dos semimetaes não poderá ser sugeito a imposição se não
depois de dez annos contados 8. M. de Caravellas.

——— " 19 " ———

Ao mesmo Artº

Proponho que o Artº seja redigido da maneira seg.te = Todos os outros
metaes, e simimetaes serão &c. Marquez de Lacerdopaguá.

——— " " ———

Ao mesmo Artº

A excepção do ouro, a prata, o ferro, e qualquer outro metal ou semime-
tal continuará a ser livre, como presentemente Le. V.z Alcantara.

Titulo 7º

Das Pessoas empregadas no serviço da Camara.

Art.º 90.º Haverá hum Official para o Expediente, Registo e guarda dos Livros da Secretaria, hum Porteiro da Casa da Camara, com dois Ajudantes: os quaes servirão alternadamente; hum dentro da sala da Camara, para o que ali for preciso, devendo tambem annunciar os assentos dos assistentes; e outro nas Communicações, sendo juntamente o Porteiro, e Correio da Secretaria, e substituindo um ao outro.

Art.º 91.º O Presidente da Provincia nomeará os sobreditos Empregados, tirando-os d'alguma das repartições, em que estejão servindo quando seja assim praticavel; ou nomeando-os de fóra com huma Gratificação correspondente ao seu respectivo serviço, e pelo tempo sómente que elle durar.

Art.º 92.º A disposição do Artigo antecedente não se entenderá com o Porteiro da Casa, que deve ser permanente, para a todo o tempo cuidar n'ella, e responder pelo que ahi se achar. O Presidente nomeará para este Emprego huma pessoa capaz e cuidadosa com vencimento annual sufficiente, para por a sua custa quem trate da asêio, e limpeza de toda a casa. Este Ordenado será provisorio até ser legalmente sanccionado.

Art.º 93.º Todos estes Empregados estão sujeitos immediatamente á Communicação de Policia, excepção do Official da Secretaria, que deverá receber as ordens directamente do Secretario.

Titulo 8º

Da Policia

Art.º 94.º Na parede do topo da sala das Sessões estará

60

Emendas.

em 19 de Maio

Ao Art.º 5.º do Projecto de Lei sobre Mineração

Todas as maquinas compradas proprias para facilitar os trabalhos de mineração; e materias primas mandadas vir de fora pelos Emprehendedores por sua conta, e para uso de suas fabricas, lhe serão dadas Cartas de Direitos em todas as Alfandegas do Imperio, debaixo das mesmas ficalisações, com que são concedidas aos outros fabricantes. D. de Alcantara. — Não passou as materias primas.

" " "

Ao mesmo Art.º

Todas as maquinas, e modellos. &c. M. F. L. Correa.

" " "

Ao mesmo Art.º

Art.º 5.º Suprimão-se as palavras por tempo de dez annos, contados da publicação desta Lei. Marquez de Caravellas. — Passou.

" " "

Ao Art.º 6.º

Peço se suprimão as palavras = fero, e todos os outros metaes. Visconde de Alcantara. — Não passou.

" 21 "

Ao Art.º 9.º

Proponho a supressão da ultima parte da Emenda ao Art.º 9.º, pelo que respeita a Ouro: Marquez de Santo Amaro.

collocada em lugar elevado o Augusto Retrato do Imperador debaixo do docel. Comtudo na ordinariamente coberto com cortinas, e só se fará patente nas Sessões Solemnes d'Abertura, e Encerramento do Conselho.

Art.º 95.º Os Conselheiros tomarão assento na mesma sala em forma circular indistinctamente e sem preferencia alguma. O Presidente porem, e o Secretario tem Lugares distinctos.

Art.º 96.º A cadeira do Presidente será d'espaldar, á sua esquerda estará o Secretario; ambos terão diante a Mesa collocada no topo da Sala.

Art.º 97.º Todos concorrerão á Sala a tempo que se possa abrir a Sessão ás horas aprazadas.

Art.º 98.º Se algum tiver impedimento que não possa dar Sessão o participará ao Presidente por hum recado: quando for mais tempo, o communicará ao Secretario, pedindo que o faça constar ao Conselho.

Art.º 99.º Todos fallarão de seu Lugar, e em pé, a excepção do Presidente, ou daquelle Conselheiro, que por enfermo obtiver do Presidente a permissão de fallar sentado.

Art.º 100.º Nenhum Conselheiro poderá fallar sem ter pedido a palavra: esta não será concedida áquelle que já tiver fallado duas vezes na materia, que se trata; salvo nas segundas discussões de Propostas, Art.º 57.º, e se estiver nos casos expressos no Art.º 59.º, e 77.º

Art.º 101.º O Presidente concederá a palavra a quem primeiro a pedir, guardada todavia a preferencia do Art.º 58.º

Camaras

— em 21 de Maio —

Ao Art.º 11.º do Projecto de Lei sobre a Mineração.

Deve accrescentar-se tanto no Art.º 7.º como no Art.º 11.º as palavras seguintes = e Barras não marcadas na conformidade do Art.º 9.º Zuanda d'Alcantara.

——— " ———

Ao mesmo Art.º

Suprima-se a palavra Lauta - Lamaca.

——— " ———

Ao Art.º 13.º

Art.º additivo a Lei da mineração

As disposições estabelecidas na presente Lei não produzirão o seu devido effeito, emquanto não forem acompanhadas de hum regulamento que regule o modo pratico da sua execução. Salva a redacção. Marques de Itabaianinha.

——— " ———

Ao mesmo Art.º

Requeiro que os regulamentos economicos de que se faz menção no Art.º 1.º se mandem já redigir pela Commissão competente, a fim de que se addicionem à presente Ley, como parte integrante d'ella. Carneiro de Campos.

———

Quando muitos se levantão ao mesmo tempo para pedirem a palavra, o Presidente dará a preferencia a quem lhe fallar.

Art.º 102.º Toda a Falla, ou Discurso será dirigida ao Conselho, ou ao Presidente, e não a determinada pessoa.

Art.º 103.º Quando se fallar d'algum Conselheiro será elle sempre tratado pelo seu appellido dizendo-se o Senhor /F/

Art.º 104.º Quando algum Conselheiro fallar sem ter obtido licença, o Presidente o advirtirá com a palavra — Ordem — Se tendo advertido segunda vez, não obedecer, dirá o Presidente — O Snr. F pode retirar-se — e sahirá logo sem replica —

Art.º 105.º Só para reclamar a execução da Lei, poderá interromper-se quem estiver fallando: o que se fará dizendo = Ordem =

Art.º 106.º Os Conselheiros que na Sessão não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente com a palavra = Attenção = Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá = Senhor, ou Senhores /F F/ Attenção — Se for ainda infructifera esta segunda advertencia, o Presidente os mandará sahir da sala com esta formula = O Senhor, ou Senhores /F F/ podem retirar-se, e estes sahirão logo sem replica.

Art.º 107.º Se no calor da disputa qualquer Conselheiro empregar palavras desattenciosas, ou por qualquer maneira se exceder, o Presidente o advirtirá primeira, e segunda vez com a expressão = Ordem = Se apesar disso elle não cohibir, então o Presidente lhe dirá = O Senhor /F/ não pode deliberar =, e o Conselheiro sahirá immediatamente da sala.

Art.º 108.º Quando hum Conselheiro fallando se exgorir

Emendas

Sessão em 1º de Junho.

Na segunda discussão

Ao Artº 1º do Projecto de Lei de Municipalidades.

Ao Artº 1º Proponho que o numero dos Membros das Camaras seja sempre o de cinco sem diferença das Cidades ou Villas. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.	Não foi avou.
——— „ 77 „ ———	
Ao Artº 2º	
Nas Freguezias=em Lugar de Casa da Camara, aonde se fará a apuração por escrutinio e metodo directo e absoluto=em Lugar de methodo indirecto. Marquez de Caravellas.	Idem.
——— „ 77 „ ———	
Ao Artº 2º	
Ao Artº 2º Alleição dos Membros das Camaras se faça na mesma occasião, e pelos mesmos eleitores, que devem eleger os Senadores, Deputados, e os Membros dos Conselhos Geraes. Carneiro de Campos	Retirada pelo seu Author.
——— „ 77 „ ———	
Ao Artº 1º	
Suprima-se=a pluralidade relativa de votos=e fique=eleitos por votos dos moradores & Marquez de Caravellas.	Favor.
——— „ 2 „ ———	
Ao Artº 2º	
No primeiro Domingo de Novembro em Lugar de sete de Setembro. M. de Caravellas.	Não Passou.

em materia, que não he da attribuição do Conselho, o Presidente o interromperá, chamando-o logo á Ordem. Se divagar da questão que se trata, ou querer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o Presidente lhe fará lembrar a Ordem do dia: e se tendo sido advertido duas vezes insistir, mandará se lhe sentar se usando da formula = O Senhor F. pode sentar-se. O que o Conselheiro assim fará promptamente

Art 109. Quando nos casos acima mencionados não forem bastantes os meios indicados para se conseguir a Ordem, o Presidente levantará a Sessão.

Art 110. Os Espectadores terão lugar proprio, em que possão assistir sem confundir-se misturarem com os Membros do Conselho, e com elles communicarem na sala durante a Sessão.

Art 111. Os Espectadores guardarão silencio, e jámais darão signal algum d'approvação, ou reprovação: se algum fizer será posto fora.

Art 112. Tambem serão expulsos aquelles que perturbarem a Sessão por qualquer maneira, huma vez que sendo advertidos pelo Presidente com a palavra = Ordem = se não colherem.

Art 113. Quando a inquietação do Publico, ou mesmo dos Conselheiros, não tiver cessado pelas admoestações do Presidente, levantará este a Sessão.

Art 114. A Commissão de Policia deve dar as providencias para que se mantenha a ordem, e huma boa policia dentro da Casa do Conselho.

Emendas

Em 2 de Junho.

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei de Municipalidades.

Proponho. Approvação dirigida pela maioria relativa. — Eu o P.e Dom.os Passou a maioria re-
go de Setembro. Marquez de Santo Amaro. latiua.

" " —

Ao mesmo Art.º

As Eleições Municipaes serão feitas pelos Eleitores de cada Destricto es- Não passou.
colhidos para votarem nas Collegios Eleitoraes, o quaes concorrendo no dia
1 de Setembro nos Paços do Concelho respectivo, farão as Eleições de Se-
nadores e Procuradores pelo mesmo methodo das Eleições para Deputados.
Conselheiros D. Silva a redacção. Gamido

" " —

Ao Art.º 4.º

Art.º 4.º Proponho que as qualidades para serem Vereadores sejão as Idem.
que exige o Art.º 75 da Constituição para ser Cons.º de Provincia
Barroso.

" " —

Ao mesmo Art.º

Para Vereador alem das qualidades precisas para Eleitor dos De- Passou
putados e Senadores terá tambem dois annos de domicilio.
Marquez de Caravellas.

" " —

Ao Art.º 5.º

Additiva ao Art.º 5.º Depois da palavra por ella accrescente-se. Idem.
ou por outro a seu rôgo. 2 de Junho. Cunha de Campos.

Art 115º Para serem effectivas estas providencias, o Commandante da Fortaleza, entendendo se com o Commandante das Armas, mandará collocar á porta da Casa do Conselho huma Guarda Militar, se for requerida. O seu Commandante executará as Ordens do Conselho, e a distribuição das Sentinellas será determinada pela Commissão de Policia.

Paço do Senado em 7 de Julho de 1826. = Visconde de Santo Amaro, Presidente = José Antonio Rodrigues de Carvalho 1º Secretario = Barão de Pedra = 2º Secretario.

Vai da Camara dos Deputados com Emendas. Reg.ª = f. 57.

Projecto de Lei sobre o Reconhecimento do Principe Imperial, sanccionado pela Camara do Senado, e remettido á Camara dos Deputados.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil Decreta:

Art.º 1º O Acto Solemne do Reconhecimento do actual, e dos futuros Principes Imperiaes, como Successores do Throno do Imperio, será celebrado pela Assembléa Geral, reunida no Paço do Senado, no dia, e hora, que se designarem por accordo de ambas as Camaras.

Art.º 2º Reunidos os Senadores, e Deputados, o Presidente fará verificar o numero de huns, e outros; e achando-se presentes os Membros de cada huma das Camaras que são precisos nellas para a celebração das suas Sessões, na conformidade da Constituição

Emendas

Em 2 de Junho.

Art.º 7.º do Projecto de Lei de Municipalidades.

Accrescente-se ao Art.º 7.º o seguinte. O Pres.e da Meza mandará ler por hum dos escrutinadores os nomes que se acharem nas cedulas designadas á vista, a fim de verificar o seguinte se são os mesmos que mandou escrever Salva a redacção. Costa Barros. — Não passou.

" " "

Ao mesmo Art.º

Art.º 7.º = Com dois Tabelliaes, ou aos menos hum, e com sua falta o Es.º Passou.
civão da Camara. 2 de Junho — Cunha e Mattos.

" 6 "

Ao Art.º 11.º

Indico que se accrescente no Art.º = durando o impedimento do Elei- Não passou
to. Salva a redacção. Soledade.

" " "

Ao Art.º 12.º

Proponho a suppressão da ultima parte do Art.º 12.º desde a pala- Passou
vra = entender-se = até o fim do Art.º — Marquez de S. Simão.

" " "

Ao mesmo Art.º

Limitando-se com.ª á pena pecuniaria, accrescente-se = debaixo-se esta Não passou.
pena nas reincidencias. Marquez de Loulé.

" " "

Ao mesmo Art.º

Debaixo-se sempre nas reincidencias a outra dada pena. M.z de Loulé Idem
les.

Tit 4º Cap 1. Art 23., annunciará por hum breve discurso o fim, para que se congregou a Assembléa Geral Legislativa

Art 3º Feito o annuncio pelo Presidente, consultará a Assembléa Geral se approva que se lavre o Acto Solemne do Reconhecimento do Principe Imperial Successor do Throno. Decidindo se que sim, o 1º Secretario lavrará em duplicado o Instrumento do Reconhecimento.

Art 4º O Instrumento ha de conter expressa, e necessariamente: 1º o anno, mez, dia, hora, e lugar; em que se celebrou o Acto do Reconhecimento: 2º o numero de Senadores, e Deputados, que a elle forão presentes: 3º o nome do Presidente que o dirigio: 4º o Nome do Principe Imperial com todos os sobrenomes que tiver, e os Nomes dos seus Augustos Pays: 5º o dia, mez, e anno do Nascimento do Principe Imperial, e o do seu Baptismo com declaração do lugar onde, e da Pessoa Ecclesiastica, por quem lhe foi ministrado.

Art 5º Acabada a escripturação do Instrumento, em duplicado, o Segundo Secretario do Senado lerá em voz alta os dois authographos; e lidos os entregará ao Presidente para fazer nelles a declaração desta Lei, encerral-os, e subscrevel-os.

Art 6º Os dois authographos serão assignados pelo Presidente, e por todos os Senadores, e Deputados presentes, sem procuração.

Art 7º Hum dos authographos será recolhido, e guardado no Archivo Publico, e outro, por huma Deputação extraordinaria de ambas as Camaras será levado, em presença do do Imperador no dia, e hora, que elle Designar para fazer a acceitação em nome do Principe Imperial.

Emendas

Sessão de 6 de Junho

Ao Art.º 12.º do Projecto de Lei sobre Municipalidades.

Requeiro que se suprima o Art.º 12.º Visconde de Laguna. Não provou

" " .

Ao Art.º 14.º

Ao Art.º 14.º Uma maior clareza proponho que se diga assim = no mesmo dia, e quando se nelle se não concluir a eleição, no seguinte. Idem.
Salva a redacção. Evangelista.

" " .

Ao mesmo Art.º

Proponho a supressão da palavra = assignada = do Art.º 14.º Idem.
Marquez de Santo Amaro.

" " .

Ao Art.º 16.º

Archivo da Camara, ajuntem-se juntam com as cedulas. Gomide. Passou.

" " .

Ao Art.º 18.º

Proponho a supressão da ultima parte do Art.º 18. M. de S. Amaro. Idem

" " .

Ao Art.º 19.º

Proponho que em lugar do dia cento de Dez.bro se diga no dia primeiro de Dezembro .. Luiz J.e de Oliveira Idem

" " .

Ao Art.º 21.º

Art.º 21. Substitua-se a palavra parte em lugar da palavra metade. Idem
6. de Junho. Carneiro de Campos.

Art 8º No dia designado para a Deputação, outra vez se reunirá a Assembléa Geral no Paço do Senado, e reunida se conservará desde a hida até á volta da mesma Deputação.

Art 9º Os dias da reunião das duas Camaras para estes actos serão de Grande Gala na Assembléa Geral.

Art 10º Huma copia authentica do Instrumento, de que tratão os Artigos 3º, 4º 5º e 6º será impressa, e publicada por Decreto do Imperador; remettendo se para as Secretarias sufficiente em numero sufficiente.

Formula do Instrumento

Saibão quantos este Instrumento virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e vinte e cinco, quinto da Independencia do Imperio do Brazil, aos — do mez de — pelas — horas da manhãa, nesta muito Leal, e Heroica Cidade de Sam Sebastião do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reunirão as duas Camaras, do que se compõem a Assembléa Geral Legislativa deste mesmo Imperio, estando presentes — Senadores e — Deputados, sob a Presidencia de S. para se fazer o reconhecimento do Principe Imperial, na conformidade da Constituição Titulo quarto, Capitulo primeiro, Artigo quinto, Paragrafo terceiro, se procedeo ao Acto Solemne do dito Reconhecimento; e o Senhor D. Pedro de Alcantara, João, Carlos, Leopoldo, Salvador, Bibiano, Francisco, Xavier de Paula, Leocadio, Miguel, Gabriel, Rafael, Gonzaga: Principe Imperial, Filho Legitimo, e Primeiro Varão existente do Senhor D Pedro Primeiro Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, e da Senhora D Maria Leopoldina Josefa Carolina Imperatriz Sua Mulher, Archiduqueza de Austria, Nascido aos dois dias do mez de Dezembro de mil oito centos e vinte e cinco, e Baptisado aos nove do dito mez, e anno na Imperial Capella desta Corte pelo

Emendas.

Em 6 de Junho.

Ao Art.º 22.º do Projecto de Lei sobre Municipalidades

Substitua-se a palavra Lei em lugar da palavra Decreto. — Barros.

6 de Junho. Emendas de Campos.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Approvo dos Art.ºs 22 e 23 — deve ser enunciada em hum só Art.º, e mais clara e methodicamente redigida. Visconde d'Abrantes. — Idem.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Proponho que na redacção dos dois Art.ºs 22 e 23 se attenda a que só tenha lugar a sorte no primeiro anno, e que nos seguintes seja a substituição por turno, saindo os mais antigos. M. de Caravaguá — Idem.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Proponho que quando for rendido o Presidente seja aquelle que tiver maior numero de votos entrando em relação os antigos e novos. Salva a redacção. Barroso. — Foi retirada

——— " 7 " ———

Ao mesmo Art.º

Art.º 22 — Proponho que sempre que entrar novo turno de Vereadores se computem os votos tanto dos Vereadores que ficarão como dos novos que entrão e segundo a sua maioria relativa se regulem as precedencias, para ser designado o Presidente como dispoem a Constituição Art.º 168. Salva a redacção Barroso — Passou

Exxellentissimo e Reverendissimo D. Jose Caetano da Silva Coutinho Bispo Diocesano, Capellão Mór de Sua Magestade Imperial, pela Assemblea Geral Legislativa foi reconhecido por Successor de Seu Augusto Pai no Throno, e Corôa do Imperio do Brazil, segundo a ordem da Successão estabelecida na Constituição Titulo quinto, Capetulo quarto, Artigo certo e seguinte, com todos os Direitos, e Prerogativas, que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial Successor do Throno.

E para perpetua memoria se lavrou este Auto, em duplicado, na conformidade da Lei, para se pôr nelle declarado, o qual foi lido por F. segundo Secretario do Senado, em voz intelligivel perante a Assemblea Geral Legislativa, cujos Membros abaixo vão assignados; e eu F. Pinheiro Secretario do Senado o escrevi, e subscrevo.

Paço do Senado em 11 de Julho de 1826. Visconde de Santo Amaro, Presidente = Padre Antonio Rodrigues de Carvalho 1º Secretario =

Projecto de Lei sanccionado pela Camara dos Senadores, e remettido a Camara dos Deputados sobre os Dias de Festividade Nacional

A Assemblea Geral Legislativa Decreta:

Art. 1º Serão de Festividade Nacional em todo o Imperio os Dias nove de Janeiro, vinte e cinco de Março, sete de Setembro, e 12 de Outubro.

Art 2º Em taes Dias nos mesmos Dias o Despacho dos Tribunaes e se farão todas as demonstrações publicas proprias de taes Festividades.

Emendas.

Sessão de 7 de Junho

Ao Artº 25º do Projecto de Lei sobre Municipalidades

O Artº 25 deve ser enunciado da maneira seguinte)= Ao eleito não aproveitará motivo de escusa excepto. 1º enfermidade grave, e prolongada. 2º Emprego civil, ou Militar, cujo exercicio seja incompativel ou se verifique conjunctamente no mesmo tempo. V. S. Athambara. — Passou a 1ª parte.

" " "

Ao mesmo Artº

Ao Artº 25 = Serão escusos de servir nas Camaras 1º os Enfermos legalmente provada sua impossibilidade 2º o Empregado civil, ou Ecclesiastico cujas obrig.s &c. 3º os Militares da 1ª 2ª 4º as Camaras da 2ª Linha em occasião de invazão ou tempo de Guerra. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Não passou

" " "

Ao mesmo Artº

Ao Artº 25º Ao Eleito não aproveitará motivo de escusa, excepto 1º enfermidade & 2º Emprego &c. Não poderão ser nomeados 1º O Clerigo que tiver Beneficio com residencia 2º Os Militares da 1ª Linha que estiverem em serviço effectivo 3º O Sargento Mor e Ajud.s de 2ª Linha, e das Praças desta Linha em tempo de Guerra. Salva a redacção. M. de Caravellas. — Não passou

" " "

Ao mesmo Artº

Proponho, que as Praças de 2ª Linha só ejão dispensadas dos Empregos Municipaes, quando estiverem empregados em serviço de campanha. M. de Paranaguá — Passou

Paço do Senado 18 de Julho de 1826 = Marquez de São João da Palma Vice Presidente, João Antonio Rodrigues de Carvalho 1º Secretario, Barão de Jaguaripe, 2º Secretario.

Vai com Emenda da Camara dos Deputados. v. fls 59.

Lido em 15 de Julho de 1826.

1ª discm em 31 Agto de 1830 e continuou em 5 e nesse dia foi rejeitado

Projecto de Lei apresentado pelo Snr Visconde de Nazareth.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Em attenção á boa administração da Justiça, e bem dos Povos, fica o Governo authorisado para erigir as Villas, que forem necessarias, e criar os Juizes Letrados, onde convier, em vez dos Ordinarios.

Paço do Senado 18 de Julho de 1826. Quinto da Independencia, e do Imperio. Visconde de Nazareth.

Projecto de Lei apresentada pelo Snr Visconde de Santo Amaro.

2ª discussão em 24 de Julho de 1826.
3ª discussão em 6 de Maio de 1827, e foi dos em 21 D.

Entrarão em discussão as Emendas que forão apoiadas na 3ª discussão, em 23 de Junho de 1830, e a reg.ª do Snr Barros ficarão addiadas, para alguã das reg.es Sessões da pres.e anno.
Entrarão em discussão em 2 de Julho e ficou addiada pela hora.

Art.º 1º Todo o Cidadão tem a faculdade de mineral ouro, prata, ferro e todos os metaes em qualquer das Provincias do Imperio.

Art.º 2º Nos terrenos publicos a concessão desta faculdade dependerá de licença da Authoridade competente; e nos de particulares, do consentimento dos respectivos proprietarios

Art.º 3º O direito de vinte por cento no ouro, chamado vulgarmente o Quinto, fica reduzido a dez por cento.

Emendas

——— em 7 de Junho ———

Ao Artº 25º do Projecto de Lei sobre Municipalidades

Proponho que o Artº seja redigido da maneira seguinte = Ao Eleitor não aproveitará motivo d'ausencia excepto 1º enfermidade grave e prolongada, 2º emprego civil, ecclesiastico, ou militar cujas obrigações sejão incompativeis de se exercerem conjuntamente. salva a redacção. M. de Sacanfagueá. — Não fazem.

——— " " . ———

Ao Artº 26º

Leia-se no Artº 26 se accrescente a palavra = em Camera = Soledade — Idem.

——— " " . ———

Ao Artº 28º

Ao Artº 28 = Em lugar de empatado, se despenado entrará aquelle dos Cidadãos que tiver obtido maior numero de votos. salva a redacção Marquez de Inhambupe. — Passou

——— " " . ———

Ao Artº 29º

A sorte deve somente ter lugar no empate do que tiver o maior numero de votos, ou no 7º ou 5º conforme for a Camara da Cidade ou Villa M. de Carneiro Leão. — Foi retirada

——— em 8 . ———

Ao Artº 1º do Tit 2º do Projecto de Lei de Municipalidades.

Ao Artº 1º do 2º Titº = Eu proponho que se suprima. Paço do Senado 8 de Junho de 1827 Evangelista. — Não foi apoiada

——— " " . ———

Ao mesmo Artº.

Ao Artº 1º Titº 2º = Proponho que seguindo-se ao dito Artº para ser decidido no fim desta segunda discussão. Marquez de Inhambupe. — Não passou.

Em 5 de Julho de 1830 entrarão em discussão as Emendas apresentadas na 3ª discussão, e a pedido do Sr. M. de Inhambupe foi toda esta materia remettida a Commissão de Fazenda e Commercio para darem o seu Parecer a fim de harmonisar as Emendas com o Projecto, e este com o Regimento que lhe pertence.

Por Parecer da Com. de Fazenda, dado sobre dovereo objecto, vem incluso este Projecto, mandando que se guarde no Archivo da Secretaria, Lido em 9 de Fevereiro de 1843 -, bem como o Regimento Economico e Policial p.a as Minas Sanção - L 145 de 18 de Julho, approvado o Parecer a respeito, definitivamente em 23 de Março de 1843 -

Art.º 4.º A prata, o ferro e qualquer outro metal, será livre de direitos por dez annos, a contar da primeira apuração, depois d'aberta a Mina.

Art.º 5.º Todas as Maquinas proprias para facilitar os trabalhos da mineração, serão livres de direitos de importação em todas as Alfandegas do Imperio, por tempo de dez annos contados da publicação desta Lei.

Art.º 6.º O ouro em barra, e da mesma sorte a prata, o ferro, e todos os outros metaes, correrão livremente em todo o Imperio pelo seu valor commercial.

Art.º 7.º Fica prohibida a commercio, e circulação de prata, e de ouro em pó, ou em folhetas.

Art.º 8.º Toda a prata e ouro em pó, ou em folhetas, será levado ás Casas de Moeda, ou de Fundição para ser fundida em taes barras, quantas cada hum quizer; as de prata não terão menos peso de vinte oitavas, e as de ouro de dez oitavas.

Art.º 9.º As barras serão emmarcadas, nas pontas terão as Armas do Imperio, e nas quatro faces, 1.º o seu peso, 2.º o seu quilate, 3.º o anno em que forão fundidas, e 4.º o lugar das Casas de Moeda, ou de Fundição.

Art.º 10.º Toda a despesa da Fundição e marcas das ditas barras, será feita á custa do Thesouro Publico.

Art.º 11.º Serão nullos todos os contractos, e transacções mercantis, em que entrarem ouro, ou prata, prohibida pela presente Lei.

Art.º 12.º Toda a pessoa em cujo poder for achada prata,

Emendas.

Em 8 de Junho.

Ao Art.º 2.º do Tit. 2.º do Projecto de Lei sobre Municipalidades

Achando-se reunidos nas Cidades quatro e nas Villas tres Vereadores, poderão Senhor.
Vm. Marquez de Cavaellas.

" " "

Ao mesmo Art.º

Suprima-se a palavra = de desempate = e substituão-se as palavras = de Senhor.
qualidade para desempate. Visconde de Alcantara.

" " "

Ao Art.º 3.º

No titulo 2.º deve suprimir-se o Art.º 3.º e substituir-se lhe o Art.º Passou a materia
seg.te Art.º 3.º Na primeira reunião dos Vereadores em Camara nomea- do Art.º 3.º, e 6.º
rão de baixo da responsabilid.e da Lei cadente huã pessoa apta para
Thesoureiro da Camara e Concelho; o qual haverá dois centos por cento das
sommas que effectivam.te entrarem em cofre.

Art.º 4.º Immediatam.te tratarão de propôr ao Chefe da Provincia tres
pessoas para este escolher huma d'ellas p.a Procurador da Camara e Con-
celho; o qual servirá conjunctamente de Promotor da Justiça para intentar
e proseguir as accusações criminaes na falta d'accusador particular.

Art.º 5.º A primeira Camara que nas Cidades, e Villas se installar na
conformidade desta Lei, proporá o vencimento que deve ter o Procurador da
Camara ao Chefe da Prov.a p.a q.e este o propo.ha ao Governo, e elle resolver o que
parecer conveniente, tendo attenção o trabalho que deve ter o Procurador, e or-
denado da Camara.

Art.º 6.º O Emprego de Thesoureiro será annual, não poderá ser para
elle nomeado a mesma pessoa, se não passado hum outro anno, e depois de ter
prestado as suas contas, e dellas quitação. O Procurador porem será conservado
em quanto bem servir. Visconde de Alcantara.

ou outra em pé, ou em folhetas, ou barras não marcadas, encon-
ra na pena do fundamento da prova, ou outro assim achado.
Na reincidencia esta pena será dobrada, e pela terceira vez será
accrescentada com a de degredo por hum anno para fora do Dis-
trincto.

Art. 13º Ficão revogadas todas as Leis, que encontrarem as
disposições da presente Lei.
Paço do Senado em 20 de Julho de 1826 - Visconde de Santo Ama-
ro -"

Projecto de Lei sobre a execução da Sentença de pena de morte,
Emendado pela Camara do Senado, e remettido á Camara
dos Deputados.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art. 1º A Sentença proferida em qualquer parte do
Imperio, que impozer pena de morte, não será executada, sem que
primeiramente suba á Presença do Imperador para poder per-
doar, ou moderar a pena conforme o Art. 101 §. 8º da Constituição
do Imperio.

Art. 2º As excepções sobre o Artigo precedente em
circumstancias urgentes são da privativa competencia do Poder
Moderador.

Art. 3º Extendos os recursos pertencentes ao Juizo, e in-
timada a Sentença ao Reo, para que no prazo de oito dias, quem-
do, apresente a sua petição de graça, o Relator do Processo remetterá

Emendas

em 8 de Junho.

Ao Art.º 3º do Tit. 2º do Projecto de Lei de Municipalidades.

Ao Art.º 3º Tit. 2º = Depois das palavras finaes do Art.º accrescente-se = e de Juiz Cidadão idoneo p.ª Thesoureiro debaixo de responsabilidade dos que o nomeão = Salva a redacção. 8 de Junho. Conceição de Camposos. — Passou.

" " —

Ao Art.º 4º

Proponho que entre as declarações do Art.º 4º se mencione tambem a condição, e estado, e igualmente o exponho. M. de Paranaguá — Idem.

" " —

Ao mesmo Art.º

Declare-se expressamente = Carneiro. M. de Caravellas. — Idem

" 9 " —

Ao Art.º 6º

Deve accrescentar-se depois da palavra = Cidadão = por cada falta = e substituir-se pelas palavras = de anno antecedente = as Substituidas = Visconde d'Alcantara. — Idem.

" " —

Ao Art.º 7º

Ao Art.º 7º do Tit. 2º Eu proponho a suppressão da ultima clausula = salvo, não havendo negocios &c. Paço do Senado 9 de Junho de 1828. Evangelista. — Não passou.

" " —

Ao mesmo Art.º

Substitua-se o final do Art.º pela maneira seguinte = Salvo havendo negocios que exijão mais tempo. Marquez de S. Amaro. — Idem

---

a Secretaria de Estado competente as Sentenças por copia por ella escriptas, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo Réo no prazo marcado: pela mesma Secretaria d'Estado será communicada a Imperial Resolução.

Paço do Senado em 21 de Julho de 1826 = Visconde de Santo Amaro. Presidente. João Antonio Rodrigues de Carvalho 1.º Secretario. Barão de Valença 2.º Secretario.

Projecto de Lei, declarando o Art.º 6.º da Constituição, sanccionado pela Camara do Senado, e remettido a Camara dos Deputados.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art.º 1.º Devem julgar-se comprehendidos nos termos do Artigo 6.º § 1.º da Constituição do Imperio, e haver-se por Cidadãos Brazileiros aquelles que tendo nascido no Brazil e residindo em Paiz Estrangeiro na epocha da declaração da Independencia regressarão, ou regressarem ao Imperio depois do prazo de seis mezes que lhes foi marcado pela Proclamação de vinte de Janeiro de mil oito centos e vinte e hum.

Art.º 2.º Não entrão nesta disposição aquelles que depois de Jurada, e Promulgada a Constituição, se acharem comprehendidos no Art.º 7.º da Constituição

Paço do Senado em 21 de Julho de 1826 = Visconde de Santo Amaro. João Antonio Rodrigues de Carvalho 1.º Secretario. Barão de Valença 2.º Secretario.

Emendas

em 9 de Junho

Ao Art.º 7º do Tit. 2º do Projecto de Lei de Municipalidades.

Salva a redacção. Este tempo poderá ser alterado para mais ou menos segundo os negocios occorrentes. Marquez de Caravellas — Passou.

em 11 „

Ao Art.º 9º

Ao Art.º 9º 1º Em lugar das palavras de seus Pays, e filhos se diga = nos negocios de interesse em linha recta d'ascendentes, ou descendentes. — Passou.

2º Que se suprimão as palavras em quanto durar o cumprimento — Não passou.

3º additivo = Será tambem escuso de votar o Vereador que for suspeito, ou a suspeição seja provada e pela parte interessada, ou seja jurada pelo proprio vereador. comtanto que declare o motivo em que funda a sua suspeição. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Passou, não declarando o motº em q.e funda a suspeição

Ao mesmo Art.º

Será igualmente escuso de votar o vereador em negocios de particular interesse de seus sobrinhos filhos de irmão, ou irman. Salva a redacção. — Não passou

„ „ „

Ao mesmo Art.º

Requeiro que depois das palavras finais = outrum Vereador = se accrescente = que tiver assistido a discussão = Luiz Jose de Oliveira — Idem.

„ „ „

Ao Art.º 11º

Ao Art.º 11. Proponho que se suprima este artigo por se achar repetido em outros lugares, p.r se attender á sua materia na redacção da Lei. Marquez de Inhambupe. — Idem.

Projecto de Lei sobre os Ordenados dos Empregados na Camara dos Senadores, sanccionado por ella, e remettido a Camara dos Deputados.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta:

Art.º 1.º O Official maior encarregado da direcção dos trabalhos da Secretaria do Senado, vencerá annualmente hum conto e oito centos mil reis.

Art.º 2.º O mesmo Official maior, ou qualquer outro Official da Secretaria do Senado que for encarregado da redacção das Actas, terá por este trabalho a gratificação de duzentos mil reis

Art.º 3.º O Official que auxiliar a redacção das Actas, vencerá cem mil reis de gratificação

Art.º 4.º Os Officiaes da Secretaria do Senado, vencerão annualmente oito centos mil reis.

Art.º 5.º O Porteiro da mesma Secretaria, vencerá annualmente quatrocentos e cincoenta mil reis.

Art.º 6.º Os Continuos da Secretaria do Senado, vencerão annualmente quatro centos mil reis.

Art.º 7.º O Porteiro da Camara do Senado, vencerá annualmente, seis centos mil reis.

Art.º 8.º O Ajudante do sobredito Porteiro, vencerá annualmente quinhentos mil reis

Art.º 9.º Os Continuos do Senado, vencerão annualmente quatro centos, e cincoenta mil reis

Emendas

Em 11 de Junho

Ao Artº 12º do Tit. 2º sobre o Projecto de Lei de Meuicipalidades.

Subbstituão-se as palavras a este fim procederão de plano á breve informação summaria e verbal de testemunhas, perante as Partes ou seus Procuradores, e ainda sem citação de suas mulheres. 11 de Junho Carneiro de Campos. — Emendas

——— " " " ———

Ao Artº 13º

Depois das palavras Leis emanadas dos Conselhos = seguinte = sem authoridade do Poder Legislativo, ou do Poder Executivo por meio dos Conselhos Geraes da Provincia na conformidade do que determina a Constituição. Salva a redacção. M. de Setembro. — Passou.

——— " " " ———

Ao Artº 14º

Artº 14º Subbstitua-se á palavra Conselhos a palavra Camaras 11 de Junho — Carneiro de Campos. — Idem

——— " " " ———

Ao Artº 15º

Ao Artº 15. Proponho que se suprima a ultima parte deste Artº da palavra, mas em diante, e que seja subbstituido pelo modo seguinte = Estes contractos serão regulados pela maneira estabelecida no Artº 13º. Salva a redacção M. de Inhambupe. — Não passou.

Art.º 10.º O Guarda da Porta, e das Galerias, vencerá a quantia annualmente trezentos mil reis.

Art.º 11.º O Correio empregado na Camara do Senado, terá os mesmos vencimentos, que tem os das Secretarias de Estado.

Art.º 12.º Todos os sobreditos Officiaes serão occupados pela Governo no intervallo das Sessões como for conveniente.

Paço do Senado em 21 de Julho de 1826 – Visconde de Santo Amaro Presidente. João Antonio Rodrigues de Carvalho, 1.º Secretario. Barão de Pedreira 2.º Secretario.

Projecto de Lei, sobre os Tachygraphos para o Senado, remettido a Camara dos Deputados.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta o seguinte.

Art.º 1.º Haverá hum Redactor para redigir os discursos dos Senadores, conforme as notas decifradas dos Tachygraphos em todas as Sessões Ordinarias, e extraordinarias.

Art.º 2.º Haverão quatro Tachigraphos habeis para servirem dous a dous em cada dia das ditas Sessões ordinarias, ou extraordinarias, e quatro Tachigraphos menores, para substituirem a falta dos primeiros

Art.º 3.º O Senado fica authorisado para convencionar com todos os sobreditos Empregados, os Honorarios, e vencimentos que pareçam justos e proporcionados á seus trabalhos.

Paço do Senado em 21 de Julho de 1826. Visconde de Santo Amaro Presidente, João Ant.º Rod.s de Carv.º 1.º Secret.º Barão de Pedreira 2.º Secretario.

Emendas.

— Em 11 de Junho —

Ao Art.º 15.º do Tit. 2.º do Projecto de Lei de Municipaes

Ao Art.º 15 = Depois da palavra arrendamento diga-se O arrendamento, subrogando o Leilão e praça prescritos no § 14.º, poder se ha fazer por simples deliberação e acordo das Camaras em suas vereações = Salva a redacção. 11 de Junho. Carneiro de Campos. — Passou

" " —

Ao mesmo Art.º

Proponho, que no Art.º 13. entre as palavras vender ou trocar se ponha a palavra a foro; e que no Art.º 15 se suprimão as palavras = a foramento, e que tambem se suprima o resto do Art.º depois da palavra deliberação. Salva a redacção. M. de Sacarepaguá. — Passou a 1.ª p.te

" " —

Ao Art.º 16.º

Proponho que se suprima as palavras = a forem ou = Salva a redacção. Marquez de Sacarepaguá. — Não passou.

" " —

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 16 — em lugar da palavra = a forem - diga-se - se alienem. Soledade. — Passou.

" " —

Ao Art.º 17.º

Art.º 17. Depois da palavra = imprensa = diga-se = e em falta por affixas em Lugares publicos. Depois da palavra cobrar = diga-se pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua negligencia — supprimindo as palavras que existem no Art.º. Salva a redacção. Carneiro de Campos. — Idem.

Projecto de Lei apresentado pelo Snr. Jose Ignacio Borges, para a Organisação do Exercito.

2ª discussão em 26 de Agº de 1826, e ficou adiada.

1845

Continuou a 2ª discussão em 13 de Outubro e nesse dia foi approvado na Conformidade do Regº de 23 de Março de 1842 a fl 254

1847.

Mandado archivar, conforme o Parecer da Commissão da Mesa, approvado em 10 de Setembro deste; o qual se acha Lançado a fl 20 do Liv.º 6º de Pareceres.

A Assembléa Geral Legislativa, em beneficio da Organisação, e Disciplina do Exercito. Decreta.

Art.º 1º Os Officiaes Generaes do Exercito do Imperio continuarão a ser divididos em quatro Classes, com a differença, porem que a 1ª denominada – Marechaes do Exercito – será d'ora em diante denominada – Marechaes do Imperio – conservando todas as outras as suas denominações.

Art.º 2º O seu numero será limitado a tres Marechaes do Imperio: seis Tenentes Generaes: dez Marechaes de Campo, ou Generaes de Divisão: vinte Brigadeiros, ou Generaes de Brigada.

Art.º 3º A Patente de Marechal do Imperio, será considerada como titulo de preeminencia militar, e como tal conferida unicamente a distinctos, e assignalados serviços, ficando porem excluida da escala geral dos accessos aos Postos Generaes.

Art.º 4º Se o numero existente dos Officiaes Generaes, comparado com o que está marcado na presente Lei, for em humas Classes diminuto, em outras excessivo, as vagas que ocorrerem, e promoções futuras supprirão esta irregularidade, cessando no entanto o accesso de Coronel a Brigadeiro.

Art.º 5º Os Officiaes Generaes, não comprehendidos os Marechaes do Imperio, serão promovidos por antiguidade, e delles serão tirados os Commandantes Militares das Provincias que tiverem huma ou mais Brigadas de guarnição, e bem assim os Commandantes das Armas da 1ª Ordem.

Art.º 6º O Estado Maior do Exercito será extremado em Estado Maior da Corte, Estado Maior de Provincias; e Estado Maior das Armas

Emendas

— em 12 de Junho —

Ao Art.º 18 do Tit.º 2º do Projecto de Lei de Municipalidades.

Ao Art.º 18. Depois do primeiro periodo até a palavra preço se ad. | Passou a parte da
dicione = Precedendo vistoria legal para se conhecer a qualidade, e quan- | vistoria legal.
tidade das obras que se deverão fazer, e calcular-se com o seu orçamento para se proceder na arrematação com conhecimento de causa. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Precedendo a publicação do Plano, e sua avaliação. V.ª de Abrantes. | Passou.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Proponho a supressão da palavra Precedente, e seguintes até o fim. | Não passou.
M. de Santo Amaro.

——— " " ———

Ao Art.º 19º

Em lugar das palavras = do primeiro Vereador immediato ao Presidente = substituirão as seg.es = de hum dos Vereadores que não tiver incumbencia particular. Visconde de Abrantes. | Passou.

——— " " ———

Ao Art.º 20.º

Ao Art.º 20. Depois da palavra = bens = accrescente-se = de abertura. | Idem.
12 de Junho. Carneiro de Campos.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Proponho que depois das palavras devem ser, se accrescente a palavra = gratuitamente. Luiz Jose de Oliveira. | Idem.

———

de Guerra, mas quanto ao numero de Officiaes, será determinado na Corte, pelos Empregos de Ajudantes de Ordens, e de Campo dos Generaes em Commissão; dos Assistentes ao Ajudante General, Quartel Mestre General, e bem assim dos Secretarios Militares. Quanto porem ao das Provincias será limitado a hum Ajudante de Ordens, e hum Secretario, a cada Commandante Militar, e quanto finalmente aos das Praças de Guerra, aos Commandantes, Majores, e Ajudantes nas quaes que tiverem estes ultimos Postos.

Art.º 7º. Se o numero existente dos Officiaes do Estado Maior na Corte, e Provincias for superior aos que são necessarios para os exercicios marcados no Artigo antecedente, cessarão as promoções, e passagens para este Corpo, até que desapparesca o excesso, procurando-se no entanto dar distino aos desempregados.

Art.º 8º. Reduzido que seja o Estado Maior ao limite que se estabelece quando se dér a vaga, ou impedimento de qualquer Official, será este interinamente supprido por outro dos Corpos de Linha, escolhido pelo Official que o requerer.

Art.º 9º. A Officialidade do Corpo de Veteranos, será reduzida ao numero marcado pelo Plano que baixou com o Decreto da creação delle Corpo datado em 11 de Dezembro de 1815, para o que cessarão as passagens dos Officiaes da 1ª Linha para este Corpo.

Art.º 10º. Acabará desde já o Cadastro de Officiaes avulsos existente na Corte, fazendo retirar os que pertencem ás Provincias, e empregando os da Corte conforme a sua aptidão, ou seja nos Corpos da 1ª Linha, ou nas Praças de Guerra, e Direcções Militares.

Art.º 11º. Acabarão tambem desde já as Promoções á Aggregados, e Graduados em todas as Armas, e Classes dos Officiaes, tanto na 1ª. como na 2ª Linha do Exercito.

Emendas.

Em 12 de Junho.

Ao Art.º 21.º do Tit. 2.º do Projecto de Lei de Municipalidades

Ao Art.º 21 - Suprimão-se as palavras = com poderes = 12 de Junho — Tavares. Carneiro de Campos.

" " "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 21. Proponho q.º se suprima o 2.º periodo do Art.º e q.º seja substituido na forma seguinte = Poderão os Juizes tomar-lhes q.º lhes façaõ os Embargos de seus bens, que por esta Lei lhe fica sendo privativo. Sala da redacção. Marques de Inhambupe. — Idem.

" " "

Ao Art.º 22.º

Substitua-se a pena do duplo a do novado. Luiz Jose de Oliveira. — Idem.

" " "

Ao § 5.º do Art.º 1.º do Tit. 3.º do mesmo Projecto.

No § 5.º - que se suprimão as palavras que se seguem á palavra = Campos = Soledade. — Idem.

" " "

Ao mesmo §.

Depois da palavra Campos = se substituão as seguintes = do que se-rão informados por seus procuradores em cada Freguezia, em quanto por Lei senão designar pena propria. Sala da redacção. Vas. Alcantara. — Não passou.

Art.º 12.º Quando porem pelo motivo de ser diminuida a força do Exercito, ou por outra qualquer medida occorrente, haja de alistar-se algum Corpo Militar; os Praças de Pret serão despedidas do serviço, ficando addidos aos outros Corpos, a onde se lhes abonará meio soldo até que sejão empregados pelo Governo.

Art.º 13.º Estarão egualmente dos de já os despachos para o Corpo de Engenheiros, em quanto se lhe não der huma organisação regular; e não forem empregados todos os existentes

Art.º 14.º As Promoções dos Postos vagos continuarão a fazer-se conforme a Legislação existente, com declaração porem, que ninguem será promovido a Official com mais de vinte e cinco annos de idade, e menos de tres de effectiva praça, e nem ter acesso de hum a outro Posto, sem que tenha effectivamente unido tres annos pelo menos, no Posto que deixou: no caso porem de Campanha aberta, poderá o Governo alterar esta regra

Art.º 15.º O direito d'antiguidade em as Armas de Infantaria, e Cavallaria, será unicamente desattendido, por motivo de especiaes faltas de urbanica, e commodidade de costumes, mas quando se der o caso de tal desattenção, não será o Official reformado como em castigo dessas faltas, mas sim posto em Conselho de Guerra, para ser corrigido com a pena que lhe imporem, ou expulso conhecendo-se pela reincidencia, que não ha esperanças de emenda.

Art.º 16.º O direito d'antiguidade porém, não prevalecerá, nem mesmo será tomado em consideração, para a confiança dos Commandos dos Corpos de Exercito; Divisões; Brigadas; Regimentos; Batalhões; Companhias de Guerra; e Commissões extraordinarias, porque todos serão conferidos por escolha do Governo.

Art.º 17.º Nenhum Official será reformado, sem que elle solicite a reforma, e esta não lhe será concedida, senão á vista de exame

Emendas.

Em 12 de Junho

Ao §5º do Artº 1º do Tit 3º do Projecto de Lei de Municipaes

Ao § 5º Suprima-se a ultima parte desde § quando principia — Não passou.
aos quaes e seja substituido pelo modo = fazendo se menos em cada
hum anno huã vizita pelo seu respectivo terreno. Sala a redacção
Marquez de Inhaumbupe.

" 77 "

Ao § 7º

§. 7º Proverão sobre Lugares, onde parem, e descansem os Gados pª. — Passou.
o consumo diario, em quanto os Concelhos os não tiverem proprios.
Vicconde de Alcantara.

" 77 "

Ao mesmo §.

Proponho a supressão do § 7º Marquez de Sto Amaro. — Não passou.

" 15 "

Ao § 9º

E calculado o arrolamento de cada huã vez, estando presen- — Passou.
tes os exactores dos Direitos impostos sobre a carne permittir-se ha
§. M. de Santo Amaro

" 77 "

Ao § 10.

Indico a supressão do § 10 por estar decidida a sua materia em — Não passou.
Artºs anteriores. Soledade.

prova de sua incapacidade fisica para continuar a servir, ainda nos Empregos menos activos, ou puramente sedentarios

Art.º 18.º As reformas serão então concedidas no Posto em que estiverem, e com o soldo por inteiro, independente do tempo de serviço que tenhão, e nunca se concederá melhoramento de reforma.

Art.º 19.º Qualquer Official reformado, poderá pretender do Governo hum Emprego civil, tendo para elle aptidão, mas logo que lhe seja conferido, perderá o beneficio da reforma, em quanto lhe durar o Emprego.

Art.º 20.º As reformas na 2.ª Linha guardarão as regras estabelecidas para a 1.ª Linha

Art.º 21.º Cessarão desde já as passagens de Officiaes da 1.ª Linha, para a 2.ª Linha, e quando se der o caso de hum Official sentir embaraço em seus interesses para continuar a servir, e queira em lugar de demissão, a passagem para a 2.ª Linha, nunca se lhe concederá com soldo.

Art.º 22.º A todo o Official será permettido pedir a sua demissão em tempo de Paz, logo que conte mais de doze annos de serviço

Art.º 23.º Fica extincta a Praça de 2.os Cadetes, e Soldados particulares nos Corpos da 1.ª e 2.ª Linha, permettida pelo Decreto de 4 de Fevereiro de mil oito centos e vinte, e regulada pela Provisão de 6 de Outubro do mesmo anno que Lhe; e outra ficão derogadas, passando desde já os existentes á Praça de Soldados para seguirem os Postos de Officiaes Inferiores, conservando porem as Divisas de galão de que actualmente usão, as quaes d'ora em diante poderão os Chefes dos Corpos permittir-las aquelles Soldados que pela sua Felizeza, e circunstancias pessoaes, merecerem esta Diferença.

Art.º 24.º Fica o Governo authorisado de mandar inspeccionar

Emendas.

Em 15 de Junho.

Ao § 11º do Art.º 1º do Tit. 3º do Projecto de Lei de Municipalidades.

Proponho que a gratificação concedida no § 8º do Art.º 1º Tit. 3º aos criadores de gados seja extensiva aos Lavradores que conduzem ao mercado os generos da primeira necessidade. M.el de Paranaguá

Passou.

——— " " ———

Ao § 11º

Ao § 12º - Excepturão se os casos extremos em tempo de peste, fome guerra, ou outros § §. 15 = Cunha e Campos.

Idem.

——— " " ———

Ao § 12º

Proponho que ao § 12 do Art.º 1º Tit. 3º depois das palavras, ultima necessidade se accrescentem as seg.tes pelo que diz respeito á taxa de generos e localidade do mercado, seguindo-se o mais do §. I. e R. = Costa Barros.

Idem.

——— " " ———

Ao § 14º

Ao § 14º que se suprima a gratificação que nelle se impoe. Soledade.

Não passou

——— " " ———

Ao § 15º

Proponho a supressão do § 15º M.el de Sta Thereza.

Passou.

em epochas imprevistas os Corpos da 1ª e 2ª Linha, e Bracos de Guerra, para cujas inspecções nomeará na Corte os Officiaes de sua confiança a quem cometta esta diligencia, e nas Provincias o farão por si os Commandantes Militares, com recommendação porem, que na 1ª Linha, e Bracos de Guerra, o periodo das Inspecções não excederá ao praso de hum anno, e na 2ª Linha ao de dois annos.

Art.º 25.º Os Corpos da 1ª Linha deverão destacar de huma para outras Provincias, não se demorando mais de dois annos em humas destacamentos, durante os quaes poderão recrutar as vagas que forem occorrendo.

Art.º 26.º Não se poderão portanto recrutar na huma Provincia, para completar Corpos que estejão de guarnicão em outra, quando se der o caso de Campanha aberta, se poderão as Provincias contingentes dos Corpos da sua guarnição, para supprirem as vagas dos que estiverem em Campanha.

Art.º 27.º Excita-se a observancia do Decreto de 3 de Setembro de 1824, que bem por objecto marcar o tempo para o consumo de Armamentos, petrechos, utensis, instrumentos, e insignias Militares que são fornecidas pelo Estado, e nem será permettido aos Chefes fazerem requisições de taes artigos, antes dos periodos que lhe marca a Lei, para de se lhe dar em culpa, assim como ao Chefe da Repartição que lha satisfizer.

Art.º 28.º O Governo cuidará de mandar quanto antes huma Tabella com os preços de todos os Artigos fornecidos, a qual enviará a todos os Corpos da 1ª Linha, tendo para que os Chefes fação descontar aos Soldados o valor dos objectos que estragarem, e consumirem por malicia, ou negligencia, como para que não o fazendo assim, sejam responsaveis pelo pagamento da somma de todas as faltas de taes natureza, que apparecerem nas revistas de Inspecção.

Art.º 29.º Excita-se a observancia do Decreto de vinte

Emendas

Em 20 de Junho

Ao Projecto de Lei dos Empregados da Camara do Senado, vindas da Camara dos Deputados.

A Camara dos Deputados envia ao Senado o seu Projecto de Lei sobre os Officiaes e Empregados da Sua Secretaria, com as Emendas juntas, e pessoa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Regeitadas em 6 de Julho de 1827.

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados ao Projecto do Senado para Regulamento dos Officiaes da sua Secretaria

1ª Leu a materia do Art.º 1º unida com a do 4º forme hum 1º da maneira seguinte

Art.º 1º Cada huma das Secretarias das Camaras da Assembléa Legislativa do Imperio do Brazil terá para o seu expediente hum Official Maior encarregado da direcção dos trabalhos do mesmo expediente com o ordenado annual de hum conto e seis centos mil reis; e aquelles Officiaes da Secretaria, que cada huma das Camaras approvar, vencendo cada hum delles oito centos mil reis

2ª Leu se supprima a doutrina dos Art.os 2º e 3º

3ª Leu a materia do Art.º 5º unido-se a do 8º forme o 2º Art.º desta forma

O Art.º 2º Haverá em cada huma das mesmas Secretarias hũ Porteiro, que servirá tambem de Guarda Livros, com o Ordenado annual de seis centos mil reis, ficando a Cargo delle substituir o Porteiro da Camara respectiva nos seus impedimentos.

e oito de Março de 1825, na parte respectiva á recommendação de que nenhum Official possa receber duas gratificações, e os Thesoureiros Geraes serão responsaveis pela transgressão.

Art.º 30. Aos mesmos Thesoureiros Geraes he recommendado, com pena de responsabilidade, para não fazerem pagamento de soldos, gratificações, ou outra qualquer despeza Militar, que não seja authorisada por Lei estabelecida, e em vigor, ou por ordem positiva do Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art.º 31.º A presente Lei será considerada como parte da Ordenança especial recommendada no Artigo 150 da Constituição, pela qual será regulada quando aquella for publicada, ficando no entanto toda a Legislação que se oppozer á presente Lei.

Paço do Senado 28 de Julho de 1826. 5.º Jose Ignacio Borges.

1.ª discussão em 8 de Junho de 1838 prorogada em 9, e neste dia não passou á 2.ª discussão

Projecto de Lei apresentado pelo Snr. Barão de Jaguara

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art.º 1.º O Governo fica authorisado para crear na Capital do Imperio huma Administração Geral especial, unicamente encarregada da direcção, e inspecção da factura de Caminhos, e Pontes, e da abertura, e navegação de canaes.

Art.º 2.º Esta Administração ficará debaixo da responsabilidade do Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: será composta do mesmo Ministro, como Presidente, de dous Inspectores, de quatro Directores Officiaes Engenheiros, de hum Secretario, e de dous ou tres Officiaes subalternos.

Emendas

— Em 20 de Junho —

Ao Projecto de Lei dos Empregados da Camara do Senado vindas da Camara dos Deputados.

4ª Lei o Artº 7º do Projecto forme o 3º Artº desta forma.

Artº 3º O Porteiro de cada huã das Camaras, vencerá o ordenado annual de seis centos mil reis.

5ª Lei a materia dos Artºs 6º 9º e 11º se reuna, formando o Artigo 4º - desta forma

Artº 4º Cada huma das Camaras tomará para seu serviço interno, e externo os Continuos e Correios, que julgue necessarios, tendo de Ordenado quatro centos mil reis annuaes cada hum dos Continuos, e cada hum dos Correios os mesmos vencimentos, que tem os das Secretarias d'Estado.

6ª Lei se supprima o Artº 7º

7ª Lei se supprima o Artº 8º

8ª Lei se addicione hum Artº, que seja o Artº 5º desta forma.

Artº 5º O Provimento de todos os Officios mencionados nos Artºs antecedentes he privativo de cada huã das Camaras sobre proposta de seus Secretarios.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Junho de 1827.

Pedro de Araujo Lima - Presidente. Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario. Jose Ricardo da Costa Aguiar de Andrada 2º Secretario.

Art.º 3.º No impedimento do Ministro e Secretario d'Estado servirá de Presidente hum dos Inspectores.

Art.º 4.º A Administração examinará e proporá todos os projectos relativos á caminhos, pontes, e canaes; ordenará planos e orçamentos, e decidirá todas as questões e difficuldades, que apparecerem na execução dos trabalhos.

Art.º 5.º As decisões da Administração serão apresentadas pelo Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio ao Imperador a quem compete Determinar o que deve ser executado á vista dos planos, e orçamentos.

Art.º 6.º A Administração logo que for creada tratará de formar o Plano Geral da abertura, e aperfeiçoamento das Estradas Geraes de communicação da Capital com as demais Provincias do Imperio, e humas para outras Provincias.

Art.º 7.º A Administração fica authorisada a acceitar offerecimentos de Companhias, que queirão formar se para a factura de Estradas, Pontes, e Canaes, conforme os planos que forem offerecidos, e ajustados entre a Administração e as Companhias, os quaes serão sujeitos a Approvação do Imperador. Estas Companhias poderão ser de Nacionaes somente, de Nacionaes e Estrangeiros, ou só d'Estrangeiros.

Art.º 8.º Para acudir ás despezas e meios de execução do estabelecimento da factura de caminhos, pontes, e canaes, e sua reparação e conservação, serão especialmente applicados, e entregues á Administração

100 rs. por alqueire de sal, pagos nas differentes Alfandegas das Provincias do Imperio na occasião do Despacho.

Metade de dois por cento que pagão de sahida os generos do Brasil

Emendas.

Em 7 de Julho

Ao Projecto de Lei das Ordenados dos Empregados da Camara dos Senadores

Requeiro que em cumprimento do Constituição Art.º 61. se proponha e decida se o Projecto de Lei sobre os Ordenados dos Officiaes desta Camara, na cujas emendas forão regeitadas na Sessão de hontem, he ou não vantajoso, para que no caso de o ser, se proceda á respeito d'elle na forma do mesmo Art.º Constitucional, logo que for definitivamente resolvida a questão que pende sobre a sua intelligencia. Paço do Senado 7 de Julho de 1827. Carneiro de Campos.

" 18 "

Ao Art.º 5.º do Tit. 3.º do Projecto de Lei de Municipalidades.

Proponho a supressão do Art.º 5.º M. de S. Amaro. . Não passou.

" 19 "

Ao mesmo Art.º

Proponho que se accrescente ao Art.º Excepto onde por Lei estiver estabelecida privativa Inspecção de taes objectos. V. de Cayrú . . Prejudicada

Ao mesmo Art.º

Proponho, declarando a emenda supprimir o Art.º 5.º; que a parte do Art.º que respeita a educação e destino dos Orfãos pobres, em cujo numero entrão os expostos, se inclua no Art.º antecedente, ou faça Art.º separado, como melhor convier. M. de S. Amaro. Não passou.

A 3ª parte do sobredito total, e annual tanto do Cofre da Intendencia Geral da Policia, como do Cofre da Junta do Commercio.

A Quota que actualmente se cobra no Registo da Carahiba para a conservação da Serra da Estrella. e

A Quota que se está cobrando no Registo da Carahiba para a factura da estrada da Policia.

Art.º 9º Fica especialmente estabelecido mais em todas as Provincias do Imperio hum Direito de passagem nos caminhos ou estradas geraes, pontes, e canaes, sobre os seguintes animaes, cavallar, mulas, bois, vaccas, porcos, carneiros, cegos, Cabras, Sanguas, e carroças: e se cobrará

Por cada pessoa livre, quarenta reis

Pelo escravo, vinte reis

Por cada animal cavallar, vaccum, e porco. Cem reis.

Por cabeça de gado sanguco, quarenta reis

Por cada carro, quatro centos e oitenta reis

Por cada carroça, ou cege, trezentos e vinte

Por cada Cabrita ou Sangue duzentos e quarenta reis.

Art.º 10º Exceptuão-se deste Direito sómente as pessoas, e animaes empregados no serviço do Imperio.

Art.º 11º O Governo estabelecerá em Lugares apropriados as Barreiras, ou casas d'arrecadação, onde se receba, e cobre este Direito, pelos Agentes da Administração.

Art.º 12º A Administração fica authorisada para depositar todos os referidos reditos no Banco do Brasil, formando com elle os arranjos de debito e credito, segundo a pratica, e conta Mercantil.

Art.º 13º Todos os Proprietarios comprehendidos nas duas Legoas de vezinhança dos caminhos, pontes, e canaes, em razão da vantagem particular que lhes resulta em grande favor dos seus estab.

Emendas

Em 18 de Julho

Ao Artº 5º do Tit 3º do Projecto de Lei de Municipalidades

Ao Artº 5º Acrescente-se = por via de representação na forma dos Artºs 72. 82 da Constituição. M. de Caravellas. — Ficou prejudicada.

" " .

Ao mesmo Artº

Artº 5º com a seguinte redacção.

Terão inspecção sobre as escolas de primeiras Letras, e educação, e destino dos Orfãos pobres, em cujo numero entrão os expostos, e outros estabelecimentos, e os de caridade de que trata o Artº 4º. não se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma Cidade ou Villa a outras Authoridades emdividuaes, ou Collectivas, devendo sempre neste caso as Camaras municipaes &. M. de Caravellas — Passou.

" " .

Ao mesmo Artº

Voto pela nova redacção do Artº; devendo-se accrescentar no fim as palavras seguintes = quando assim lhe for requerido. Marq. de Jacarepaguá. — Não passou.

" " .

Ao Artº 7º do mesmo Projeto

Deve-se supprimir a palavra = impor = Visconde de Maranguape. — Passou.

" " .

Ao Artº 7º

Proponho, que em lugar de impor se diga = applicar = Rocha Leite. — Não passou.

= Lavradores, serão obrigados a fornecer aos Agentes d'Administração o decimo dos seus escravos da idade de quinze a quarenta annos, pagando-se lhes o jornal livre de duzentos reis por dia por cada hum. Esta obrigação porem cessa logo que os trabalhos deixarem de existir naquella distancia.

Art.º 14.º A Administração terá, em todas as Provincias do Imperio, Agentes, por ella propostos, e Approvados pelo Imperador, que tenhão a precisa aptidão para a boa execução dos planos dos caminhos, pontes, e canaes.

Art.º 15.º Ao Poder Executivo compete expedir os Decretos, Instrucções e Regulamentos adequados a execução do presente Decreto.

Paço do Senado 1 de Agosto de 1826.=Barão de Valença.

Projecto de Lei apresentado pelo Snr. José Ignacio Borges sobre a remuneração de Serviços Militares em tempo de Paz.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art.º 1.º A remuneração dos Serviços Militares feitos em tempo de Paz, será regulada da maneira seguinte.

Art.º 2.º As tenças dos Officiaes combatentes da 1.ª Linha do Exercito, ou da Armada, percebereão a terça parte do soldo da Patente effectiva em que fallecer o Official, gozando porem desta pensão

2.ª discussão em 23 de Agosto de 1826. = Ficou adiada até se conseguir hum Projecto do Snr. Barroso, o qual foi admittido na Sessão de 25 de Ag.º e sobre elle recahio a Sess.º 64. Continuou em 7 de Agosto de 1830. e proseguio em 9 de Junho de 1838. em cujo dia foi remettido o Projecto.

Emendas.

Em 19 de Julho.

Ao Art.º 8.º do Tit. 3.º do Projecto de Lei de Municipalid.ª

Art.º 8.º Os Cidadãos que se acharem aggravados pelas Deliberações Não passou.
Acordos, e Posturas das Camaras poderão recorrer ao Pres.te da Prov.a
ou ao Conselho Geral da Provincia conforme fôr a natureza do ne-
gocio.
Visconde de Almeida.

" " .

Ao Art.º 1.º do Tit 4.º do mesmo Projecto.

Tit 4.º ao Art.º 1.º Não se darão aos Juizes Ordinarios, das Passou.
Camaras, seus respectivos Escrivães, e quaes quer outros Empregados
propina ou outro algum emolumento, senão o que se acharem
estabelecidos pela Lei. Salva a redacção. M.el de Inhambupe.

" " .

Ao Art.º 1.º do Tit 5.º do mesmo Projecto.

Tit 5.º do Art.º 1.º Adicione-se - os nomeados p.a Juizes
Almotacés não poderão ser escusos, senão no termos de legitimos
impedimentos da mesma maneira que se deliberou a respeito dos
vereadores, e debaixo das mesmas penas. Salva a redacção. Mar-
quez de Inhambupe.

" " .

Ao mesmo Art.º

Proponho o adiamento da discussão relativo a Juizes Almotacés Passou.
para se tratar quando entrar em discussão a Lei regulamentar dos
Juizes de Paz. Barros.

á Com.am de Marinha por tantos annos, quantos forem os de serviço que tiver vencido o Offe. e Guerra, na conformidade da Ley de 22 de Agosto de 1855 cial fallecido, deprimidos as fracções de mezes, e dias.

Art.º 3º Contão-se annos de serviço unicamente aquelles que forão feitos em actividade, e não os que contarão em reformados, de-

fesa, ou em Milicias.

Art.º 4º Os Majores, e Ajudantes de Milicias com vencimento de soldo, serão reputados em serviço activo do Exercito, em quanto tiverem direito ás Promoções da 1ª Linha

Art.º 5º Os herdeiros remunerados, serão a Viuva, e descendentes, ou ascendentes, conforme as regras estabelecidas em direito commum

Art.º 6º O Official que não tiver herdeiros qualificados nos termos do Artigo antecedente, poderá por effeito de disposição testamentaria, leger a quem bem lhe convier a sua remuneração, porem em tal caso o legatario não perceberá a terça parte do soldo concedida no Art.º 2º; mas sim a terça que está marcada pela tarifa de 23 de Março de 1792

Art.º 7º O Official que for capaz, ou banido por sentença, será considerado como fallecido, para effeito de ser concedida a remuneração á sua familia, mas não lhe he permettida a disposição testamentaria na falta de herdeiros.

Art.º 8º O Official que obtiver diminuição voluntaria, exclue os seus herdeiros da remuneração de serviços, e esta exclusão comprehenderá tambem os que fallecerem antes de completar dous annos de serviço

Art.º 9º A remuneração concedida se computará como bens patrimoniaes, e consequentemente se procederá sempre a Inventario,

1850

Em 25 de Fevereiro dito mandou-se Archivar na Conformidade do Accordo da Commissão de Marinha e Guerra lançado a f.254 deste L.º

Emendas.

Em 19 de Junho.

Ao Art.º 4.º do Tit. 5.º do Projecto de Lei de Municipalidades.

No Art.º 4.º - deve trocar-se a palavra - requisitos pela - requerimentos - Depois da palavra - Vereações - accrescentar-se - as seg.as - se lhe passará finalmente supprimir-se as tres ultimas palavras do Art.º

Visconde de Maranguape.

Passou a 1.ª e 3.ª parte

" 77 "

Ao Art.º 7.º do mesmo Projecto

Art.º 7.º com a seguinte redacção. No impedimento do Escrivão da Camara servirá hum Tabellião, ou qualquer Escrivão da escolha da mesma, mas se o impedimento acaecer o prazo de hum mez, nomeará a Camara pessoa apta p.a servir o Officio, dando logo parte ao Presidente da Provincia p.a prover como o caso o exigir. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

Passou como addição ao Art.º

" 77 "

Ao Art.º 9.º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 9. Proponho que seja outra a sua redacção pela maneira seguinte. Salvo o melhor methodo. Fica prohibido aos Escrivaes das Camaras haver outro emolumento pelas Escripturas concedidas aos que venderem nos lugares publicos, senão o salario q.e lhe permitte o Regimento.

Marquez de Inhambupe.

Passou.

" 77 "

Ao mesmo Projecto.

Proponho que este Projecto vá a Commissão para propor os Officiaes necessarios as Camaras, e seus ordenados. Carvalho.

Idem

a inda no caso de falta absoluta de outros bens

Art.º 10.º O Inventariante, ou Tutor nomeado pelo Juiz de Orfãos no caso de haverem só herdeiros menores, solicitará a Fé d'Officio do Official fallecido, e ajuntando a ella o titulo com que estiver no. meada tudo em forma legal, e jurediça, requererá sendo na Corte á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, ou da Marinha segundo pertencia o Official fallecido, para que nas respectivas Thesourarias se calcule a conta da Fé de Officio a remuneração que fica competindo aos herdeiros, e feito o calculo, o pedirá por certidão que ajuntará ao Inventario para se partir, e com Certidão da Partilha feita, e sentenciada, voltará á Thesouraria, aonde se abrirá a mentor aos herdeiros pela quota que a cada hum tocar

Art.º 11.º Nas Thesourarias do Imperio se procederá como fica. do, e por tudo conforme o Art.º antecedente, com a unica differença que em lugar de requerer se á Secretarias d'Estado, se requererá ao Presidente da Provincia.

Art.º 12.º A remuneração tendo a natureza dos soldos, serão pagos nas respectivas Thesourarias no fim de cada mez com as formalidades do estilo, e acabarão com a vida dos remunerados, sem sobrevivencia de hum a outros herdeiros, e antes de tal epocha, elles não estarão extinctas com a remuneração do tempo de serviço que for liquidado.

Art.º 13.º Os Thesoureiros Geraes, ou Pedores a onde não houverem Thesourarias, serão responsaveis pela liquidação do tempo de serviço que tem vencido o Official fallecido pela exame da Fé de officio, e titulo com que o Inventariante se qualificou, assim como pela Certidão da Partilha sentenciada, e finalmente pela vigilancia necessaria a respeito do tempo em que deve expirar a remuneração, ou seja por morte do herdeiro, ou por findar o tempo do serviço liquidado.

Art.º 14.º Fica derogada toda a Legislação que for

Emendas

Em 27 de Julho

Ao Art.º 8º do Projecto de Lei do Regimento Commum das duas Camaras.

Na Segunda discussão.

Antes de Mandar o Imperador que se assentem os Membros da Assembléa Geral, continuando a estar a pé - Falou a redacção - Visconde de Cayrú. — Não passou.

" 77 "

Ao Art.º 23º do mesmo Projecto

Requeiro Suppressão-se o Art.º 23º - Visconde de Cayrú — Idem

Art.º 6.

Ao Art.º 27º do mesmo Projecto

Ao Art.º 27º Diga-se Logo que elle se levantar, toda a Assembléa. 8. — Marquez de Caravellas — Prejudicada.

" 77 "

Ao Art.º 27º do mesmo Projecto

Art.º 27. Desde que o Presidente e 1º Secretario se levantarem, e se dirigirem ao Throno, e em quanto o Imperador prestar o Juramento toda a Assembléa estará de pé até concluir este Acto. — Passou.

M. de S Amaro.

" 77 "

Ao Art.º 43º do mesmo Projecto

Ao Art.º 43º Requeiro a sua Suppressão. M. de Inhambupe. — Não passou.

contraria a disposição da presente Lei.

Paço do Senado 4 de Agosto de 1826. = José Ignacio Borges.

Projecto de Lei approvado pela Camara do Senado sobre o Direito de Propriedade, e remettido á Camara dos Deputados.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art.º 1º Unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Imperio, Titulo oitavo, Artigo cento e setenta e nove, Paragrapho vinte e dois, terá lugar quando o Bem Publico exigir o uso, ou emprego da propriedade do Cidadão por necessidade nos casos seguintes.

1º Defesa do Estado

2º Segurança publica

3º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.

4º Salubridade publica

Art.º 2º Terá lugar a mesma excepção, quando o Bem Publico exigir o uso, ou emprego da propriedade do Cidadão por utilidade, puramente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes.

1º Instituições de Caridade

2º Fundações de Casas de instrucção de moralidade

3º Commodidade Geral

4º Decoração publica.

Emendas.

Em 7 de Agosto

Ao Art.º 48.º do Projecto do Regimento Commum das duas Camaras.

Proponho se supprima o Art.º 48. e substitua a seguinte Emenda.. Pinto.

Terminada a discussão o Sr. Presidente declarará levantada a Sessão: e os Membros da Assembléa Geral se reunirão para as suas Camaras respectivas, e ahi a Camara que segunda a Reunião proceder na sua casa á votação sobre a acceitação, ou regeição das Emendas, e seguir-se ha o disposto no Art.º 63. da Constituição, e approvar as Emendas da Camara que as offerta. Vicente de Cayru.

" " "

Aonzemo Art.º

Art.º 48. Terminada a discussão se procederá á votação em cada huma das Camaras, e conforme as suas decisões, se procederá segundo a disposição dos Art.º 62, e 63 da Constituição. J. J. Borges Idem.

" 8 "

Ao Art.º 49.º do mesmo Projecto

Art.º 49 Supprimido = J. J. Borges. Idem.

em 11.

Parecer das Commissões de Guerra, e Fazenda reunidas, para effeito de Organisarem o Plano do Monte Pio Militar.

As Commissões de Guerra e Fazenda encarregadas por esta Camara em a Sessão do anno passado, de organisar o Plano de hum Monte Pio Militar, tomando em consideração os differentes Projectos que havião sobre esta materia, e que lhe forão confiados; vem hoje apresentar ao Senado o resultado de seos trabalhos.

Art.º 3º A verificação dos casos de necessidade á que se destina a propriedade do Cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica, perante o Juiz do domicilio do Proprietario com audiencia d'elle; mas a verificação dos casos de utilidade terá lugar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica, ex-officio da Parte.

Art.º 4º O valor da propriedade será calculado não só pela entrinseca da mesma propriedade, como da sua localidade, e circunstancias, que della tiver o Proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e pelo dono da propriedade.

Art.º 5º Antes do Proprietario ser privado da sua propriedade será indemnisado do seu valor.

Art.º 6º Se o Proprietario ignorar ou não der o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico; por cujo conhecimento junto aos Autos, se haverá a posse da propriedade.

Art.º 7º Fica livre ás Partes entrepor todos os recursos Legaes.

Art.º 8º No caso de perigo imminente, como de Guerra, ou commoção, cessão todas as formalidades, e poder-se há tomar posse do seu, quando Parte, ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do Bem Publico nos termos do Art.º precedente, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos Artigos quarto, e sexto, reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno.

Paço do Senado 5 de Agosto de 1826. = Visconde de Sta. Amaro Presidente = José Antonio Rodrigues de Carvalho 1º Secretario = Barão de Pilaya 2º Secretario.

Emendas.

Em 11 de Agosto

As Commissões meditárão com madureza sobre os meios que se offerecem para fundar hum tal estabelecimento, mas como não furão passar a ultima dis-
são de vista os principios de equidade; Economia do Thesouro; Dig-
nidade da Nação, e segurança do soccorro promettido, virão-se total-
mente embaraçadas para conseguir o fim a que se propunhão, pelos
seguintes motivos que vão ponderar.

Quatro forão as bazes que se seguirão, para acerto. Lhes cre-
ther a que melhor convinha: 1ª. A de tomar o Governo o encargo
de soccorrer as familias dos Officiaes fallecidos com meio soldo da
sua ultima Patente, desonerando-se de todo de lhes satisfazer as
remunerações de serviços que lhes são promettidas, e garantidas pela
Constituição; mas desagradou esta baze por não ser compativel com as
forças do Estado, o pezado encargo a que se comprometia. 2ª. A de
acceitar o Governo da Officialidade huma contribuição mensal
de hum, ou mais dias de soldo, que fizesse no Thesouro por via de
desconto, e seria regulada por huã Tabella em proporção com as
suas Patentes, e Soldos, e responsabilisar o Governo pelo excesso para com-
pletar o soccorro de meio soldo mensal; mas esta baze tão bem de-
sagradou, tanto pela dificuldade de calcular com exacção a quantia
com que ficava entrando o Cofre com a sua parte, e compensar com
as forças do Estado, quanto porque hum tal principio, destroia dou-
dona a generosidade nacional, por isso que havia acceitado as con-
tribuições da Officialidade. 3ª. A de formar o fundo de hua
caixa com taes contribuições, sob a condição de concorrerem ao di-
reito da remuneração de serviços, e concorrer o Governo com a addi-
ção de quatro ou cinco por cento dos soldos, que vencem, estabele-
cendo-se normas p. obviar este fundo perennis de especulação de
jure constituto, ou de outras traficancias, a hum tal genio de força e
solidez, que asseguraria para sempre o soccorro promettido; mas
foi igualmente desprezada esta terceira baze, pela dificuldade,

Approvado para
1827.

Approvado em 14
de Julho de 1830

Projecto de Lei approvado pela Camara dos Senadores, sobre a Organisação das Secretarias d'Estado, e attribuições dos Ministros, e Secretarios d'Estado, remettido a Camara dos Deputados.

Remettido pela Camara dos Deputados com Emendas em 4 de Junho de 1828. as quaes se acham registadas no Lo 2o. a f 61.

Registradas em 7 de Junho de 1830, e participou-se a Camara dos Dep.s no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art.o 1.o Haverá sua Secretarias d'Estado, e cada huma terá comfa. da a hum Ministro, e Secretario d'Estado.

Art.o 2.o Saõ denominadas.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio	
Da	da Justiça, e Ecclesiasticos
Da	Estrangeiros
Da	da Guerra
Da	da Marinha
Da	da Fazenda

Art.o 3.o Ao Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio pertence:

1.o A direcção geral da Administração Civil.

2.o A determinação dos trabalhos necessarios para emprehender a demarcação das Provincias, Comarcas, e Termos em que está, e for dividido o territorio do Imperio

3.o A formação dos Mappas Estatisticos

4.o A Colonisação, e Naturalisação dos Estrangeiros

5.o A cathequisação dos Indios

6.o A direcção da instrucção publica, e de todos os Estabelecimentos scientificos, assim como Universidades, Academias, Sociedades, ou Corporações Scientificas, Museos, e Laboratorios

7.o A Policia administrativa

8.o A superintendencia das Estradas, Obras, Canaes, e Monumentos Publicos

9.o O Promover a Agricultura, Commercio, e Navegação interior

Emendas.

Em 11 de Agosto.

se não impossibilidade de conseguir o gráu de força, e solidez pretendido, visto a escassez de empregos seguros, e lucrativos, &c. bem fundado, que segundo a natureza da sua instituição, e qualquer prejuizo que experimentasse, seria de notavel consequencia para os beneficiados. 4ª. Finalmente, a de dar aos Officiaes a cargo do estabelecimento da sua caixa de soccorros, formando o seu fundo por meio das contribuições com que elles d'antemão se quotizassem, a fim de com elle soccorrer as familias dos que fallecessem, sendo-lhes egualmente livre o fazelo por Provincias, em cujo caso, refundando-se hum tal estabelecimento hum Patrimonio particular, não cabia a ser objecto de Legislação, ou de ingerencia d'Assembléa, mas sim a de auctorisar annualmente o Corpo Legislativo á confirmação do seu compromisso, ao Governo á necessaria protecção &a a arrecadação, e segurança dos fundos nos cofres das Thesourarias Militares, assim como para facilitar as passagens de quaesquer quantias, quando assim lhes convenha.

Parece portanto ás Commissões reunidas que esta ultima base he a mais razoavel, e a mais conforme aos principios de Liberdade Legal professados em nosso Systema de Governo, e mesmo porque não sendo da competencia do Corpo Legislativo, o occupar-se de hum estabelecimento em que he preciso forçar, ou pelo menos consultar a Thesouraria Militar que visse o interesse, mas sim o occupar-se de reformar a Legislação existente a favor de tal Thesouraria; parece-lhes preferivel ás Commissões, o descontinuar no trabalho de organizar o Plano recommendado, sem que dem conta ao Senado, dos embaraços, e dificuldades que acaba de ponderar, até porque supõem conveniente com a dignidade da Nação, cuidar a Assembléa de melhorar a Legislação que regula a remuneração dos serviços militares, facilitando a maneira de qualificar os serviços, e perceber o beneficio da remuneração, regulando esta conforme os Postos, tempo de serviço, e soldos actuaes.

Paço da Camara do Senado 29 Agosto de 1827.—

a Industria Fabril, e das Artes.

10 Tomar contas da Administração da Fazenda das Camaras Municipaes.

11º Regular os Corpos das Ordenanças.

12º Fiscalizar a Policia, e Administração dos Hospitaes civis, e de todos os Estabelecimentos de Piedade, e Beneficencia.

13º Propor todas as medidas que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencente a este Ministerio.

14º Expedir os Diplomas de Titulos, e Cartas de Conselho, os Despachos relativos ás ordens Militares, e bem assim de todos os Empregados nas Repartições civis Administrativas, e Officiaes de Ordenanças.

15º Regular a economia dos trabalhos da Secretaria, separando-os por artigos, e nomeando d'entre os seus officiaes os que devem servir de chefes destas divisões. O numero dos officiaes, seus Ordenados, e Emolumentos serão regulados por Lei.

16º A proposta para a nomeação, e remuneração de todos os Empregados desta Repartição que servem por Decreto Imperial.

17º A nomeação de Amanuenses, Thesoureiros, Contenuos, Guardas e Correios.

18º A fiscalisação sobre o modo porque taes Empregados cumprem as obrigações, suspendendo temporariamente os Ommissos, e inhabeis de que trata o § 16, e propondo a sua demissão no caso de ameacerem, podendo em caso de mau serviço demittir aquelle de que trata o § 17º.

19º Determinar o pagamento dos Ordenados de todos os Empregados deste Ministerio, e mandar satisfazer as outras despesas que exigir o serviço Nacional pela somma que para esse fim lhe for annualmente consignada.

20 Apresentar o Orçamento das despesas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte.

21º Dar a conta posterior, e definitiva do anno antecedente.

Art.º 4º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, e Ecclesiasticos, pertence:

Emendas.

Em 11 d'Agosto.

= Jose Ignacio Borges = Marquez de Bacpendy - vencido = Bento Barroso Pereira - vencido em parte = Marquez de Paranaguá = Marquez de Santo Amaro = Manoel Ferreira da Camara = Marquez de Caravellas.

" 29 "

Ao Art.º 2º do Projecto de Municipal.es dos Art.os ad-ditivos apresentados pela Com.am de Legislação.

Segunda discussão

Proponho que se suspenda a discussão das materias do Art.º 1º ate o 4º inclusive. M de Caravellas. Passou

" " "

Ao Art.º 5º Commissão additivos

Proponho que os Art.os additivos ao Projecto de Lei das Municipalid.es voltem á Commissão, não só os quatro primeiros como ja se vence; mas todos os outros p.a serem redegidos novam.e em conformidade das considerações offerecidas p.a serem de base as proposições dos mesmos Art.os Marquez de Inhambupe. Passou.

" " "

Ao mesmo Art.º

Proponho, que se trate vinente dos Officiaes que devem servir na Cor. mara, e dos seus ordenados, separando tudo o mais, que for estranho destes dois objectos. Carvalho. Idem

1º A superintendencia geral de todas as Varas da Administração da Justiça no Imperio

2º A correspondencia official com os Presidentes das Provincias, com os Presidentes das Relações, e com todos os Magistrados, tanto para o fim de promover a boa Administração da Justiça, como para ter sciencia circumstanciada de todas as ambiguidades, ou inconvenientes, que a experiencia mostrar na execução das Leis

3º O Despacho dos perdões, ou moderação de penas.

4º A superintendencia suprema da Policia correccional, para o que terá as suas ordens a Guarda Imperial da Policia.

5º A inspecção, e fiscalisação da Policia das Cadeas, e sustento dos presos.

6º A formação de hum Mappa das causas civeis, e outro das criminaes entradas annualmente no Imperio, assim como de outro Mappa das causas pendentes no fim do anno com a indicação das materias sobre que versão

7º A guardar a relação circumstanciada de todos os enderesos de ambos os sexos, que no fim do anno se acharem nas cadeas do Imperio.

8º A direcção dos Negocios Ecclesiasticos, e a vigilancia sobre o livre exercicio, boa ordem, e decencia dos cultos.

9º Fazer a proposta para a nomeação dos Arcebispos, Bispos Deputados, Parochos, e quaesquer outras Dignidades Ecclesiasticas inclusive os da Capella Imperial.

10º Propor todas as medidas que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis existentes.

11º Fazer expedir os Diplomas para todos os Empregados, que forem nomeados por este Ministerio.

12º Regular a economia dos trabalhos da Secretaria, separando-os por artigos, e nomeando d'entre os seus officiaes os que devem servir de Chefes destas divisões: o numero dos Officiaes, seus ordenados, e Emolumentos não regulados por Lei

13º A propor para nomeação, e remuneração de todos os Empregados desta Repartição, que servem por Diploma Imperial

14º A nomeação de Amanuenses, Praticantes, Continuos, Guardas, e Porteiros.

Emendas

Em 17 de Agosto

Artos mandados addictar ao Tit 5º da Lei das Municipalidades

A Commissão de Legislação encarregada de propor os Officios necessarios ás Camaras Municipaes, e seus Ordenados. Offerece os Artos seguintes para serem addictados ao Tit 5º da Lei das Municipalidades

Artº 1º O Escrivão da Camara não perceberá ordenado do Thesouro Publico, nem do Cofre da Camara; todavia os actuaes Serventuarios, ou Serventuarios Vitalicios, que tem ordenado concedido por Lei, terão a escolha de continuar a perceber durante sua vida, ou usar dos novos emolumentos estabelecidos nesta Lei

Artº 2º Perceberá juntamente com o Thesoureiro tres por cento da somma dos rendimentos da Camara que effectivamente entrarem em cofre, devididos entre si.

Artº 3º O Escrivão da Camara servirá egualmente no seu districto, de Escrivão das fianças e depositos que prestarem os Reos, que obtiverem livramento.

Artº 4º Perceberá por isto hum por cento das sommas dos Depositos judiciaes, e das fianças que effectivamente entrarem em cofre, e bem assim mais trezentos e vinte Rs pela escolha que fizer nas Cadeias das fianças, e conhecimentos dos Depositos

Artº 5º Haverá hum Porteiro que servirá de Thesoureiro, o qual perceberá nas Cidades o Ordenado de duzentos mil Rs; nas Villas Cabeças de Comarca cento e cincoenta mil Rs, e nas mais Villas cem mil Reis pagos pelo Cofre da Camara, e os emolumentos que lhe estão designados na Lei

Artº 6º Hum hum Carcereiro, que servirá o Ordenado, e os emolumentos que estão estabelecidos pela Legislação actual; ficando-lhe

15º Augmentar sobre omesdo porque tem Empregados cumprem suas Obrigações, suspendendo temporariamente os ommissos, e inhabeis de que trata o §13º, e propondo a sua demissão no caso d'ammoestarem, podendo em caso de não serem demittir aquelles de que trata o §14º

16º Determinar o pagamento dos ordenados de todos os Empregados deste Ministerio, e mandar satisfazer as outras despezas que exigir o serviço Nacional pela somma que para um fim lhe for annualmente consignada.

17º Augmentar o orçamento das despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte.

18 Dar conta posterior e definitiva do anno antecedente.

Art.º 5º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, pertence:

1º Addicção, e expediente dos Negocios Politicos externos do Imperio.

2º A correspondencia Official com os Embaixadores, Ministros, e Agentes Diplomaticos, e Commerciaes das Nações Estrangeiras residentes no Imperio, assim como com os deste Imperio residentes nos outros Estados.

3º A superintendencia geral das relações de commercio Nacional nos Portos Estrangeiros

4º Propor todas as medidas que forem necessarias para manter, e fazer observar os Tratados, e Convenções existentes.

5º A expedição dos Diplomas, e Titulos de todos Empregados desta Repartição

6º Expedir Passaportes ás pessoas Estrangeiras, q.e sahirem deste Imperial, e Porto.

7º Regular a economia dos trabalhos da Secretaria separando os por Artigos, e nomeando d'entre os seus Officiaes os que devem servir de Chefes d'estas divisões. O numero de Officiaes, seus ordenados, e Emolumentos serão regulados por Lei

Emendas
Em 17 de Agosto.

ficando lhe prohibido perceber emolumento, qualquer que seja o titulo, dos retidos em Contadia

Art.º 8.º Os Officiaes designados nos trez Art.ºs antecedentes serão nomeados pelas Camaras, e conservados em quanto bem servirem, ou não forem outros nomeados pelo Imperador

Art.º 9.º Ficão extinctos os Juizes Almotacés, e substituidos pelos Juizes de Paz

Fica tambem á Commissão oficiar para se imprimir no Tit.º V. os dois Art.ºs seguintes

Art.º He da attribuição da Camara da Capital da Provincia tomar o Juramento em Camara, e dar posse ao Presidente da Provincia de que Lavrará o Termo, em Livro para este fim destinado, o respectivo Secretario, que será assignado pelo Presidente empossado, e todos os Vereadores presentes.

Art.º Do mesmo modo as Camaras respectivas tomarão o Juramento e darão posse aos Magistrados, e mais Empregados Publicos que se apresentarem com os competentes Titulos; e para a qual não houver Lei que designe outra Estação, ou Authoridade perante quem a devem tomar.

Paço do Senado 17 de Agosto de 1827 = Marquez de Inhambupe - 3.º Visconde de Cayru - 3.º Visconde de Maranguape = Marq.º de Caravellas.

— " 31 " —

Ao Projecto do Regimento Commum
Art.os Substituicão ao 48.º

Art.º 48. Terminada a discussão o Presidente levantará a Sessão das Camaras reunidas: Procederá a votação em cada huma das Camaras na forma ordinaria.

Art.º

8º A proposta para nomeação, e remuneração de todos os Empregados desta Repartição, que serem por Diploma Imperial

9º A nomeação de Amanuenses, Praticantes, Contadores, Guardas, e Correios

10º A vigilancia sobre o modo por que taes Empregados cumprem suas obrigações, suspendendo temporariamente os Omissos, e inhabeis de que trata o § 8º, e propondo a sua demissão no caso d'annuirem, podendo em caso de máo serviço demittir aquelles de que trata o § 9º

11º Determinar o pagamento dos Ordenados de todos os Empregados deste Ministerio, e mandar satisfazer as outras despezas que exigir o serviço Nacional pela somma que para ellas lhe for annualmente consignada.

12º A propositar o Orçamento das despezas que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte

13º Dar conta portanto, e definitiva do anno antecedente.

Art 6º Ao Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra pertence:

1º A organisação, e disciplina das Tropas de 1ª e 2ª linha do Exercito.

2º O recrutamento, aquartelamento, soldo, fardamento, Armamento, e provimento das Tropas de todas as Armas.

3º A superintendencia dos Arsenaes Militares, e de todas as Praças de Guerra, Fortalezas, e Portos fortificados, assim como das Fabricas de Armas, e municões de Guerra, quando as ditas fabricas trabalharem exclusivamente para o Exercito.

4º A direcção geral de todas as Reservancias Militares, Commissariados, e mais Estações civis do Exercito.

5º A inspecção das Academias, Collegios, Escholas, e mais Estabelecimentos destinados á instrucção e trabalhos Militares

6º A direcção do Monte Pio Militar.

7º A inspecção, e fiscalisação da Policia, e administração dos Hospitaes, e Prisões Militares.

Emendas.

Em 31 de Agosto.

Art.º 49. A Camara recusante votará primeiro, e communicará immediatamente á outra Camara o resultado da sua votação. — Sairão

Art.º 50. Sómente terá lugar a votação na outra Camara, no caso de insistir a Camara recusante na rejeição das emendas. — Sairão

Art.º 51. A Camara que pela sua votação fizer com que o Projecto seja afinal inteiramente adoptado com, ou sem emendas, o reduzirá a Decreto, e dirigirá ao Imperador na forma do Artigo 62 da Constituição. — Sairão

O Art.º 49 do Projecto fica supprimido, e o Art.º 50 passa a ser o Art.º 52. Marquez de Santo Amaro = Marquez de Baependy = José Ignacio Borges = Marquez de Caravellas.

" " "

Ao Art.º 50 do Projecto de Regimento Commum das duas Camaras.

Terceira discussão.

O Art.º 50 Redija-se assim. Somente poderá votar a outra Ca- Não passou.
mara depois da participação da votação da Camara recusante.
Marquez de Caravellas.

" " "

Ao mesmo Art.º

Suprima-se ou peça Assembléa Geral = J. J. Borges. " Idem

8º Aformação de hum Mappa annual da força effectiva do Exercito comprehendendo a 1ª e 2ª Linha: de outro Mappa das municiões de Guerra existentes.

9º Ocupedente das Promoções, demissões voluntarias, reformas, e baixas dos Militares de todas as Armas, afim como a propostas para suas remunerações.

10º Fiscalisar a conducta, e prestimo dos Officiaes Militares.

11º Fiscalisar sobre a administração da Justiça nos casos em que pela Lei gozarem os Reos do foro Militar.

12º O Despacho dos perdões, ou moderação de penas impostas aos mesmos Reos.

13º Propor todas as medidas que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencentes a este Ministerio.

14º Regular a economia dos trabalhos da Secretaria separando-os por artigos, e nomeando d'entre os seus Officiaes os que devem servir de Chefes destas divisões. O numero dos Officiaes, seus ordenados, e emolumentos serão regulados por Lei

15º Apresentar para nomeação, e remuneração de todos os Empregados civis desta Repartição que servem por Diploma Imperial.

16º Nomeação d'Amanuenses, Praticantes, Continuos, Guardas, e Correios.

17º Fiscalisar sobre o modo porque taes Empregados cumprem suas obrigações, suspendendo temporariamente os Omissos, e inhabeis de que trata o § 15º propondo a sua demissão no caso d'annuencia, e podendo em caso de máo serviço demittir aquelles de que trata o § 16º.

18º Determinar o pagamento dos Ordenados de todos os Empregados deste Ministerio, e mandar satisfazer as outras despezas que exigir o serviço Nacional pela somma que para esse fim lhe for annualmente consignada.

19º Apresentar o Orçamento das despezas que poderá fazer a sua Repartição no anno seguinte.

20º Dar a conta pontual, e detalhada do anno antecedente.

Art. 7º Ao Ministro, e Secretario d'Estado dos

Emendas
Em 10 de Setembro.

Ao Projecto de Lei sobre Municipalidades.

A Commissão de Legislação encarregada de propor os Ordenados, e Vallarios, que devem vencer os Officiaes das Camaras Municipaes, offerece os seguintes artos additivos

1º Os Escrivães das Camaras, Alcaides, e seus Escrivães, Sotteiros, e Carcereiros continuarão a perceber pelos emolumentos dos Conselhos ou ordenados que ora lhes são concedidos por Leis, e Provisões existentes, e os Emolumentos decretados no Regimento de 10 de Dezembro de 1754.

2º Huã Lei designará a qualidade, e quantidade de objectos que devem formar o emolumento de cada huã das Camaras para suas respectivas despezas.

Paço do Senado 6 de Dezembro de 1827 = Marquez de Inhambupe = Marquez de Caravellas = João Antº Vieira de Carvalho = Vicconde de Alcantara.

" 26 "

Ao Artº 7º do Projecto do Regimento Economico Policial das Minas

Segunda discussão

Ao Artº 7º Additeiase-lhe no fim = Respondendo elles por dannos pessoaes, e bens aos prejuizos, que resultarem da sua omissão, e transgressão deste Artº, na forma estabelecida no Artº 5º Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. Passou.

" " "

Ao Artº 8º do mesmo Projecto

Requeiro a Supressão deste Artº. Marquez de Inhambupe. Não passou.

Negocios da Marinha, pertence:

1º Adireção geral de todas as forças de mar.

2º A superintendencia dos Arsenaes, da Construcção, concerto, conservação, armamento, e guarnições das Embarcações de Guerra: das matas, e florestas do Estado, costadas para a construcção das Fabricas de Armas, e municções de Guerra, quando as ditas Fabricas trabalharem exclusivamente para a Marinha de Guerra.

3º O recrutamento, aquartelamento, soldo, fardamento, e armamento da Tropa destinada a guarnecer os navios de Guerra.

4º A direcção de todas as Juntas, Capitanias, Thesourarias, e mais Repartições civis da Marinha.

5º A inspecção das Academias, e Escholas destinadas á instrucção da Marinha: e de todos os trabalhos Hydrographicos.

6º A direcção do Monte Pio da Marinha.

7º A fiscalisação da administração, e Policia nos Hospitaes, e Enfermarias da Marinha.

8º O melhoramento dos Portos e Ancoradouros.

9º O estabelecimento, e conservação das Faroes, e bem assim das Boias nas Costas, Portos, e ancoradouros.

10º O expediente da navegação costeira de longo curso, e de cabotagem, assim como das pescarias nos Portos, e alto Mar.

11º Expedir Passaportes para os Navios, e subditos Brazileiros

12º A formação de hum Mappa annual das Forças Navaes, e outro das municções, e sobresalentes existentes nos Arsenaes, e Almazens da Marinha

13º O expediente das Promoções, demissões voluntarias, reformas, e baixas dos Officiaes de Marinha, gente do Mar, e Tropas que guarnecem as Embarcações de Guerra, assim como a proposta para suas remunerações

14º Fiscalisar a conducta, e procedimento dos Officiaes de Marinha.

15º Propor todas as medidas que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em cujo pertencente a este Ministerio.

16º Regular a economia dos trabalhos da Secretaria separando-os por artigos, encommendo de entre os seus Officiaes os que devem servir de Chefes destas divisões. O numero dos Officiaes, seus Ordenados, e Emolumentos serão regulados por Lei

Emendas

Em 27 de Setembro

Ao Art.º 16.º do Projecto sobre Municipalidades.

Terceira discussão

Ao Art.º 16.º Accrescente-se á emenda = devendo estas ser guiadas no seguinte anno depois de concluida a nova eleição. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Passou

" " " —

Ao Art.º 21.º do mesmo Projecto

O Art.º 21 deve ser concebido pela forma seguinte = Os Senadores servirão por dois annos, findo os quaes serão todos substituidos, não podendo ser reeleitos senão depois de um anno, na conformidade dos Arts.os 22, 23 e 24. Visconde de Abrantes. — Idem

" " " —

Ao Art.º 25 do mesmo Projecto

Art.º 25 = Depois da palavra = civil = se accrescentará = ou Militar, e seguir o texto até a palavra conjunctamente suprimindo-se o resto do Art.º Visconde d'Abrantes. — Idem.

" " " —

Ao Art.º 27.º do mesmo Projecto.

Proponho que os Arts.os 27 e 28 se reduzão a um só pela forma seguinte = Apresentada a escusa á Camara, mandará esta logo formar pelo Escrivão a Copia da Acta, e remettela áquelle dos Eleitos que tiver obtido maior numero de votos. Salva a redacção. M. de Paranaguá. — Idem

17º A proposta para nomeação, e remuneração de todos os Empregados civis desta Repartição, que serem por Diploma Imperial.

18º A nomeação de Amanuenses, Praticantes, Contadores, Guardas, e Correios.

19º A vigilancia sobre o modo porque taes Empregados cumprem suas obrigações, suspendendo temporariamente os Omissos, e culpados de que trata o §17º, e propondo a sua demissão no caso d'amerecerem: Podendo em caso de mais serviço demittir aquelles de que trata o §18º.

20º Determinar o pagamento dos Ordenados de todos os Empregados do Ministerio, e mandar satisfazer as outras despesas que exigir o serviço Nacional pela somma que para cada hum lhe for annualmente consignada.

21º Apresentar o Orçamento das despesas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte.

22º Dar a conta particular, e de gerencia do anno antecedente.

Art.º 8º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, pertence:

1º A Presidencia do Thesouro Nacional a suprema inspecção de todos os objectos de Renda Publica: dos Bens Nacionaes, que provierem Renda, e dos generos proventicios da Nação.

2º A superintendencia geral de todas as Juntas de Fazenda Provinciaes, das Alfandegas, da Mineração de ouro, e prata, das Casas de Moeda, e da Fundição dos metaes preciosos, da extracção dos Diamantes, dos Correios terrestres, e de quaesquer Fabricas que trabalharem por conta do Estado, e não forem proventicias das Repartições da Marinha, e Guerra.

3º O Despacho para a concessão de consignações quando os devedores da Fazenda Nacional por justos motivos não poderem satisfazer os pagamentos estipulados.

4º A proposta para a nomeação, e remuneração de todos os Officiaes da Fazenda, e da respectiva Secretaria d'Estado, que serem por Diploma Imperial.

5º A nomeação de Amanuenses, Praticantes, Contadores, Guardas, e Correios.

Emendas.

Em 27 de Setembro

Ao Art.º 3º. do Projecto sobre Municipalidades.

Ao Art.º 30. Nas Villas será a multa de cento e cincoenta mil reis. salva a redacção. Evangelista. Não passou

Seja a multa de cada Vereador de oito mil reis assim nas Cidades, como nas Villas. Salva a redacção. Evangelista

———, 2ª, ———

Redacção da emenda aos Artigos 22, 23, e 24 do Projecto sobre as Municipalidades

Ficou redigida aos Artigos seguintes

Artigo 22º No fim do primeiro anno da execução da presente Lei haverão das Camaras, nas Cidades tres Vereadores, nas Villas dois. Na seguinte eleição quatro nas Cidades, tres nas Villas, e assim alternadamente nos annos seguintes.

Artigo 23º O Sorte designará os Vereadores, que devem ser substituidos, desta 2ª eleição, entrando na Presidencia aquelle, que entre os novamente eleitos, e os que ficarem do anno antecedente obtiver maior numero de votos.

Paço do Senado 28 de Setembro de 1827 - Visconde de Alcantara = Marquez de Inhambupe - João Antonio Raiz de Carvalho.

———, 2ª, ———

Ao Regimento Commercio e Policial para as Minas.

Substituição ao Artigo 2.º

As Minas das tres primeiras qualidades poderão ser extrahidas em qualquer parte do Imperio: as da quarta qualidade, isto he, as d'Alluvião, só poderão ser trabalhadas nas partes banhadas pela ma-

6º Averiguancia sobre o modo porque seus Empregados cumprem suas obrigações, suspendendo temporariamente os Omissos, e inhabeis de que trata o §4º e propondo a sua demissão no caso de reincidencia. Podendo demittir em caso de máo serviço aquelles de que trata o §5º

7º Determinar o pagamento dos Ordenados de todos os Empregados deste Ministerio, e mandar satisfazer as outras despezas que exigir o Serviço Nacional pela somma que para cada hum lhe for annualmente consignada.

8º Apresentação na Camara dos Deputados logo que estiver reunida, do Balanço geral da Receita, e Despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o Orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas, para o que receberá logo no principio de cada anno de todos os outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas de suas Repartições, bem como a conta das despezas do anno antecedente, que nas mesmas se fizerão.

9º Apresentação de hua Tabella que contenha toda a receita, que houver no anno antecedente com declaração de cada hum dos seus Artigos, e da despeza feita com a sua arrecadação. E hum mappa demonstração da importancia annual, que delles effectivamente entrou no Cofre, do que ficou em divida cobravel, em cobrança, ou fallida, e daquella em que no anno antecedente foi orçado cada hum dos ditos Artigos: Apresentação de outra semelhante tabella, relativa a despeza onde facilmente se reconheça, qual foi o orçamento, que para ella se fez, quanto se pagou no anno antecedente em cada Repartição, e quanto se ficou devendo.

10º Conta da toda a divida publica, activa, e passiva, com declaração do que se cobrou da activa, e pagou da passiva no anno antecedente.

11º Observação dos effeitos, que os Estabelecimentos existentes tem produzido, ou produzirem sobre os Ramos da Riqueza Nacional, que apontará.

12º Proposta de todas as medidas, que forem necessarias para melhoramento da arrecadação das Rendas, para o mais exacto cumprimento das Leis da Fazenda, e para a suppressão das despezas inuteis

ré, nos alveos de rios ou ribeiros, e nos terrenos reconhecidos por isso proprios para a agricultura.

No Artigo 2º Na 5ª disposição onde se diz, por meio de poços ou galerias, deve-se dizer, poços, e galerias.

Paço do Conde 29 de Setembro de 1897 - Manoel Ferreira da Camara = Marquez de Marialva = Marquez de Bacellar = Marquez de S. Thiago.

Emendas.

Em 3 de Outubro de 1897

No Artigo 1º do Tit. 2º do Projecto sobre Municipalidades

Foi-lhe a dada approvação.

No Titulo 2º Artigo 1º Paragrafo 2 supprimão-se estas palavras - Não passou.

tigo - Marquez de Sanches Baena.

" " "

No Artigo 6º Proponho que em lugar das palavras - seja logo - que vem no fim deste Artigo se diga - quando o impedimento passar de quinze dias, ou a urgencia e importancia dos negocios não exigir o numero competente dos vereadores - salva a redacção - Marquez de Sanches Baena. Passou.

" 4 "

No Artigo 14º Depois das palavras - Officiaes que servirem então nas Camaras - accrescente-se - ou que tiverem feito a propposta - Barroso. Passou.

" " "

No Artigo 15 Da palavra - Juramentos - thuru - Passou.

portadas para o Artigo 13 como já se vence se fação tas bem delle delle duvidas no Artigo 14 fazendo-se a redacção destes tres Artigos como melhor convier - Marquez de Sanches Baena.

Paço do Senado 18 d Agosto de 1826= Visconde de Santo
Amaro- Presidente- João Antonio Coiz de Caro 1º Secretario.
Barão de Valença 2º Secret.º

O Senado envia a Camara dos Deputados a proposição ex-
hibe o numero das Secretarias d'Estado, e negocios que lhe são pertinen-
tes, e julga que tem lugar pedir-se ao Imperador a Sua Sanção.
Paço do Senado 18 d Agosto d'1826= Visconde de Santo Amaro
no Presidente- João Antonio Rodrigues de Carvalho 1º Secretario.
Barão de Valença 2º Secretario.

Projecto de Lei apresentado pela Commissão de Legislação, para a Organ-
nização das Camaras Municipaes. Em 31 de Agosto d 1826.

1ª e 2ª discussão em 1º de Junho d 1827.

3ª discussão em 26 de Setembro d 1827.

Remettido á Cam.ª dos Deputad.os em 28 de Set.º
Voltou com Emend.as da Cam.ª dos Deputad.os

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta.

Titulo 1º

Forma da Eleição das Camaras.

Art.º 1º As Camaras das Cidades se comporão de sete Membros,
as das Villas de cinco, eleitos á pluralidade relativa dos votos dos moradores
da Cidade, ou Villa, e seu termo, e de hum Escrivão.

Art.º 2º No dia sete de Setembro de cada anno se procederão

Emendas

——— Em 6 de Outubro de 1877 ———

Ao Artigo 16 do Projecto sobre Municipalidades.

Terceira discussão

Proponho a doposição do Artigo 16 = Luiz José Nunes foi apoiada.
de Oliveira

——— " 77 " ———

Ao §13 do Art.º 3º Proponho que depois da Passos.
palavra Obras se accrescente, e fabricas de fogos de
artificio = salva a redacção = Marquez de Sarhamba-
pe.

——— " 5 " ———

Ao dito 5.º Artigo 3.º Proponho que se additione = Em Passos.
tudo que não for opposto as disposições desta Lei = salva
a redacção = Marquez de Sarhambe.

——— " 77 " ———

Ao dito 5.º Artigo 4.º Proponho que se supprimão as Passos.
palavras = e decretos nos Concelhos = Marquez de Sarham-
bepe.

——— " 77 " ———

Ao mesmo Artigo.
Ao Artigo 6.º = Fazer outro sim Thesouraria todas as Foi retirada.
Rendas Municipaes. Defender a sua jurisdicção, e bo-
ns dos publicos, e todos os direitos Municipaes, e
representar ao Presidente e a Camara, quanto en-
tender conveniente ao bem publico = salva a reda-
ção. Visconde de Sanguinhas do Campo.

——— " 77 " ———

Ao Artigo 9
Proponho que se suspenda a discussão deste Artigo Passos.
e se decida 1.º os Artigos 13.º deste Tit.º seguindo
se redigio a Illustre Commissão de Legislação =
Barroso

q. se acharão reg.das no L.º respectivo a fl.s 65, em 24 de Julho de 1828

Foi sanccionada pela Carta de Lei de 1.º de Dez.º, publicada a 18 do d.º

Participado por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio de 4 de Abril de 1829.

Participou-se a Camara dos Deputados em 5 de Maio de 1829.

à eleição na Caza da Camara á portas abertas, por escrutinio, e multidão inducto.

Art.º 3.º Tem voto na Eleição dos Electores dos Vereadores os que tem voto na nomeação dos Electores de Parochia, na conformidade da Constituição Art.ºs 91, e 92.

Art.º 4.º Podem ser Electores, ou Vereadores, os que podem ser nomeados Electores para a nomeação dos Deputados segunda a Constituição Art.º 94.

Art.º 5.º Todo aquelle, aquem a Lei permitte a faculdade de votar levará em huma cedula datada, e assignada por elle no verso, as nomes de oito pessoas para Electores dos Vereadores.

Art.º 6.º Os que não poderem hir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as cedulas em carta fechada ao Presidente da Camara, declarando o motivo porque não vão pessoalmente.

Art.º 7.º No dia assignado se achará o Presidente na Sala da Camara com dois Tabelliaes, e na falta d'alguns destes, supprirá a seu Lugar o Escrivão da Camara, ou outro qualquer, para receber as cedulas da propria mão dos votantes; e cotejará os nomes das assignaturas com as pessoas que as entregão, informando-se com os circumstantes no caso de duvida, ou falta de conhecimento da pessoa

Art.º 8.º Os Tabelliaes serverão para reconhecerem sem emolumento as assignaturas das cedulas, que forem entregues, mostrando-lhes o Presidente a assignatura e data somente, sem que vejão os nomes das listas, escritos na parte opposta.

Art.º 9.º Recebidas as cedulas, e feitos os reconhecimentos, os Tabelliaes deixarão a Mesa, que até ahi occuparão com o Presidente,

Emendas

Em 5 de Outubro de 1827

Ao 1º Artigo additivo offerecido pela Commissão de Legislação ao Projecto sobre Municipalidades.

"Requeiro que se desprezem as palavras = E Br. = Não passou
vizes existentes no Artigo 1º additivo. Paço da Camara do 5 de Outubro de 1827. Motta

——— „ 2ª „ ———

Ao 2º Artigo additivo

Ao Art. 2º Depois da palavra designará = Não passou
acrescente-se = as competentes Ordenadas a cada hum dos sobreditos Empregados, e bem assim aquella Cidade he como prosegue este Artigo athe a redacção Vizconde de Congonhas do Campo

——— „ 3ª „ ———

Ao Artigo 2º do mesmo Projecto

Proponho que depois da palavra vereadores Passou
se diga - que devem ser substituidos nesta 2ª
deliberação - salva a redacção Marquez de Inhambupe.

e logo por acclamação serão nomeados d'entre os circumstantes hum Secretario, e dois Escrutinadores, que formarão a Mesa com o Presidente.

Art.º 10.º Apurados os votos, as sete pessoas, em quem recahir maior numero de votos serão os Eleitores dos Vereadores.

Art.º 11.º Se alguem dos nomeados não estiver presente, por se achar legitimamente impedido / o que constará pra não ter vindo entregar pessoalmente a sua cedula / será substituido pelo que lhe succeder em votos.

Art.º 12.º Todo o Cidadão com direito de votar, que não concorrer a dar pessoalmente a sua cedula, ou a não mandar, não tendo legitimo impedimento, pagará dez mil reis para as obras publicas, e entender-se ha que renuncia por dois annos o voto activo, e passivo de taes eleições

Art.º 13.º Os Eleitores nomeados prestarão juramento pela forma seguinte = Juro aos Santos Evangelhos nomear para Vereadores desta Cidade de tal, ou Villa de tal, as pessoas, que segundo meu entendimento, e consciencia me parecerem mais aptas para desempenhar os deveres de Vereadores, e promover os meios de sustentar a prosperidade publica

Art.º 14.º No mesmo dia, ou no seguinte se continuará o acto, e estando reunida a Mesa, cada hum dos Eleitores dará ao Presidente a sua cedula, escrita, e datada, e assignada por elle na qual se contenhão no primeiro anno os nomes de sete pessoas, ou de cinco, conforme for Cidade, ou Villa.

Art.º 15.º Feita a apuração os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual lhe obtiver (sendo segundo a Constituição Art.º 168.) e determinará a escala para os assentos, e substituição no impedimento do Presidente.

Sessão de 1828

Emendas

—— Em 14 de Junho ——

Emendas feitas, e adoptadas pela Camara dos Deputados ao Projecto de Lei, vindo do Senado, que designa o numero das Secretarias d'Estado, e os negocios pertencentes a cada hua d'ellas.

1ª Emenda.

Artigos additivos, que devem seguir-se ao 2º do Projecto.

Art.º 3º Todos os Ministros, e Secretarios d'Estado assistirão ás Sessões dos Conselhos d'Estado para darem nelles as informações, que forem necessarias.

Art.º 4º Haverá hum Conselho de Ministros, que será formado dos Ministros, e Secretarios d'Estado, e em que se tratarão os negocios, que cada hum d'elles entender, que se não podem expedir sem audiencia dos outros.

Art.º 5º Cada hum dos Ministros, e Secretarios d'Estado será responsavel, quando, por não ter tratado os negocios em Conselho de Ministros, as suas deliberações não forem acertadas.

Art.º 6º O Ministro, e Secretario d'Estado, que tomar a deliberação sobre negocio tratado em Conselho de Ministros, será por ella particularm.te responsavel, e os outros Ministros, e Secretarios d'Estado só serão responsaveis nos casos, em que tem lugar a responsabilidade dos Conselheiros d'Estado. Para as Actas deste Conselho, que serão escriptas pelo Ministro, Secretario d'Estado, que o convocar, haverá hum Livro especial, em que se declarem os votos dos Ministros, Secretarios d'Estado, dados n'esse Conselho.

2ª

Art.º 16.º O Secretario lavrará a Acta, que assignada por
elle, pelo Presidente, e Escrutinadores, será guardada no Archivo da
Camara, e no praso de tres dias será remettida a cada hum dos Vereado-
res para ser titulo huma copia authentica assignada pela Mesa.

Art.º 17.º Igualmente fará a Mesa os nomes dos Es-
crutinadores, e numero dos votos que cada hum obteve á Secretaria d'Es-
tado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras
aos Presidentes para esta apurar e remetter á mesma Secretaria.

Art.º 18.º A Mesa do Collegio Electoral que não fizer re-
petir e entregar aos Vereadores eleitos as Actas da sua eleição pa-
gará duzentos mil reis para as despezas das Obras publicas divididos
pro rata entre os seus Membros, e ficarão privados de voto activo, e
passivo por tres annos.

Art.º 19.º No dia vinte de Dezembro os Vereadores eleitos en-
viarão á Camara os seus titulos, e sendo conferidos, e parecendo legaes, o Es-
crivão participará aos Vereadores para que venhão tomar posse

Art.º 20.º No dia oito de Janeiro se apresentarão na Camara
os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte =
Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da
Cidade, ou Villa de promover quanto em mim couber os meios de sustén-
tar a felicidade publica. depois do que tomarão posse dos Lugares que
lhe competirem.

Art.º 21.º Os Vereadores servirão por dois annos, e metade
do seu numero será substituida todos os annos por outra metade que
deve entrar de nova.

Art.º 22.º No fim do primeiro anno da execução do
presente Decreto, a sorte designará os Vereadores que devem ser subs-

Emendas

Em 4 de Junho

2ª Emenda.

Suppressão dos Artos 3º 4º 5º 6º 7º e 8º do Projecto, que serão substituidos por estes que se seguem. —

Artº 7º Cada Ministro, e Secretario d'Estado na sua respectiva Repartição deve:

1º Dirigir os trabalhos da sua Secretaria, e todos os negocios a ella pertencentes.

2º Referendar, e fazer publicar, e executar as Leis, e Decretos.

3º Fazer os Regulamentos, e Instrucções necessarias para a execução das Leis, e andamento dos negocios.

4º Examinar os defeitos das Leis existentes, e a necessidade, ou utilidade de novas; apresentando annualmente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, no Relatorio do estado dos negocios da sua Repartição as observações, que houver feito.

5º Prestar a cada huma das Camaras da Assembléa Geral Legislativa as informações verbaes, ou por escrito, que qualquer d'ellas entender conveniente exigir lhe.

6º Determinar o pagamento dos ordenados, e de todas as outras despesas, que exigir o serviço Nacional pela somma, que para esse fim lhe for annualmente consignada.

7º Apresentar annualmente a conta da despesa, e orçamento da do anno futuro. O Balanço, e orçamento geral, que o Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda deve apresentar á Camara dos Deputados, depois de ter recebido os das outras Repartições, dentro do primeiro mez da Sessão, será impresso antes d'esta apresentação.

8º Referendar, e fazer expedir os Diplomas, Cartas, e Patentes.

9º Examinar, e apresentar as Propostas, e lembrar as pessoas habeis para os Empregos.

10º Velar que os Empregados cumprão os seus deveres, fazendo prenir

substituidos sem embargo de serverem hum anno somente, entrando em urna os nomes de todos para esse fim reunidos. Huma das sortes no Vindente passará aquelle que houver obtido maior numero de votos entre os que ficão.

Art.º 23.º No segundo anno depois da execução do presente Decreto nas Cidades os seis Eleitores nomearão somente tres Vereadores, no terceiro anno quatro, no seguinte tres no outro anno quatro, e assim por diante.

Art.º 24.º Nas Villas se procederá pela mesma maneira, guardada a proporção, segundo o numero dos Vereadores que comporem as suas Camaras, a saber, no segundo anno elegerão os Eleitores dois Vereadores, no terceiro anno tres, no quarto dois, no quinto tres.

Art.º 25.º Ao Eleito não aproveitará motivo de escusa, excepto 1.º enfermidade grave, e prolongada. 2.º Emprego civil cujas obrigações sejão incompativeis de se exercerem conjunctamente. 3.º o serviço militar da 1.ª Linha. 4.º Os pilotos de Largura Mor, e Ajudante da 2.ª Linha, e quaesquer outras Authoridades em occasião de serviço em tempo de guerra.

Art.º 26.º As escusas serão impetradas na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas mais Provincias pelos respectivos Presidentes.

Art.º 27.º Apresentada a escusa á Camara, mandará esta logo passar pelo Escrivão a copia da Acta, e remetterá-la ao Substituto.

Art.º 28.º Será substituto do impedido ou dispensado aquelle dos Eleitos desempregados, que tiver obtido maior numero de votos.

Art.º 29.º

Comendas

Em 4 de Junho.

aquelles, que os infringirem, e propondo remuneracões para aquelles, que as merecerem guardada sempre a Lei, e necessaria circumspecção.

11º Transmittir á Secretaria competente os negocios, que á sua vista vierem incompetentemente.

Art.º 8º Ao Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, e Ecclesiasticos compete:

1º A direcção da administração da Justiça Civil, Criminal, e Correccional, comprehendendo a Policia das Cadeas, sustento dos presos, e formação dos Mappas annuaes das causas civeis, e crimes, e dos presos.

2º A direcção dos Negocios Ecclesiasticos na parte respeitante ao Poder Temporal.

Art.º 10º Ao Ministro Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros compete a direcção de todos os negocios, e relacões com as Nacões Estrangeiras, comprehendendo o Commercio Nacional nos Paizes Estrangeiros.

Art.º 11º Ao Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra compete a direcção de todos os negocios pertencentes á guerra, comprehendendo todas as Tropas de primeira, e segunda linha, Empregados Civis do Exercito, e todas as Estacões, e estabelecimentos Militares, em que se incluem as Escolas Militares, e as Fabricas que trabalhão exclusivamente para o Exercito.

O recrutamento não pertence a esta Repartição.

Art.º 12º Ao Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha compete a direcção das forças de mar, comprehendendo todos os objectos, estacões, escolas, e fabricas a ellas pertencentes: das

Art.º 29.º Em todos os casos em que acontecer empate entre dois, ou mais elleitos entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em huma urna, e decidirá a sorte.

Art.º 30.º A Camara que não mandar passar, e remetterá copia da Acta ao Substituto, até oito dias depois d'apresentada a escusa, será multada em duzentos mil reis na forma do Art.º 18.

Art.º 31.º Não podem servir de Vereadores conjunctamente no mesmo anno, e na mesma Cidade, ou Villa, Pai, e filho, Irmãos, ou Cunhados emquanto durar o cunhadio devendo no caso de serem nomeados preferir o que tiver maior numero de votos.

Titulo 2.º
Funcções Municipaes.

Art.º 1.º As Camaras são Corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa.

Art.º 2.º Achando-se reunidos a metade e mais hum dos Vereadores, poderão deliberar; a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente voto de desempate.

Art.º 3.º Logo depois da reunião dos Vereadores em Camara, tractarão estes de nomear d'entre si hum que sirva de Procurador da Camara e Concelho, durante o anno, sujeito as alternativas da mudança como os mais Vereadores.

Art.º 4.º Escolherão tambem hum Vereador que pareça mais apto, para ter á seu cargo escrever em hum livro, a esse fim destinado, todos os factos notaveis, que acontecerem na Cidade, ou Villa respectiva; assim como lavrará no fim de cada mez em o mesmo livro hum dos nascimentos, e obitos de todo o termo, com declaração do Cofre,

Emendas

Em 4 de Junho.

das matas destinadas á construcção naval; da navegação interior; e das pescarias.

O Recrutamento não pertence á esta Secretaria.

Art.º 13.º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda compete a direcção da administração da Fazenda Nacional; comprehendendo todos os estabelecimentos, ou fabricas, que tem por privativo objecto a Renda Nacional; as Casas de Fundição, e as de Moéda, e todas as Estações de despeza, que por seu destino não pertencerem a outra Secretaria; as quaes com tudo ficão sugeitas ao exame, e fiscalisação das suas contas no Thesouro.

O Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda continúa a ser Presidente do Thesouro, emquanto este não for organisado em outra forma.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Maio de 1823.

José da Costa Carvalho = Presidente = José Antonio da Silva Maia 1.º Secretario. Diogo Antonio Feijó 2.º Secretario

quando os houverem, seus nomes, sua, e idade para o que mandará dos Parochos das diferentes Freguezias as relações mensaes.

Art.º 5.º O Vereador que precisar d'algum tempo de licença a poderá obter da Camara; não será porem permettida por mais de quinze dias em cada trimestre, tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, e estado dos Negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

Art.º 6.º O Vereador que tiver impedimento junto o fará saber ao Presidente, e se faltar sem justificado motivo pagará, nas Cidades quatro mil reis, e nas Villas dois mil reis para as obras do Concelho, que o Escrivão carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os do anno antecedente quando o impedimento seja longo.

Art.º 7.º Haverão duas Veriacoés na Semana, reguladas segundo as circumstancias peculiares das praças; durarão tres horas, salvo nos havendo negocios que exijão tanto tempo.

Art.º 8.º Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora, o Presidente convocará a Camara extraordinaria, se assim o julgar conveniente, para se tomar a competente deliberação.

Art.º 9.º Nenhum Vereador poderá votar em negocio seu particular interesse, nem de seus Pais, Filhos, Irmãos, ou Cunhados em quanto durar o cunhadio: fora destes casos nenhum Vereador se poderá escusar de votar.

Art.º 10.º Nos termos das Veriacoés, que os Escrivaes da Camara lavrarão sempre na presença dos Vereadores, para serem por elles assignados, poderão os que ficarem vencidos fazer declarar seus votos, sem porem as razões em que se fundarão.

Art.º 11.º Os Vereadores tratarão nas Vereações dos bens, e Obras do Concelho, do Governo economico, e policial da terra, e do que nella for a prol dos seus Habitantes

Art.º 12.º Cuidarão saber o estado, em que se achão os bens dos Concelhos, para verem de cerem os que se acharem alheados contra a determinação das Leis; e farão repor no antigo estado as serventias, e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos prédios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio as estradas. Este fim procederão a huma summaria informação de testemunhas, perante as partes ou seus procuradores, ainda sem citação dos mesmos.

Art.º 13.º Não poderão vender ou trocar bens immoveis do Concelho sem authoridade do Poder Executivo por intermedio dos Presidentes da Provincia, aos quaes enviarão as suas representações feitas conforme o Art.º 6.º do Tit. 4.º expremindo os motivos, e vantagens da alienação ou troca, com a descripção topographica, e avaliação por peritos dos bens que se pretendem alienar, ou trocar.

Art.º 14.º Obtida a faculdade as vendas se farão sempre em Leilão publico, e aquem mais dér, excluidos os Officiaes que servirem então nos Concelhos, e exigindo-se fianças idoneas quando se fizerem á pagamento por não poderem realisar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo resultante

Art.º 15.º Da mesma forma, e com as mesmas cautelas, e responsabilidade prescriptas no Artigo antecedente, se farão os aforamentos, e arrendamentos dos bens dos Concelhos; mas estes contractos poderão as Camaras celebrar por simples deliberação, e serão confirmados pelos Presidentes das Provincias.

Art.º 16.º Quando acharem não ser prol dos Concelhos que se forem ou arrendem os bens, mandalos-hão aproveitar, pondo nelles

dos administradores, para que venhão a melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta d'execução.

Art. 17º Dentro em dois mezes depois da posse tomara a Camara as contas ao Procurador ou Procuradores, Thesoureiros prefeitos que ainda não as tenhão dado, e depois de fiscalizadas pelo Corregedor da Comarca se remetterão ao Presidente da Provincia para serem approvadas em Conselho conforme a Lei de 2o de Outubro de 1823, depois do que se farão publicas pela Imprensa, havendo-a. Apparecendo algum alcance proceder-se há immediatamente á sua arrecadação, assim como á das rendas, e quaes quer dividas que a Camara tiver a cobrar; de maneira que não fiquem de humas para outros annos por negligencia dos Officiaes da Camara, pena de pagarem outro tanto da sua fazenda.

Art. 18º Farão arrematações por jornaes, ou empreitadas com os que fizerem as obras, mettendo-as primeiramente em pregões para preferirem aquelles que as offerecerem por menor preço.

§ Quando as obras forem de grande importancia, e alguns socios ou Empreitadores se offerecerem a fazel-as, procurando alguma vantagem para sua indemnisação, enviarão as propostas aos Conselhos Geraes de Provincia, e Presidentes, conforme o Art. 4º Arts. 5º e 6º

Art. 19º Farão pôr em boa guarda todas as rendas, foros, coimas, e mais coisas, que á Camara pertencão em Arca forte de tres chaves, das quaes huma estará em poder do primeiro Vereador immediato ao Presidente, a segunda do Thesoureiro, a terceira do Escrivão.

Art. 20º Igualmente mandarão fazer os cofres, e armarios precisos, não os havendo, para guarda dos documentos das eleições, escripturas, e mais papeis que formão o archivo da Camara, e aonde se tenhão os livros das Vereações, tombos, e quaesquer outros conforme as Leis, os quaes todos devem ser numerados, e rubricados

pelo Fundente com seus bens d'encarramento

Art.º 21.º Requererão aos Magistrados, aquem as Leis tem or-
denado, que lhes façaõ os tombamentos de seus bens; e geralmente defen-
ráõ perante as Justiças seus direitos para que lhos façaõ manter, naõ
fazendo sobre elles avença alguma com os foreiros.

Art.º 22.º Naõ poderáõ quitar coima, nem divida alguma
do Concelho, pena de nulidade, e de apagarem anoveadas.

Titulo 3.º

Posturas Policiaes.

Art.º 1.º Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á Policia, e
economia das Povoações e seus termos, pelo que tomaráõ deliberações, e pro-
verão por suas Posturas os objectos seguintes

§ 1.º Alinhamento, limpeza, illuminação, e desempachamento das ruas,
cáes, e praças; conservação, e reparos de muralhas feitas para segurança dos
edificios, e das prizões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes,
poços, tanques; e quaesquer outras construcções em benefício commum dos
habitantes, ou para decóro, e ornamento das Povoações.

§ 2.º Sobre o estabelecimento de cemiterios fora do recinto dos Templos,
e conferindo á seu fim com a provincial Authoridade Ecclesiastica do Lugar,
sobre o esgotamento de pantanos, e qualquer estagnação d'agoas infectas;
sobre a economia, e aceio dos curraes, e matadouros publicos, sobre a colloca-
ção de cortumes; sobre os depositos de immundicies, e quanto possa alterar, e
corromper a salubridade d'atmosphera.

§ 3.º Sobre edificios ruinosos, excavações, e precipicios nas vizinhan-
ças das Povoações; mandando-lhes por direitos para advirtir os que tran-
sitão; suspensão, e lançamento de corpos, que possão prejudicar, ou

120 121

encommodar os viandantes; cautela contra o perigo proveniente da devagação dos loucos, embriagados, d'animaes ferozes, ou damnados, e daquelles que correndo podem incommodar os habitantes.

§ 4º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

§ 5º Sobre os daminhos, e os que trazem gado solto em pastos, em lugares onde possão causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavouras, entrepação dos reptis venenosos, ou de quaesquer animaes e insectos devoradores das plantas; e sobre tudo o mais que diz respeito á policia dos campos, aos quaes farão ao menos huma vez cada hum anno.

§ 6º Sobre a construcção, reparo, e conservação das estradas, e caminhos, plantação d'arvores para preservação de seus limites, e commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para sustentação dos homens, e dos animaes, ou servão para fabricação de polvora, e outros objectos de defesa.

§ 7º Proverão sobre a portagem para os gados de consumo devida, precedendo todas as formalidades até effectivo pagamento aos proprietarios das terras que forem destinadas a este fim, se as Camaras não as tiverem.

§ 8º Protegerão os Criadores, e todas as pessoas que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaesquer oppressões dos Empregados dos Registos, e currais das Camaras, aonde os haja, e dos Marchantes, e Atravessadores deste genero, castigando com multas, e prisão nos termos do Tit 3º Part 1º os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.

§ 9º Só nos matadouros publicos se poderão matar, e esquartejar as reses; e calculado o arrolamento de cada huma cabeça de gado para o pagamento dos impostos e encargos á que esteja sujeito, e pago o mesmo imposto ou dando-se fiança idonea á contenta dos Exactores, permittir-se-ha aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e vendê-los

pelo preço que quizerem, e aonde bem lhes convier, com tanto que fação em Lugares patentes, em que a Camara possa facilmente a limpeza, e salubridade dos talhos, e das carnes, assim como a fidelidade dos pesos.

§ 10º Poderão as Camaras fazer arrematar em Leilão o aluguel das casas d'açougues que lhes pertencerão, a quem mais dér; mas sem que por isso se julgue restringido o numero dos talhos á ires assim arrematados; podendo qualquer vender carnes ainda em outros Lugares, conforme o Artigo antecedente.

§ 11º Proverão geralmente sobre a franqueza das feiras, e mercados; a bastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver o peso e padroens de todos os pesos e medidas para se regularem as aferições, e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio, e industria dos seus destrictos; abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos, ou de lhe pôr outras restricções á ampla liberdade que compete á seus donos. E para fiscalisar os objetos indicados nestes antecedentes artigos, farão huma correição em cada trimestre.

§ 12º Exceptuão-se os casos de fome, de peste, e de guerra declarada, ou outra semelhante calamidade publica, os quaes só poderão authorizar alguma medida temporaria, e da ultima necessidade, tomada com conselho dos homens bons, e participada immediatamente ao Presidente da Provincia, e ao Conselho Geral, estando congregado.

§ 13º Exceptuão-se em segundo Lugar a venda da polvora, que pelo seu perigo só se poderá vender nos Lugares marcados pelas Camaras, e fora da povoada; para o que se fará conveniente Postura que imponha condemnação aos que a contravierem.

§ 14º Poderão authorizar espectaculos publicos nas ruas, praças, carreiras, huma vez que não ofendão a moral publica, mediante alguma modica gratificação para as rendas do Concelho que ficarão por

suas Posturas.

§ 15º Darão passaportes aos que os pedirem para viajar no interior do Imperio, exigindo folha corrida, e fazendo quaesquer outras averiguações para que sejão concedidos a contento.

§ 16º Ordenarão a numeração de todos os predios urbanos, e rusticos, pondo-se lhes o numero escripto com letras brancas em campo negro sobre a porta principal, assim como o alistamento de todos os habitantes Nacionaes, e Estrangeiros domiciliados; e as indagações dos mais objetos indicados na Tabella, ou Elenco geral de Statistica, que lhes deve ser communicado pelo Presidente da Provincia.

Art. 2º Cuidarão os Fazendeiros alem disto em adquirir modelos de machinas, e instrumentos rarose ou das artes, para que se fação conhecidos aos Agricultores, e Industriosos.

Art. 3º Tratarão de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas, ou preciosas para as distribuirem pelos Lavradores.

Art. 4º Cuidarão no estabelecimento, e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos, se curem doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do destricto, e adultos que o não tenhão sido, tendo Medico, ou Cirurgião despendido.

Art. 5º Terão inspecção sobre as Escholas de primeiras letras, e educação, e destino dos Orfãos pobres, em cujo numero entrão os expostos; e quando estes estabelecimentos, e os de caridade, de que trata o Art. 4º; se achem por lei ou de facto encarregados em alguma Cidade, ou Villa á outras Authoridades individuaes, ou Collectivas, as Camaras concorrerão sempre quanto estiver da sua parte para a prosperidade, e augmento dos sobreditos Estabelecimentos.

Art.º 6.º Sobre todos estes objectos de suas atribuições, e os mais que expressamente as Leis hajão de encarregar lhes tocarão as Camaras suas Deliberações, e Acordos, ou serão Posturas na forma ahi aqui praticada, e declarada no Livro 1.º das Ordenações Tit. 66 § 28. 29. e 30, em tudo chamar os Juizes, por não lhes pertencer já a precedencia, nem o Governo economico das terras.

Art.º 7.º Poderão em dittos seus Acordos e Posturas cominar, e impor penas até oito dias de prisão, e trinta mil reis de condemnação: os ditos Acordos e Posturas só terão vigor por hum anno em quanto não forem confirmados, á cuja fim serão levadas aos Conselhos Geraes, e por elles ao Poder Executivo, conforme a Constituição Art.º 82 a 84.

Art.º 8.º Os Cidadãos que se sentirem aggravados pelas Deliberações, Acordos, e Posturas das Camaras, poderão recorrer para as Relações do Destricto, quando a materia pertencerá á Jurisprudencia contenciosa, e aos Thesoureiros da Provincia, e por estes ao Governo, quando fôr meramente economica, ou administrativa.

Titulo 4.º

Applicação das Rendas.

Art.º 1.º Não despenderão as rendas dos Conselhos senão em objectos proprios de suas atribuições, nem darão aos Juizes ou outros Empregados o que não o que por Lei ou Provisão estiver determinado, ou no futuro for ordenado pelo Poder Legislativo.

Art.º 2.º Não farão festas á custa das Camaras senão a de Corpo de Deos, e aquellas que por Lei lhes forem expressamente ordenadas; mas em nenhuma dellas se darão foguinas, brandões, tochas, ou vellas, e só se despenderá o que for necessario para o culto Divino.

Art.º 3.º Mandarão fazer todos os pagamentos, depois da competente deliberação tomada em Vereação, por mandados passados

pelo Escrivão, consignados por elles Vereadores. Nas contas destes mandados haverá o Escrivão o conhecimento, que será assignado pelas partes que receberem, e serviráõ de titulos para legalisação das despezas.

Art.º 4.º Não podendo prover a todos os objetos de suas atribuições, preferirão aquelles que forem mais urgentes, e nas Cidades ou Villas, aonde não houverem casas de Misericordia, attenderão principalmente na criação dos expostos, sua educação, e dos mais orfãos pobres e desamparados.

Art.º 5.º Egualmente quando suas rendas não chegarem, quando quizerem alienar ou trocar bens immoveis; contrahir algum emprestimo; quando projectarem alguma estrada, ponte, ou outra obra d'igual monta; quando precisarem de qualquer medida legislativa, que abrãja os seus destrictos, ou se sentirem gravados pela execução de alguma Lei, ou acto d'algumas Authoridades, reverão suas representações, propostas, e Contas, conforme o que se determina no Artº subsequente.

Art.º 6.º Em Camara, e acto de Vereação com os homens bons serão feitas e assignadas as representações propostas, e Contas que se fizerem em nome das mesmas Camaras, pena de nullidade; e serão remettidas ao Conselho Geral, ou ao Presidente da Provincia conforme os negocios de suas atribuições, ou que devão haver pelo seu intermedio, ou directamente do Governo quando forem sobre outros objetos, como congratulações ao Soberano, ou queixas contra os Empregados da Provincia

Art.º 7.º He prohibido, sobre todo o pretexto para tratar, ou decidir negocios não comprehendidos neste regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do Povo, e por isso nullas, incompetentes, e contrarios a Constituição Artº 167, e muito menos para depor Authoridades, ficando entendido que não subordinadas aos Presidentes das Provincias que

vão os primeiros Administradores delles.

Titulo 5º

Dos Juizes Almotacés, do Procurador, Thesoureiro e Escrivão das Camaras, e outros Officiaes.

Art. 1º Ficão subrogando por hora os Juizes Almotacés, os quaes são nomeados pelos Vereadores no principio de cada hum anno, mas sem dependencia da intervenção dos Alcaides móres, e não se tendo em vista se não a idoneidade dos que se houverem de nomear. Serão dois para cada Cidade ou Villa, e outros dois para o Termo quando o ha for extenso: servirá cada hum o seu semestre, substituindo-se reciprocamente, e poderão ser reconduzidos quando mostrem zelo de serviço.

Art. 2º Os Juizes Almotacés, seus Escrivães, e Rendeiro das camaras guardarão o Regimento da Ordenação Liv. 1º T. 68. a 72. com as Leis que lhe são relativas, menos pelo que toca as Taxas, e mais que for incompativel com o presente Decreto.

Recommenda-se aos Juizes Almotacés para os Juizes de Fora ou Ordinarios.

Art. 3º Os Procuradores, Thesoureiros, e Escrivães das Camaras usarão do Regimento que lhes he relativo na Ordenação Liv. 1º Tit. 69. 70. e 71.

Art. 4º Os Procuradores requererão que se facão as Demarcações nas Cidades e Villas, e arruhas nos Campos conforme está ordenado nesta Lei, e farão observar nos termos das Vereações estes requerimentos, e mais que ficarem a arbitrio dos Conselhos, sendo d'alguma importancia.

Art. 5º Os Thesoureiros arrecadarão as rendas, e farão as despezas conforme o Regimento; cumprindo com tudo a obrigação de fazerem separação da finta

Art.º 6.º Os Escrivães das Camaras serão obrigados a dar aos officiaes que de novo tomarem posse esta Lei e respectivo Regimento da Ordenação a que ella se refere; e quando se tomem quaesquer deliberações que parecão ser contra as suas determinações ou ordens quaesquer Leis, Provisões, ou Portarias não revogadas, e existentes no archivo ou Lembrarão aos Vereadores para sua intelligencia, fazendo-se disso menção nos termos de vereação para á todo o tempo constar, pena de pagarem qualquer prejuizo da lei resultante as Camaras ou a quem quer particulares.

Art.º 7.º Na impedimento dos Escrivães das Camaras servirão os Tabelliães

Art.º 8.º Escripturão os Escrivães a receita e despeza pelo methodo que estiver legalmente approvado: em fim de cada mez formalizará hum balanço conforme o Regimento da Fazenda, para apresentar aos Vereadores o estado dos cofres, e dos Credores e Devedores do Concelho.

Art.º 9.º Fica prohibido aos Escrivães das Camaras applicar para si a importancia das Licenças que as Camaras concedem aos que vendem em Logares publicos, devendo as ditas quantias entrar no cofre do Concelho para suas despezas, e recebendo os Escrivães sómente o que montar a sua escrita conforme o Regimento.

Francisco Carneiro de Campos = Barão d'Alcantara = Barão de Cayrú = Vicconde de Jaguary.

Sessão de 1827.

Projecto de Lei apresentado pelo Snr Visconde de Alcantara.

1ª e 2ª discussão em 21 de Julho de 1827. continuou em 9 de Junho de 1828, e neste dia ficou prejudicado

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Titulo 1º
Dos Juizes Territoriaes
Capitulo 1º
Das Eleições

Artº 1º Em cada Cidade, ou Villa haverá tantos Juizes Territoriaes, quantos corresponderem ao seu numero de fogos na razão de trez mil para cada hum Juiz Territorial. Aquella não tiver trez mil fogos, terá comtudo hum Juiz Territorial.

Artº 2º No dia vinte e cinco de Março de cada anno as Camaras farão affixar nos Logares publicos das Cidades, e Villas huma lista dos nomes dos moradores do districto mais proprios para servirem de Juiz, ou Juizes Territoriaes no anno seguinte.

Artº 3º O numero dos propostos na lista será na razão de dez individuos para cada hum Juiz Territorial a saber; a lista da Cidade, ou Villa, que segundo sua propulação, houver de ter hum Juiz Territorial, conterá dez individuos; se houver de ter dois Juizes Territoriaes conterá vinte individuos, e assim por diante

Artº 4º Os propostos para Juizes Territoriaes, devem ser Cidadãos Brazileiros natos; de Religião Catholica Apostolica Romana; maiores de trinta annos de idade, com trez de residencia no districto; estarem no goso dos Direitos Civis, e Politicos; e pos-

e provierem bens de raiz; e com preferencia os Bachareis formados
se nelles concorrerem os requisitos mencionados.

Art.º 5º Todo o Cidadaõ tem direito de oppor contra as pessoas escriptas nas listas, a falta de qualquer dos requisitos mencionados no Artigo antecedente, assim perante o Ouvidor da Comarca, como perante o Presidente da Provincia

Artº 6º As Listas ficarão affixadas por trinta dias, e findos elles, serão enviadas ao Ouvidor da Comarca, para as remetter ao Presidente da Provincia com as opposições, que lhe houverem sido dirigidas, e todas as provas, que tiver obtido, assim a favor, como contra os propostos na lista, interpondo o seu parecer.

Artº 7º O Presidente, em Conselho, escolherá de cada huma das listas tantos nomes, em numero triplicado, quantos forem precisos para Juizes da Cidade, ou Villa respectiva; e mettendo-os em huma urna, tirará por sorte, o numero correspondente a cada huma; e enviará ás Camaras respectivas as nomeações para os que a sorte tiver designado; participando ao Ouvidor quaes forão os nomeados, e de tudo dará parte á Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça

Artº 8º As Camaras avisarão aos nomeados, remettendo-lhes, por copia, a nomeação do Presidente no prazo de trez dias do seu recebimento, com a pena de duzentos mil reis para as despezas do Concelho, e tres annos de suspensão dos Direitos Politicos. Na mesma pena incorrerá o nomeado que, sem comprovado impedimento, deixar de tomar posse no dia designado no Artigo 12º

Artº 9º A nomeado não aproveitará escusa alguma, á excepção de doença grave, e prolongada, ou Emprego Civil, ou Militar anterior á proposta; cujo exercicio seja incompativel com o

conjunctamente na quelle anno.

Art.º 10.º Ao Presidente da Provincia somente compete tomar conhecimento, e decidir com seu Conselho, sobre a escusa, que, parecendo lhe legitima, procederá a nomear outro d'entre os propostos, na forma do Art.º 7.º

Art.º 11.º Na Provincia do Rio de Janeiro, o Ouvidor da Comarca enviará as listas directamente á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça; por onde baixará a nomeação feita d'entre os propostos; se impetrará as escusas; e se fará as nomeações em lugar dos escusos

Art.º 12.º Os Juizes Territoriaes tomarão posse na Camara, a portas abertas, no dia oito de Janeiro, prestando nas mãos do Presidente o Juramento de observar a Constituição, e as Leis.

Art.º 13.º Servirão por hum anno, e pelo mais tempo que intermedear a posse de seus successores.

Art.º 14.º As pessoas que servirem de Juizes Territoriaes em hum anno, não poderão ser reeleitas para o mesmo Cargo, senão passados tres annos uteis.

Art.º 15.º Nas Capitaes das Provincias, e mais Cidades, e Villas populosas de mais de quatro Juizes Territoriaes, haverá hum, ou dois Juizes Letrados nomeados pelo Imperador, para julgar os processos criminaes preparados pelos Juizes Territoriaes da Cidade, ou Villa respectiva; e substituir aos Ouvidores das Comarcas.

Capitulo 2.º
Das Substituições

Art.º 16.º Os Juizes Territoriaes, no caso de impedimento, mob,

ou suspeição, se substituirão mutuamente, pela maneira seguinte: Se a Cidade, ou Villa tiver hum só Juiz Territorial, será substituido pelo transacto; e se tiver dois, hum substituirá o outro; e na impedimento de ambos, servirão os do anno passado; e se tiver tres, ou mais, o primeiro substituirá ao segundo, este ao terceiro, e assim por diante; e o ultimo ao primeiro. A prioridade da nomeação escritos na participação ás Camaras, designará a ordem numerica.

Titulo 2º
Da Jurisdicção
Capitulo 1º
Das Causas Civis, e Criminaes

Art. 17º Os Juizes Territoriaes exercerão dentro do seu termo, ou destricto a jurisdicção Contenciosa nas Causas Civeis, como presentemente exercem os Juizes Ordinarios, até ulterior Regulação; e nas Criminaes, organisarão os processos somente, e segundo a forma adiante declarada.

Capitulo 2º
Do processo criminal comparecendo o indiciado.

Art. 18º Os Juizes Territoriaes receberão as declarações das partes queixosas, e lhes assignarão dia, e hora para comparecerem com as testemunhas, e documentos, com que provem a queixa.

Art. 19º Se o indiciado for vagabundo, sem estabelecimento, ou domicilio certo, e suspeito de fuga, ou o crime, de que he arguido for de natureza tal, que este se deva recear; o Juiz, deferindo juramento ao queixoso, e á vista dos documentos, que apresentar, e da prova das testemunhas, que produzir, mandará vir logo o indiciado á sua presença, e perante elle fará publica a aqui-

aquiza, e sua prova, ouvilo-ha sobre ella, e decidirá se deve, ou não ser conduzido á prisão; assignando lhe dia, e hora, em que deve dar as suas provas, no caso de querer contestar a queixa.

Art.º 20.º Achando o Juiz que tem lugar a prisão mandará conduzil-o a ella, como em custodia; e no dia assignado o fará tornar a sua presença, e em publico novamente o ouvirá sobre a queixa, examinará os documentos que a presentar, e inquerirá as testemunhas, que produzir em sua defesa; e fazendo juntar a folha corrida na qual se mencionem todos os crimes, de que tem sido arguido o indiciado especificadamente, tanto os já julgados, como os que estão ainda sub judice; decidirá se procede, ou não a queixa.

Art.º 21.º Se o indiciado for bem conceituado tiver estabelecimento, e domicilio certo, e não for suspeito de fuga; ou o Crime, de que he arguido não for de natureza tal, que ella se deva recear, apresentada a queixa na forma do Art.º 18, o Juiz mandará intimar ao indiciado, que compareça no mesmo dia, e hora assignada á parte queixosa, declarando lhe o motivo do chamamento.

Art.º 22.º No dia aprazado, o Juiz, á portas abertas, na presença do indiciado, mandará ler a queixa, interrogará as testemunhas do queixoso, e fará publicar todos os documentos que apresentar, em prova da sua intenção.

Art.º 23. Ouvirá depois o indiciado, com as testemunhas, e documentos, que ofereça em sua defesa; e fazendo juntar a folha corrida na forma do Art.º 20, pronunciará se procede, ou não a queixa.

Art.º 24 Se a queixa parecer não procedente, mandará soltar o indiciado, no caso de estar preso; a parte porem, poderá appellar deste

deferimento, para a Relação do distrito, e a appellação terá am-
bos os effeitos.

Art.º 25.º Se a queixa passar proceder, será pronunciado
o livramento com fiança, ou sem ella, conforme a natureza do crime,
e circumstancias do indiciado.

Art.º 26.º A pronuncia de prisão terá lugar nos crimes,
a que a Lei impozer maior pena que a de seis mezes de prisão, ou
degredo para fóra da Comarca.

Art.º 27.º O pronunciado em crime, pelo qual deva livrar-se
preza, não será conduzido á prisão, nem nella conservado, se prestar
fiança idonea, ou depositar quantia sufficiente á reparação do dam-
no, satisfação da pena, e despezas judiciaes.

Art.º 28.º O pronunciado em crime de menor pena que a
declarada no Art.º 26.º, poderá livrar-se solto, independente
de fiança, ou deposito, conforme as suas circumstancias.

Art.º 29.º Passados dés dias da pronuncia, estando o pronun-
ciado presente, preso, ou caucionado, o Juiz assignará ás partes dés di-
as, para corroborar suas provas. Este termo cada huma das
partes poderá ajuntar os documentos que lhe parecer, e produzir mais
testemunhas, até o numero de dés

Art.º 30.º Os documentos serão reciprocamente publicos ás partes, e as
testemunhas depois ás partes abertas; e neste acto poderão ser accusadas, e
contradictadas.

Art.º 31.º Se alguma das partes, ou ambas pedirem dilação
para fora, lhe será concedida na forma da Lei vigente; e finda a
dilação, dirão a final de Direito.

Artº 32º Dos despachos do Juiz, á excepção do da pronuncia, só haverá o recurso de Aggravo por Auto no processo, do qual conhecerá o Ouvidor da Comarca; quando lhe subam os Autos, para os julgar a final

Artº 33º Assim preparado o processo, será devolvido o seu conhecimento ao Ouvidor da Comarca, ao qual compete o julgamento, e imposição da pena

Artº 34º Aqualquer das partes, e a ambas juntamente, fica permettido embargar, ou appellar da Sentença do Ouvidor. No caso de embargo, serão estes apresentados no prazo de dés dias da publicação da Sentença. No caso de appellarem, serão os Autos remettidos para a Relação do destricto no prazo, e pela forma da Lei, e estilo existente

Artº 35º Nenhuma Sentença proferida em processo criminal na primeira instancia será executada, sem ser confirmada pela Relação do Destricto: Ainda que as partes não recorrão da Sentença, o Juiz appellará por parte da Justiça.

Artº 36º A Sentença que absolver o accusado condemnará em conseguencia o accusador a satisfação dos prejuizos. Se a accusação for promovida pela Justiça, será indemnisado pelo cofre das despezas da Justiça.

Artº 37º Se o accusador for achado doloso, assim será declarado na Sentença, e ficará reservada contra elle acção criminal para lhe ser imposta a pena de calumnia, isto he, a mesma do crime que foi objecto da accusação, e a de infamia. Igual pena terá o accusador que prevaricar na accusação

Capitulo 3º

Não comparecendo o indiciado.

Artº 38º Se o indiciado se occultar, ou por qualquer outro motivo não se lhe poder fazer a intimação ordenada nos Artigos 19, 21, ou tendo sido intimado não comparecer, será convocado por Editaes de trinta dias, affixados no seu domicilio, em que se declare o crime, de que he arguido

Artº 39º Se assim convocado, não comparecer no praso do Edital, para ouvir, e responder á queixa, proceder-se ha aos termos indicados para a pronuncia á sua revelia.

Capitulo 4º

Se continuar na revelia, ou se aumentar de Juiz antes da Sentença final.

Artº 40º O pronunciado á prisão, que, estando solto não acudir a defender-se no praso de dez dias da pronuncia, será convocado por Editaes de trinta dias, affixados no seu domicilio, em que se declare o crime de que he arguido, e a pena decretada no Artº 43 no caso de falta de comparecimento.

Artº 41º Se o pronunciado estiver ausente do territorio do Brazil, ou em parte donde he impossivel vir no praso assignado, ou houver outros impedimentos; seus parentes, e amigos poderão apresentar sua escusa.

Artº 42º Achando o Juiz legitima a escusa, concederá tempo razoavel, segundo a natureza da escusa, e distancia do lugar.

Artº 43º O pronunciado que não comparecer no praso do Edital, não tendo havido escusa, ou sendo esta desattendida, ou se aumentar de Juiz depois de concedida a fiança, ou deposito, e antes da ultima Sentença definitiva, perderá a fiança, ou deposito, não será mais ouvido senão preso, e seus bens serão sequestrados, e postos em administração.

Art.º 44.º A Administração será conferida aos parentes mais proximos, que se acharem presentes, e não os havendo, o Juiz nomeará pessoas aptas, segundo a natureza dos bens, e capazes de os administrar bem, e cuidadosamente.

Art.º 45.º Se o Ausente comparecer dentro de hum anno, ser lhe hão restituidos os bens, e com elle proseguirá a accusação seus termos.

Art.º 46.º Não comparecendo dentro do hum anno, serão seus herdeiros, e Successores chamados, por Editaes de trinta dias, para tomarem conta dos bens do Ausente, e com elles proseguir a acção pelo que toca á reparação do damno somente.

Art.º 47.º Se, findo os trinta dias, não comparecer herdeiro, ou Successor, ou Credor do Ausente, e toda outra pessoa, que o julgue com acção, e direito aos bens sequestrados; bem como a acção sobre a reparação do damno causado, proseguirão seus termos com os Administradores, e hum Curador infastum.

Art.º 48.º Logo que comparecer herdeiro, ou Successor habilitado, este tomará conta da Administração dos bens do Ausente, e seus proventos; bem como da defesa de quaesquer acções pendentes. Na falta de herdeiro, ou successor habilitado, os rendimentos dos bens sequestrados serão arrecadados pela Nação.

Art.º 49.º Se o Ausente comparecer antes de dez annos, a accusação seguirá seus termos com o Promotor da Justiça, não havendo parte, ou não querendo esta accusalo. Sendo absolvido, ou julgado innocente, ser lhe hão entregues os bens; mas não os rendimentos durante a ausencia.

Art.º 50.º Em qualquer outro tempo que apparecer depois

de dez annos, proseguirá a accusação criminal com o Promotor da Justiça; e sendo absolvido, ou julgado innocente, ser-lhe-hão restituidos os bens, mas não os rendimentos havidos até a data da ultima sentença definitiva.

Art.º 51.º A fazenda da pessoa, que delinquir, tanto a adquirida antes, como depois do malefficio, fica hypothecada á reparação do damno, satisfação da pena, e despezas judiciaes. Este encargo a acompanha sempre para qualquer pessoa aquem passar.

Titulo 3.º
Das Fianças, e Depositos

Art.º 52.º O Juiz da pronuncia he o competente para conceder a fiança, ou deposito em todos os crimes, a excepção dos seg.tes: = Lesa Magestade; Morte; Incendio voluntario; Propinação de veneno ainda que morte não siga; Resistencia á Justiça; Arrombamento de Cadea; Moeda falsa; Fuga de presos condemnados, ou postos debaixo de guarda de authoridade Civil, ou Militar; Aggressão; Perjurio; Falsidade de Letra, ou signal publico, ou particular; Quebra dolosa; Crime de Salteador; Roubo violento feito em casas no povoado, ou campo; Furto d'escravos; ou animaes; Recepta-ção d'escravos fugidos; Compra, e recepta-ção de furtos feitos por escravos; nos quaes crimes somente poderá conceder a fiança, ou deposito o Ouvidor da Comarca, depois de finda a devassa, á vista da culpa, se della não resultar prova, por que o pronunciado deva soffrer pena corporal.

Art.º 53.º A quantia da fiança, ou deposito será graduada em relação á fortuna do pronunciado, costume, e habito de perpetrar semelhantes crimes, e mais circumstancias de que se achar munido.

Art.º 54.º O fiador será domiciliario no destricto do Juiz

da culpa, e ahi proprietario de bens de raiz livres, e desembargados, e de duplo valor da quantia afiançada.

Art.º 55.º A fiança será feita por escriptura publica, assignada pelo fiador, e testemunhas d'abonação: a somma depositada será em dinheiro de contado, entregue no deposito publico, e na falta deste na mão do Thesoureiro da Camara.

Art.º 56.º O Accusador particular, e o Promotor da Justiça serão ouvidos no termo de tres dias uteis, depois de da intimação, assim sobre a qualidade do crime, e sua prova, como sobre a somma depositada, ou afiançada, e idoneidade do fiador, e testemunhas d'abonação.

Art.º 57.º A escriptura da fiança, e conhecimento do deposito, antes de se juntar aos Autos, serão registados nos competentes livros, por todas as verbas necessarias, sem o que não produzirão effeito algum util.

Art.º 58.º Julgada subsistente a fiança, ou deposito, a prisão será suspensa, ou relaxada no caso de se ter já effectuado.

Art.º 59.º O pronunciado deverá, no prazo de hum anno, contado do dia, em que for julgada subsistente a fiança, ou deposito, apresentar a Sentença d'absolvição. Este prazo não será prorogado, excepto tendo-se impetrado dilação para fora, em cujo caso, com audiencia da parte, poderá ser prorogado por tanto tempo somente, quanto for o concedido espaço da dilação.

Art.º 60. Se dentro do tempo facultado, o pronunciado não apresentar a Sentença d'absolvição, o Juiz haverá a fiança, ou deposito por perdido, fa-la-ha arrecadar, e decretará a sua prisão; sem a qual não poderá mais ser ouvido, salvo com nova fiança, ou deposito, prestados na conformidade dos Art.os precedentes.

Art.º 61. A quantia da fiança, ou deposito perdido, fica

applicada ás despezas da Justiça

Art.º 62. Accresce ás obrigações do Promotor, e Solicitador da Justiça, o requerer, e promover a execução dos Art.os 59. 60. e 61.

Art.º 63. Servirá de Escrivão do registo das fianças, e depositos, o Escrivão da Camara, que terá dois Livros, um para o registo das fianças, e outro para o registo dos depositos, numerados, e rubricados pelo Ouvidor da Comarca.

Art.º 64 O Escrivão do registo das fianças, e depositos haverá meio por cento das sommas dos depositos perdidos, e das fianças que effectivamente entrarem em cofre: E bem assim cem reis por cada verba, que puzer nas escripturas das fianças, e conhecimentos dos depositos; e lhe compete tão bem requerer, e promover a execução dos Artigos 59. 60. 61.

Art.º 65 Sendo a pronuncia dado absolvido, será levantada a fiança ou deposito.

Art.º 66.º Se a pronunciado for condemnado a Sentença se executará / a fora das penas corporaes, se tiverem sido julgadas / na summa afiançadas, ou depositada, e não bastando esta nos mais bens do Reo.

Titulo 4.º

Do direito de accusar

Art.º 67.º Todo o Cidadão, a quem não he expressamente prohibido, tem direito de denunciar, e accusar os transgressores da Lei.

Art.º 68. Não havendo accusador particular, accusará o Promotor da Justiça, e o processo seguirá em todos os seus termos a mesma

formalidade, como se fosse tratado com accusador particular.

Titulo 5º

Das Devassas.

Art.º 69.º Nos crimes que a Lei tem designado casos de devassas, o Juiz procederá a ella dentro de cinco e quatro horas da noticia do facto, e a concluirá no praso de trinta dias. Si porem resultarem das testemunhas inquiridas em devassa principiada depois do termo dado para o seu começo, e do espaço facultado para o seu encerramento, falta culpa ao indiciado. O Ouvidor da Comarca, no julgamento final dos autos, fará effectiva a Multa, que deixou de inquirir as testemunhas no praso da Lei, a multa de cincoenta a cem mil réis, segundo o grão de impetração, sobre o que proverão igualmente os Juizes da Appellação.

Titulo 6º

Da revogação das determinações oppostas.

Art.º 70. Da publicação do presente Decreto em diante, ficão supprimidas as prisões sobre homenagem; as Cartas de Seguro, e os Alvarás de fiança; e cassada aos Magistrados, Relações, e Tribunaes a faculdade, que exercião de as conceder.

Art.º 71.º As Cartas de Seguro, e Alvarás de fiança, que houverem passado pela Chancellaria até a data da publicação deste Decreto, aproveitarão aos impetrantes, pelo tempo somente porque tiverem sido concedidos, sem que possa ser prorogado.

Art.º 72.º Ficão extinctas as denuncias em segredo; abolidos os processos chamados summarios, e toda outra forma de processo criminal, seja qual for o crime sobre que elle se fundar, e

as Leis, usos, ou estilos, que a authorisavão.

Art.º 73.º Ficão tambem extinctos os Lugares de Juizes Ordinarios, e de Fora, e de Juiz, e Escrivão das Sizas da Corte; e finalmente todas as mais Leis, usos, e estilos, que se opposerem ás determinações do presente Decreto.

Paço do Senado em 10 de Maio de 1827 = Visconde de Maranguape.

Projecto de Lei sobre a Colonisação de Estrangeiros

1ª discussão em 19 de Julho de 1827 approvou-se para passar á 2ª discussão.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art.º 1.º Os Agentes Diplomaticos, ou Commerciaes Brasileiros facilitarão na Europa a emigração voluntaria de Estrangeiros para o Brazil.

1ª discussão em 22 de Junho de 1830, e approvou-se para passar á 2ª discussão.

Art.º 2.º Estes serão de duas Classes: 1ª de Estrangeiros, que quizerem vir estabelecer-se sobre si em terras, que lhes dará o Estado: 2ª dos que prestarem serviços a encommendeiros, que os pedirem ao Governo.

2ª discussão em 5 de Julho de 1830, e continuou em 6, 7, 8, e decidio-se fosse o Art.º 8.º a Com.ão de Estatistica, na forma da Emenda do S.r C. de Lages e findou no dia 9. e approvou-se Ep.º passar á 3ª

Art.º 3.º As que vierem para estabelecimentos proprios, serão ou capitalistas, ou lavradores, ou criadores de gado, ou officiaes fabris; e tanto huns, como outros serão bem apurados por provanças, que haverão os novos Agentes, de bons costumes, robustez, actividade, e industria.

A Comissão apresentou a Emenda em 19 de Julho de 1830

3ª discussão em 5 de Agto de 1830, e foi adiado a req.to do Sr. M. de Paraná em 7 de Dº

1847

Pelo Parecer da Com.am de Leza approvado em 5 de 9br.o de mandou e Senado, que entrasse em discussão com o Projecto, que tem dous Lados, vindo da Camara dos Deputados em 1843—

Art.º 4º Mostrar-se-lhes-ha, logo que chegarem, o registo, e mappas das terras devolutas na quella Provincia, a que aportarem: ao Estrangeiro escolherá as que quizer: expedindo-se logo as ordens pela Secretaria, em Communicação á Authoridade encarregada da inspecção das Terras do Districto para ser nellas empossado, depois de ter jurado por termo sugeição ás Leis do Imperio, e fidelidade a S. M. o Imperador.

Art.º 5º Cada Divisão de terras para se repartir em Dattas, terá de duas Legoas quadradas: e cada Datta de huma legoa quadrada. Todas as dattas serão numeradas.

Art.º 6º As duas Dattas centraes serão reservadas p.a Estrag.l Templos, e Logradouro publico.

Art.º 7º No Rio negro, nas Provincias de Matto grosso, e Goiás, e nos Terrenos adjacentes entre esta Provincia, e as de S. Paulo, e Minas geraes cada Datta será de huma Legoa quadrada p.a o Colono Estrangeiro que se quizer dar á creação de gados.

Art.º 8º Não se concederá a cada Colono Estrangeiro mais de que huma só Datta; e esta será izenta de todas as pensões por tempo de oito annos; findos os quaes pagará o colono por cada braça o decimo, e foro, que se arbitrar segundo o merecimento de terreno.

Art.º 9º Se porem o Colono Estrangeiro antes dos oito annos as terras da sua Datta, pagará os decimos e foros vencidos, mas poderá vender as benfeitorias, como propriedade sua. E o comprador participará á Commissão ou Direcção o novo contrato para se fazerem os assentamentos necessarios, e p.a lhe constar o direito á cobrança do foro.

Art.º 10º Se o Colono quizer alem da Datta medida, outras, e.s ver se lhe hão pelo valor que tiver a qualidade do terreno; mas não poderá vendel-as antes de serem agricultadas.

Art.º 11.º Casados quaesquer annos todas as terras assim concedidas ficarão em caso de venda, ou excambo dois centos por cento.

Art.º 12.º Todas as machinas que o Colono Estrangeiro trouxer destinadas á Lavoura, Officios, ou Artes, e de que declarar, que vem a fazer uso, serão livres de direitos nas Alfandegas.

Art.º 13.º Será permettido a todo o Estrangeiro o livre exercicio de sua Religião, salvas as clausulas estabelecidas pela Constituição do Imperio.

Art.º 14.º Nenhum Colono Estrangeiro será obrigado a servir no Exercito, ou na Armada: mas poderão ser admittidos, como Voluntarios, pago o Enxommendeiro, se o tiverem, do que lhe tiver adiantado.

Art.º 15.º A cada Estrangeiro, que á sua custa emigrar para o Brazil, e quizer estabelecer-se em Agricultura, ou fabricas, se darão com as mesmas condições geraes tantas Datas de terras, quantos centos de reis empregar no trabalho a que se destinar.

Art.º 16.º Qualquer Cidadão Brazileiro estabelecer á sua custa huma, ou mais Dizenas, mandando vir da Europa Colonos com os requisitos exigidos por esta Lei superintendo-os e entregando-os já estabelecidos na forma prescripta, será Benemerito, e merecerá a Augusta Consideração de S. M. o Imperador para ser recompensado.

Art.º 17.º Haverá na Corte huma Direcção central, e nas Provincias haverão Commissões, encarregadas huma, e outras da direcção das Colonias d' Estrangeiros, sobre que terão Regimento proprio.

Art.º 18.º Os Serviços dos Cidadãos que comporem tan

tanto a Direcção Central, como as Commissões, serão reputados como serviços feitos ao Estado, e remunerados segundo seu merecimento.

Paço do Senado 3o de Junho de 1827. = Marquez de São João da Palma = Antonio Vieira da Soledade = Antonio Gonçalves Gomide.

Projecto de Lei sobre a reunião das duas Camaras.

Lido em 3o de Junho de 1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Foi a imprimir 1847

Art.o 1.o Requisitando o Senado as emendas, ou additivos offerecidas pela Camara dos Deputados a hum Projecto de Lei, ou approvado, ou rejeitado, ou não emendado, e propondo qualquer dos membros da Camara deliberante a reunião das duas Camaras, permittida pelo Art.o 61 da Constituição Politica do Imperio, se discutirá se o Projecto he urgente, e se deve requerer-se á outra Camara a sua reunião.

Mandado Archivar, conforme o Parecer da Mesa, approvado em 10 de 7br.o d.o o qual se acha lançado a fl.o 10 do L.o 6.o de Lançes.

Art.o 2.o Vencendo-se que sim, terá lugar a Deputação decretada no mesmo Art.o 61, e o seu Orador expondo succintamente á Camara deliberante o objecto da reunião, requererá que se destine dia para ella, quando não convenha em retirar suas emendas, ou additivos, e sem ulterior pela resolução regressará a Deputação para a sua respectiva Camara.

Art.o 3.o Continuando a Camara deliberante sua discussão por seu Conselho em discussão a materia da Deputação, e em seu resultado terá a mesma Camara a faculdade, ou de retirar suas emendas, ou additivos, ou approvando o Projecto sem ellas para poder ter lugar

Imperial, ou designar o dia para a Reunião requerida, e por qualquer modo que delibere a communicará a Camara requerente.

Art.º 4.º Este segundo caso, e no dia aprazado, reunidas as duas Camaras, o Presidente do Senado declarando aberta a Sessão, será em discussão as emendas, ou addições regeitadas, concedendo palavra aos Senadores, e Deputados para falarem huma vez somente pela ordem que a pedirem.

Art.º 5.º Esta discussão finalisará na mesma Sessão em que principiar á hora do Regimento do Senado, mas requerendo qualquer dos membros d'alguma dellas geral a continuação do debate para maior esclarecimento dos objectos em questão, fica o Presidente authorisado para prorogalo por mais hua até duas horas, findas as quaes, fechará a Sessão, dando a reunião por acabada.

Art.º 6.º Na Sessão immediata voltará para ordem do dia da Camara requerente a materia das emendas, ou addições, segundo as razões fundadas na discussão geral, e as que de novo se reproduzirem, findará a mesma Camara, ou a admittir as emendas, ou addições humas quaes, e approvar o Projecto para ser levado á Sanção Imperial; ou regeitalas como ja o havia feito.

Art.º 7.º O resultado desta Sessão será participado á Camara deliberante, aquel neste ultimo caso, discutindo novamente a materia de suas emendas, ou addições, terá a liberdade, ou de as sustentar como lhe he permittido fazello ainda antes da reunião pelo Art.º 3 desta Lei, ou de as contentalas, e neste hypothese decahindo o Projecto, poderá sua materia ser opportunamente introduzida na forma dos Regimentos internos.

Art.º 8.º Esta reunião terá lugar hua vez somente acerca de cada hum objecto, sejão hua, ou muitas as emendas, ou addições offerecidas.

Paço do Senado 30 de Junho de 1827. Marquez de Barbacena.

Projecto de Lei, apresentado pelas Commissões reunidas de Commercio, Agricultura, Industria e Artes, e a de Finanças, p.a Regimento Economico e Policial para as Minas.

2.a discussão em 25 de Setembro de 1827

Em 15 de 7.bro de 1827 a Com.am de Legislação apresentou a redacção do Projecto.

Em 9 de Fevereiro de 1843. a Com.am de Legislação deo Parecer, mandando, que se archivasse na Secretaria este Regimento bem como o Projecto, sobre Mineração, lançado a f.84 v.z e outros objectos.

Foi approvado definitivamente o Parecer em 23 de Março de 1843

Regimento Economico e Policial para as Minas.

Cap.o 1.o
Disposições geraes.

Art.o 1.o A Lei considera Minas as Massas de substancias Mineraes e Fosseis, encerradas no interior da terra, ou fazendo parte da sua superficie; e se dividem em Minas de Veio, Minas em camadas, ou Estrados, Minas em Montão, e Minas d'Aluvião

Art.o 2.o As Minas das tres primeiras qualidades poderão ser extrahidas em qualquer parte do Imperio; as da quarta qualidade, isto he, as d'Aluvião, só poderão ser trabalhadas nas praias banhadas pela mar, ou a ellas muito vezinhas; e na distancia de trinta Legoas da Costa, sendo em alveos de Rios ou Ribeiros, ou terrenos reconhecidos por improductivos.

Art.o 3.o O trabalho, ou Lavra das Minas, devendo ser subordinado á sua differente qualidade, ao maior beneficio do proprietario, e ao bem geral; fica sugeito ás disposições seguintes.

1.a As Minas lavradas a talho aberto, ou a luz do dia, sendo em rocha firme e terreno consistente, poderão ser trabalhadas até cinco palmos de profundidade, e até cincoenta palmos, quando a rocha, ou o terreno não forem consistentes.

2.a Estes trabalhos, tendo chegado a huã ou outra profundidade, não poderão ser continuados, se não por meio de poços, ou galerias.

3.a Fica prohibida a pratica actual dos Desbarrancos, que cobrem, e entulhão os terrenos adjacentes; assim como a de Repuxadas

que além de destruirem os terrenos inferiores, a agoa leva com a terra o Ouro que se pertende extrahir.

4.ª As Minas de Ferro, em camadas ou Estados, em Morrão e outros quaesquer pedregos de Mineraes, ou Fosseis, serão lavradas por meio de poços, ou galerias, quando por outro modo se não possão trabalhar sem eminente perigo.

Art.º 4.º Se da visinhança de duas Minas differentes, de differentes donos, resultar pelo trabalho prejuizo a hum delles, o damno será reparado por aquelle que o causou; e da mesma sorte se deste trabalho vier ao outro vantagem conhecida, esta será indemnisada por aquelle que tiver este proveito: E tanto este, como o damno será julgado, procedendo arbitramento de experientes, que serão de preferencia os Engenheiros de Minas, ou Mestres Mineiros, havendo-os.

Art.º 5.º Estes Engenheiros, ou Mestres de Mineiros visitarão as Minas em trabalho, aconselharão para que este se faça em regra, e com segurança, e indicarão ao proprietario, ou a seus propostos o perigo remoto, ou imminente, que ameaça a continuação do trabalho: Neste caso darão parte ao Conselho de Minas, havendo, ou ao Presidente da Provincia, que mandará logo suspender os trabalhos até que se providencie sobre a remoção do perigo. E no caso de ser este remoto, indicarão os meios de o prevenir, os quaes devem pôr em pratica o proprietario, seus propostos, e directores da Mina; se porem inserirem no mesmo methodo de trabalho, responderão por todo o damno que se seguir, e ficarão sugeitos á pena da Lei se seguirem morte de trabalhadores, ainda sendo escravos seus.

Art.º 6.º Para constar das visitas, pareceres e conselhos dos Engenheiros, ou Mestres Mineiros, nas suas visitas ás Minas, haverá em cada huma Livro rubricado pelo Juiz territorial,

no qual se lançarão o dia, mez, e anno das vezitas, dos pareceres e conselhos, fazendo se de tudo Termo, que será assignado pelos Engenheiros, ou Mestres Mineiros, e pelo proprietario, ou Director dos trabalhos da Mina. Este Livro será feito em Juizo, sendo necessario.

Art.º 7.º Em caso d'accidentes em huã Mina, por queda de terra, ou pedra, inundação, fogo as pleiria, quebra ou desarranjo de Machinas e Utensilios, e manações pestiferas, ou outra qualquer causa, de que provenha ferimento, morte natural ou aparente; o que tudo faça duvidosa a segurança do trabalho, e dos trabalhadores; os Feitores, Directores, ou Extractores da Mina ficão obrigados a dar immediatamente conta ao Juiz territorial, aquel, com o Engenheiro de Minas, ou experientes na demarcação, irá sem demora ao lugar, examinará as causas do sucesso, fará de tudo Processo verbal, e remetterá ao Conselho de Minas, e não o havendo ao Presidente da Provincia, para á vista do Processo dar as providencias necessarias, fazer cessar o perigo, e para prevenir iguaes acontecimentos

Art.º 8.º Quando hum proprietario de Mina abandonar em todo ou em parte o seu trabalho, dará parte para que a dita Mina seja visitada pelo Engenheiro de Minas, ou Mestres Mineiros, os quaes em Processo verbal deverão declarar as causas, que motivarão aquelle abandono.

Este Processo será remettido ao Conselho de Minas, havendo-o ou ao Presidente da Provincia, para transmittir ao Governo.

Art.º 9.º De toda e qualquer Mina que se lavrar, se levantarão trez Planos, dos quaes hum será remettido ao Conselho de Minas, e na sua falta, ao Presidente da Provincia, o segundo ao Engenheiro de Minas, havendo-o, e o terceiro ficará em poder do proprietario da Mina.

Art.º 10. No Caso de se levantarem duvidas e questões sobre limites das Minas, será a contenda summariamente decidida por Juiz de Arbitros, perante o Juiz do territorio, á vista do Plano da Mina, e dos soccorros da Geometria subterranea, para o que será ouvido o Engenheiro de Minas, e julgando por Sentença o mesmo Juiz a sobredita contenda

Art.º 11.º Desta Sentença poderão as partes appellar para a Relação da Provincia, guardado não tenhão concordado antes de ella sem pela mesma Sentença, sem mais algum recurso.

Art.º 12.º Ninguem poderá em terreno alheio fazer escavações, uzar de sondas, ou de outro qualquer meio para o fim de descubrir Minas sem consentimento do proprietario do terreno.

Art.º 13.º Quando a utilidade publica exigir a extracção d'algum Fossil, da qual venha grande interesse e vantagem a Nação, se poderão fazer aquellas escavações e sondas, por pessoas legitimamente authorizadas, observadas e guardadas as disposições da Lei de nove de setembro de mil oito centos e vinte e sete, sobre a propriedade do Cidadão.

Art.º 14.º Verificada a conveniencia da extracção do Fossil, pelas escavações, ou sondas, será preferido para esa extracção o proprietario do terreno, e não querendo, ou não tendo elle faculdades para o fazer, será indemnisado por huã vez sómente, ou por hum interesse proporcionado ao lucro da extracção, qual elle preferir

Capit 2.º

Da habilitação das pessoas que pretenderem minerar.

Art.º 15.º A pessoa que emprehender trabalho de Mineração, se habilitará perante o Conselho de Minas, havendo-o

ou perante o Presidente da Provincia, com os requisitos seguintes.

1º Mostrará que he proprietario do terreno; e não o sendo, que tem faculdade da Authoridade competente, se o terreno for publico, e sendo de particular, que tem consentimento do proprietario respectivo.

2º Que tem combustivel e agoas proprias, ou permettidas por seus donos, e consentimento dos donos dos terrenos, por onde outras agoas forem conduzidas.

3º Se estas agoas, e terrenos por onde houverem de passar, forem do publico, apresentará Licença do Presidente da Provincia, ou da Authoridade encarregada de a conceder.

4º Porá declarar a natureza e qualidade da Mina.

5º Mostrará que tem os fundos necessarios para por em execução os trabalhos, que exige a lavra da Mina.

6º Etambem que tem por si, ou seus prepostos, os conhecimentos praticos deste genero de trabalho.

Art. 16º Verificados os requisitos, de que trata o Artigo antecedente, o Conselho de Minas, e na sua falta, o Presidente da Provincia, ouvido o Conselho do Governo, declarará por seu despacho habilitada a pessoa, que pertender minerar.

Art. 17º Nos termos do Art. antecedente nem o Conselho de Minas, nem o Presidente da Provincia poderá indeferir aquella habilitação.

Art. 18º Se do deferimento daquella habilitação se seguir inconveniente manifesto e provado, contra a segurança geral, ou individual, o Conselho de Minas, ou o Presidente da Provincia, assim o declarará por seu despacho, e dará parte ao Governo, que fará expedir as providencias convenientes para remover o referido inconveniente.

Paço do Senado em 9 de Julho de 1827 = Marq.ª de Caravellas. Marq.ª de Baependi. M.el de S.ta Anna. M.el de Maricá. Visconde de Cayru

Manoel Ferreira da Camara.

Projecto de Lei sobre os Direitos individuaes dos Estrangeiros.

A Assembléa Geral Decreta.

Art.º 1º Todo o Estrangeiro, residente no Imperio do Brazil, gozará da plena protecção das Leis, ficando sujeito á sancção das mesmas Leis.

Art.º 2º He livre o exercicio da sua Religião em casas particulares, ou taes, que não tenhão forma exterior de Templo.

Art.º 3º Nenhum Estrangeiro será perseguido, ou vexado por motivo de Religião.

Art.º 4º Aquelle que contravier á disposição do Artigo antecedente, incorrerá nas penas impostas aos perturbadores da ordem publica.

Art.º 5º Aquelle que contravier á disposição do Artigo antecedente, incorrerá nas penas impostas aos perturbadores da ordem publica.

Art.º 6º São garantidos os seus direitos individuaes, como os de qualquer cidadão.

1ª discussão em 4 de Junho de 1829, e findou no mesmo dia.

2ª discussão em 10 de Junho e continuou em 11. 12. 15. 16. e findou neste dia.

3ª discussão em o 1º de Julho e continuou em 2, e findou neste dia, e remetteo-se á Commissão de Legislação para redigir.

Em 10 de Julho foi reformado, e remettido á Camara dos Deputados.

Em 10 de Junho.

Na segunda discussão

Ao Art.º 1º Salva a redacção. Depois das palavras – protecção das Leis – accrescente-se – que estabelecem e mantem a ordem e segurança publica – M. de Carvalhas — Não passou

Accrescente-se ao Art.º 1º o seguinte – Na forma declarada no Art.º seguinte – M de Santo Amaro. — Passou.

Depois da palavra – protecção – diga-se – segundo as Leis geraes; com os direitos garantidos na forma da presente Lei – salva a redacção – ficando supprimidas as mais palavras do Art.º Visconde de Alcantara. — Regeitada.

" 11.

Ao Art.º 6º Suprima-se o Art.º 6º M de Inhambupe — Approvada.

Ao Art.º 8º Suprima-se as ultimas palavras – se houverem de pagar – Vieira — Regeitada

Ao Art.º 8º Suprimão-se todas as palavras depois da palavra – vinte – de – Carneiro de Campos. — Approvada.

" A palavra unico accrescente-se " maritimo " Vergueiro — " Passou addicionando-se de Mar, ou terra

Suprima-se o Art.º 8º M. de Carvalhas — " Não passou

Ao Art.º 9º Accrescente-se " como os dos Cidadãos Brazileiros. — Passou

Salva a redacção. Vergueiro.

Ao Art.º 10º Suprima-se Vergueiro — Passou

Ao Art.º 11º Depois da palavra – industria, substituão-se as seguintes palavras as restricções Legaes. – Luiz Jose de Oliveira — Passou

Suprima-se o Art.º 11º M. de Carvalhas — " Regeitada

~ 12 ~

Ao Art.º 12º Poderá o Estrangeiro publicar livremente os seus opiniões, respondendo pelos abusos na conformidade da Lei. salva a redacção. Carneiro de Campos. — Passou.

Addenda a emenda – ficando-lhe vedado sahir do Imperio – V.g Alcantara. — Regeitada

Ao Art.º 15º Á palavra adquirir accrescente-se " e alienar " Em lugar de util, diga-se " menos pleno " Só o Estrangeiro residente no Imperio é permittido adquirir immoveis; reservando-se V.g fora do Imperio sem obrigação a alienação dentro de 5 annos. O Estrangeiro ausente fora do Imperio será obrigado a alienação dentro de 5 annos. F. A. Vergueiro — Regeitada

Passou na parte que diz = menos pleno =

Art.º 7º Nenhum Estrangeiro poderá ser preso sem ordem escripta por escripto de Juiz competente, e sem culpa formada, excepto no caso de flagrante delicto, e nos casos declarados por Lei

Art.º 8º Da mesma sorte não poderá ser obrigado a prestar serviço, de qualquer qualidade que seja, contra sua vontade; e não pagará maiores emprestimos, que os que pagão os cidadãos Brasileiros

Art.º 9º As suas cartas, Livros e papeis relativos ao seu commercio licito, qualquer que seja, serão respeitados e protegidos.

Art.º 10º Exceptuão-se da regra estabellecida no Art.º antecedente, os casos, em que por Lei estiver determinada a entrada na casa, e averiguação de taes Livros e papeis.

Art.º 11º He livre a todo o Estrangeiro o exercicio da sua industria, qualquer que ella seja

Art.º 12º Não pode porem o Estrangeiro publicar por escripto, ou pela Imprensa a sua opinião sobre os negocios de politica interna do Imperio.

Art.º 13º A contravenção do Art.º antecedente será punida como abuso da liberdade da Imprensa, com a pena correspondente á gravidade da materia do escripto, ou Impresso.

Art.º 14º A todo o Estrangeiro he garantida a sua propriedade.

Art.º 15º Qualquer Estrangeiro pode no Imperio adquirir a propriedade de bens moveis, ou immoveis, por doação, compra e venda, testamento, herança, ou por outro qualquer modo, pelo qual a adquire

Em 15 de Junho

Ao Art.º 19º Proponho, que o abuso da Liberdade de Imprensa sobre a politica interna do Paiz seja sujeito ás penas decretadas na Lei da Imprensa, e de mais ao extremecio para fora do Imperio quando o abuso for praticado por Estrangeiro. Salva a redacção. M. de Santo Amaro. — Regeitada

Ao Art.º 15º = Reformando a emenda; Os Successores dos referidos estrangeiros residentes fora do Imperio estando nas mesmas circunstancias serão obrigados a alienalos no mesmo prazo - Vergueiro — Regeitada

Que não possa comprar com prejuizo do Imperio as Fabricas, que entenderem a sua industria manufactureira Salva a redacção. Evangelista — Não foi apoiada

- 16 -

Proponho que se suprima o Art.º 15º M. de Inhambupe — Não passou

Ao Art.º 19. Suprima-se o Art.º 19 M de Caravellas. — Passou

Julgou-se prejudicado o Art.º 20

Julgou-se 1º

Terceira discussão

Emendas ao Projecto de Lei sobre os Estrangeiros

Emendou-se somente os Art.ºs seguintes o 1º accrescentando-se a palavra Lei = Leis, Penas e Policias — Passou a 1ª parte.

A 2º, 3º 4º 5º, 14º, 15º e este com a emenda do Sr Vergueiro, o 16, 18. e 21. Todos os mais devem ser supprimidos. Marquez de Caravellas.

Ao Art.º 15º O Estrangeiro que se ausentar p.a fora do Imperio será obrigado a alienar o immovel que nelle possuir dentro de 5 annos. A mesma obrigação terá o que lhe succeder residindo fora do Imperio. Salva a redacção. Vergueiro — Regeitada

Requeiro que o Projecto vá á Commissão para esta o redigir de novo comprehendendo a sua doutrina em huã proposição geral com as modificações comprehendidas no mesmo projecto Vergueiro — Regeitado

- 9 -

Venceo-se que se suprimisse no Art.º 1º a palavra = Sancção = e as palavras = na forma declaradas no Art.º seguintes.

Que no Art.º 6º em lugar de = excepto no caso de flagrante delicto = se dirá excepto = em flagrante delicto.

o dominio pleno, ou util.

Art.º 16.º Da mesma sorte pode dispor livremente da sua propriedade, por doação, venda, testamento, ou por outra qualquer maneira de se transferir a propriedade.

Art.º 17.º Nenhum Estrangeiro será privado da sua propriedade, nem ser primeiramente ondemnado, e precedendo as solemnidades, que a Lei tem estabelecido a cerca da propriedade do Cidadão Brasileiro.

Art.º 18.º He concedido o Direito de Petição, e todos os aggravos soffridos por Lei, ao Estrangeiro tanto nos seus direitos, assim a respeito da sua pessoa, como da sua propriedade.

Art.º 19.º No caso de Guerra entre o Imperio do Brasil, e o Paiz, a que pertence o Estrangeiro, poderá este continuar a residir no Imperio, emquanto o seu comportamento for conforme as Leis.

Art.º 20.º Se porem pela sua conducta der motivo de desconfiança ao Governo, será mandado sahir do Imperio em tempo marcado, e poderá levar comigo os seus effeitos.

Art.º 21.º Esta Lei será traduzida para as linguas Franceza, Ingleza, e Allemãa, para que tenha a publicidade que exige o seu objecto. Paço do Senado em 17 de Julho de 1827.

Marquez de Santo Amaro.

Lei de 20 de Julho de 1827

Regimento da Direcção Central, e Commissões Coloniaes em additamento á Ley de Colonisação d'Estrangeiros.

Foi a imprimir.
1830

1ª discussão em 23 de Junho de 1830, e aprovou-se para passar á 2ª

Artigo 1º A Administração das Colonias d'Estrangeiros será encarregada na Corte a huma Direcção denominada Central, e nas Provincias a Commissões.

2ª discussão em 12 de Julho de 1830, e ficou adiado na conformidade da Emenda do Sr. Carneiro.

Artigo 2º Aquella será composta de cinco Membros; e estas de tres cada huma.

1847

Em 1º de 7bro do. pelo Parecer de Mya approvado neste dep. decidio a Camara, que entrasse em discussão, o Projecto vista tenha dous Leis vindo da Camara dos Deputados em 1843.

Artigo 3º Os Membros que comporem a Direcção Central serão de Nomeação Imperial: os das Commissões Provinciaes serão da escolha do Presidente em Conselho que deverá recahir em sugeitos abastados, e de boa reputação, e intelligentes: mas esta nomeação ficará dependente da Approvação de Sua Magestade o Imperador.

Artigo 4º Incumbe a Direcção Central dirigir os negocios da Colonisação de todas as Provincias, promover a medição, e demarcação das terras coloniaes sua repartição, exame, e arrecadação do producto dos foros, vendas, e canon, entendendo-se a este respeito com as Commissões; ás quaes incumbem os mesmos encargos relativamente ás suas Provincias.

Artigo 5º Haverá na Direcção Central e Commissões hum Secretario, que vencerá o Orde-

Segunda discussão.

Em 12 de Julho de 1830.

Proponho que se adie o regimento sobre Colonisação, até que se passe a ultima discussão do projecto de Lei. Cavr.

Approvada.

nado de 200$000 rs annuaes.

Artigo 6.º Incumbe ao Secretario cuidar no archivo, onde devem existir os tombos das terras, vacancia das Datas contractos de compra, aforamentos, pagamento do Canon, mappas do augmento, ou diminuição das familias, nascimentos, obitos, casamentos dos Colonos, & finalmente escreverá toda a receita, e despeza das Colonias.

Artigo 7.º Se a experiencia mostrar necessidade de mais algum Empregado, nomeallo-ha o Governo, que fica authorizado para lhe decretar o ordenado annual sobre a proposta do Presidente em Conselho á vista da informação da respectiva Commissão, ou Direcção Central.

Artigo 8.º O Cofre será confiado a hum Capitalista, e podendo ser Membro da Direcção Central, ou Commissão, o que não dispenderá garantia alguma, sem ordem assignada pelos 5 ou 3 Membros, e subscripta pelo Secretario.

Artigo 9.º As Commissões remetterão de seis em seis mezes hum balanço do estado do Cofre a Direcção Central, e outro ao Conselho Provincial; assim como hum relatorio dos acontecimentos mais notaveis das Colonias dos seus Districtos, mappas da respectiva Colonisação, apontando as causas que retardão o seu andamento, os meios de as remover, e as providencias legislativas, de que necessitão

Artigo 10.º Cada membro da Commissão, ou Direcção Central com ella tomará o encargo do recebimento dos Colonos, seo alojamento, sua destribuição, entrega das terras, e de toda a mais direcção economica da aquella Administração. E hum dia ao menos no mez se reunirá a Commissão para tratar dos seus trabalhos. A Direcção Central se reunirá ao menos duas vezes no mez.

Artigo 11.º Tanto a Commissão, como a Direcção Central nomearão sub-Commissarios residentes o mais proximo possivel a Colonia não só para vigiarem a execução das providencias, como para se informarem das que se precizão. Só pessoas zelozas, e prudentes poderão ser escolhidas para estes encargos.

Artigo 12.º Hum dos Membros da Commissão, ou Direcção Central visitará huma vez no anno por si, e não podendo por outrem da sua escolha aprovada pelos mais Membros, o estabelecimento Colonial para examinar o seo progresso, animar os Colonos industriozos, corrigir os negligentes, informando de tudo a Commissão, ou Direcção Central, que poderá despedir os incorrigiveis, e os que advertidos da sua preguiça não tiverem agricultado as terras.

Artigo 13.º A Commissão ouvirá os Colonos, e despachará suas peticoes em tudo que se comprehender em suas atribuiçoes; Nos cazos mais importantes as remetterá com informação sua á

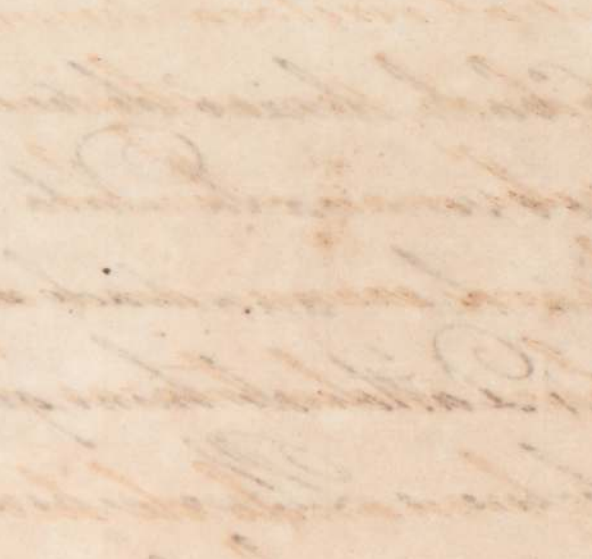

Direcçaõ Central, que expedirá igualmente as ordens, e despacharáõ os requerimentos dos Colonos do Destricto da Corte.

Artigo 14. A Commissaõ, e Direcçaõ Central nos casos em que se julgar absolutamente indispensavel a força para a prevençaõ de Crimes ou para a manter a boa ordem recorrerá ás Authoridades Civis, e Militares, que lhe prestaráõ todo o auxilio que for necessario.

Das terras das Colonias

Artigo 15. A Discripçaõ das terras devolutas que deverem ser doadas aos Estrangeiros para Colonias, sua medicaõ, e demarcaçaõ conforme este regimento, deverá ser feita á custa do Gover-

no

Artigo 16. Cada divizaõ de terras será numerada: assim como o será cada Data: e de toda a divizaõ se formará hum quadrado sobre duas legoas divididas em 64 Dattas de hum quarto de legoa cada huma conforme o Plano seguinte. Advertindo que naõ devem comprehender-se nesta numeraçaõ de braças para a formaçaõ das dattas, os terrenos inuteis, lagoas pedreiras &

Divizaõ N.º 1.º

O.

8	7	6	5	4	3	2	1
16	15	14	13	12	11	10	9
24	23	22	21	20	19	18	17
32	31	30	29	28	27	26	25
40	39	38	37	36	35	34	33
48	47	46	45	44	43	42	41
56	55	54	53	52	51	50	49
64	63	62	61	60	59	58	57

E.

S

Artigo 17º. Se na divisão ficarem comprehendidos terrenos já concedidos, medidos, e agricultados, ficão pertencendo como estão, ao Proprietario. Mas se ainda que concedidos, e medidos não estiverem roteados, ficão incorporados nos proprios do Estado. Todavia por equidade permitte se ao Proprietario por termo lavrado perante a Direcção ou Commissões o espaço de dous annos para o lavrarem; findos os quaes, não se achando agricultados, ficarão pertencendo á Nação de pleno dominio, pagando o proprietario a quota da despeza da medição pelo cofre da Colonização.

Artigo 18º. Se na divisão ficarem comprehendidos terrenos já concedidos e não medidos, ficarão pertencendo á Nação se elles estiverem incultos; mas se não estiverem lavrados, ficarão pertencendo ao Agraciado, paga a quota da despeza da medição.

Artigo 19º. Se destes terrenos assim comprehendidos, e concedidos, huma parte estiver agricultada, e outra não aquella ficará para o Agraciado na forma do artigo antecedente: e esta será incorporada nos proprios da Nação, salvo se a parte não agricultada se tiver conservado assim inculta para fornecimento de lenha, madeiras &c. para utilidade da parte lavrada; para cujo conhecimento, e decisão, e se recommenda circumspecção, e prudencia.

Artigo 20º. Se na divisão ficar comprehendido algum terreno com posse ou sem titulo de concessão, e será medido como devoluto, demarca-

do, e repartido pelas familias Colonisadas, não se achando agricultado. Se porem tiver cultura reservará para o possuidor aquella porção de terras, que se julgar sufficiente ás suas forças para trabalha-la da qual deverá solicitar em prazo razoavel data pela Direcção ou Commissão, o competente Titulo, pagando ao Cofre da Colonisação a despeza correspondente da medição.

Artigo 21.º Serão recolhidas ao Archivo da Direcção Central as mappas topographicas de todas as Divisões Coloniaes, descripsão das terras, sua demarcação, e distribuição: assim como as mappas da população de cada Colonia, comprehendendo os nomes, idades estados, profissões, religião, naturalidades dos Colonos, dia de sua apresentação, data da sua guia, e por que Agente nosso foi passada na Europa, nascimentos, obitos, casamentos & de que se formará hum livro de registo, e cada Commissão terá em seu Archivo as mesmas peças, e livros relativamente a sua Provincia.

Dos Colonos que vem a sua custa.

Artigo 22.º Todo o Estrangeiro que quizer vir Colonisar-se no Brazil, apresentar-se-há, ou fará saber ao nosso Agente na Europa a sua vontade, seo nome, e de sua familia, tendo a, estado, profissão, ramo de industria a que se propoem, ajuntando documentos legaes, que provem a sua boa conducta, industria, robustez, e actividade.

Artigo 23.º Nenhum Estrangeiro será admittido nos privilegios, e direitos de colono, que não s'apre-

sentar com huma Guia passada por algum dos nossos Agentes na Europa, que authentique a legitimidade da pessoa e a verdade do merecimento, salvo se no caso d'impossibilidade, ou por qualquer outro motivo justificar perante a Direcção ou Commissões os requesitos exigidos pela Ley: esta provança lhe servirá de guia para ser admitido como se com ella se apresentasse. Estando a justificação, como aquella, serão dadas gratuitamente.

Artigo 24.º Logo que o Estrangeiro chegar a qualquer porto do Imperio, será conduzido á Direcção, ou Commissão respectiva, onde apresentará a sua guia, e se matriculará assignando o termo da Ley, do que se lhe passará hum certificado, ficando a guia no Archivo.

Artigo 25.º Será alojado o Colono, e sua familia n'huma casa que para isso haverá em cada Provincia, e receberá pelo Cofre da Colonização o seu sustento por tres dias, querendo se tiver vindo á sua Custa; e se vier por encommenda, á custa do Encommendeiro.

Artigo 26.º Sendo feito o registo, e mostras, que se devem mostrar ao novo Colono, expedirá a Direcção, ou Commissão as ordens necessarias á Authoridade, que vá inspeccionar o Destricto da Divisão para se emprasado na Datta que tiver escolhido, ou que depois de chegar á Divisão, escolher.

Artigo 27.º Se algum Colono chegar enfermo, será enviado para o Hospital da Caridade com guia da Direcção, ou Commissão, e por ella requerido depois

de cultura.

Artigo 28.º Se o Colono for artifice, e não obstante
quizer aplicar-se á lavoura, ou creação, conceder-se-lhe
há da mesma forma huma Data de terras, com tan-
to que as lavre ou faça cultivar. Se porem quizer em-
pregar-se simplesmente no seo officio, procurará
livremente a conveniente acommodação, ou corres-
do para isto a Direcção ou Commissões.

Dos Colonos que vierem por Encommenda

Artigo 29.º Será permittido, precedendo licença do go-
verno a Especuladores tanto nacionaes, como Estrangeiros
trazer, ou mandar vir Colonos por sua conta debaixo
dos ajustes que convencionarem, huma vez que não se op-
ponhão aos requesitos exigidos pela Ley.

Artigo 30.º Para obter esta licença he necessario
que o Especulador informe ao Governo sobre o numero
de Colonos, que quer mandar vir, o genero de indus-
tria em que os quer empregar, e a Provincia que
lhes destina.

Artigo 31.º As terras que trabalharem os Colonos
vindos por ajuste com qualquer emprehendedor,
ser-lhes-hão concedidas e a suas familias na for-
ma em que são concedidas aos outros Colonos, que
vem a sua custa; e annexa a propriedade da Divi-
são ao Emprehendedor. Mas se estes Colonos culti-
varem o terreno, que lhes fora concedido, dentro
de tres annos contados do dia da posse dar-se
ha ao Emprehendedor huma porção de terras em
qualquer Provincia que elle escolher igual á me-

tade do terreno agricultado pelos Colonos do seu ajuste, e sujeita as mesmas condições geraes, com que são concedidas as terras aos Colonos Estrangeiros.

Artigo 32.° As familias dos Colonos que assim vierem engajados por Empresheen dedores, trarão comsigo outros as suas custas, e na sua falta justificarão, como os outros o legitimo impedimento que tiverão para não atrazar, assim como os mais requesitos da Ley, sem o que não serão admittidos.

Artigo 33.° Falecendo o Colono, será o Empreendedor obrigado a tratalo com caridade, fazendo conta ás despezas para lhes serem acreditadas. Sendo solteiro falecendo-se o Colono, disolve-se o Contracto.

Artigo 34.° Depois de ter o Colono pago a sua divida ao Encommendeiro, pode ajustar-se com quem quizer, e terá preferencia nas terras do Estado.

Artigo 35.° A Direcção, e Commissões não terão ingerencia alguma nas condições dos Contractos livremente celebrados entre o Empreendedor, e Colonos, salva vez que elles não se ajustarão aos requisitos da Ley, e á boa fe com que o Imperio offerece aos Estrangeiros os terrenos do seu patrio. Mas exigirão que sejão expressos, e não duvidosos os comettimentos, e condicções das partes contractantes, e vigiarão sobre a sua religiosa observancia, para que a infracção, ou o máo tra-

tamento não desanime a emigração de homens livres, e trabalhadores; como tais reconhecidos pela Nação; que não consente, nem que habitem com os Escravos.

Artigo 36.º Todo o Empreendedor será obrigado á apresentar á Direcção, ou Commissão respectivas a escriptura ou papel do contrato que tiver celebrado com os Colonos de sua encommenda. A Direcção ou Commissão fará sendo preciso, as participações necessarias á Alfandega a que desembarcarem a fim de passar, e se lhes darem livres de direitos as maquinas que trouxerem para seu uzo.

Artigo 37.º Tambem serão obrigados os Encommendeiros a enviar impreterivelmente todos os tres mezes á Direcção, ou Commissão respectiva huma relação dos nascimentos obitos, e Casamentos; assim como do progresso, e qualidade da cultura, em que cada hum se emprega: e hum relatorio dos acontecimentos mais notaveis da Colonia. Todavia isto não dispensa a Direcção ou Commissão de visita annual ordenada no Artigo 12.º deste Regimento.

Artigo 38.º Os Empreendedores podem ceder os Contractos celebrados com os colonos, em parte ou no todo, a quem bem quizerem: ceder a prestação de serviços, a que se lhe obrigarão os mesmos Colonos: finalmente ceder os prometidos antes de os gozar. Mas qualquer destes contractos será feito com o conhecimento da Direcção ou Commissão.

Artigo 39º Se o contracto se rescindir entre o Encommendeiro, e Colono, será aquelle obrigado a fazer conduzir o Colono para o seu paiz, salvo se este preferir ficar no Imperio

Paço do Senado 20 de Junho de 1827 = Marquez de Queluz = Visconde de Alcantara = Antonio Vieira da Soledade = Antonio Gonçalves Gomide.

As duas Commissões das Camaras dos Senadores, e Deputados, encarregadas de organizar o Regimento interno commum, tendo se reunido no Paço da Camara dos Deputados, e feito varias conferencias, ponderando, e discutindo a materia, offerecem á consideração da Assembléa Geral o seu Projecto para entrar em discussão na Camara dos Senadores, por ter sido della a iniciativa. Paço da Camara dos Deputados 26 de Junho de 1827. Luiz Paulo de Araujo Basto. = Manoel Antonio Galvão = Lucio Soares Teixeira de Gouvea vencido no §to ao Artº 44. = Jose Lino Coutinho = Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque = Marquez de Caravellas = Marquez de Santo Amaro, vencido quanto ao Artº 48 = Marquez de Baependy vencido quanto ao Artº 48. Marquez de Caravellas vencido quanto ao Artº 48 = Jose Ignacio Borges, vencido quanto ao Artº 48.

2ª discussão em 27 de Julho de 1827.

3ª discussão em 30 do Corrente Dº

Remettido a Camara dos Deputados em 22 de Setembro de 1827.

Não pode consentir. Offº do Senado de 29 de Outubro de 1827

Projecto do Regimento interno da Assembléa Geral.

Capitulo 1º
Disposições Geraes.

Artº 1º. Reunem-se as duas Camaras dos Senadores, e Deputados em Assembléa Geral nos casos, de que trata a Constituição no Artº 15. §1. e 3. e nos Artºs 18, 19. e 61.

Artº 2º. A Reunião será feita na Sala do Senado.

Artº 3º. Serão de grande gala para a Assembléa Geral os dias da reunião das Camaras nos casos do Artº 15 da Constituição §. 1, e 3, e dos Artºs 18, e 19

Artº 4º. O Presidente do Senado preside á Assembléa Geral, e servirão de Secretarios os mesmos do Senado.

Artº 5º. Nas Sessões, em que conforme a Constituição Art 15. §. 1, e Art 18, e 19 for presente o Imperador, o Principe Imperial, o Regente, ou a Regencia, a Mesa do Presidente, e Secretarios se collocará no estrado do Throno a direita delle, em todos os mais casos se conservará no seu lugar ordinario

Artº 6º. As Pessoas designadas no Artº precedente, e nos casos n'elle declarados, serão recebidos por Deputações da Assembléa Geral, a saber:

1º O Imperador por huã Deputação de 36 Membros á entrada do Paço.

2º O Principe Imperial, ou Regencia presidida pela Imperatriz, por huma Deputação de 24 Membros a entrada do Paço.

3º O Regente, ou a Regencia por huã Deputação de 18 Membros no topo da escada.

4º O Secretario d'Estado em nome do Imperador, Regente, ou Regencia, por huã Deputação de 12 Membros á porta do Salão.

Artº 7º O Recebimento das Pessoas da Familia Imperial será á entrada do Paço por huã Deputação de 6 Membros, que deve acompanhal-as até a Tribuna mais proxima do Throno, e á direita delle.

Artº 8º Chegando o Imperador á porta do Salão, o Presidente, e Secretarios se unirão ahi á Deputação para o acompanharem até o Throno, e na sua entrada todos os Membros da Assembléa estarão de pé, e se conservarão assim, emquanto o Imperador o estiver.

Artº 9º A entrada do Principe Imperial, ou da Regencia precedida pela Imperatriz, dentro do Salão, o Presidente, e Secretarios sahirão á recebel-os fóra do estrado do Throno, todos os Membros da Assembléa se levantarão, e tomarão assento logo que o Principe, ou a Regencia o tomar.

Artº 10. Na occasião em que o Regente, ou a Regencia sem a qualificação do Artº precedente, entrar no Salão da Assembléa, todos os Membros della se levantarão.

Artº 11º Pelo que toca ao Ministro d'Estado nas especies do Artº 6 §4º, os Membros da Assembléa se levantarão, quando elle tiver chegado ao meio do Salão.

Artº 12º As Solemnidades prescriptas nos Artº 6 até o precedente para o recebimento se guardarão igualmente na despedida.

Artº 13º A Nomeação das Deputações designadas nos Artº 6, e 7 pertence ao Presidente, e sempre se formarão de hum terço de Senadores, e dois terços de Deputados.

Art.º 14.º A excepção da Familia Imperial, e do Corpo Diplomatico, todos os espectadores estarão de pé, emquanto o Imperador, o Principe Imperial, o Regente, ou a Regencia estiverem presentes.

Art.º 15.º A Reunião da Assembléa Geral nas Casas, em que tem de assistir o Imperador, o Principe Imperial, Regente, ou a Regencia, precederá antecipada participação, e mutua intelligencia entre as Camaras.

Capitulo 2.º
Sessão Preparatoria.

Art.º 16.º A Sessão Preparatoria das Camaras do Poder Legislativo será todos os annos no dia 27 de Abril, e logo que em cada huã houver o numero de Membros exigido no Art.º 23 da Constituição, mutuamente se participarão

Art.º 17.º Existindo em ambas as Camaras o referido numero de Membros, deverão dirigir ao Imperador, Regente, ou Regencia suas Deputações á pedir designação do dia, e hora para a Missa do Espirito Santo na Capella Imperial, assim como da hora para a Sessão Imperial da Abertura.

Art.º 18.º Quando em ambas, ou em alguma das Camaras não houver o numero de Membros precisos para principiarem as Sessões no dia marcado pela Constituição Art.º 18, se dará parte ao Imperador pela Secretaria d'Estado do Imperio.

Capitulo 3.º
Sessões Solemnes.

Art.º 19.º No dia da Abertura da Assembléa Geral.

se reunirão os Membros della no Paço do Senado com antecipação á hora dada.

Art.º 20.º Praticadas as solemnidades prescriptas, ouvirão a Falla do Throno, á qual nada se responderá; e logo que se houver recolhido a Deputação da despedida, se levantará a Sessão, e della se lavrará Acta.

Art.º 21.º O Escripto Original da mesma Falla se guardará no Archivo do Senado, e huá copia se mandará quando entre á Camara dos Deputados.

Art.º 22.º Cada huá das Camaras dirigirá ao Throno o voto de graças motivado na sua Falla.

Art.º 23.º As Commissões encarregadas pelas Camaras de redigir, e apresentar este voto conferenciarão entre si.

Art.º 24.º A Sessão de Encerramento da Assembléa Geral será celebrada com as mesmas formalidades marcadas para a da Abertura

Art.º 25.º Quando o Imperador Houver de Prestar o Juramento do Art.º 103 da Constituição, depois que a Assembléa Geral tiver tomado assento, o Presidente, e o primeiro Secretario se dirigirão ao Imperador, subindo até o de grau immediato, onde estará collocada huá Meza com o Livro dos Santos Evangelhos.

Art.º 26.º O Presidente á direita do Imperador lhe apresentará o mesmo Livro dos Santos Evangelhos, no qual o Imperador Porá a Mão direita emquanto em voz alta Pronunciar o juramento, cuja formula lhe será lida pelo 1.º Secre-

1º Secretario, que estará á sua esquerda.

Artº 27º Desde que o Presidente, e 1º Secretario tiverem chegado ao degrão immediato para em suas Mãos jurar o Imperador, Elle, e toda a Assembléa estarão de pé até se concluir este acto.

Artº 28. As mesmas formalidades se observarão no juramento do Principe Imperial, como Successor da Corôa, ou como Regente, e bem assim no da Imperatriz, quando Presidente da Regencia, ou no dos Principes, sendo Regentes.

Artº 29º No juramento da Regencia, ou Regente o Presidente se conserva em sua Meza, e ahi o defere, guardadas as demais formalidades.

Artº 30º Do Juramento se lavrará hum termo em duplicado, assignado pelas Pessoas que juraram, e pelo Presidente, e Secretarios: Hum Orthographo será depositado no Archivo do Senado, e outro remettido ao Imperador, Regente, ou Regencia para ser depositado no Archivo Publico

Artº 31º O Termo do Juramento deverá expressadamente conter o anno, mez, dia, hora, e lugar da Reunião da Assembléa Geral; o numero dos Senadores, e Deputados presentes, e o nome do Presidente, que deferio o Acto.

Artº 32º Alem destas declarações communs, deverá mais conter, no caso do juramento do Imperador, a declaração de seu Nome, e idade, dos Nomes de seus Augustos Paes, do dia, mez, e anno, em que fôra Reconhecido Successor do Throno, ou em que fôra escolhido, conforme a Constituição Artº 157; declarações que deverão igualmente ter lugar no

Juramento do Principe Imperial, por cumprimento da Constituição Artº 106, e 127.

Artº 33. No caso do Juramento do Regente se declarará me-iosseu nome, naturalidade, e idade, o nome de seus Pais, seu grão de parentesco, em que se acharão com o Imperador, ou com o Principe Imperial.

Artº 34º No caso do Juramento da Regencia se declararão os nomes de cada hum dos Membros, seus empregos, e dignidades, e o dia mez e anno, em que forão nomeados pela Assembla Geral.

Artº 35º O Reconhecimento do Principe Imperial por preceito da Constituição Artº 15 § 3º se fará na forma da Lei de 26 de Agosto de 1826.

Capitulo 4º

Da maneira de se communicarem as Camaras.

Artº 36º As Camaras communicão-se por meio de seus primeiros Secretarios, e somente por Deputações no caso do Artº 61 da Constituição.

Artº 37º Antes que huã Camara envie á outra a sua Deputação, pedirá declaração do dia, e hora, para ser recebida, e proporá pela mesma Deputação o dia mais proximo possivel para a reunião, que será approvado não havendo inconveniente

Artº 38º A Deputação de huã Camara será recebida na outra á porta de seu Paço pelo Porteiro Mor, e dois Continuos á porta do Salão por huã Deputação de seis Membros, á sua en-

entrada no Salão todos os Membros e Levantarão; finalmente na Meza entre o Presidente, o 1º Secretario, e Orador della fallarão assentado

Capitulo 5º
Commissões Mistas.

Artº 39º Haverá Commissões Mistas todas as vezes que as Camaras acordarem em sua nomeação, ou seja para preparação de algum negocio que pertença á Assembléa Geral, e deque se com sua Reunião se trate, ou seja para algum objecto, em que se ha Dalhe em cada huã das Camaras. Suas Commissões serão de numero igual de Senadores, e Deputados.

Artº 40. Os Membros destas Commissões se intelligenciarão reciprocamente sobre o Lugar, e hora das reuniões.

Artº 41º Na primeira reunião nomearão hum Relator, que será da Camara, em que a Proposta teve principio, e hum Presidente para manter a ordem na discussão, e votação, que será segundo o Regimento do Senado, somente com a differença de que cada Membro poderá fallar as vezes que quizer.

Artº 42º O Resultado dos trabalhos será pelo Relator apresentado á sua Camara, por ser a da iniciativa, e esta Camara o participará á outra.

Artº 43º Qualquer das Camaras poderá convidar a outra para a formar huã Commissão Mista, quando hum negocio tiver soffrido emendas nella, mas este convite só poderá ser feito pela Camara, em que o mesmo Projecto teve nascimento.

Capitulo 6º
Sessões Ordinarias.

Artº 44. Para a reunião das Camaras no caso do Artº 61 da Constituição, fará-se indispensavel não só o convite de huma, como o consentimento da outra Camara, precedendo discussão.

Artº 45º. Reunidas as duas Camaras no dia, e hora que se tiver designado, o 1º Secretario fará a chamada dos Senadores, e Deputados, e achando-se presentes os precisos segundo o Artº 23 da Constituição, o Presidente abrirá a Sessão, e declarará o seu objecto, do qual se tratará immediatamente, sem que se admitta outro á discussão.

Artº 46º. Nesta discussão cada Membro da Assembléa não poderá fallar mais que duas vezes sobre a materia.

Artº 47º. Para regular a ordem do trabalho, regimen, e policia da casa, servirá o Regimento do Senado.

Artº 48º. Terminada a discussão, se procederá logo á votação promettida, e que se decidir pela maioria absoluta dos Membros presentes será a decisão da Assembléa Geral.

Artº 49º. A votação será nominal por-sim, e não-.

Artº. 50º. Se em huã Sessão não se terminar a discussão, ficará adiada para o dia que for designado pelo Presidente, ou pela Assembléa Geral.

Artº 51º. Do que se passar sempre que se reunir a Assembléa Geral, se lavrará Acta, que se approvará no mesmo dia, ou na seguinte reunião no caso do Artº precedente.

Paço da Camara dos Deputados 26 de Junho de 1827 = Luiz Paulo de Araujo Bastos = Manoel Antonio Galvão = Lucio Soares Teixeira de Gouvea = Jose Lino Coutinho = Manoel Caetano

de Almeida e Albuquerque = Marquez de Paranaguá = Jose Ignacio Borges, vencido quanto ao Art.º 48 = Marquez de Barbacena, vencido quanto ao Art.º 48 = Marquez de Caravellas, vencido quanto ao Art.º 48 = Marquez de Santo Amaro.

Lida em 4 de Setembro de 1827

Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa &. Resolve.

Art.º unico. O Decreto de 13 de 9.bro de 1790 na parte em que diz = Que o Conselho de Justiça tenha todo o arbitrio, e faculdade para confirmar, revogar, alterar, e modificar as Sentenças dos Conselhos de Guerra, tanto de condemnar como de absolver o Reo, nos casos em que o direito o permittir, podendo mesmo ainda as penas impostas pelo Regulamento Militar, passando de gráo, e tendo as d.as Sentenças do Conselho de Justiça huma pronta execução regulada pela forma do Decreto de 20 de Agosto 1777 = está derogado pela Constituição, e com especialidade pelo § 8.º do Art.º 101 e pelo § 11 do Art.º 179.

Paço do Senado 4 de Setembro de 1827. Visconde Barbacena

As Emendas veja-se a f.ª 253 v.º

Sempre vencido.

1.ª discussão em 22 de Julho de 1830, e continuou em 23 d.º e foi approvado para passar á 2.ª

2.ª discussão em 28 Ag.to de 1830, e foi remettida a Com.m de Guerra, p.ª ponderar o meio de salvar a arbitrariedade do Con.º Supremo &.

Prejudicado, e mandado guardar na Secret.ª na conformidade do Parecer da C. de Mar.ª e Guerra lido em 17 de Julho de 1837, lançado a f.ª 267 do L.º 3.º de Pareceres.

Passou a 3ª discussão em 12 de Novembro de 1827

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve

Remettida á Camara dos Deputados em 12 dito.

Artigo Unico. O Artigo 6º da Lei de 13 de Outubro do corrente anno, que manda executar as Sentenças das Juntas de Justiça sem mais recurso algum, excepto o da Revista, não exclue o recurso de graça dirigido ao Imperador, quando a sentença imponha pena de morte, o qual sempre terá lugar nos termos da Lei de 18 de Setembro de 1826.

Sanccionada por Decreto de 15 de 9bro.

Paço do Senado em 12 de Novembro de 1827.

Marquez de Baependy.

2ª discussão em 8 9bro.

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve

3ª discussão em 13 9bro.

Fica authorizado o Governo para mandar vir pelo menos seis Professores praticos de Obras Hidraulicas, e seis Engenheiros de Pontes, e Calçadas de reconhecido merecimento, para serem empregados no serviço de Inspeção, onde mais convier, ar-

Remettida á Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Camara dos D. não pode consentir em 12 de Maio de 1828

bitrando-lhes os seus vencimentos, e tempo e condições de serviço, que deverem prestar.

Marquez de Baependy.

A Assembléa geral Legislativa Decreta

1ª discussão em 20 de Junho de 1828

2ª discussão em 12 e Agosto e 1828 e continuou em 13, 14, 16, e 18, e finalmente

3ª discussão principiou em 19 de Junho e 1829 e continuou em 20, 22, 23, 25, 27 30, e finalmente

Foi remettido á Commissão de Legislação

Em 3 de Julho leu-se a redacção do Projecto, apresentada pela Com. de Legislação, e approvou-se, e no mesmo dia foi remettido á Camara dos Deputados.

Tornou com Emendas da Camara dos Dep.s em 27 de Junho de 1833. e se relação Emendas a fl. 161 do L.º 6.º dos Projectos da C. dos Srs. Deputados.

Foi approvadas as Emendas em 15 de Julho de 1833

Sanccionada a Lei como consta do Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda recebido em 29 de Julho de 1833

Artigo 1.º Os privilegios concedidos as Fabricas de mineração, aos Engenhos de Assucar e Fazendas de Caes, devem ser julgar comprehendidos na abolição geral, contheuda no Art.º 179 § 16 da Constituição do Imperio.

Artigo 2.º As sobreditas propriedades se considerarão como quaesquer outras predios Rusticos, com excepções que sobre ellas houverem se regularão pelas Ordenações, e Carta de Lei de 20 de Junho de 1774.

Artigo 3.º Ficão revogadas o Alvará de 3 de Agosto de 1813, Decreto de 19 de Fevereiro de 1752, Resolução de 22 de Junho de 1753, Alvará de 17 de Novembro de 1813, Alvará de 5 de Julho de 1809, e bem assim Alvarás de 6 de Julho de 1802 e 21 de Junho de 1809, e q.ª quer outra Legislação em contrario.

Paço da Camara do Senado 21 de Maijo de 1828. Carneiro de Campos.

Emendas

Em 20 de Junho de 1828

Primeira discussão

Ao Projecto de Lei abolindo os privilegios das Fabricas de mineração, e os Engenhos d'assucar.

Artigo a acrescentar ao Projecto de Lei que abole o Privilegio de Mineiro e de Lavrador de Engenho

Os Escravos e os animaes que servirem nos Engenhos d'assucar, e as Lavras de mineiar, os instrumentos aratorios, os Carros, utensilios, e as sementes de reposição ordinarias, e como accessorios serão poderão separar dos Engenhos e fabricas de mineiar, quando se hajão d'arrematar. Salva a redacção. Manoel Ferreira da Camara.

Retirada na 2ª discussão

" " "

Ao mesmo Projecto

Requeiro em observancia do Artº 179 da Const. § 3º que não permitte Lei com effeito retroactivo, que o Projecto de Lei ora proposto só comprehenda os contractos que daqui em diante se fizerem entre Mineiros e Srs de Eng.os e Lavradores de Cana d'assucar, os que lhes adelantarem fundos para as suas Minas e Lavouras. Visconde de Cayrú

Approvada na 2ª discussão.

Regeitada na 3ª

Artº 12

Segunda discussão

Ao Artº 1º A Emenda, que considera como accessorio o movel applicado ao trabalho dos Engenhos d'assucar, e Lavras, ou extensivo a todos os estabelecimentos d'agricultura, ou de mineração. Vergueiro.

Retirada na 2ª discussão.

" " "

Proponho o adiamento para a Sessão seguinte Conde.

Regeitada.

Continuação as Emendas a f. 198.

A Commissão de Legislação encarregada de minutar o Projecto de Lei de Creação do Lugar de Juiz de Fóra para a Villa de Barbacena, e apresenta concebido nos termos seguintes

Lido em 4 de Julho de 1828

Projecto de Lei.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

2ª discussão em 7 de Agosto, e findou no mesmo dia

3ª discussão em 20 de Agosto

Remettido á Camara dos Deputados no mesmo dia

Artigo 1º Na Villa de Barbacena, Comarca do Rio das Mortes, haverá hum Juiz de Fóra, que exercerá Jurisdicção em todos os Julgados, dentro da Villa, e seu termo, como os mais Juizes de Fóra.

A Camara dos Deputados não póde conhecer. Rezolução de 3 de Nov.

Artigo 2º Vencerá o mesmo Ordenado, emolumentos, foros, e precalços estabelecidos ao Juiz de Fóra da cabeça da Comarca.

Artigo 3º Fica supprimido o Lugar de Juiz Ordinario da dita Villa, e todas as incumbencias a elle dadas passarão ao Juiz de Fóra.

Artigo 4º A Jurisdicção de Provedor de Defuntos, Residuos, Capellas, e Captivos na dita Villa, e seu termo, fica desmembrada do Provedor da Comarca, e será exercida pelo Juiz de Fóra.

Artigo 5º Servirá com os mesmos Officiaes designados na Lei da Creação da Villa.

Artigo 6º Nos negocios de Resíduos, e Capellas escreverá o primeiro Tabellião; nos de Defuntos, e Captivos o segundo.

Emendas na Segunda discussão

Em 7 de Agosto

Proponho o adiamento deste Projecto até se decretar a Lei geral sobre os Juizes de 1ª Instancia. — Nogueira — Não passou.

" —

Ao Artº 4º = Se addicionem as palavras = emquanto não houver Legislação em contrario. — Evangelista — Regulada

" —

Suprima-se o Artº 4º — Nogueira — Approvada.

" " —

Foi supprimido o Artº 6º — D.ª

Artigo 7.º Ficão derogadas as Leis, e todas as determinações em contrario.

Paço do Senado em 26 de Junho de 1829. Visconde de Alcantara - Francisco Carneiro de Campos. - João Antonio Rodrigues de Carvalho - Marquez de Caravellas - Marquez de Inhambupe.

Lido em 4 de Julho de 1828

Regimento a que se referem as emendas ao Projecto de Lei sobre a extincção de Provedor mór da Saude, Juizes delle, e Cirurgião delle, reg.do a f. 172 v. do L.º 1º

Rejeitado em 24 do dito.

Artigo 1.º Haverá na Capital do Imperio dous Medicos, e em cada Cabeça de Comarca hum que conjunctamente com as Camaras Municipaes, e os Juizes de Paz seos Delegados, terão a seu cargo a inspecção Policial da Saude Publica.

Artigo 2.º Estes Medicos serão da nomeação de Sua Magestade o Imperador, propostos em lista triplice, pela respectiva Academia.

Artigo 3.º A inspecção sobre a pratica de Medicina, Cirurgia, e Farmacia, pertencerá as Academias Medico-Cirurgicas; a saber: á Academia desta Corte caberá o territorio ora pertencente á Casa da Supplicação, e á da Bahia o territorio das Relações da Bahia, Pernambuco, e Maranhão.

Artigo 4.º Se crearem novas Academias Medico-Cirurgicas, a cada huma pertencerá o territorio da Provincia respectiva.

Artigo 5.º Os Medicos estabelecidos na forma do Artigo 1.º serão havidos como Commissarios das Academias.

Artigo 6.º As cartas serão passadas as

Cartas de licença em Medicina, Cirurgia, e Farmacia, as pessoas, que as requererem, previamente habilitadas por documentos, que attestem sua moralidade, estudos theoricos, e praticos, examinadas e approvadas.

Artigo 7.º Os exames serão feitos por dois Lentes nomeados pelo Commissario, que presidirá a elles, e perante quem serão requeridos, munido o requerimento dos sobreditos documentos.

Artigo 8.º O Commissario averiguados os documentos, assignará dia, e hora para os exames, e nomeará logo dois Examinadores.

Artigo 9.º Hum dos Examinadores escreverá a Acta do exame assignada pelo Presidente Commissario, e pelos dois Examinadores, reconhecidas por Tabellião as assignaturas.

Artigo 10.º Cada Examinador perceberá pelo exame 2$500 reis de propina de per si.

Artigo 11.º Com esta Acta, e documentos requererão o examinado á Academia competente; e esta lhe mandará passar Diploma de Licença para exercer a Arte em que tiver sido examinado, e approvado; e este Diploma conterá todos aquelles que são passados aos Alumnos da

Academia da mesma Sorte.

Artigo 12º Este Diploma será vitalicio, salvo se constar affirmadamente pelos Commissarios, que o licenciado se desviou da devida moralidade por embriaguez, descaridade, e falta de applicação continuada, e extendo progressivo.

Artigo 13º A Academia, por informação dos seus Commissarios, poderá cassar o Diploma, ouvida a parte; á qual fica livre o recurso á Relação do seu Destricto, e terá o direito de perdas, e damnos contra os informadores, accusadores, e testemunhas, em quem demonstrar falsidade.

Artigo 14º Os Sangradores, Destes tas, e Parteiras das Cidades, e Villas, Cabeças de Comarca, farão exame sem dependencia de outro Diploma para praticarem mais do que o despacho do Commissario em seu Requerimento, no qual se lavrará a approvação, que assignadas pelos dous Examinadores, e Registada por qualquer Notario lhes servirá de titulo.

Artigo 15º Destes exames terão cada Examinador 1$200 reis depositados anto do exame.

Artigo 16º Cada Commissario terá de ordenado annualmente 1$000 reis pagos em quatro quarteis ao fim de cada trimestre por todas as Municipalidades da Comarca

concorrendo cada Conselho com a cóta proporcional ás suas rendas; mas os Commissarios desta Corte terão 200$ réis e os das Cidades da Bahia, do Recife, e do Maranhão terão cada hum 600$ réis pagos da mesma forma pelas Municipalidades Comarcas.

Artigo 17º Estas Commissões são dous Vitalicias: a Academia porém poderá aceitar-lhes demissão, se a pedirem, e mesmo dar-lha, se se provar, que servem mal, sendo previamente ouvidos, e tendo os competentes recursos para as respectivas Relações.

Artigo 18º De tres em tres Annos, em tempo indeterminado, mas sabido, as Camaras Municipaes por si, ou pelos Juizes de Paz nos seus respectivos Districtos, acompanhados do Escrivão, e Meirinho do seu cargo, e do Commissario, vizitarão as Boticas da Comarca, levando comigo hum Boticario, quatro testemunhas, e partes queixosas, ou seus procuradores.

Artigo 19º Não vencerão caminho, e só terão da vizita de cada Botica o Juiz de Paz 2$ 600 reis cada hum, o Boticario e o Escrivão cada hum 1$ 200, e cada Meirinho 600 reis.

Artigo 20º Os medicamentos avariados, ou corruptos serão lançados fóra, sem outra Coima aos Boticarios: mas se accidentalmente, e de industria tiverem comprado

1810

os referidos medicamentos por mais baratos para os vender como bons, alem da perda delles serão condemnadas em 16$ reis para as despezas do Conselho.

Artigo 21.º As Boticarias convencidas de falsificação, adulteração, e contrafacção de medicamentos, serão condemnadas segundo o grão de má fé, de 16 a 32$ reis para as despezas do Conselho; no caso de reincidencia a condemnação será do dobro, e triplicada pela terceira vez: mas dahi por diante se lhes mandará fechar as Boticas, e não se consentirá, que tornem a vender remedios.

Artigo 22.º Todos estes Officiaes poderão não terão emolumento algum das visitas, em que se não achar objecto culposo, mas achando-se circunstancia condemnavel, se lhes contarão por cada Botica os emolumentos segundo o Regimento dos salarios de 10 de Outubro de 1754.

Artigo 23.º Os mercadores poderão vender drogas medicinaes não manipuladas, nem sendo substancias venenosas: no caso de contravenção serão condemnados de 20 a 40$ reis para as despezas do Conselho.

Artigo 24.º As Camaras Municipaes, ou os Juizes de Paz, e os Commissarios visitarão igualmente em tempo incerto e inopinadamente, os lugares publicos, em que se vendem

comestiveis, e bebidas, todas as vezes que o julgarem conveniente, e sempre que houverem denuncias; e destas vezitas não terão propina alguma.

Artigo 25. Nestas vezitas se averiguará, se os generos expostos á venda são nocivos á saude publica, ou por sua natureza, ou por circumstancias que o tornem taes.

Artigo 26. Se se acharem generos nocivos á saude, já assim conservados com boa fé, e ignorancia do que os vendem, não terão outra pena, senão a perda dos mencionados generos, que se lançarão fóra sendo evidente a alteração, ou corrupção delles.

Artigo 27. Se porem haverá má fé da parte dos vendedores, por serem scientes, ou authores de falsificações, e alterações nocivas, ou uzarem de vazilhas e medidas prohibidas por Lei, serão condemnados de 20 a 40$000 reis

Artigo 28. Nestas vezitas as Camaras Municipaes, ou os Juizes de Paz, serão acompanhadas do Commissario na fórma do Art.o 8, e de mais dous peritos, e quatro testemunhas de bom senso e moralidade, os quaes todos assignarão os termos de achada de generos nocivos á Saude Publica.

Artigo 29. E o vendedor immediata-

mente requerer segundo exame dos generos, por outros peritos, e por outras tres testemunhas, ser-lhe-ha concedido, depositados os generos em parte, e com cautellas para que não possa haver duvida de substituição. O vendedor nomeará hum dos dois peritos, e duas testemunhas, e a Municipalidade, ou o Juiz de Paz (que tiver feito a primeira deligencia) nomeará outro perito, e duas outras testemunhas, e fazendo depositar as custas da primeira, e segunda vistoria, dará dia para o segundo exame.

Artigo 30. Se o dano dos generos for achado incurravel no segundo exame mandado proseguirá, e lhe será restituido o deposito; mas se for pronunciado incurravel, se dispensará o segundo ao primeiro exame, e o processo de hum exame, guardado o Reo no regresso segundo, ou dos dous, citado o Reo pelo Escrivão, será remettido officialmente ao Juiz do Direito para proferir sentença, e fazel-a executar; e delle poderá recorrer por Appellação, ou aggravo para a Relação do Districto.

Artigo 31. A Academia Medico-Cirurgica desta Corte, para instrucção activa, e passiva de todos, redigirá hum extracto de Policia Judiciaria Pharmaco-Chimica do Professor Pemer, que mandará imprimir e vender por preço comodo.

Artigo 32. As Vezitas de Saude, fei-

tos á entrada das Embarcaçoés nos Portos do Imperio, serão d'ora em diante annexos gratuitamente ás das Alfandegas; e estas conhecerão se os Navios vem de Portos, onde grassarão enfermidades pestilenciaes, e se trazem, ou trouxerão abordo pessoas infectas dellas, procedendo Quarentena, e dando immediatamente parte ao Governo, e ás Camaras Municipaes para proverem opportunamente.

Artigo 33.º Cada Commissario no mez de Janeiro dará á respectiva Academia conta de todas as suas deligencias no anno precedente, a historia das enfermidades nella dominantes, tratamentos mais efficazes, e concordancia, e observaçoés particulares que occorrerem.

185 9

A Commissão do Regimento Interno, desejando cumprir a Resolução do Senado, que Ordenou, se fizessem Artigos adicionaes ao Regimento, nos quaes se estabelecessem os Ordenados dos Officiaes, e mais Empregados desta Camara, em lugar do Projecto indicado no Parecer da Commissão de Legislação de 25 de Maio, e entrando no exame dos differentes Arbitrios, que se tem tomado sobre este objecto, acham, que antes de encarar a Resolução deveria ponderar os obstaculos, que encontra na conclusão final, a fim de que o Senado, tomando-os em Consideração delibere o que lhe parecer. O Projecto de Lei, que regulava os Ordenados dos Officiaes, e Empregados destas Camaras, tendo vindo com emendas da Camara dos Deputados, não passou. Em 31 de Agosto do anno passado tomou o Senado a Resolução de augmentar os Ordenados dos Empregados no expediente da Sala, e Secretaria do Senado: pela Resolução de 13 de Setembro declarou, que se esperasse pela Lei, que hade regular em geral esta materia, evitando assim medidas provizorias, que não abrangem a totalidade do objecto. Em 19 de Maio deste anno requereraõ o Porteiro, e alguns Empregados desta Casa melhoramento de Ordenado, ou Gratificação, e he sobre este Requerimento, que hecahio a ultima Resolução deste Senado. A Commissão intende, que toda, e qualquer determinação que não seja a de hum Projecto de Lei, encontrará, subindo a Sanção Imperial o mesmo obstaculo declarado na Resolução

186 29

de 13 de Setembro, e por isso submette a sabedoria do Senado o Projecto seguinte para fixar a Legislação a este Respeito.

Lido em 4 de Julho de 1828

Projecto de Lei

1ª discussão em 10 de Julho e findou no mesmo dia.

2ª discussão em 16 de Julho dº em 17 e findou neste dia.

3ª discussão em 24 dº e findou no mesmo dia.

Aprovado, e remettido a Camara dos Deputados em 26 de Julho de 1828.

A Camª dos Deputados não pode dar o seu consentimento. Resolução de 11 de Julho

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Artigo 1º As Officinas Maiores das Secretarias de Sua Magestade Imperial, e a outra Camara da Assembléa Geral Legislativa, vencerá annualmente dois contos de reis.

Artigo 2º Cada hum dos Officiaes das mesmas Secretarias, hum conto de reis.

Artigo 3º Os Porteiros de cada huma das Camaras incumbidos do Aseio da Casa e Edificio. Oito centos mil reis.

Artigo 4º Os Porteiros das Secretarias, guardas Livros, e Archivistas, incumbidos do aseio da Secretaria, e casas annexas. Oito centos mil reis.

Artigo 5º Continuos da 1ª Classe quatro centos mil reis.

Artigo 6º Continuos de 2ª classe trezentos mil reis.

Emendas

Em 16 de Julho.

Segunda discussão

Ao Artº 2º

Em lugar de 1000$ aos Offs da Secretaria, hum conto e duzentos.
Gomide

" "

Ao Artº 5º

Suprima-se a declaração de 1ª classe, substituindo-se Continuos para def Não passou.
fiquem mutuos. M de Baependi

" "

Os Continuos da 1ª classe vencerão 450$ Paço do Senado 16 de Julho de Rejeitada
1838 = Carneiro de Campos.

" 17 "

Ao mesmo Artº

Os 1os Continuos terão de ordenado 500$ e os 2os 400$. Costa Barros. Passou a 1ª parte.
Do Sr M. de Baependi em additamento á sua emenda
De 300$ a 450$ M de Baependi. " Rejeitada

" "

Ao Artº 7º

Proponho que o Correio tenha o mesmo ordenado de 300$rs. que foi Regeitada.
estabelecido para os continuos de 2ª ordem. Salva a redacção. Marquez
de Inhambupe.

" 24 "

Terceira discussão

Ao Artº 2º

Proponho, que o Ordenado dos Officiaes da Secretª seja de hum conto, Não passou.
e duzentos mil reis, com diferença do Official Maior. Salva a reda-
ção. Evangelista.

Artigo. 7º Os Correios das Camaras, o mesmo vencimento, que tem os das Secretarias de Estado.

Paço do Senado 4 de Julho de 1828 - João Antonio Rodrigues de Carvalho. - Bento Barroso Pereira. - vencido pela maior parte. - Marquez de Santo Amaro.

188 189

Lido em 8 de Julho de 1828

1ª discussão em 24 de

2ª discussão em 2 de Agosto e continuou em 5. e findou neste dia.

3ª discussão em 19 de Agosto e findou no mesmo dia.

Remettendo-se ao exame, e informação da Com.ª de Legislatura, e não primeiro ao redigir.

Foi approvada em 23 de Agosto p.ª se remetter á Com.ª dos Dep.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Artigo 1º O Cidadão Brazileiro, que mostrar ter tido bom Curso de Direito em huma Universidade estrangeira, tem direito a apresentar-se no Curso Jurídico de S. Paulo, ou no de Olinda, fazer os exames de cada huma das materias, que a Lei manda ensinar na mesma fórma, que os Alumnos do mesmo Curso, e sendo approvado, se lhe passará Carta de Formatura, como se tivesse frequentado as Aulas.

Artigo 2º O que estiver formado na Universidade de Coimbra antes da publicação desta Lei, será havido como formado em hum dos Cursos Jurídicos Nacionaes.

Artigo 3º O que depois da publicação desta Lei, se formar na Universidade de Coimbra até o anno de 1832 inclusive, poderá exercer a Advocacia sem a qualificação do Art.º 1º, mas sem ella só poderá ser despachado para lugar de Letras tendo exercido a Advocacia por quatro annos dentro do Imperio com Credito de saber, e bons costumes, attestado pelos Magistrados, perante quem tiver advogado.

Artigo 4º O que tiver a qualificação do Art.º 1º ou do 2º não poderá ser despachado para lugar de Magistratura sem

Emendas na 2ª discussão. Em 2 d'Agosto.

Ao Artº 1º

Artº additivo - Aquelle que for reprovado em alguã das materias referidas, só poderá ser admittido á novo exame para obter a habilitação do Artº 1º matriculando-se e frequentando o anno, em que ellas se ensinão Salva a redacção. M. de Carvalhas. — Approvado.

— " —

A Estud.ˢ de Universidades Estrangeiras se matriculação no 5º anno de qualquer dos Cursos do Imperio, e approvando-se no fim d'elle nas disciplinas de todos os annos, serão reputados como formados nos Cursos Nacionaes. S. a redacção Gomide. — Não passou.

— " —

Ao Artº 2º - Em lugar do Artº 2º = Que se formou na Univers.ᵈᵉ de Coimbra no praso de cinco annos, contados da publicação desta Lei, será havido como formado em hum dos Cursos Juridicos Nacionaes - M.ˢ de Carvalho — Passou.

— " —

Proponho que se suprima o Artº 2. Almeida e Albuquerque. — Não foi apoiada.

— Em 5 —

Ao Artº 3º = Proponho a supressão do Artº 3º. Vergueiro — Passou

— " —

Artº additivo - Aos que tiverem estudado em Universidade estrangeira um ou mais dos ramos de sciencia social, que se ensinão nos Cursos Juridicos Nacionaes, serão admittidos a exame, que lhe valerão, como se tivessem frequentado as Aulas respectivas. Vergueiro — Approvado 2ª vez col.ᵃ tirado depois do Artº 1º

— 6 —

Supprima-se o Artº 3º e substitua-se o seg.ᵉ = Fica terminado o referido praso fica inteiramente revogado o Decreto de 10 de Março de 1825, mandado executar pelo Artº 2º da Lei de 20 de 8ᵇʳᵒ de 1823, e os que desde então em diante se formarem na Universidade de Coimbra, deverão preencher as condições do Artº 1º para poderem ser havidos, como formados em hum dos Cursos Juridicos Nacionaes - Salva a redacção. M. de Carvalhas. — Passou.

— " —

Além das disciplinas integrantes do curso de Direito se exigirá tambem aos Estudantes em Academias Estrangeiras o exame das preparatorias previas aos Cursos Nacionaes, previa esta approvação á admissão aos outros exames. Salva a redacção. Gomide — Rejeitada.

— " —

Ao Artº 4º. No principio do Artº diga-se = Se os Bachareis, que tiverem frequentado os Cursos Juridicos Nacionaes, e " demonstrando-se a doutrina do Artº na redacção. Vergueiro. — Prejudicada

que tenha exercido a Advocacia por dous annos dentro do Imperio com credito de saber, e boas costumes attestado na forma do Art.º 3.º

O Artigo 5.º O Magistrado que faltar á verdade nestes attestados, ou seja favorecendo, ou deferindo, ou á parte privado do exercicio da Magistratura por dous Annos, comprehendido no Artigo nacção popular.

Artigo 6.º A pessoa que não tiver as qualidades exigidas nesta Lei não póde ser despachado para lugar de Magistratura.

Artigo 7.º O Cidadão Brazileiro, formado em Medicina em Universidade Estrangeira, tendo residido perante o Governo, ou perante o Presidente da respectiva Provincia a identidade de pessoa, e authenticidade da sua Carta, do que será feita declaração na mesma, poderá exercer livremente a sua profissão.

O Artigo 8.º Ficão derogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 3 de Julho de 1823 - Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Continuação das Emendas na 2ª discussão em 5 de Agosto

Ao Art.º 4º O Formados nos Cursos Juridicos Nacionaes, ou aos que tiverão a ha- Passou
bilitação do Art.º 1 ou do 2º não poderão &. M. de Vasconcellos.

— " —.

Foi supprimido o Art.º 6º a requerimento do Snr Vergueiro . . Idem

— " —.

Substituir-se o Art.º 7º pelo seg.

O Cidadão Brazileiro, que verificar ser formado em Medicina em qualquer Prejudicada.
Universidade estrangeira, não poderá usar licitamente da sua profissão sem ser
mercê e approvação dos Lentes de hum dos Cursos Medico-Cirurgicos do Brazil.
Salva a redacção M. de Vasconcellas.

— " —.

Foi supprimido o Art.º 7º a pedido do Snr Vergueiro. Passou.

— 6 —

Declaração de voto do Art.º 4º.

Voto contra o Art.º 4º do Projecto em discussão porque em que não se con- Incluido na Ideia.
tentando q.e os Bachareis, Escrivães, á Magistratura, frequentem os Estu-
dos Nacionaes e adquiram a chamada pratica, os obrigão mto. a adquirir-
tem a advocacia 2 annos; e o q.e mais he, a apresentarem hum
attestado, passado pelos Juizes perante q.m tiverem exercitado a advocacia, não
só de sciencia mas tão bem de bons costumes: condições sem as quaes não serão
despachados. Marquez de Inhaúma.

Lido em 8 de Julho de 1828

1ª discussão em 24 de

2ª discussão em 2 de Agosto, e findou no mesmo dia

3ª discuss. em 20 de dito

Remettido á Cam. dos Deputados no mesmo dia.

A Cam. dos Deputados não pode dar o seu consentimento. Rod. em 29 de Agosto de 1828

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Artigo Unico. O Bacharel, que tiver entrado na Magistratura sendo despachado Lente de hum dos Cursos Jurídicos, fica com direito de egressar a ella, contando-se-lhe o tempo de serviço de Lente, como se tivesse continuado a servir na Magistratura, perdendo neste caso o direito á jubilação como Lente.

Paço do Senado 3 de Julho de 1828 — Nico. Luz Pereira de Campos Vergueiro.

Emendas

3ª Discussão em 20 de Agosto.

Suprimão-se as palavras = tiver entrada na Magistratura = que se hão passou. seguem, O Bacharel, que, Saturnino.

Lido em 21 de Julho de 1828.

2ª discussão em 5 de Agosto.
continuou em 6, 7, e findou nesta
dia.

3ª discussão em 22 de Agosto, continuou em 23, e 25, remettendo-se o Projecto e Emendas approvadas á Commissão de Legislação para redigir.

Remettido á Camara dos Deputados em 30 de Agosto.

Vio com Emendas da Camara dos Deputados em 6 de Julho de 1830., e achão Lançadas a Fl 244 do Liv. 2º.

Forão approvadas em 29 de Julho de 1830, e remettida á Sanc-ção Imperial.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio de 26 de Agosto de 1830.

A Assembléa Legislativa

Decreta.

1º A Lei assegura á todo o descubridor, inventor, ou introductor a propriedade exclusiva da descoberta invenção, ou introducção, no Imperio do Brazil, de qualquer industria util, ou necessaria

2º Qualquer que melhorar hüa descoberta, invenção, ou introducção, gozará do mesmo Direito outorgado ao inventor descubridor, ou introductor.

3º O Descubridor, inventor ou introductor deverá firmar seu direito por hüa Patente: esta lhe será concedida gratuitamente; pagando sómente o sello, e feitio, e para a conseguir montará por escripto.

1º Que o objecto ou materia a que se refere he de sua propria invenção, melhoramento, ou introducção

2º Depositará no Archivo publico hüa exacta, e fiel exposição dos meios e processos de que se serve, com planos, desenhos ou modellos que os esclareça e sem elles serão pouco exactamente illustrar a materia

4º As Patentes se concederão segundo a importancia, e valor da descoberta, introducção, ou melhoramento por espaço de cinco, dez, quinze até vinte annos: maior praso senão concederá, senão por Lei especial do Corpo Legislativo.

5º Qualquer Cidadão terá direito de exigir, que

Emendas na Segunda discussão

Em 6 de Agosto

Ao Art.º 3.º

Estendo que o privilegio da Patente deve ser concedido mediante al- Regeitada
gum Direito conforme for o prazo por que se conceder. B.º de Mantara

— " —

Ao Art.º 4.º Ao Introductor, só será concedido hum premio honori- Passou
fico, ou util, segundo a importancia, e utilidade da introducção. Salva a
redacção. José Ignacio Borges.

— " —

Hum anno de exclusivo ao Introductor seja de dez annos, e que fi- Prejudicada
que a discrição do Governo conceder este exclusivo segundo entender que he-
la dificuldade da introducção assim convem. Bergueiro.

— " —

O incitamento em favor do introductor d'alguã maquina util, deve Idem.
ser limitado a isenção dos direitos de Alfandega, em quanto não
forem convenientemente fabricadas por outras d'igual perfeição, fabricadas no Impe-
rio. Salva a redacção. Visconde de São Leopoldo.

— 7 —

Ao Art.º 7.º = Deve tambem cessar o Direito da Patente para aquel- Approvada
le que antes da Concessão della usava do mesmo invento ou descoberta.
Salva a redacção. Visconde de Abrantes.

— " —

No Art.º 2.º accrescente-se = ou que já fora prata em uso por outras pes- Passou
soas = Bergueiro

Artigo additivo. Deve accrescentar-se á alguns dos Art.os ante- Regeitada
riores neste projecto; ou formar-se hum Art.º novo, declarando que =
No caso de se não verificar a infracção da Patente, o temerario liti-
gante tenha a mesma pena, estabelecida aos infractores. de Abrantes.

Emendas na 3.ª discussão.

Em 22 de Agosto.

Ao Art.º 2.º Qualquer, que melhorar huma descoberta, ou Addiada em 22
invenção, gozará do mesmo direito outorgado ao Inventor, ou Der- Approvada em 25
cubridor; e ao introductor de Industria, ou invenção Estrangeira se
dará hum premio, que será, quanto for possivel, proporcionado á
importancia da introducção = O Author do Projecto.

se lhe communiquem as descripções, e provanças das pa-
tentes que obtiverem em pratica, excepctuando somente
o caso em que, por motivos ponderosos, o Corpo Legislativo
conceder, que a invenção se conserve secreta; findo porem
o prazo concedido, publicam-se hão todos os processos por
meio da imprensa

6.º A infracção do direito de patente será punida
pela primeira vez com a multa de quatrocentos mil re-
is para a parte lesada, e pagará o infractor as custas:
pela segunda vez com o dobro, e perda dos instrumen-
tos, e effeitos fabricados; e reincidindo ainda, alem das
penas declaradas, ficará o infractor sugeito a pagar ao
aggraciado, perdas e damnos

7.º O que obtiver hua patente poderá dispor della
como bem lhe parecer, vendo elle mesmo, ou cedendo
a hum, ou a muitos.

8.º No caso de se encontrarem dous ou mais nos
meios por que tenhão conseguido qualquer fim; e con-
-incidindo ao mesmo tempo em pedir patente, esta
se concederá a todos

9.º Toda a patente sua é he nulla provando
1.º Que o aggraciado fallsou a verdade ou foi dimi-
nuto occultando materia essencial na exposição
ou declaração que fez para obter a patente
2.º Provando-se ao que se diz inventor ou descu-
bridor, que a invenção, ou descoberta se acha
impressa, e descripta tal qual elle a apresen-
tou, como propria.
3.º Se o aggraciado não provem pratica a des-
coberta invenção, melhoramento ou introducção

Continuação das Emendas na 3ª Discussão.

Em 25 de Agosto.

Substitua-se ao 1º Artigo o seguinte = A Lei assegura ao seu Descubridor, ou Inventor a propriedade, e uso exclusivo de descoberta, ou invenção de qualquer industria util e necessaria. Semelhante favor poderão pretender os Introductores de taes descobertas e invenções, ainda que mais reduzido em sua duração = Marquez de Maricá.

"

Proponho os seguintes Artigos additivos ao Projecto de Lei do Privilegio exclusivo aos Inventores, e que se remettão á Commissão do Commercio, e Legislação. Não foi apoiado.

Somente se concederá Privilegio exclusivo a quem o pretender á titulo de Inventor, mostrando ter inventado alguma nova e util arte, machina, manufactura, ou composição de materia não conhecida, nem usada no Imperio, ou paiz estrangeiro; prestando previamente juramento perante a Authoridade competente de que elle crê ser o verdadeiro Inventor da cousa, de que allega ter feito a descoberta. Apresentará alem disto na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio huma descripção por escripto em termos claros, e exactos da mesma descoberta, de sorte, que a distingua de todas as outras cousas semelhantes antes conhecidas, e habilite a qualquer pessoa perita na arte, ou sciencia respectiva a fazer, compor, e usar da descoberta. Se esta consistir em machina, deverá apresentar o debuxo, e o modelo d'ella; e se consistir em composição de materia as amostras dos ingredientes, e composição da mesma. Tambem se concederá o dito Privilegio ao que descobrir alguma melhoramento no invento de outro; mas o Privilegio será limitado tão somente ao mesmo melhoramento, e o Inventor da original descoberta não poderá usar, nem dispôr da arte, machina, manufactura, ou composição de materia com o melhoramento accrescido, sem consenso do descobridor de tal melhoramento. De igual maneira se praticará a respeito dos successivos descobridores de novos melhoramentos. Em todos estes casos o que requerer o Privilegio exclusivo, apresentará a descripção exacta e clara da descoberta do respectivo melhoramento, e presta-

dentro de dois annos depois de concedida a patente

4º Se o inventor, descobridor, ou melhorador obtiver pela mesma descoberta invenção ou melhoramento patente em Paiz estrangeiro

5º Se o genero manufacturado ou fabricado for reconhecido nocivo ao Publico, ou contrario ás Leis.

10º O Governo fica authorisado para mandar passar as patentes, conformando-se com a disposição da presente Lei, precedendo um. per cuidencia do Procurador da Corôa e Fazenda Nacional.

Paço do Senado em 21 de Julho de 1828 = O Senador Manoel Ferreira da Camara.

vá o Juramento sobredito, de que crê, que he o inventor do offerecido me-
lhoramento. Bem entendido porem, que não será havido por melho-
ramento a simples mudança de forma, ou de proporção de alguma ma-
china, ou composição de materia, em qualquer grão que seja.

Concorrendo dous Requerentes de Privilegio exclusivo a titulo de Inven-
tores, ou de Melhoradores de qualquer arte, machina, manufactura, ou
composição de materia proceder-se-há a Louramento de trez Arbitros,
cada Requerente nomeará o seu Louvado, e o dito Ministro de Estado
nomeará o terceiro, e o accordo da pluralidade decidirá qual deve ter a
preferencia. E no caso de não quererem as Partes contendoras nomear ar-
bitro no termo que lhe for assignado, o mesmo Ministro nomeará a to-
dos trez. E depois de apresentado o Requerimento para o Privilegio fa-
lará o Requerente depois de ter cumprido as disposições desta Lei, antes da
concessão do mesmo Privilegio será este concedido a seus Herdeiros, e Testamenteiros.

Será livre a qualquer do Povo provar perante a Authoridade Judicial,
que o Privilegio foi concedido por falsa allegação, ou que o Requerente no
descripção, que d'elle apresentou não foi exacto, e concebio com substan-
cial para engano do Publico. Neste caso sendo ouvido o Impetrante do
Privilegio, e havendo pleno conhecimento de Causa, proferindo-se sen-
tença em ultima instancia, que declare a obrepção, e subrepção, com
que se impetrou o Privilegio, e a má fe do Impetrante, declarando-o
há mão, e de nenhum effeito o Privilegio concedido.

Concedem-se tambem igualmente Privilegio exclusivo aos Authores de qualquer obra
litteraria, e Mapa, Gravura. O Requerente depositará hum exemplar impres-
so na Secretaria de Estado, e outro na Bibliotheca Nacional. Pinando
se na Secretaria de Estado, e outro na Bibliotheca Nacional. Pinando

de Cayru

"

Suprima-se o Artigo 5. e Marquez de Caravellas. — Não passou

"

Artigo 5.º Em lugar de = Corpo Legislativo = diga-se "Governo" — Passou a 1.ª
Artigo 9.º Suprima-se o 4.º § = Vergueiro = — Rejeitada a 2.ª

1ª discussão em 7 de Agosto.
2ª em 25 e 26 aprovou-se p.ª
passar á 3ª

3ª discussão em 5, e 6 de 7bro No mesmo dia remetteu-se á Comm. de Legisl. p.ª o redigir com as Emds. aprovadas.

Remetteu-se á Comm. dos D. em 10 de 7bro de 1829.

Torres da Camara dos Deputados com Emendas em 30 de Julho de 1829. as quaes se acháõ lançadas no L.º dos Projectos remettidos daquella Camara a f. 168.

Forão approvadas as Emendas vindas da Camara dos Deputados em 31 de Agosto de

A Sanção Imperial no mesmo dia

Sanccionada como consta do Officio do Ministro dos Negocios da Justiça de 18 de 7bro de 1829.

Participado a Camara dos Deputados em 25 de Agosto de 1830.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Art.º 1º O Réo, que por delicto se evadir, fugir, ou ausentar-se, deverá ser chamado a Juizo pela maneira, que determina a Lei.

Art.º 2º Nos crimes de pena afflictiva, em que a Lei não permitte Fiança, deixando o Réo de apparecer no prazo, que lhe for assignado, não poderá ser ouvido, e sentenciado pelo crime, de que for endiciado, e nem purgado pela sua contumacia, em quanto durar a sua ausencia

Art.º 3º Neste caso o Juiz nomeará hum procurador a actos ulteriores, que haja por em boa guarda o Processo principiado com todos os papeis, e documentos da Denunciação, para ter lugar o prosseguimento da Causa, quando o Réo se apresentar em Juizo, ou for preso.

Art.º 4º Nos crimes porem, em que he permittida a Fiança, proceder-se-ha nos termos ulteriores até Sentença definitiva a revelia do Réo

Art.º 5º Ficão revogadas as disposições da Ordenação, e quaesquer outras Leis, ou Resoluções em contrario.

Paço do Senado 22 de Julho de 1828 = Visconde de Cayrú.

Emendas na 2ª Discussão

Em 26 de Agosto

Emenda de redacção ao Art.º 2º Depois de=não poderão= diga-se, ser punido pela sua contumacia, nem em quanto durar a sua ausencia será processado, e sentenciado pelo crime, de que for indiciado. =Marquez de Carnaxo. Passou.

Art.º 4º Suprima-se=deixando o Reo R= e substitua-se, não tem lugar a 1ª parte prejudicada accusação contra o Reo ausente, =Innocente-se=Fóde continuar tem lugar a 2ª approvada acção civil.= Vergueiro.

Art.º 3º Suprima-se. Vergueiro. Não passou.

Ao Art.º 4º No fim acrescente-se=salvo se por procurador, ou amigo apresentar, e provar causa legitima para não comparecer=. =Marquez de Carnaxo. Passou.

Artigos additivos, que devem ser 5º e 6º

Art.º 5º Se a causa for julgada procedente, se lhe assignará nas Sessões seguintes para que possa comparecer. Passou.

Art.º 6º Em nenhum caso a contumacia de hum ou mais Reos suspenderá, ou retardará o Processo dos outros presentes, nem aos contumazes aproveitará a prescripção. =Marquez de Carnaxo. Passou.

Emendas na 3ª discussão

Em 5 de Setembro

Suprima-se a Emenda=quanto á condemnação na acção civil. Não passou.

Ao Art.º 2º =M. de Carnaxo. Passou.

Lido em 8 de Agosto de 1828 –

N. R.

Imprimir com urgencia

1ª discussão em 3 de Agosto de 1830 e fique adiado até se tractar deste Projecto mais um- pio proposto, e admittido na Camara dos Dep.s –

1847

Mande-se Archivar, conforme o Parecer da Com.am de Lei, approvando com- lo do V.co de L.a o qual acha- se lançado a f.2a do L.o 6.º de Pareceres.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art.º 1º A Casa da Supplicação do Brazil, recobrará o nome de Relação do Rio de Janeiro, exercerá sua jurisdicção somente nos limi- tes territoriaes, que lhe competem como Tribunal de Appellação, e ahi decidirá as causas em segunda e ultima instancia da mesma sorte que as outras Relações do Imperio as devem definitivamente de- cidir nos seus respectivos destrictos.

§ Todas as Relações ficão de ora em diante perfeitamente equiparadas, salva todavia a prece- dencia dos Desembargadores conforme suas antie- guidades.

Art.º 2º Fica abolido o Cargo de Regedor das Justiças, e a Relação do Rio de Janeiro será presi- dida, da mesma sorte que as outras pelo seu Chan- celler, e em falta pelos Desembargadores, a quem com- petir na forma das Leis.

Art.º 3º O trabalho da sobredita Relação se regulará, como até agora; e os Desembargadores que ahi conhecem de causas em primeira instan- cia, ainda em Juizos, que se supprimem pela Lei dos Foros privilegiados, continuarão, assim como em todas as outras Relações, a fazer o mesmo Serviço com os respectivos Cartorios, até que se dê novo Regimento ás Relações, e se organisem os Juizos ordinarios de pri- meira instancia em todo o Imperio.

Art.º 4º Ficão abolidos os aggravos ordina- rios, que das ditas Relações se interpunhão para

Primeira discussão
Em 3 de Agosto de 1830.

Proponho que fique adiado para se ter em consideração a sua doutrina quando se discutir o outro Projecto mais amplo já proposto e admittido pela Camara dos Deputados. V. Conde de Alcantara.

Approvada

a d'esta Corte; os autos que perante ella se estiverem processando no gráu do sobredito recurso, no caso de terem já tenções escritas decidir-se hão definitivamente; mas não tendo ainda as ditas tenções sido immediatamente remettidas ás Relações, d'onde emanarão para se executarem as Sentenças.

§ Querendo as Partes ou seus Procuradores na ultima hypothese do Artigo antecedente, interpor o recurso da revista por lhe parecer que para elle tem fundamento Legal, póde-lo-hão immediatamente interpor para o Supremo Tribunal de Justiça, não obstante a regra geral que o manda interpor no lugar, aonde se proferio a ultima Sentença.

Art.º 5.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 8 de Agosto de 1828 = Francisco Carneiro de Campos.

197 5

Continua o Projecto de Lei abolindo
os Privilegios das Fabricas de manufa-
ctão, e Engenhos d'assucar.

Lançado a fl 174 v.

Continuação das Emendas ao Projecto de Lei abolindo os Privilegios das Fabricas de Mineração, e de Engenhos d Assucar.

——— Em 13 d Agosto. d 1828. ———

Ao Artº 1º

Em lugar dos Artºs 1º, e 2º, e seguintes

Artº 1º Os escravos, animaes, barcos, machinas, instrumentos, e quaesquer utensis aplicados á cultura de um predio rustico, á preparação, ou manufacturação das suas producções, ou á exportação destas para o logar do mercado; os fructos pendentes, e dos colhidos a que forem destinados ao consumo, e todas as officinas applicadas a coadjuvar o trabalho, a que o predio é destinado, farão com o mesmo predio um todo com a natureza de immovel. Não passou.

2º O credor não poderá fazer apprehender uma parte deste todo para se verificar nella a execução: esta será feita no todo indivisivel, e regulada pelas Leis geraes. Prejudicada

2º Artº Porem se o predio comprehender terras incultas, ou mal aproveitadas, não necessarias ao destino do mesmo predio, e seu effectivo manejo, estas terras podem ser separadas, e effectuar-se nellas a execução. Idem

3º Em logar de = qualquer outra Legislação = diga-se = quaesquer outras Leis = Vasconcellos. Idem

——— " 14 " ———

Subemenda de redacção ficando esta salva. Idem.

Na minha Emenda entende-se comprehendidos não só os Engenhos como as fabricas de mineração. Vasconcellos.

——— " 16 " ———

Ao Artº 2º

Proponho a suppressão da palavra = Ordenações = no segundo artigo. Idem.

Salva a redacção. Visconde de Congonhas do Campo.

——— " " ———

Ao Artº 3º.

Em lugar de mencionar as Leis que respeitão a este objecto, diga-se = Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario. = Marquez de Inhambupe Approvada. Rejeitada na 3ª Discussão.

Continuação do Projecto de Lei abolindo
os Privilegios das Fabricas de manufacturas,
e Engenhos d'assucar.

Lançado a fl 174 v

Continuação das Emendas na 2ª discussão do Projecto de Lei abolindo os Privilegios das Fabricas de mineração e Engenhos d'Assucar.

Em 16 d'Agosto de 1828.

O Artº 2º foi supprimido

Em 20 de Junho de 1829. Passou

——— Na terceira discussão ———

Requeiro a Addicional desta Lei da Abolição dos Privilegios dos Snrs. de Engenho, e Mineiros de ora até a futura Legislatura. Visconde de Cayru. Regeitado

Additamento ao Requerimento do Additamento. Requeiro 1º. que se peção ao Governo esclarecimentos sobre a Representação do Bispo de S. Paulo, e das Representações das Camaras desta Provincia sobre o Privilegio dos Mineiros, e Snrs. d'Engenho: 2º. que se expeção officios pelo Governo ao Conselho das Provincias, para ouvida a Deputação da Bahia, informarem sobre a necessidade da abolição do Privilegio dos Mineiros, e Snrs. d'Engenho. Visconde de Cayru. Regeitado

Ao Artº 1º. Os escravos, e todos os moveis destinados á laboração de uma fabrica d'assucar, ou de mineração ficam com o privilegio que não applicados um todo de anoz. Ficão revogadas todas as Leis, que particularmente favorecem as ditas fabricas contra os credores. Vergueiro. Passou

Additando a Emenda do Sr. Vergueiro, proponho que nas vendas obrigadas do Predio de Lavoura se observe a mesma determinação. Salva a redacção. N. J. Alcantara. Não passou.

——— " 22 " ———

Que o privilegio de Mineiro, ou de Snr. d'Engenho não se estenda áquelles, que não erão Mineiros ou Snrs. d'Engenhos, quando contrahirão as suas dividas: revogando-se as Leis em contrario. Salva a redacção. Evangelista. Regeitada

——— " 23 " ———

Additando a minha emenda. Proponho, que tambem se possa renunciar ao privilegio de Mineiro, ou Senhor d'Engenho ficando sem vigor a Lei, que o vedava. Salva a redacção. Evangelista. Não passou

Emendas ao Projecto de Lei sobre os Privilegios dos Mineiros, Snrs. d'Engenho e Lavradores de Canas.

Artº 1º. Ficão abolidos os privilegios concedidos aos Mineiros Não passou.

Segue a f. 215.

1ª e 2ª em 28, 29 de Ag.to 1,2,3 e 4 de 7br.o em 9. Forão remettidas á Com.m de Legislação as Emendas 9. artigos additivos, unindo-se á dita o Author do Projecto. No mesmo dia approvou-se o Parecer da Com.m, e dando-se 9. finda a 2ª discussão forão todas as Emendas remettidas á dita Com.m a fim de redigir, e dispensou-se o intervallo dos 8 dias 9. deverião mediar entre a 2ª e 3ª discussão.

3ª discuss.o em 10 de 7br.o, e no mesmo dia remetteu-se o Projecto com as Emendas á Com.m de Legisl.o p.a o redigir, sendo considerado como hum ao Projecto sobre identico assumpto vindo da Cam.a dos Deputados, e q.e se acha dado na Leg.o respectivo a f.s 99

hum 11 de 7br.o foi apresentada a redacção, e approvada p.a remetter com o Projecto original á Cam.a dos Deputados.

Rejistro.o Off.o da Sol.a 6 de Dez.o 19 de 7br.o 1828

A Assembléa Geral Legislativa
Decreta.

Art.o 1.o Fica extincta a Caza da Supplicação do Brazil.

Art.o 2.o Para julgar as causas em segunda e ultima instancia, haverão, alem das Relações ora existentes, Relações Provinciaes em ésta Corte, e nas Cidades do Cabo Frio, S. Luiz, e Porto Alegre

Art.o 3.o O Governo lhes assignará os districtos.

Art.o 4.o A Relação do Rio de Janeiro se comporá de onze Desembargadores; e todas as outras de nove, incluidos em éste numero hum Presidente, e hum Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional: e abolido o Officio de Chanceller.

Art.o 5.o Os membros das Relações serão tirados dos Desembargadores actuaes, ainda daquelles que não chegarão a ter exercicio, e dos juizes de fóra ha mais antiguidade, que tiverem servido pelo menos completamente.

Art.o 6.o Fica ordenado o da Relação do Rio de Janeiro 3:200$000, as da Bahia, Pernambuco, e Maranhão 2:500$000; e as das mais Provincias 2:400$000.

Não vencerão joias, nem emolumentos; e estes se recolherão aos Cofres das

Emendas na 2ª Discussão.

Em 29 de Agosto. —

Depois do Procurador da Corôa, diga-se = e hum Promotor Prejudicador da Justiça = V. de Congonhas do Campo.

Proponho que o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional seja hum Magistrado mas não do corpo da Relação, que sirva conjuntamente de Promotor da Justiça, e que emquanto exercer este Emprego não possa exercer o de Juiz. Segundo estas ideas se introduzirá na Lei, onde melhor convier. V. d'Alcantara. Rejeitada.

A Relação do Rio de Janeiro terá nove Desembargadores, como as outras — salva a redacção no Art.º 4.º Vergr. Passou.

Requeiro que o Art.º 4.º fique adiado para se discutir no fim desta Lei. = Duque Estrada. Não passou.

Art.º 5. Diga-se na falta de Desembargadores, entrão os Juizes da 1.ª Instancia mais antigos. Salva a redacção. Vergueiro. Rejeitada.

1.º de Setembro

Art.º 6. Terão de Ordenado 3:200$000. Almd.ª e Albg.ª Não passou.

Art.º 9. Os Juizes serão destribuidos do primeiro ao ultimo Desembargador, excluindo o Presidente, que só terá voto, quando por outra maneira não poder haver decisão. e Almd.ª e Albg.ª Passou em 2.ª

Depois da palavra = Destribuidos = deve acrescentar-se, pelo Presidente, e no fim do Artigo as seguintes = o qual não terá voto em caso algum = V. d'Alcantara = Passou em 2.ª da

Proponho, que a decisão das Causas, tanto Civeis, como Crimes se [illegible] as tenções nas

pezas de justiça?

Art.º 5º O Decano das Relações será dirigido pelos seus Desembargadores, guardando os estilos razoaveis em tudo que for concernente á decencia, e á boa ordem.

Art.º 6º Haverá hum Desembargador, á quem tocará abertas, nas ferias, e vesperas, e ferias de manhãa, dez, sendo dias impedidos nos immediatos.

Art.º 7º Os feitos serão distribuidos do primeiro ao ultimo Desembargador, excluidos o Presidente, o Procurador da Corôa, que só terão voto, quando por outra maneira se não possa vencer o feito; excluido porem o dito Procurador da Corôa em todo o caso em que houver de Officiar, como tal.

Art.º 8º Nas Causas civeis todo o julgamento definitivo será por tenções, e por tres votos conformes; guardando-se o que se acha disposto no L. 3. T. 63. das Ordenações. Os incidentes serão decididos em Conferencia por dous

Art.º 9º As Causas Crimes serão decididas definitivamente pela maioria de todos os Desembargadores, que não forem legitimamente impedidos.

Art.º 10º Sendo a sentença condemnatoria, e havendo diversidade de voto, se reduzirá a condemnação á menor.

minaes seja dada por todos os Desembargadores, que se acharem presentes, comtanto que nas Civeis seja nunca ao inpar, e nas Criminaes por, e nunca menos de cinco nas primeiras, e seis nas segundas. Salva a reclaccoõ.

Causas Civeis nunca sejam menor de 5, q se requerendo se julgue. Em. final, cap. 6. de alguem pasasse o Autor e decla. rasse, designan.

Nota. Esta doutrina se enunciará, em os Artigos o dia, gos, que parecerem necessarios. P.ª de Kantara.

2 de Setembro

Art.º 10 e 11. Em todas as Causas tanto Civeis, como cri- Prejudicadas.
minaes, o Desembargador, a quem tocar por distribuiçoõ, fará o relatorio do processo, contando os factos, as provas, e o direito, que devem basear a decisaõ, e exporá o seu voto. Este relatorio será impresso, e repartido pelos Desembargadores, e pelas Partes.

No dia assignado pelo Presidente para se proferir a Sentença, em Relaçaõ plena a portas abertas, e com commodidade para espectadores, estando os Autos em cima da meza, o Relator lerá o relatorio; as Partes por si, ou por seus Procuradores poderaõ contestar, mostrando as omissões, ou erros; e os Juizes poderaõ exigir illustraçoẽs, ou haver las dos Autos.

Concluida a discussaõ, o Presidente, a quem he defendido dizer, ou dar a entender a sua opiniaõ, porá a questaõ a votos, provendo sendo la em proposiçaõ, e todos os Desembargadores exporaõ o seu voto em voz alta. = Vasconcellos =

Artigos additivos. 1. Na Capital do Districto da Relaçaõ ha- Não passarão.
verão Desembargadores permanentes, sendo hum delles Presidente. Outros Desembargadores serão ao mesmo tempo Juizes de 1.ª Instancia na Capital, e nos Lugares mais vizinhos. Na falta serão chamados os outros Juizes de 1.ª Instancia mais vizinhos.

Art.º 2. A Relaçaõ plena reune-se no 1.º de Abril, e not.º de Outubro, e continua em quanto tiver que fazer, naõ excedendo por cada da vez a 2 mezes.

Art.º 3. A Secçaõ permanente da Relaçaõ só julga os Aggra- vos, e prepara os Autos de Appellaçaõ até aos termos de Sentença final: n'ella tem o Presidente voto de qualidade. Reunida a Re-

Art.º 13.º O Desembargador, a quem tiver sido distribuido o feito, depois de o ter examinado convenientemente, o passará ao seu immediato, que só o poderá ter em seu poder até tres dias: assim irá o feito até o ultimo Desembargador.

Art.º 14.º No dia, em que se houver de julgar o final (o que será declarado na audiencia antecedente) o Desembargador, a quem tiver sido distribuido o feito, o relatará, sem dar a conhecer o seu voto: se se acharem presentes as partes, ou seus procuradores, poderão tomar sobre o Relatorio notas por escrito, as quaes sendo entregues ao Relator, se lerão ali mesmo, e se conferenciará sobre ellas: o que feito, ou não tendo havido observações sobre o Relatorio, votarão immediatamente os juizes pela sua ordem. mas se o feito for ardoso, poderão retirar-se a outra sala, onde estarão, e lançada a sentença nos autos, assinada por todos, voltarão, e o Relator a publicará.

O Desembargador, que tiver dissentido dará seu voto por escrito.

Art.º 15.º Nos processos civeis, ou Crimes em que houver intervenção de Juizes ordinarios nos juizos de provincia e ultramarinos não conhecerão as Relações, senão da applicação das leis

lação plena, ao ella passão todos os Estados, que entrarão na Secção per-
manente= Inglezino=

O Desembargador, a quem for distribuido o feito, fica sendo competente para
para deferir a todas as requisições, e organisar o processo até o seu com-
plemento para receber a decisão final. Salva a redacção. Deve em
consequencia ser supprimido o ultimo periodo do Art.º 10. V. de Alcan-
tara. Passou.

Art.º additivo. O Presidente será nomeado pelo Imperador para ser
ver triennalmente. Salva a redacção. Alcoforado. Passou.

Entendo que o Art.º 11 seja concebido nos termos seguintes. Os Desembargadores Civis. Passou.
minaes serão decididas definitivamente por seis Juizes, e no caso de empate
prevalecerá o calculo de ultima vez. V. de Alcantara.

O Art.º 13 para que deve começar= dos feitos crimes= e seguir. E Passou a 1.ª emenda, e rejeitou-se a 2.ª
depois das palavras= immediato= accrescentando-se, com a formalidade
dos feitos civeis; e em lugar das penultimas palavras= ultimo Desem-
bargador= diga-se, sexto Desembargador. V. de Alcantara.

Proponho a emenda do Art.º 16. Almeida de Albuquerque. Não passou.

Proponho, que depois das palavras= aggravo de petição= diga-se, nem Prejudicada.
de instrumento, que ficão inteiramente abolidos, ficando tão somente
os da ordem do processo, dos quaes só tomarão conhecimento. V. Oliveira.

Art.º 16. As Relações só conhecerão por Appellação, entendo os Aggra- Passou
vos de petição, e instrumento, e só conservados os de Auto do Processo, de
que tomarão conhecimento, quando deferirem a final sobre o fundo
da questão. V.a B. V. de Alcantara.

Proponho que se accrescentem os Art.os seguintes. Art. Fica cassada Passou.
aos Juizes das Comarcas a faculdade de conhecer por via de Ap-
pellação

aos factos; e das faltas de solemnidades essenciaes, que as Leis marcarem; e neste caso se mandará proceder a novo jury.

Art.º 16.º As Relações não conhecerão mais por aggravos de petição, que ficão inteiramente abolidos; e dos de instrumento, e no auto do processo só tomarão conhecimento declarando-se se nelles a lei expressa, que os authoriza.

Art.º 17.º Em nenhum caso se dará certeza de juizes mais que a da ordem directa, e segunda dos Aggravos.

Art.º 18.º Para o expediente em cada huma das Relações haverá hum Guarda mór, dous Guardas menores, e dous Escrivães; vencendo o Guarda mor da Relação do Rio de Janeiro 1:500$000, e os Guardas menores 900$000: os Guardas mores das Relações da Bahia, Pernambuco, e Maranhão 1:300$000: os Guardas menores 800$000; os Guardas mores das outras Relações 1:200$000, e os Guardas menores 700$000.

Art.º 19.º Fica derogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 22 de Agosto de 1828.—Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

Art.º Nos julgamentos, e ordem do Processo dos crimes dos Magistrados, de Não passou.
que compete ás Relações conhecer na conformidade da Constituição Art. 154,
e regulará pela Lei da creação do Supremo Tribunal de Just.ª e Art.os V. d'Alcant.

— Em 3 de Setembro —

Nos casos em que na conformidade do Art.º 158 da Constituição, e do Art.º Passou
26 N.º 12 da Lei de 20 de Outubro de 1823 pertence o conhecimento ás Rela-
ções dos Districtos, conhecerão estas á vista das Leys instructivas dos processos pe-
la mesma maneira nesta Lei estabelecida, officiando, quando seja necessario,
o Promotor, ou o Procurador da Corôa, segundo o caso o pedir. = Albuquerque e Mello.

Deve acrescentar-se nesta Lei onde convier a doutrina do Art.º seg.te Foi em todos Não passou.
os casos, em que faltar o numero de Juizes necessario para os julgamentos na
conformidade das disposições desta Lei, sejão convocados os Magistrados da Pro-
vincia, que mais perto, e commodo se acharem. V. de Alcantara.

Do Art.º 18. Proponho que o Ordenado dos Guardas mores sua differença de Só passou a 2.ª
Provincias seja de hum conto de reis, e que haja somente hum Guarda menor parte.
para cada huma das Relações, que se criarem com o ordenado de seiscentos
mil reis. Marquez de Inhambupe

Acrescente-se — o Meirinho da Relação e dos Cadeas 300$000 rs, os seus Escrivães 200$ rs. Passou
dos Guardas Menores se deve diminuir 200$ no Ordenado de cada hum, e dizer se que
continuará a servir de Corretor de folha. V. de Alcantara.

Proponho que se tome por base para o estabelecimento dos Ordenados dos Guardas Prejudicada
Mores, Porteiros, e Guardas Menores a Lei do Supremo Conselho de Justiça na parte
relativa aos Ordenados estabelecidos a semelhantes Empregados. V.ª Conc.as do Campo.

Art.º additivo. Proponho que as suspeições legaes postas a qualquer dos Dezem- Passou.
bargadores das Relações sejão por estas decididas na conformidade da Legisla-
ção existente, devendo o Relator ser hum dos Desembargadores desimpedidos, da
tirado pelo Presidente da urna, que terá o nomes de cada hum. Sant.º e Vasco.

Art.os additivos. Os Autos, que tiverem subido á Casa da Supplicação Prejudicada.

Segue a f.ª 205

N.º 7

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

1ª discussão em 4 de Setembro.

2ª discussão principiou em 26 de Maio de 1829. e continuou em 27 e 3a. e ~~findou~~ ~~neste dia~~

3ª discussão em 6 de Junho e findou no mesmo dia. e foi approvada, e remettido-se á Camara dos Deputados.

Vio com Emendas da Camara dos Deputados em 30 de Julho de 1829, as quaes se achão lançadas no Lº dos Projectos vindos da mesma Camara a fl 170.

Approvada a Emenda vinda da Camara dos Deputados e subio á Sanção em o 1º de Setembro de 1829 o que se participou á Camara no mesmo dia.

Artigo Unico. Fica authorisado o Hospital de Caridade na Cidade de Porto Alegre Capital da Provincia de São Pedro do Sul para adquirir por qualquer Titulo legal, e possuhir bens de raiz até o valor de oitenta contos de reis, sem embargo das Leis em contrario. Paço do Senado 29 de Agosto de 1829. Visconde de S. Leopoldo.

— Em 27 de Maio —

Segunda discussão

Em Lugar de oitenta centos-se deja- cento e sesenta centos, com o emargo Não passou
emphyteuticar dentro de hum anno com o Laudemio da Lei, e sendo ad
quiridos na conformidade da Lei. Sobre a redacção. M.el de Maranguape.

Proponho que se adie esta Resolucção até que se hajão as necessarias informaçoens Regeitada
sobre a necessidade e utilidade desta medida. M. de Paranaguá

— " 30 " —

Proponho que depois das palavras- Bens de raiz, se deja- Predios urbanos Não passou
Marquez de Santa Cruz.

Projecto de Lei sobre
a extincção da Casa da Supplicação
do Brasil —

1991

por aggravo ordinario, e se acharem com tenção escripta, decidir-se-hão no pre-
fixo termo de 60 dias, que ficão entregados para seu final julgamento. Em todos
os outros, que não se acharem neste estado, mas tiverem sido recebidos nesta
Corte, poderão as partes, ou seus Procuradores no prazo de dez dias da publica-
ção desta Lei, interpor perante hum dos Escrivães da Relação, a revista
para o Conselho Supremo de Justiça: e não interpondo neste prazo serão
os Autos remettidos á Relação donde emanarão para se executarem
as Sentenças.

Art.º Os Autos que tiverem sido enviados das Relações, mas não recebi-
dos ainda nesta Corte, poderão as partes, ou seus Procuradores interpor a revista
dentro de dez dias do seu recebimento. E achando-se antes ainda nas Provin-
cias ao acto de ser ahi publicada a presente Lei, fica-lhes permittido inter-
por a revista.

Art. As Revistas, que até a publicação desta Lei se acharem concedidas
não julgadas definitivamente no prazo de 60 dias marcados no Art.º tal—
E não estando ainda concedidas serão os Autos enviados ao Supremo Tribunal
de Justiça, aonde as partes poderão dizer de Direito somente, se ainda o não
tiverem feito. Salva a redacção? P. d'Alcantara.

Em 3 de Setembro

Os Feitos (quaesquer que sejão) de que a Casa da Supplicação tiver prim- Prejudicada
eiro começado a tomar conhecimento, ou de que por meio de recurso já se lhe tiver
feito remessa, serão decididos na Relação desta Corte na forma da pre-
sente Lei: aquelles porem, que ainda não tiverem sido expedidos, serão de-
cididos em ultima instancia nas mesmas Relações, em que forão julgados,
mas por outros Juizes. Almeida e Albuquerque.

Requeiro que as novas Emendas para Artigos additivos vão á Com- Jafron.
missão de Legislação, para interpor seu parecer. e M.z de Inhambupe.

Em 4 dito.

Art.º 1.º Ficão extinctos os Aggravos ordinarios: os que se estive- Prejudicada
rem processando, ou que forem interpostos antes da publicação desta
Lei, sendo de Juizes serão decididos definitivamente, confirmados ap-
pellações; e sendo das Relações, tendo Sentenças escriptas, seguirão os

Projecto de Lei sobre
a extincção da Casa da Supplicação
do Brasil

te decisão final, e não tendo serão remettidos ás Relações donde vierão para serem executadas as Sentenças, intimando-se ás partes, ou seus Procuradores, que poderão dentro de dez dias da intimação interpor o recurso da revista para o Tribunal Supremo.

Art.º 2.º Todos os autos de revista, que ainda não tiverão Sentença, se remetterão para o Tribunal Supremo de Justiça, que mandará dar o seguimento na forma da Lei, e os pendentes por Embargos serão decididos na mesma Relação no prazo de 30 dias. S.ª M.el Duque Estrada.

A Commissão de Legislação, examinando os diversos artigos additivos, apresentou no seguinte=

Art.º — Os Feitos, quaesquer que sejão, de que a Casa da Supplicação tiver principiado a tomar conhecimento, ou de que já se lhe tiver feito remessa das outras Relações, serão decididos na Relação desta Corte na forma da presente Lei. E aquelles porem, que ainda não tiverem sido expedidos, serão decididos em ultima instancia nas mesmas Relações, em que forão julgados, mas por outros Juizes. Paço do Senado 4 de Setembro de 1828. = João Antonio Rodrigues de Carvalho = Visconde de Alcantara = Marquez de Caravellas = Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. Fajnov.

3.ª Discussão.

Em 10 de Setembro.

Proponho que no Art.º 1.º se substitua o Art.º Unico do Decreto, que veio da Camara dos Deputados sobre as Relações, que he concebido nos termos seguintes. Fajnov.

A Casa da Supplicação do Brasil se denominará dora em diante Relação do Rio de Janeiro, e as outras Relações do Imperio ficão igualadas a ella na jurisdicção, e alçada para a decisão final de todas as causas em segunda e ultima instancia; conservada somente a precedencia dos Desembargadores, regulada pelas suas respectivas antiguidades.

Que o Art.º 2.º se redija nesta forma = Para maior commodidade dos Povos haverá, alem das Relações existentes, Relações Provinciaes

nas Cidades do Rio Preto, São Paulo, e Porto Alegre.

E que se continuem nos outros Artos das Leis, como Arto additivo ao Decreto, que veio da Camara dos Deputados. Almeida e Albuquerque.

Ao Arto 6º Accrescente-se = o que se não julgá extensivo aos Lentes dos Cursos Juridicos. = approvados.

Arto 7º Em lugar das palavras = mas não pertencerão aos Corpos das Relações, nem servirão jamais de Juizes = se diga, mas não se contarão no numero dos membros das Relações, nem servirão de Juizes.

Fica se suprima o Arto 13.

Ao Arto 19 se accrescente depois da palavra = aos Desembargadores, e aos Officiaes das Relações, Almeida e Albuquerque.

Arto 11 Se substitua pelo Arto 10 do Projecto original até as palavras ordenações. Almeida e Albuquerque. Passou.

Arto additivo. A arrecadação dos direitos de Chancellaria, e quaesquer outros, que se devão pagar, farse-hão pelas Repartições de Fazenda, que o Governo designar; devendo depois os Presidentes fazer sellar as sentenças, Cartas, e quaesquer outros papeis, que taes sellos contiverão. Almeida e Albuquerque. Passou

N 1/

Leido, e mandou-se imprimir em 3 de 7bro

1ª discussão em 10 de Junho de 1829. e foi regeitado neste dia.

A Assembléa Geral Legislativa =

Decreta:

Artigo 1.º O Lavrador, que, no Imperio do Brasil, manipular de sua lavoura sito arrobas de chá, e dahi para cima, será exemptado do serviço da 1.ª e 2.ª Linha do Exercito bem como seus filhos, e criados, vivendo aquelles em sua companhia.

Artigo 2.º Esta exempção durará hum anno: poderá porem renovar-se tantas vezes, quantas o Lavrador apresentar novas porções de chá manipulado.

Artigo 3.º O Lavrador, que pertender este privilegio, deverá provar perante a Authoridade, que o Governo designar para este fim, que o chá apresentado hé de sua cultura, manipulação, e ainda não manifestado; e de qualidade tal, que possa obter venda, ficando por esta Lei authorisado o Governo para regular a maneira de satisfazer a estes quesitos, como lhe parecer mais conveniente.

Artigo 4.º Ficão revogadas todas as Leys, e disposições em contrario.

Paço do Senado 2 de Setembro de 1828.

José Saturnino da Costa Pereira.

N. A. A.

1ª discuss. em 11 de Nov.; no m.
dia propoz á 2ª a 3ª continuou
em 12, e approvou-se p. passar
á 3ª, accrescentando-se-lhe
hum Art.º assim concebido=
Ficão revogadas &c.

3ª discussão em 17 de Junho
de 1833 e neste dia ficou
adiado até a Organisação
geral das Relações.

1847

Mandado Archivar, conforme o Parecer
da Com.ª da Mesa, approvado em Sessão
de 7 de Dez.º de 1847 o qual acha fundado
a §2º do Art.º 26º do Parecer.

A Commissão de Legislação, attendendo
a que pela extincção da Casa da Supplica-
ção, e Creação das Relações Provinciaes ficão
extinctos os Lugares de Corregedor do Civel
da Corte, e Ouvidores Geraes do Civel, para
substituir a falta destes Magistrados, e dar
expedição ás acções novas, de que elles conhecião,
e que se accumulação ao Juiz de Fora, propõe
o seguinte:

Decreto.

A Assembléa Geral Legislativa =

Decreta:

Artigo 1.º Ficão creados na Rio de Janeiro
mais dous Juizes do Civel, e dous Escrivães para
servirem perante elles conjunctamente com os
dous actuaes Escrivães da Correição do Civel
da Côrte por distribuição.

Artigo 2.º Haverá na Cidade da Bahia,
Pernambuco, Maranhão mais hum Juiz do
Civel, e hum Escrivão para servir na forma
do Artigo precedente com os actuaes Escrivães
das Ouvidorias Geraes do Civel.

Artigo 3.º Os Feitos pendentes na Correição
do Civel da Côrte extinta serão distribuidos
igualmente pelos dous Juizes ora creados.

Artigo 4.º Os Juizes do Civel vencerão de
Ordenado na Côrte 1:200$000 reis, e nas outras
Provincias 1:000$000 reis.

Paço do Senado 4 de Setembro de 1828 =
João Antonio Rodrigues de Carvalho. = Marquez
de Caravellas. = Visconde de Alcantara. =
Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque

Em 11 de Setembro.

Ao Art.º 1.º acrescente-se depois da palavra = Civel =, e hum do Crime Passou da 1ª parte.
com os seus respectivos Escrivães, a redacção. Oliveira.

Ao Art.º 1.º Segueiro que se suprimão as palavras = e dous Escrivães = Passou.
M.el de Inhambupe.

Ao Art.º 1.º Os Escrivães da Correição do crime sejão com os outros. Carneiro. Passou

Ao Art.º 2.º Proponho, que em cada hum das Provincias da Bah.ª Não passou.
hia, Pernambuco, e Maranhão, aonde já existem Relações hajão dous
Juizes do geral, que conheção dos Recursos Civeis, e dous Juizes do crime
para o foro criminal. E que nas outras capitaes aonde de novo
se estabelecem Relações haja hum Juiz do civel, e hum Juiz
do crime separadamente entre si: S.as em 11 de Setembro.

Art.º 2.º Acrescente-se hum Juiz do Crime, separando-se do Juiz de Fora Passou.
a jurisdicção criminal nos lugares aonde este Magistrado a exercita. Os
Escrivães da Ouvidoria do Crime servirão com os Juizes ora creados. Carª

Art.º 3.º Depois da extincta se diga = os da Cidade serão destribuidos = Não passou.
e no fim do Artigo acrescente-se, e os de fora pelos Juizes dos Territorios dos
de virão. Salva a redacção. e M.el de Carneiro.

No Fim do Artº acrescente-se = e os pendentes nas Ouvidorias Geraes do Passou.
Civel extinctas passarão aos Juizes do Civel. S.as 11 de Setembro. V.el d'Alcantara.

Os Juizes do Civel, e Crime terão o seguinte ordenado do Artº 2º Luiz P.el d'Oliveira. Passou.

Leu-se, e mandou-se imprimir com urg.ª em 16 de Setembro.

Teve principio a Primeira discussão em 25 de Maio de 1829 e continuou em 26 e neste dia ficou seguida do o Projecto.

A Assembléa Geral Legislativa;

Decreta:

Artigo 1.º O uzo fructo deixado em Testamento tem a natureza de Legado, e como tal he sugeito á taxa do sello, estabelecida nos Alvarás de dezesete de Junho de mil oito centos e nove, e de dous de Outubro de mil oito centos e onze.

Art.º 2.º A decima do Legado de uzo fructo vitalicio será regulada pela metade do valor da propriedade.

Art.º 3.º Sendo o uzo fructo temporario, pagará o Legatario a decima da somma que resultar do rendimento annual, tantas vezes repetida, quantos forem os annos do uzo fructo.

Art.º 4.º Findo que seja o uzo fructo, o Legatario, ou herdeiro pagará a taxa do sello pelo valor da propriedade, segundo fôr estimada ao tempo da entrega.

Art.º 5.º Ficão declarados os ditos Alvarás a este respeito, e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Paço do Senado 13 de Setembro de 1828.

Marquez de Inhambupe. = João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi apresentada, e approvada p.ª subir á Sanção Imp.ª em 17 de Setembro.

Não foi Sanccionada como consta por Officio do Ministro do Imperio de 7 de Maio de 1829.

O Senado tomando em consideração os requerimentos, que por vezes lhe tem dirigido o Official Maior interino, Officiaes da Secretaria, e mais Empregados da Casa, a cerca de seus Ordenados, visto não terem passado as Proposições que lhes farão relativas, e considerando o mesmo Senado por huma parte, a necessidade que ha de fixar huma regra sobre o quantitativo do vencimento, com que cada Empregado deve contar para sua subsistencia, e por outra parte conhecendo, que pertence a regulação, administração, numero dos Empregados, e policia das duas Camaras a cada huma individualmente, sem ingerencia da outra, como se deduz da Constituição: Resolveo, que pelo intermedio do Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio se faça subir á Augusta Presença de S. M. I. a Proposição junta dos vencimentos que devem ter cada hum dos seus Empregados:

1.º O Official Maior vencerá annualmente 2:000$000.

2.º O Official Maior interino, emquanto não houver Official Maior proprio vencerá pelos mezes da Sessão Ordinaria e Extraordinaria, abatido durante este tempo, o Ordenado, que vencer pelo seu Emprego, 1:200$000.

3.º Cada hum dos Officiaes da Secretaria annualmente 1:000$000.

4.º O Porteiro da Camara, incumbido do asseio da Casa, e Edificio 800$000.

5.º O Porteiro da Secretaria, guarda-Livros, e Archivista, encumbido do accio da Secretaria, e caixas annexas 800$000.

6.º Continuos de 1.ª Classe 500$000.

7.º Continuos da 2.ª Classe 300$000.

8.º O Correio da Camara os mesmos vencimentos, que tem os das Secretarias d' Estado.

O Senado pede submissamente a S. M. I. se Digne Conceder a Sua Imperial Approvação.

Paço do Senado 17 de Setembro de 1828. = João Antonio Roiz. de Carvalho, = Marquez de Inhambupe. = Visconde de Alcantara.

Sessão Ordinaria de 1829.

A Commissão de Legislação civil e criminal examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, na qual, expondo os graves inconvenientes que resultão da pratica em que está o Presidente da Junta de Justiça de ter voto duplicado, e de constar a dita Junta de cinco Vogaes, tudo pela mà intelligencia que o Conselho Geral assenta haver sido dada á Carta Regia de 12 de Agosto de 1771. junta por copia, requer se declare que o Presidente só tem hum voto ordinario no caso de empate, e que a Junta de Justiça deve constar de seis Membros além do dito Presidente: he a Commissão de parecer que a Representação do Conselho Geral não he baseada em solidos fundamentos, tanto a respeito do 1º. ponto, porque o voto de qualidade que a dita Carta Regia concedeo ao Presidente sempre se entendeo o desempate como he evidente á vista do Alvara de 20 de Julho de 1765 §9º. da Carta Regia de 29 de Agosto de 1820 e outros Logares da Legislação; como acerca do segundo ponto, porque, além de ser em regra necessario o voto de seis Juizes nas causas capitaes, quaes as que se decidem nestas Juntas, e constando tambem de seis Juizes as Juntas de Justiça do Pará, dos Ilheos, e de S. Paulo, não repugna esta intelligencia á Letra da sobredita Carta Regia de 1771, que parece suppor ainda hum Relator além dos cinco Vogaes, como he explicito nos casos relativos ao Intendente dos Diamantes

A Commissão por tanto propoem a seguinte Resolução

A

213

Lido em 19 de Junho de 1829.

1ª discussão em 2 de Julho, e passou á 2ª.

Principiou a 2ª discussão em 13 de Maio e findou em 14 do.

3ª discussão em 24 de Maio e findou neste dia. e foi approvado p.ª se remetter á Camara dos Deputados.

Approvada como consta por Officio do Secret.ª da Camara dos Dep.ª de 15 Junho d.º

Sanccionada como consta por Officio do Secret.ª da Camara dos Deputados em 6 de Julho de 1830.

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve:

Art.º 1º O Presidente dos Juizes de Justiça do Imperio votará sómente no caso de empate.

Art.º 2º As sobreditas Juntas constarão sempre de seis Vogaes effectivos, incluso o Relator, alem do Presidente.

Paço do Senado 19 de Junho de 1829 = Francisco Carneiro de Campos = Marquez de Inhambupe = Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque = Nicolau Pereira de Campos Vergueiro = Visconde de Alcantara.

214 21

Continuação do Projecto de Lei abolindo os Privilegios de Mineração, e Engenhos d'Assucar.

Lançado a f. 174 v.

Continuação das Emendas ao Projecto de Lei abolindo os Privilegios de Mineiros e Inv.s d'Engenho &. na terceira discussão

——— Em 23 de Junho ———

aos Inv.s d'Engenho, e Lavradores de canas, e as arrecadações de suas dividas se regularão pelas Leis geraes, ficando cinco annos a respeito das dividas contrahidas até a data desta Lei, e desde já quanto ás que o forem depois da sua data.

Art.º 2º. Os sobreditos devedores, assim como todos os mais empenhadores de quaesquer Lavouras, ou outros ramos d'industria que exijão capitaes consideraveis, quando forem executados, e não puderem continuar a sustentar os seus estabelecimentos, mostrando perante o Juiz competente que forem chamados a relação fiel dos seus bens os extraordinarios accidentes e imprevistas calamidades, que os tenhão arruinado livremente, e tendo seu Livro de razão sellado e escrito em forma legal, gozarão do mesmo beneficio concedido aos Negociantes que quebrão de boa fé.

Art.º 3º. Ficão revogadas todas as Leis, Decretos, e mais Disposições em contrario = Paço do Senado 23 de Junho de 1829. = Clemente Pereira Lop.s Campos.

——— " 25 " ———

Requeiro a suppressão do Art.º 1º. e que este se substitua pela maneira seguinte: = Os privilegios das Fabricas de mineração, dos Engenhos d'Assucar, e Fazendas de Canas, se entendem sómente os concedidos antes do Alvará de 21 de Janeiro de 1809, e 17 de 9.bro de 1813. Salva a redacção. Motta. — Supprimir o Art.º e substituir pela maneira seguinte. Nos supprimo-lo.

——— " 27 . ———

Additamento ás Emendas apresentadas pelo Sr. Evangelista = daqui em diante = ——— " 30 " ——— Não passou.

Todos os Engenhos, e fabricas de assucar, assim como Lavras de Mineração, que de novo se estabelecerem, não gozarão dos Privilegios concedidos pelas Leis existentes. Jose Ignacio Borges. Supprimido o 1º Art.º

——— 1º de Julho ———

Declaração de voto.

Declaro que na Sessão de hontem votei pelo Art.º 1º do Projecto que abolia os Privilegios da Propriedade d'Engenhos e Minerios; e contra a immobilidade de objectos, que por sua natureza são moveis ou se movem, posto que

Continuação do Projecto de Lei abolin
do os Privilegios dos Engenhos d'assucar
, Fazendas de Canas.

Lançado a fl 174 v.

Continuação das Declarações de voto ao Projecto de Lei abo-
lindo os Privilegios dos Engenhos d'assucar &c.

Julho a 18

destinados ao fabrico do assucar ou à mineração. Paço do Senado em 18
de Julho de 1829 Marquez de Caravellas - Luiz Jose de Oliveira

Julgo que votei contra a extincção do privilegio dos Mineiros na for-
ma que se havia proposto. Marquez de Baependy - Anto Pr Gomide.

=C=

Lido em 4 de Julho de 1829.

Foi a imprimir.

1ª discussão em 17 de Julho e foi regeitado.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta.

Cap. 1º

Do Matrimonio Civil.

Art.º 1º O Matrimonio contrahido segundo a presente Lei terão os mesmos effeitos civis, que os contrahidos segundo o Direito Canonico adoptado no Imperio.

Art.º 2º He valido o matrimonio contrahido na presença do Juiz de Paz, de hum dos contrahentes, ou de outro Juiz de Paz especialmente authorisado pelo Governo, ou pelo Presidente da Provincia, e dous Escrivães, reduzido por este a escripto, não havendo algum dos impedimentos declarados no Artigo seguinte

Art.º 3º São impedimentos prohibitivos, e que anulão o matrimonio.

1º Menoridade de 14 annos no homem, e de 12 na mulher.

2º Incapacidade física.

3º Falta de razão para poder contractar.

4º Falta de consentimento expresso do pai, ou do Tutor juntamente com a Mãe, existindo esta, no menor de 21 annos.

5º Constrangimento de qualquer dos contrahentes

6º Ligo de pessoa, ou d'estado livre

7º Ligação em matrimonio precedente.

8º Ser hum dos contrahentes concorrido para a morte do conjuge do outro.

9º Parentesco tanto legitimo, como natural, de affinidade entre cunhados, ou de consanguinidade entre tio, e sobrinha, filha de irmão, ou de irmã, ou pelo inverso,

217 221

ou entre primos coirmãos; não havendo em cada hũ destes casos licença do Governo, ou do Presidente da Provincia; a qual será concedida, havendo motivos attendiveis.

Art. 4º O consentimento do pai natural he igualmente necessario ao filho reconhecido por elle no assento de nascimento, ou por outro escrito publico.

Art. 5º O matrimonio nullo por falta de idade de 14 ou de 12 annos, fica revalidado, logo que se complete a idade legal.

Art. 6º O matrimonio nullo por falta do consentimento exigido no Art. 2º § 4º, pode revalidar-se com a declaração desse consentimento; e fica revalidado logo que o menor complete os 21 annos, e mais trez mezes, sem reclamar em juizo a nullidade.

Art. 7º O matrimonio nullo por constrangimento, ou erro, fica revalidado, se o conjuge, que o soffreo, não reclamar em juizo a nullidade dentro de trez mezes depois que tiver cessado o constrangimento, ou erro.

Art. 8º O matrimonio nullo por falta de licença do Governo, ou do Presidente da Provincia fica revalidado obtida essa licença.

Capitulo 2º

Das formalidades do matrimonio civil.

Art. 9º O que quizerem contrahir matrimonio civil farão entregar ao Escrivão do Juiz de Paz do domicilio de cada hum, hũa declaração escripta em dous exemplares, que contenha a sua intenção, os seus

nomes, profissões, domicilios, se são maiores ou menores, se menores, de 21 annos, e se alguem delles he viuvo, e de quaes os nomes, profissões e ultimos domicilios de seus pais, e tutores, declarando se aquelles são vivos ou mortos, para que qualquer pessoa denuncie os impedimentos, que souber.

Art.º 10.º O Escrivão fará affixar hum daquelles exemplares no Logar publico do costume, e publicar o outro com pregão em 2 Domingos, e depois passará certidão de não apparecer impedimento, ou de impedimento, que souber, ou lhe tiver sido denunciado.

Art.º 11.º O matrimonio só pode ser celebrado depois da ultima publicação, e, sem novas publicações dentro de hum anno.

Art.º 12.º O Governo, ou Precedentes das Provincias, poderão conceder licença para se celebrar o matrimonio sem publicações.

O Juiz de Paz póde tambem haver-las por vistas, constando lhe não haver impedimento, e receando-se algum mal de se fazerem, ou seja em razão da demora, ou por outro motivo.

Art.º 13.º Sendo denunciado impedimento, o Juiz de Paz entrará logo no exame da sua existencia, e chamando á sua presença o denunciante, e os supostos, ou delles o que residir no seu destricto, ouvidas as allegações d'ambas as partes, recebidos os depoimentos das testas, e mais provas offerecidas, sem conceder dilação, que não seja para a apresentação de outras provas, e que não excederá a 30 dias, dará sentença, julgando proceder, ou não, o impedimento, da qual haverá re-

escrivão para o Cartorio dos Juizes de Paz.

Art.º 14.º O Escrivão authoará a certidão, ou certidões das publicações com a declaração de não ter apparecido impedimento, ou pendendo a sentença, que o julgue improcedente, ou certidão de idade de cada esposo, e do feito de conjuge do esposo viuvo, o consentimento do pai, ou do tutor, quando este se exige, e não tiver de ser prestado pessoalmente, ou procuração do esposo, que não tiver de comparecer; e apresentando o Procurador ao Juiz de Paz este, não encontrando falta de alguã solemnidade, designará o apprazimento dos esposos o dia para a celebração do matrimonio.

Todos os documentos mencionados serão guardados pelo Escrivão no seu Cartorio.

Art.º 15.º O domicilio para os casos desta Lei intende-se adquirido com a residencia de seis mezes.

Art.º 16.º As certidões de idade e de obito, em caso de necessidade podem ser supridas por huã attestação do Juiz de Paz, assignadas por tres testemunhas, que affirmem o facto.

As certidões de idade basta que se affirme a maioridade de 12, ou 14, ou 21 annos.

Art.º 17.º No dia marcado, estando prez.tes o Juiz de Paz, o seu Escrivão, os esposos, o pai, ou tutor, que tem de comparecer, e 2 test.as na Casa publica, ou onde o Juiz de Paz por motivos extraordinarios tiver designado, e portas abertas, o mesmo Juiz de Paz interrogará aos esposos se sem constrangimento alguem querem unir-se em matrimonio, e recebida de cada hum a resposta affirmativa, se o consentimento do pai, ou tutor presente, dirá „ Declaro em nome da Lei que F. e F. estão unidos em matrimonio,

O Escrivão lançará em Livro proprio rubricado gratuitamente pelo Juiz de Paz o assento deste contracto, que será assignado no mesmo acto por todas as pessoas acima indicadas.

Art.º 18.º O assento do matrimonio conterá o logar, dia, mez, e anno, em que foi contrahido; o nome do Juiz de Paz, e do Escrivão; o nome, domicilio, e profissão dos esposos com declaração se são maiores ou menores de 21 annos, dos pais com declaração se são vivos, ou mortos, do Tutor, que supprio o consentimento, e das test.as; menção das publicações, ou de terem sido supridas, e de não ter havido opposição, ou de ter sido julgada improcedente, com se declararem os motivos; menção de ter sido supprido o consentimento e menção das Licenças exigidas pela Lei; a declaração dos esposos, e a pronunciação do Juiz de Paz.

Cap. 3.º
Disposições diversas.

Art.º 19.º A disposição do Art.º 354.º tem egualmente logar nos matrimonios celebrados segundo o Direito Canonico.

Art.º 20.º A acção de nullidade de contracto de matrimonio póde ser intentada por qualquer pessoa de fóra perante as Justiças ordinarias com appellação para a Relação do Destricto.

Art.º 21.º O Escrivão do Juizo de Paz terá tambem Livro de registo, onde lançará o assento de nascimento, e de fallecimento, que lhe

forem requeridos, os quaes serão assignados pelas 2 test.as da casa do nascido, ou fallecido, ou vizinhos, ou que por outro modo tenhão pleno conhecimento do facto.

Art.o 22.o No assento de nascimento de filho illegitimo não se mencionará o nome do pai, sem que este assim o declare expressamente, e neste caso assignará o assento.

Art.o 23.o Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 3 de Julho de 1829 = Mar.el Caetano Pereira de Campos Vergueiro.

Sum effuso

Em 9 de Julho

Ao Projecto de Lei designando os Direitos dos Estrangeiros.

Vinco-se que se suprimine no Art.º 1º a palavra = Sancção = e as palavras = na forma declarada nos Art.os seguintes.

Que no Art.º 6º em lugar de excepto no caso de flagrante delicto = se diria excepto = em flagrante delicto.

Sem effeito

Lido em 14 de Julho de 1829

A Assembléa Geral Legislativa

Decreta

Art.º 1.º Verificando-se o caso do Art.º 28 da Constituição do Imperio, cada huã das Camaras Legislativas que houver de decidir se o processo deve continuar, ouvirá para isso previamente o Reo por escrito, assignando lhe hum termo razoado.

Art.º 2.º Para este fim se communicarão os Autos ao Reo por officio do Secretario da respectiva Camara, sendo rubricados e encerrados pelo Official Maior da Secretaria.

Art.º 3.º Quando se decidir que o processo deve continuar, e houver de ter Lugar no Senado a accusação por via do Procurador da Corôa e Soberania Nacional, conforme o Art.º 48 da Constituição, seguir-se-ha em tudo quanto for applicavel, a marcha, e forma prescrita para o processo da accusação e para a sentença dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado e dos Conselheiros d'Estado no Cap.º 3.º Secção 2.ª; e no Cap.º 4.º da Carta de Lei de 15 de 8.bro de 1827.

Art.º 4.º Ainda que as Leis penaes, applicaveis aos delictos que se tratarem, não tenhão sempre marcado os tres graos designados na Lei da Responsabilidade

Imprimir com urgencia.

1.ª e 2.ª discussão em 20 de Julho, e continuou em 22, 23, 24, 27, e findou nesta dia

Decidio-se que antes de entrar na 3.ª discussão fosse o Projecto remettido á Commissão de Legislação para lhe addicionar hum Art.º a fim de suprir a lacuna sobre os processos penaes ordinariamente intentados.

A Commissão de Legislação apresentou as Emendas em 5 de Agosto

3.ª discussão em 10 de Ag.to, e continuou em 12, 13. Resolveo-se que a continuação da 3.ª discussão fosse em Commissão Geral - continuou em 14, 17 e findou neste dia. e Remetteo-se a Commissão de Legislação para redigir.

A Commissão de Legislação apresentou as Emendas redigidas em 26 de Agosto.

Remetteo-se o Projecto á Camara dos Deputados em 27 de Agosto de 1829.

Tornou o Projecto com Emendas da Camara dos Deputados, recebidas em 3 de Julho de 1835 e vai hoje lançadas a pag.ª 94 do L.º dos Projectos e Resol.ões vindas da C. dos Deputados.

Em 23 de Julho.

Emendas na Segunda discussão.

Ao Art.º 3.º

Suprima-se a citação = no Cap.º 3.º § 2.º e no Cap.º 4.º &. Não passou na Deputação.

" 24.

Emenda correctiva ao Art.º 3.º da Lei sobre o processo no Senado. Approvada.

Quando se decidir que o processo deve continuar, e houver de ter logar no Senado, a accusação por via do Procurador da Corôa e Soberania Nacional, conforme o Art.º 48 da Constituição: seguir-se-ha em tudo quanto for applicavel, a marcha, e forma prescripta pela Lei da Responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado, na parte relativa á nomeação e intimação do Decreto d'accusação, e seus effeitos no Cap.º 3.º Secção 1.ª §§ 15, 16, e 17; e na parte relativa ao mesmo processo da accusação e da Sentença no d.º Cap.º 3.º Secção 2.ª e no Cap.º 4.º da referida Lei. Paço do Senado 24 de Julho de 1829 = Conde de Campos.

Declaro que votei contra o Art.º 3.º que acaba de ser approvado. Barroso. Declarou na Acta.

" 27.

Ao Art.º 4.º

Emenda correctiva ao Art.º 4.º Depois das palavras = minima- diga-se = e quando as Leis não admittirem absolutamente aquella gradação, ou imporem penas arbitrarias, propor-se-ha aquellas que tiverem occorrido na discussão, seguindo-se os graves acima ditos. Paço do Senado 27 de Julho de 1829. Conde de Campos. Approvada.

Art.º additivo.

Art.º 5.º As disposições desta Lei são extensivas a todos os delictos cujo conhecimento pertence ao Senado, além dos dos Ministros e Secretarios d'Estado e Conselheiros d'Estado. Salva a redacção. Paço do Senado 27 de Julho de 1829. Conde de Campos. Approvada.

Agosto 5.

Emendas ao Projecto sobre a forma do Processo.

dos Ministros e Conselheiros d'Estado, todavia a votação procederá sempre do mesmo modo, propondo-se em 1º lugar a maior pena ordenada na Lei, depois as que segundo o texto d'ella, poderão ser media, e menor; e quando as Leis ordenarem penas arbitrarias, propor-se-hão aquellas que tiverem occorrido na discussão, seguindo-se o grão acima dito.

Art. 5º Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Paço do Senado 14 de Julho de 1829.= Francisco Carneiro de Campos.= Luiz José d'Oliveira.= Visconde de Alcantara vencido. Marquez de Inhambupe.

Art.º 1.º (additivo) Nenhum Senador, ou Deputado ficará sugeito a Não passou.
hũa accusação criminal e Sentenciamento perante o Senado sendo depois de
haver sido competentemente pronunciado p.ª alguã Authoridade Judicial.

Art.º 2.º (que era o 1.º novamente redigido) Verificando-se a pronuncia, a
de hũa das Camaras Legislativas, que, seg.do o Art.º 27 da Constituição, houver
de decidir-se o processo deve continuar, ouvirá para isso pessoalmente o Reo
por escripto, assignando lhe hum termo razoado.

Art.º 3.º (he o 2.º do Projecto)

Art.º 4.º (que he o 3.º do Projecto) Depois da palavra = pronunciado = di-
ga-se (sem correcção a todo o resto do Art.º) pela Lei da responsabilidade
dos Ministros e Secretarios d'Estado, na parte relativa a remessa e intimação
do Decreto de accusação e seus effeitos no Cap.º 3.º Secção 1.ª §§ 15.º 16.º 17.º e na p.te
relativa ao mesmo processo da accusação e da Sentença no d.º Cap.º 3.º Secção
2.ª e no Cap.º 4.º da referida Lei.

Art.º 5.º (que he o 4.º do Projecto) Depois das palavras - Equando as
Leis = diga-se = não admittirem aquella gradação ou § (como está no Art.º
até o fim d'elle)

Art.º 6.º (additivo) As determinações desta Lei são extensivas a todos Supremida.
os Delinquentes, cujo julgamento pertence ao Senado, na forma do Art.º 47
n.º 1.º da Constituição do Imperio

Art.º 7.º (he o 5.º do Projecto).

Paço do Senado 5 de Agosto de 1829 = Francisco Carneiro de Campos =
Marquez de Inhambupe, com restricções - Visconde de Alcantara.

3.ª Ad.to 12

Ao Art.º 1.º das Emendas.
Suprima-se o Art.º 1.º das emendas. M. de Inhambupe. Passou.

13

Ao Art.º 1.º do Projecto
Verificando-se qualquer dos Casos do § 1.º do Art.º 47 da Cons- Passou.
tituição do Imperio O Senado mandando Autuar a Accusação
com os documentos justificativo do delicto, e mais provas offerecidas
pelo Accusador, ouvido o Accusado p.r escrito em termo razoado de-
cidirá, se o Processo deve, ou não continuar. O mesmo Processo preparato-
rio terá lugar na Camara Electiva, q.do o Reo for Deputado. P.a redacção
V.e as Emendas do Campos.

Segue a f.ª 248.

Projecto de Lei sobre a Liberdade de Imprensa

Vai no Livro dos Projectos de Lei vindos da Camara dos Deputados a fl. 37 v.

Continuação da Segunda Discussão
Em 6 de Maio de 1830

Não passou. Ao § 9º
Suprimão-se as palavras - Injurias contendo. M. de Carvalho.

Approvado. Ao § 10º
O Reo convencido são admittidos a provar as imputações feitas aos Empregados Publicos, como no § precedente. Salva a redacção
Vasconcellos

Não foi approvada. Additiva ao fim do § 10º
Salvo, quando denunciar o crime d'Alta traição, que tende a attacar a Const.ão com tanto que haja alguã prova do crime ainda que não seja bast.te p.a a condemnação dos Reos. Salva a redacção.
Evangelista.

Approvada. Requeiro que todo o § 10 torne a Commissão, p.a o redigir de novo, distinguindo bem o caso da simples imputação ao Empregado Publico, de q.do se lhe derem palavras affrontozas, ou contra o decoro de seu Emprego. M. de Carvalho.

7

Não passou. Substituição ao Tit.o 2º Cap.o 2º
Em lugar de - pena dos exemplares - substitua-se - valor dos exemplares. Saturnino

---

Tit. 2º Cap.o 2º
Reserva da 2.a e 3.a discussão. Suprima-se, em 2 differentes logares, e de maneira que não possa cortar-se. Vasconcellos

---

Emendas ao Projecto de Lei, sobre os abusos da expressão do pensamento apresentadas pela Commissão de Legislação.

Lidas em 24 de Julho de 1829

O R

Em 24 de Julho

Tit 1º Art 2º

Tumor

§ 9º Injurias contendo imputação de crimes publicos em que ha lugar a acção popular, ou procedimento official da Justiça, contra Corporações, e quaesquer Empregados, que exercão authoridade publica, ou contra quaesquer Senhores.

Os Responsaveis são admittidos a provar taes imputações para serem relevados: alias incorrem, pelas injurias contra Corporações na pena de prisão de 6 a 18 mezes, e na pecuniaria de 200 a 600 $rs.; contra os Empregados publicos na pena de prisão de 4 mezes a hũ anno, e na pecuniaria de 100 a 300 $rs.; e contra quaesquer pessoas na de prisão de 1 a 3 mezes, e na pecuniaria de 40 a 120 $rs.

§ 10. Injurias, contendo imputações de acções prohibidas por Lei, que todavia não são qualificadas em crimes publicos na forma do § antecedente, ou de factos da vida privada, ou contendo expressões affrontosas, ou tendo por fim deprimir o decoro por qualquer maneira, contra as ditas Corporações, e Empregados, ou contra quaesquer Senhores.

Os Responsaveis não são admittidos a provar, e incorrem: pelas injurias contra Corporações na pena de prisão de 2 a 6 mezes, e na pecuniaria de 40 a 120 $rs.: contra quaesquer Empregados publicos na de prisão de 1 a 3 mezes, e na pecuniaria de 30 a 90 $rs.; e contra quaesquer pessoas na de prisão de 10 a 30 dias, e na pecuniaria de 20 a 60 $rs.

Ficão supprimidos os §§ 11. e 12.

Art 3º Nº 2º As analises necessarias da Constituição, não se atacando as suas bazes fundamentaes, e das Leis existentes

Supra

Continuação das Emendas em 9 de Março

Forão approvados os §§ dos Artºs 4º e 5º relativos as penas como está no Projecto original

---

Ao Artº 1º e 2º do Tit 3º

Prejudicada. Tit 3º Artº 2º Annexarão dos Jurados será feita pelos Eleitores de cada Municipalidade que para esse fim se reunirão em Collegio que observará as mesmas formalidades que a Collegios para a eleição dos Deputados. Vasqueiro

---

Passou. Subemenda ao Artº 2º Substitua-se a este Artº

Os Membros das Camaras Municipaes, logo depois que tomarem posse de seus Empregos, elegerão cincenta homens bons para Jurados nas Capitaes das Provincias, e Corte e cem nos outros Logares. Nestas eleições se guardarão as formas determinadas para as eleições dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, nas Reuniões dos Collegios Eleitoraes - Sabino e Nabuco. Saturnino

---

Passou. Á Emenda do Snr Saturnino accrescente-se.

„ Os Eleitores do Corpo Legislativo, pertencentes á Municipalidade. Vasqueiro.

Passou. Ao Artº 3º

Subemenda ao Artº 3º. Depois da palavra = Magistrados, accrescente-se, e Juizes Ecclesiasticos - Suprimão-se as palavras - Vigarios geraes, e da Vara. Saturnino

---

Approvada só mente a palavra - Vigario. Additiva a do Snr Jose Saturnino

Accrescente depois das palavras - Juizes Ecclesiasticos - Vigarios e seus Coadjutores, attenta mesmo os Cadeas Evangelista.

Passou. Ao Artº 5º Subemenda

depois da palavra = Jurados, accrescente-se = havendo-os. Saturnino.

Approvada Ao Artº 5º

Primeira parte Diga-se, Os Eleitos entrarão logo em exercicio e servirão até serem outros nomeados. Vasqueiro

---

sem se provocar a desobediencia a ellas, as censuras dos actos do Governo, e da Administração publica, nem se atacar a sua authoridade legal; nas allegações em juizo, não sendo estranhas ao processo.

Tit 2º Artº 2º

Depois do Artº 2º accrescente-se. O Reporter incorre na pena Sanção.
de 50$rs, e perda dos exemplares.

Artº 3º e 4º

Em lugar das penas destes Artigos ponha-se. Pena de 100$rs. Approvada.
além das penas em que incorrem pelo abuso do escripto, ainda
quando se mostre ser outro o editor.

Tit 3º

Da eleição dos Jurados, e Promotores do Jury

Artº 1º Em cada huma das Cidades, e Villas haverá hum Conselho Sanção.
de Jurados eleito pela maneira seguinte

Artº 2º Na occasião em que se elegerem os Deputados á Assem- Sanção.
blea geral Legislativa, se elegerão tambem, e pela mesma maneira,
sessenta homens bons para Jurados nas Capitaes das Provincias, e trin-
ta e seis nos outros Lugares.

Na mesma occasião, e pela mesma forma, se elegerá hum Pro- "
motor para cada hum dos ditos Conselhos.

Artº 3º São elegiveis todos os que podem ser eleitores, a excepção Sanção
dos Senadores, Deputados, Conselheiros d'Estado, Ministros d'Estado, Bis-
pos, Magistrados, Presidentes das Provincias, e Secretarios, Comm.es
das Armas, Vigarios Geraes, e da Vara, Comm.es dos Corpos de 1ª e 2ª Ln.

Os Promotores devem ser Formados em Direito, ou Advogados
de profissão, e onde absolutamente os não houver, eleger-se ha quem
fazer mais objecto para isso, e poderão ser reconduzidos, consentindo
elles.

Artº 4º Feitas as eleições, extrahir-se ha huma lista authentica de Sanção

Em 8 de Maio de 1830.

Adenda p.ª q. se tratar do Tit 6º Regist.ª

Ao Art.º 1º do Tit 5º

Dentro de dez dias da decizão de que tem Lugar a accusação será esta levada perante o Juiz de Direito &c. Salva a red.m Visconde de Alcantara

---

Adicada p.ª q. se tratar do Tit. 6º Regeitada.

A Emenda do Sñr Visconde de Alcantará accrescente-se, quando o accusado estiver em custodia. Vasconcellos

---

Adicida p.ª q. se tratar do Tit 6º Approvada, ficando livre á Com.ão collocal-a aonde convier.

Ao Art.º 1º do Tit. 5º podendo por collocar-se aonde melhor convier Na reunião para a discussão do julgamento dos Reos, presidirão os presidentes dos Reos que estiverem em custodia, e entre estes aquelles cuja pronuncia ou decreto d'accusação for anterior. Salva a redacção. Rio de Janeiro 8 de Maio de 1830. Carn.o de Campos.

Ao Art.º 6º

Approvada

Depois das palavras = o Juiz de Direito = diga-se = ou as Partes por via de seos Advogados no caso de o requererem = unanimidade de votos. Sala 8 de Maio de 1830. Carneiro de Campos.

Não passou.

Ao Art.º 9º

Suprima-se = 6º e haja Lugar a condemnação. Vasconcellos

Approvada.

Ao Art.º 10º

Accrescente-se no fim tendo todavia Lugar á 6.ª em Relação ao accusado. Saturnino.

Approvada.

Á Formula do Juramento.

Á palavra juro, accrescente-se = aos Santos Evangelhos. Saturnino

---

Idem.

Ao Art.º 1º do Tit 6º

Accrescente-se no fim - principiando o serviço o que for mais graduado e antigo. Salva a red.m Saturnino.

Em 10 de Maio

Não passou.

Ao Art.º 2º

Suprima-se o que se acha no presentes. Saturnino.

---

todos os que tiverão votos, tanto para Juizados, como para Promotores, e por ordem do Presidente da Camara respectiva, far-se-hão as cedulas que precisas forem, com os nomes dos que devem servir na conformidade do Artº 2, as quaes se recolherão em hũa Urna, que ficará guardada com a lista total dos votados no Archivo da Camara.

Artº 5º Outro sim o Presidente da Camara mandará affixar nos lugares publicos, e do costume, e publicar por via dos jornaes, a relação de todos que tiverão votos. Approvado.

Artº 6º Os eleitos servirão durante o tempo da Legislatura, e só poderão escusar-se sendo maiores de 70 annos, ou tendo impedimento fisico, ou moral apresentado, e decidido pelo mesmo Conselho de Jurados. Approvado.

Tit 4º

Do Jury de accusação.

Artº 1º No dia designado para formação do Jury de accusação, achando-se presentes no Lugar que for determinado, o Juiz de Direito com o Escrivão, os Jurados, o Promotor, e Parte accusadora, havendo a, fará o Juiz de Direito abrir a Urna, e verificar publicamente que nella se achão todas as cedulas; e fazendo as recolher outra vez, mandará extrahir por hum menino doze cedulas; e o Jury for nas Capitaes das Provincias, e dez nos outros Lugares. Approvado.

As pessoas nella designadas formarão o Jury, que será presidido pelo primeiro que tiver sahido á sorte.

Artº 2º O Juiz de Direito lhe diferirá juramento pela formula que debaixo se transcreve, e ouvindo ao Promotor, e parte accusadora, havendo a com as testemunhas, e provas que apresentarem, entregará o auto da denuncia ao Presidente do Jury, e retirando-se immediatamente os Juizes de facto á outra sala, só, e á portas fechadas, conferenciarão sobre o objecto em questão, e o que pela maioria absoluta for accordado, será escripto por hum delles, e assigna- Approvado

Em 10 de Maio

Approvada para ser collocada em logar proprio.

Ao Art.º 2.º do Tit. 6.º

Emenda additiva ao Art.º 2.º

Jurando o Promotor se conduzir com omissão no exercicio do seu Officio e recusar a advertencia do Governo, poderá este substituilo pelo Proc.or da Corôa Fazenda e Soberania Nacional. Salva a redacção. M. de Cavalleiro.

Em 11 d.º

Approvada.

Ao Art.º 3.º

No fim do Art.º 3.º Tit. 6.º diga-se = e nellas se decidirão todos os processos que estiverem competentemente preparados, sem que fique arbitrio de se reservarem para as seg.tes reuniões. Salva a red.m Paço do Senado 11 de Maio de 1830. Carneiro de Campos.

Passou

Ao Art.º 7.º

Suprima-se Vasconcellos

Em 12 d.º

Approvada a sua collocação ao fim.

Ao Art.º 11.º

Para se reformar o Art.º 2.º Tit. 3.º em logar de 36, diga-se 39 Vasconcellos

---

Não passou.

Ao Art.º 12.º do Tit. 6.º

Suprima-se tudo o que se segue á palavra = se algum = inclusivamente. Saturnino.

Passou p.a ser collocada aonde convier.

Ao Art.º 16.º

Para se collocar onde convier.

O Presidente dos Promotores encarregará aos respectivos Procuradores da Corôa de fazer as accusações de officio, no caso que os Promotores sejão omissos ou se recusem a accusar. Salva a red.m Saturnino.

Vencido-se que na redacção se accrescentasse ao Art.º 18 das Emendas da Com.ão = ao Promotor, o Procurador da Corôa.

---

e assignado por todos.

Voltando os ditos Juizes de facto á presença sua, dirá o seu Presidente em voz alta = O Jury achou ou não achou materia para accusação. Fuás.

Art.º 3º Quando a decisão for negativa, o Juiz de Direito, por sua Sentença lançada nos Autos, julgará de nenhum effeito a denuncia. Approvado.

Art.º 4º Se a decisão for affirmativa, a Sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará, nos Casos do tit.º 1º Art.º 2º §§ 1º, 2º, que o responsavel seja posto em custodia, e que se seguestrem / qualquer que seja o objecto da denuncia / os emprezas vasos, ou quaesquer denunciados. Approvado.

Formula do juramento a mesma do Projecto. Approvado.

Tit 5º

Do Jury de julgação

Art.º 1º Apresentado o processo accusatorio ao Juiz de Direito, este mandará notificar o accusado para que por si, ou por seu procurador, ou conjunctamente, comparesca no Logar determinado para o segundo Jury. Idem.

Art.º 2º Esta notificação, que será feita tres dias / pelo menos / antes da reunião, virá acompanhada da copia do Libello, e dos documentos, e do rol das testemunhas. Idem.

Art.º 3º No dia aprazado o Juiz de Direito, achando-se reunido o Conselho, e presentes o Promotor, ea Parte accusadora, havendo-a, o Accusado, ou Advogados que por qualquer das partes se apresentarem, mandará proceder á sorteação na forma do Art.º 1º do tit 4º, e os que sahirem á sorte, não tendo impedimento legal, formarão o Jury de julgação, que será presidido como o de accusação. Idem

Art.º 4º O Juiz de Direito, depois de definir aos Juizes de facto Idem

Em 12 de Maio

Venceo-se que no Art.º 20 das Emendas se supprimisse a conjunção = ou = que está no parenthesis.

Passou. Ao Art.º 28.

Tit 6.º Art.º 5.º. Suprima-se. Vergueiro

Não passou. Em lugar da pena dupla na reincidencia, ponha-se huma quarta da pena pela 2.ª vez imposta. Art.º 5.º Feijó

Em 13 d.º

Passou. Ao Art.º 32.

Em lugar de „recurso suspensivo„ Diga-se „Aggravo de Petição, ou de Instrumento„ Vergueiro

Prejudicado. Ao Art.º 33.

Só cinco especies substituirão duas 1.as no caso de nullidade. 2.as no caso de injustiça na decisão de Juiz de Direito. Vergueiro

Passou. Nos casos ung.s - 1.º quando não tiverem sido guardadas as formulas prescriptas nesta Lei, ou qualquer outra a que esteja imposta a pena de nullidade, e q.º não se conformar com a decisão dos Juizes de facto, ou não impozer a pena decretada na Lei. Visconde de Alcantara.

Em 14 d.º

Não passou. Ao Art.º 34.

Em Lugar = na subsequente Sessão Legislativa = immediatam.te estando o accusado preso. Bueno Ex.ª

Passou. Suprima-se o ult.º § do Art.º Paço do Senado 14 de Maio de 1830. Carneiro de Campos.

Ao Art.º 35.º

Não passou. Em lugar do mais vizinho - em hum dos Lugares vizinhos. Marquez de Caravellas.

Não passou. Subemenda. = em hum dos Lugares vizinhos indicado pelo Reo. Marquez de Caravellas.

o juramento abaixo transcrito, fará ao Accusado as preguntas, que julgar convenientes.

Art.º 5.º Findo o interrogatorio, mandará lêr pelo Escrivão a accusação, a defesa, e todas as provas comprobatorias; podendo esta leitura ser feita por qualquer das Partes, se aquizer fazer. Ajuramento.

Art.º 6.º Consecutivamente o mesmo Juiz de Direito inquirirá as testemunhas, que ahi forem apresentadas, tendo lhes primeiro deferido o juramento do costume. Idem

Art.º 7.º Tanto o Author, como o Reo e seus Advogados, podem fazer ás testemunhas as preguntas, que julgarem necessarias, e se terminará este acto com a sustentação de Direito por huã e outra Parte. Idem

Art.º 8.º No periodo das discussões tomarão os Juizes de facto as notas, que lhes parecer; compendo-as logo que lhe não forem precisas. Idem.

Art.º 9.º Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel, toda a materia da accusação, e da defeza, e as razões expendidas pró e contra, proporá por escrito ao Jury as seguintes questões.: 1.ª se no crime, ou no aquilo, que fazer o objecto da denuncia, houve abuso. 2.º se o Accusado he culpado. 3.º se ahi comprehendido no Art.º da Lei, em que foi denunciado, ou em outro, e em qual. 4.º em que gráo de pena tem incorrido. 5.º se houve reincidencia, e se disso se tratou. 6.º se ha lugar á indemnisação. Idem

Art.º 10.º Retirando-se os Juizes de facto á outra sala, conferirão sós, e á portas fechadas, sobre cada huã das questões propostas, o que for julgado pela maioria absoluta, será escrito, assignado, e publicado, como no Jury d'accusação. Idem

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras

Em 14 de Maio

Ao Art.º 37.º

Passou na forma da subemenda

Tendo o Accusado sido absolvido, sendo accusado pelo Promotor as Custas serão pagas pela Fazenda Nacional. Vasconcellos

Passou

Depois das palavras, ordenanças, accrescente-se, por não ser o author do abuso, ou por lhe assistir alguma das excepções que o livrão da imputação - e seja - o Accusador &. Sala da redacção. Paço do Senado 14 de Maio de 1830 Barão de Campos.

Passou

Em lugar de Fazenda Nacional diga-se Cofre da Municipalidade. Vasconcellos.

Em 29 do.

Emendas apresentadas pela Commissão de Legislação

O Art.º 1.º redija-se desta sorte = Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publica-los pela imprensa sem dependencia de censura; com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio d'este direito, nos casos, e pela forma que esta Lei prescreve

No Art.º 2.º suprima-se o relativo = os = antes do verbo - commetterem.

No 1.º § diga-se = Ataques dirigidos a destruir &. = em lugar de ataques directos contra -

Addicione-se este outro § = Provocações dirigidas a excitar rebellião contra a Pessoa do Imperador, e seos direitos de Pirano.

Os Responsaveis incorrem na pena do § 1.º

O § 2.º, que passa a ser 3.º, redija-se assim = Provocações dirigidas para se desobedecer as Leis, e authoridades constituidas - supprimindo-se o mais até a palavra - authoridades -

O § 3.º, que passa a ser 4.º redija-se desta sorte = Doutrinas dirigidas a destruir as verdades fundamentaes da existencia de Deos, e da immortalidade d'alma, e a espalhar blasphemias contra Deos -

Os responsaveis &.

Art.º 11.º Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito por uma Sentença nos autos a brolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatam.te no caso que elle tenha sido posto em custodia, ou levantamento de vigilancia. Approvada.

Art.º 12.º Se a decisão for affirmativa, a sentença condemnará o reo na pena correspondente, ordenando a suprensão das peças denunciadas. Idem.

Art.º 13.º Se for affirmativa só quanto ao abuso; mas negativa quanto a ser criminoso o Accusado, o Juiz de Direito o absolverá, (e mandará immediatamente) soltar se tiver sido posto em custodia; mas ordenará a suprensão das peças denunciadas. Idem.

Formula do juramento a norma do Projecto. Idem

Tit 6.º

Disposições Geraes.

Art.º 1.º Os Juizes de Direito para as causas, de que trata o presente Lei serão os Juizes Territoriaes com Jurisdicção Criminal; e havendo mais de hum, servirão alternativamente por turnos só substituindo-se hum ao outro, no caso de necessidade. Idem.

Art.º 2.º Para substituir os Jurados, e Promotores, que morrerem ou se ausentarem por tempo prolongado, ou que com anticipação não participado ao Juiz de direito, chamar-se hão os immediatos em votos. Idem.

Art.º 3.º As reuniões serão em sessões periodicas de dous em dous mezes na Corte, de quatro em quatro nas Capitaes das Provincias, e de seis em seis nos outros Lugares. Idem.

Art.º 4.º Os dias em que ellas devem principiar, serão com a necessaria anticipação, marcados em editaes pelos Juizes de Direito, com individuação dos Jurados que devem comparecer.

No § 4º, que passa a ser 5º, diga-se - § 3º em lugar de = § 2º =
No § 5º, que passa a ser 6º, em lugar de - injurias aos differentes &c. - diga-se calumnias, injurias, e zombarias aos differentes &c -
E em lugar de - pena de prizão de seis mezes a hum anno, e na pecuniaria de 50$ a 150$ reis, diga-se - pena de prizão de hum a nove mezes, e na pecuniaria de trinta mil a noventa mil reis.

O § 6º, que passa a ser 7º, redija-se assim = Imputações offensivas, e injurias expressas, ou por allegorias ao Imperador, Sua Augusta Esposa, e Principe Herdeiro.

Os Responsaveis incorrem, pelo que pertence ao Imperador, nas mesmas penas do § 2º: e pelo que pertence á Imperatriz, e Principe Herdeiro, na de prizão de 1 a 3 annos &c / como está no projecto /

Addicione-se este outro § = 8º: Injurias á Regencia, ou ao Regente.

Os Responsaveis incorrem na pena de 1 a 3 annos de prizão; e na pecuniaria de trezentos a novecentos mil reis

O § 7º passa a ser 9º

No § 8º, que passa a ser 10º, diga-se - Injurias á Assembléa Geral Legislativa: á cada huma das Camaras; ou a cada hum dos seus membros, pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

Os responsaveis, quanto á Assembléa Geral, ou a cada huma das Camaras, incorrem na pena de prizão de 1 a 3 annos, e na pecuniaria de trezentos a novecentos mil reis: e quanto á cada hum dos seus membros na de 6 a 18 mezes de prizão, e 200$ a 600$ rs

O § 9º, que passa a ser 11º, redija-se como está no § 9º das emendas.

O § 10º, que passa a ser 12º redija-se assim = Injurias á Corporações, ou á empregados publicos, imputando-se lhes infracções de Lei no desempenho de seus officios ou abusos d'authoridade, não sendo taes infracções, e abusos da natureza d'aquelles, em que tem lugar accão popular, ou procedimento official de justiça.

Os Responsaveis são admittidos a provar; e não o fazendo, incorrem quanto ás corporações na pena de prizão de 2 a 6 mezes; e na pecuniaria de 40$ a 120$ rs: em quanto aos demais empregados publicos na de prizão de 1 a 3 mezes, e na pecuniaria de 30$ a 90$ rs.

Não se fará porem convocação, unão houver que tratar.

Art.º 5.º Se sobrevier algum caso extraordinario, que ao Pro- Approvado
motor pareça que, por se não tratar immediatamente, pode ser
compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convo-
cação extraordinaria.

Art.º 6.º No caso que se não reunão todos os Jurados por Idem
a sessão ser ordinaria, ou extraordinaria, procederá-se ha toda-
via á formação do Jury, se dous terços da totalidade dos Jura-
dos se acharem presentes.

Art.º 7.º Ainda no caso de faltarem tantos, quantos na confor- Supprimido
midade do Art.º antecedente são necessarios; se pela concurrencia dos
assistentes houver possibilidade de se preencher o numero indis-
pensavel com algumas destas pessoas presentes, não sendo das
exceptuadas no Art.º 3.º do Tit. 2.º, tendo ellas as qualidades que se
exigem; proceder-se ha como se fosse com os regularmente citados.

Art.º 8.º Os nomes destes Jurados supplementares, escritos em Prejudicado
cedulas com as mesmas dimensões, que as outras, e enroladas do mes-
mo modo, serão publicamente lançados na urna, e se procederá á
sorteamento: mas ultimados os negocios daquelle dia, que he o para
que devem servir, se inutilizarão as ditas cedulas.

Art.º 9.º Os Jurados, que faltarem ás suas ordinarias, ou extra- Approvado
ordinarias, ou que tendo comparecido se ausentarem antes de ultimadas
todas as causas, serão multados, segundo o juizo do Jury, e pela maioria
absoluta de votos de 2/3 a 4/5 P.; salvo se tiverem justa causa provada
perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer n'aquelle mesmo acto a imposição da pena,
lançando-a por termo em livro para isto destinado.

Art.º 10.º Não havendo possibilidade de se formar Jury, o Juiz Idem

Addicione-se este outro §. — 12º Injurias contendo factos da vida privada, ou expressões affrontosas dirigidas a deprimir a fama ou credito do cidadão, seja, ou não, empregado publico.

Os responsaveis não são admittidos a provar, e incorrem na pena de prezão de hum a tres mezes, e na pecuniaria de 20$ a 200$rs.

Os §§ 11º e 12º supprimão-se.

O 2º § do Artº 3º redija-se assim — As analises razoaveis da Constituição não se attacando as suas bazes fundamentaes, e das Leis existentes, sem provocar a desobediencia a ellas; as censuras dos actos do Governo, e da Administração publica, sem se attacar a sua authoridade legal, e as allegações em juizo, não sendo extranhas ao processo, e sendo feitas todas as ditas analises, censuras, e allegações, posto que vigorosas em substancia, em termos decentes, e comedidos.

No Artº 5º Depois das expressões — pennicios ou abusos de poderes — accrescente-se — em altas vozes, em lugares e reuniões publicas com manifesto intento de provocar, ou de enjuriar — e siga o que está no projecto.

No Titulo 2º, em lugar do Artº 1º diga-se — Artº 7º —, e redija-se todo elle desta sorte — He responsavel por qualquer escrito 1º o Editor: 2º O Impressor: 3º o Vendedor: 4º O destribuidor. Fica porem salvo da responsabelidade aquelle, que apresentar obrigação de pessoa conhecida, que seja Cidadão Brazileiro, e esteja no gozo dos direitos politicos, responsabelisando-se pelos resultados do impresso, ou gravura, sendo a dita obrigação reconhecida por Tabellião, que atteste as mencionadas qualidades; ou por duas testemunhas, não tendo o Tabellião conhecimento da pessoa.

No Artº 2º que passa a ser 8º, accrescente-se — O responsavel incorre na pena de 50$rs, e perda dos exemplares.

No Artº 3º, que vem a ser 9º, em lugar das palavras — quatrocentos mil reis &c. diga-se — 100$rs, além das penas, em que incorrer pelo abuso do escrito, ainda quando se mostre ser outro o editor.

No Artº 4º, que passa a ser 10º, em lugar das palavras — contiver &c. — diga-se — na forma do Artº 8º

de Direito multará na forma do art.º antecedente, todos os que tiverem fal-
tado com justa causa, jurando elle n'aquelle mesmo acto apresentada.

Art.º 11.º Entrando-se no sorteamento para formação do Jury, á medida que o nome de cada hum Juiz de facto for sendo tido pelo Juiz de Direito, fa-
rão o Accusado, e Accusador as suas recusações, sem as motivarem. Approvado.

O Accusado poderá recusar tantos, quantos nas conformidade do Art.º 5.º do tit 4.º são necessarios para formar Jury, o Accusador, depois d'elle, poderá recu-
sar metade d'esse numero; e de preencherá o Jury com outros tirados á sorte.

Art.º 12.º Se os Accusados forem dous, ou mais, poderão combinar as re-
cusações; mas não combinando, recusará cada hum a parte, que lhe toca proporcionalmente: se algum d'elles não quizer recusar, valerá isto em bene-
ficio dos outros. Idem.

Art.º 13.º São inhibidos de servir no mesmo Jury ascendentes, e seus descendentes, sogro, e genro; irmãos, e cunhados durante o cunhadio.

D'estes o primeiro, que tiver sahido á sorte he que deve servir, não ve-
do impedido. Idem.

Art.º 14.º Os Promotores devem officiar como accusadores publicos nos casos do tit 1.º Art.º 2 §1.º até 8.º inclusive. Idem.

Nos mais casos só a Parte offendida será admittida á accusar.

Art.º 15.º Não prosseguirá porem a accusação no Jury de julga-
ção nos casos do §8.º do Art.º 2 do dito titulo sem expressa authori-
sação da Camara Legislativa, contra aquel tiver sido dirigida a offen-
sa; ou de qualquer d'ellas quando a offensa for contra a Assembléa Ge-
ral. Idem

Art.º 16.º Qualquer Cidadão poderá representar ao Promotor para es-
te officiar nos casos em que o deve fazer; para o que lhe subministrará o im-
presso, escripto, ou gravura, que denunciar; e, se o abuso tiver sido por
palavras, lh'o communicará por escripto circumstanciadamente, e com Idem.

No Art.º 5.º que passa a ser 11.º em lugar das palavras = em virtude d'algum dos Art.os d'esta Lei = por abusos considerados taes por esta Lei.

Ao Art.º 6.º que passa a ser 12.º accrescente-se = comtanto que não sejão alteradas essencialmente na sua substancia, ou forma.

Attenção nas emendas apresentadas na 2.ª discussão

No Tit. 3.º

Art.º 2.º Os Membros das Camaras Municipaes, logo depois de tomarem posse de seos empregos, elegerão 60 homens bons, para juizes nas capitaes das Provincias, e 30 nos outros Lugares. Nestas eleições se guardarão as formas determinadas para as eleições dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa nas reuniões das Collegios eleitoraes do Corpo Legislativo pertencente á Municipalidade.

No Art.º 3. depois da palavra = Magistrados = accrescente-se = Juizes ecclesiasticos, vigarios = supprimindo-se as palavras = Vigarios geraes, e da vara.

No Art.º 5.º depois da palavra = formaes = accrescente-se = havendo-os.

O Art.º 6.º redija-se assim = os eleitos entrarão logo em exercicio, e servirão até serem outros nomeados.

No Tit. 5.º

No Art.º 6 depois das palavras = juiz de direito = accrescente-se = ou as partes por via de seos advogados, no caso d'o requererem.

No Art.º 10.º depois das palavras = não se tratará mais das outras = accrescente-se = tendo todavia Lugar a 6.ª em relação ao accusado.

No Tit. 6.º

Ao Art.º 1.º accrescente-se = principiando o serviço o que for mais graduado, ou antigo =

Ao Art.º 3.º accrescente-se = e nelles se decidirão todos os processos; que estiverem competentemente preparados, sem que fique arbitrio de se reservarem para as seguintes reuniões; preferindo sempre nos julgamentos os processos dos reos, que estiverem em custodia; e entre elles aquelle cuja pronuncia, ou decreto d'accusação for anterior =

Os Art.os 7.º e 8.º supprimão-se.

com declaração do tempo, do Lugar, e das testemunhas presenciaes ao acto denunciado.

Art.º 17.º Em todo o caso que o abuso tiver sido por palavras, formar-se-ha perante o Juiz de Paz, a requerimento do Denunciador ainda sem denuncia, ou da Parte offendida hum processo verbal preparatorio, que será entregue á Parte interessada para intentar a sua acção. Approvada.

Art.º 18.º Os Impressores ficão obrigados á mandar ao Promotor do Jury do Lugar, onde estiver a Imprensa, hum exemplar de todas as obras, que imprimirem, sob pena do dupplo do valor do impresso. Idem.

Art.º 19.º Participando o Promotor por escrito ao Juiz de Direito que o Impressor faltou á esta obrigação, procederá o Juiz de Direito ex officio, mandando autuar a participação, e, sem mais formalidades que a ordenança do Impressor, lhe imporá a pena, ou lh'a relevará como justo for. Idem.

Art.º 20 Nenhum privilegio izenta a pessoa alguma (excepto aquellas, que tem seos Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seo domicilio, ou do Lugar do delicto, se alli for achado. Idem.

Art.º 21.º Quando no Jury de accusação (onde em todo o caso a acção deve ser intentada) se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoas, que tenha seos Juizes privativos pela Constituição; serão remettidos os Autos ex officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente Idem.

Art.º 22.º Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes em hum ou outro Jury, serão decididas pelos Juizes de facto, ouvindo o Juiz de Direito se for materia d'elle. Idem.

Art.º 23.º Na occasião do debate (mas sem interromper) á quem Idem

Ao Artº 14 accrescente-se = Quando o Promotor se conduzir com ommissão no exercicio do seu officio, e recusar a advertencia do Governo, poderá este substituilo pelo Procurador da Coroa, e Soberania Nacional. Outrosim praticarão os Presidentes das Provincias, quando os Promotores forem ommissos. =

No Artº 18º depois das palavras = mandar ao Promotor = accrescente-se = ao Procurador da Coroa =

No Artº 32º em lugar das palavras = accuse alguem sufficiente-se = diga-se = aggravo de petição, ou instrumento.

No Artº 33º em lugar das palavras = nos casos &c. = diga-se = quando não tiverem sido guardadas as formulas prescritas nesta Lei, ou qualquer outra, á que esteja imposta pena de nullidade), ou quando o juiz de direito não conformar com a decisão dos juizes de facto; ou não impozer a pena decretada na lei.

No Artº 34º supprimão-se as palavras = Nos outros casos &c. =

No Artº 37º depois das palavras = excepto o Promotor = accrescente-se = e neste caso se pagarão as custas pelo cofre da municipalidade.

E depois das palavras = não he criminoso = accrescente-se = por não ser elle o author do abuso, ou por lhe assistir alguã das excepções, que o livrão da imputação.

No Tit 3º em lugar de Artº 1º diga-se = Artº 13º = e continue assim a numeração dos outros artigos em todos os Titulos.

= Marquez de Inhambupe = Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque = Francisco Carneiro de Campos = Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro =.

Na terceira discussão
Em 7 de Junho de 1830.

Passou . . . „ Ao Artº 1º.
Accrescente-se „ Constituição Artº 179 § 4º Vergueiro.

Não passou . . Artº 1º Supprimido. J. J. Borges.

Ao Artº 2º § 1º
Supprima-se a palavra = directos = Saturnino

---

estiver formando se antes que os quesitos do Art.º 8.º Tit 5.º sejão propostos pode qualquer Juiz de facto fazer as observações, que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguã testemunha; e pedir que o Juiz vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importancia.

Art.º 24.º Quando forem dous, ou mais os Reos, o Juiz de Direito proporá ao Juiz sobre cada hum d'elles em particular os quesitos do Art.º 8.º do Tit. 5.º — Approvado.

Art.º 25.º Tambem separará os quesitos, quando os pontos da accusação forem diversos. — Idem.

Art.º 26.º He o 4.º do Tit 6.º do Projecto — Idem.

Art.º 27.º He o 5.º — Idem.

Art.º 28.º He o 6.º — " Supprimido.

Art.º 29.º A acção publica pelos crimes, de que trata esta Lei, prescreve em hum anno contados do dia em que se fez publico o abuso, que dava lugar a denuncia. — Approvado.

Art.º 30.º A acção particular prescreve em tres annos, ainda quando tenha havido qualquer acto, que possa interromper a prescripção — Idem.

Art.º 31.º He nulla toda a sentença proferida por outro Tribunal, ou Juizes, que não forem os do Juiz competente; e nunca produzirá effeito algum nem mesmo para servir de fundamento a nova acção no Juizo, a que competia. — Idem.

Art.º 32.º Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organisação do processo, e quaesquer deligencias preciosas, não haverá recurso algum seu. — Idem.
juizo.

Art.º 33.º Das sentenças proferidas por meio do Jury não haverá — Idem

Não passou. Ao § 1º do Artº 2º

§ 2º Pena = de 1 a 6 annos, e pecuniaria de 400$ a 1000$ rs.

J. J. Borges. _____

Não passou. Ao § 3º

Os §§ que tratão dos Abusos contra Dogmas, e materias Religiosas, sejão antepostos aos que versão sobre outros abusos. Saturnino.

_____

Em 8 de junho.

Não passou. Ao § 2º do Artº 3º

Supprimão-se as palavras = não sendo estranhas ao processo.

Almeida e Albuquerque. _____

Prejudicada Ao Artº 7º

Comprehenda unicamente a responsabilidade = do Author, Editor, e Impressor = sem escusa de outro qualquer responsavel.

Idem. J. J. Borges. _____

Suprima-se no Artº as palavras = Impressor = vendedor = e distribuidor = o que fôr destribuir = redigindo-se todo o Artº de novo. Almeida Albuquerque. _____

Em 9 do dº

Approvada. Se responsavel pela Imprensa, ou gravura o Impressor, mas sob-ve a sua responsabilidade, apresentando a pessoa de Editor, em quem se possa verificar a disposição da Lei.

Quando porem o impresso, ou gravura, não designar a Typographia, principiará a responsabilidade no vendedor ou distribuidor, de que será preciso apresentando o Impressor.

J. J. Borges. _____

Não passou. São responsaveis dos delictos de que trata esta Lei os seus auctores e os que com elles conjuntamente e com todo o conhecimento de causa se complicarem. Salva a sid.ª Paço do Senado 9 de junho de 1830. = Carneiro de Campos. _____

Passou a 1ª e 2ª parte. e a 3ª ficou prejudicada. Restabeleça-se em 1º lugar o auctor = Em lugar de = Cidadão Brazileiro = Diga-se = Cidadão no Brazil. Seja admittido em causa propria o que não está no goso dos seus direitos.

Colloquem-se o vendedor, e o distribuidor na mesma classe, e

outro recurso, senão o de appellação para a Relação do districto nos casos: 1º. de não guardarem as formulas prescriptas: 2º. de incompetencia de juizo: 3º. de prescripção: 4º. de ter já sido Reo processado pelo mesmo delicto: 5º. de imposição de pena, que não for a decretada.

Art.º 34º. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se ha nova processo na subsequente sessão com outros Jurados, remettendo se para este fim os autos ex officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por Officio do Promotor; e entregando-se á Parte vencedora do for particular. Supprimão-se ultimo §.

No caso de imposição de pena, que não for a decretada, a Relação reformando a sentença, imporá a que for correspondente ao delicto

Nos outros casos declarará de nenhum effeito o julgado.

Art.º 35º. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo Lugar, em que se proferio a sentença de que se appellou, formar-se ha no do Lugar mais vizinho ou em outro, em que ambas as partes convenhão. Supprimão.

Art.º 36º. Das decisões da Relação poder-se ha recorrer por meio de revista para o Tribunal competente. Idem.

Art.º 37º. Todos os que decahirem da acção, em qualquer instancia que for, serão condemnados nas custas, excepto o Promotor.

Quando se decidir que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o accusado não he criminoso, o Accusador pagará as custas. Idem.

Art.º 38º. As multas, tanto por falta de comparecimento para formação do Jury, como em razão de sentença pelo delicto, ficão applicadas para as despezas das Camaras; a sua cobrança á cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão requerelas perante a authoridade ordinaria Idem

e só se exija delles mostrar a imprensa donde sahio o escripto.
Vergueiro.

Em 11 de Junho.

Não foi aprovada. Ao Art.º 2º do Tit 2º que passe a ser 8º
Suprima-se as palavras – e pauta dos Exemplares – Saturnino.

Não passou. Suprima-se = em dous differentes logares, e de maneira que não possa contar-se. Vergueiro.

Passou No Art.º 5. que passe a ser 11º.
Depois das palavras = todos os que = accrescente-se scientemente. Almeida e Albuquerque.

A Epigrafe do Tit. 2º

Não passou A responsabilidade dos que commetterem abusos por manuscriptos ou por palavras deve regular-se pelas Leis geraes. Salvo a red.ão Paço do Senado 11 de Junho de 1830 = Carneiro de Campos.

Idem Emende-se a epigrafe do titulo 2º accrescentando-se = dos abusos dos impressos. Vergueiro

---

Approvada. Passou a Epigrafe como está no Projecto original.

Em 14 de Junho.

Approvada. Ao Art.º 2º. do Tit 3º. apresentº pela Com.ão de Legislação
Tit 3º Art.º 2º. Os Membros das Camaras Municipaes como os Eleitores da Municipalidade nomearão os Jurados. Vergueiro.

Não foi aprovada. Ao Art.º 3º
Suprima-se = Senadores e Deputados. Vergueiro.

Passou. Ao Art.º 6º
Em lugar das palavras = apresentado e decidido = diga-se não somente = reconhecido = Almeida Albuquerque.

Para se colocarem onde convier e salva a redacção.

Approvada. Na petição de denuncia de qualquer impresso, ou escripto, se articulará, e se qualificará indispensavelmente a aprovação, injuria, ou qualquer outro facto difamatorio, ou offensivo, que der motivos a queixa.

Idem Os Presidentes das Camaras farão publicar por occasião da imprensa os nomes dos jurados que mais assiduos forem em assistir ás sessões.

Não passou. Aos jurados residentes mais de quatro Legoas do Logar, onde se fizerem

Art.º 39.º As nomes dos multados, assim como as quantias das multas, serão declarados em editaes do Juiz de Direito, remettendo o Escrivão, que for do processo, hũa copia do termo, ou da sentença condemnatoria ao procurador da Camara, á que pertencer, para promover a cobrança, e fazer lo publicar pela imprensa, se a houverno lugar. Approvado.

Art.º 40.º As Vereadores das Camaras providenciarão sobre todas as causas precisas á inquirição do Juiz de Direito. Idem

Art.º 41.º As Sessões dos Juryz serão todas publicas, excepto q.do houver votação, mas ninguem assistirá á ellas com armas, de qualquer natureza que sejão, sobpena de ser preso como em flagrante, e processado na forma da Lei Idem

Art.º 42.º Os Jurados poderão em qualquer estado das suas deliberações, mudar de Presidente, se assim convierem entre si. Idem

Art.º 43.º Na prestação dos juramentos basta que o primeiro que o der, leia a formula, dizendo depois cada hum dos outros = assim o juro = Idem

Art.º 44.º As testemunhas deporão separadamente, menos quando se houver mister confronta las. Idem

Art.º 45.º Os Juizes de facto que forem no Jury d'accusação não entrarão no de julgação. Idem

Art.º 46.º Nas Cidades e Villas aonde não ha Jurados, elegerão hão logo que esta Lei for publicada, e servirão ate o fim da seguinte Legislatura. Idem

Art.º 47.º A liquidação defesas e damnos, quando se julgar que tem lugar, será feita por Arbitros. Idem

Art.º 48.º He o 8.º do Tit. 6.º do Projecto. Idem

os seus, arbitrarão as Camaras Municipaes / se lhes o pedirem / huã moderada indemnização de jornada.

Almeida e Albuquerque.

Supprimida — Ao Art.º additivo

Accrescente-se — pelo Cofre das multas. Paço do Senado 14 de Junho de 1830. — Carneiro de Campos.

Não passou — Ao Art.º 1º do Tit 4º

Suprimão-se as palavras — e ouvindo o Promotor, e parte accusadora, havendo-se com as test.as e provas que apresentarem —

Almeida e Albuquerque.

Approvada. — Depois de palavra, havendo se accrescente-se — e o Denunciado querendo — e depois veja o resto do Art.º Paço do Senado 14 de Junho 1830 — Carneiro de Campos.

Passou. — A pedido do Sñr Vergueiro ficou adiada a formula do juramento, até querendo se tratar da formula do Juramento do Jury de julgação.

Não passou. — Ao Art.º 4º. Suprimão-se as palavras — nos Casos do Titulo 1º Art 2. §§ 1º e 2º — E depois da palavra responsavel, accrescente-se suspeito de fuga — V.s Alcantara.

Em 15 de Junho.

Não passou. — Ao Art.º 4º do Tit 4º das Emendas.

Offerece como emenda o Art.º 5º do Tit 4º do Projeto Original.

Paço do Senado 15 de Junho de 1830 — Carneiro de Campos.

Passou. — Ao Art.º 6º do Tit 5º

Suprima-se a emenda ficando o Art.º 6º como está.

Almeida e Albuquerque.

Sobre as formulas do juramento

Retiradas — Substituão-se as duas formulas de Juramento por esta.

" Juro julgar em m.a consciencia sem odio, nem favor.

Vergueiro.

Retirada. — Approvando as formulas do juramento requeiro que a 1.ª formula passe a ser segunda, e esta a 1.ª Paço do Senado 15 de Junho de 1830. Carneiro de Campos.

Seguem as Emendas a f.l 251. v.

Art.º 49.º O Promotor terá por cada accão que intentar, e Approvada
em que o Jury não achar materia para a accusação o honorario de
quatro mil reis; e por aquellas em que tiver Lugar a accusação, e elle
tiver ao fim, o honorario de doze mil reis.

Vicconde de Alcantara = M. de Inhambupe = F. Carn.º de Campos.

Lido em 27 de Julho

Sem prevenir

1ª discussão em 22 de Maio de 1830, e nesse dia foi regeitado.

A Assembléa Geral Legislativa

J. Resolve.

Art.º Unico. No Caso do Testador deixar a hum o uzo fruto, ou qualquer outro Legado meramente proprio; e a deixa fuer a propriedade da mesma cousa, e taxa do Sello estabelecido pelas Ordenaçoes de 17 de Junho de 1809 e 2 de 8.bro de 1811, será paga por ambos na proporção que convencionarem entre si; e no caso de discordancia por arbitros.

Paço do Senado 27 de Julho de 1829 = Visconde de Alcantara.

L.

Lido em 29 de Julho de 1829.

A Assembléa Geral Legislativa

Decreta

Art.º 1.º No 1.º anno do Curso d'Estudos da Academia Militar do Rio de Janeiro, serão decorados os Elementos de Geometria d'Euclides, em lugar do Compendio actualmente em uso para este Ramo.

Art.º 2.º Nenhum Lente he permettido alterar a ordem das Materias, ou acrescentar as doutrinas dos Compendios adoptados: no caso porem de se conhecer necessidade d'alguma alteração, adicionamento, ou suppressão de Materias, o Lente que a reconhecer no seu anno, dará d'isso parte motivada ao Governo, que com o voto da Congregação, decidirá o que melhor convier.

Art.º 3.º Fica revogada a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1810, e mais Disposições a este respeito, na parte em que forem oppostas á presente Lei, ficando as mais em seu vigor.

Paço do Senado 29 de Julho de 1829= Jose Saturnino da Costa Pereira.

Imprimam

Entrou em 1.ª discussão em 25 de Maio de 1830 e continuou em 26, e resolveo-se que fosse remettido o Projecto á Commissão de Instrucção Publica, e que por intermedio do Governo se pedisse á Junta Militar todos os trabalhos, e Planos para a reforma, e melhoramento dos Estudos da Academia Militar.

A Com. deo o seu Parecer em 8 de Agosto de 1833. Foi com vista a Mesa. Veio Lugar a discussão da Camara em 17 de Ag.to do mesmo anno pela hora. Entrou em 1.ª discussão em 2 de Junho de 1838, e nesta Lei foram prejudicadas

Primeira discussão
26 de Maio de 1830

Proponho, que seja enviado este Projecto á Commissão de Instrucção Publica para nella se tomarem em consideração os trabalhos, e Planos para a Reforma e melhoramento dos Estudos da Academia Militar apresentados pela Corporação dos Lentes, pedindo se á Junta Militar por intermedio do Governo todos os trabalhos feitos a tal respeito. M. de Barbacena

Farão

Sala 8 de Agosto de 1833.

A Com.am de Instrucção Publica examinou o Projecto sobre os Estudos d'Academia Militar offerecido pelo Senador o Senhor Jose Saturnino da Costa Pereira, e he de parecer que o mesmo Projecto esta prejudicado pela Reforma que no anno proximo passado fez o Ministro da Guerra nos Estudos da Academia Militar. Paço do Senado 8 de Agosto de 1833 = Francisco de Lemos Pinto = Manoel Antonio Monteiro de Barros = Lourenço Rodrigues de Andrade.

Feito em 8 de Agosto de 1833.

K.

Lido em 29 de Julho 1829

A imprimir

Registrada em 22 de Junho de 1830

A Assembléa Geral Decreta

Art.º 1.º O Dizimo será repartido por todas as Provincias do Imperio, contribuindo cada huã com a Quota que lhe for assignada.

Art.º 2.º A primeira Repartição será feita pelo rendimento total do Dizimo em cada Provincia nos tres annos anteriores, tomado o termo medio, com o augmento de dez por cento.

Art.º 3.º Esta Repartição durará por espaço de dez annos.

Art.º 4.º Se no intervallo de huã a outra Repartição occorrerem circumstancias, que facão necessaria alguã alteração, as Camaras Municipaes o poderão representar á Assembléa Geral por meio dos Conselhos Geraes da Provincia.

Art.º 5.º Publicada a Lei da Repartição do Dizimo, hum exemplar será remettido ás Camaras das Capitaes de cada huã das Provincias, com ordem de lhe dar prompta e devida execução.

Art.º 6.º Estas Camaras procederão logo á nomeação de Commissarios para fazerem a subrepartição da Quota do Dizimo, que tocar a pagar a cada huma das Cidades e Villas da Provincia, e seus respectivos Termos.

Art.º 7.º Estes Commissarios não serão menos de cinco, nem mais de nove, e serão escolhidos d'entre os homens bons e intelligentes do respectivo districto, a

24242.50

pluralidade de votos de todos os Membros das Camaras.

Art.º 8.º Feita a subrepartição na conformidade do Art.º 6.º, os Commissarios lavrarão Termo, declarando a Quota, com que hade contribuir cada hua das Cidades e Villas, e seus respectivos districtos.

Art.º 9.º Estes Termos, assignados por todos os Commissarios, serão remettidos aos Presidentes das Provincias, para os mandar registar nos Livros competentes das Juntas de Fazenda, e depois enviarão os originaes as Camaras das respectivas Cidades e Villas, e mandarão copias authenticas ao Governo.

Art.º 10.º Recebidos estes Termos cada hua das Camaras procederá logo a fazer a eleição de Commissarios, observando o que fica disposto nos Artigos 6.º e 7.º

Art.º 11.º Verificada esta eleição, os Commissarios formarão Listas dos nomes dos contribuintes, declarando a Quota, em que cada hum for taxado, e assignarão as mesmas Listas.

Art.º 12.º Os Commissarios serão quotizados por outros tres Commissarios nomeados pelas Camaras na forma disposta no Art.º 7.º

Art.º 13.º Copias das Listas, de que trata nos dois Art.os antecedentes, assignadas pelos respectivos Commissarios, serão affixadas nas portas das Igrejas Parochiaes, e Capellas feitas, por espaço de

trenta dias.

Artº 14º. Os contribuintes que se julgarem lançados com excesso, poderão reclamar seu direito dentro daquelle espaço de trinta dias, perante o Juiz de Paz da sua residencia

Artº 15º Este Juiz de Paz, convocando dous outros mais votantes, e nomeados a Commissarios, tomarão conhecimento do negocio, e decidirão por Sentença por todos assignada. Esta Sentença será definitiva, se os Commissarios reformarem a Lista da quotização, e a reclamação for attendida.

Artº 16º. O Dizimo será pago em moeda corrente, em dous Semestres.

Artº 17º. Para a arrecadação do Dizimo haverá em cada Cidade, ou Villa hum Escrivão, e hum Thesoureiro, homens bons intelligentes e abonados.

Artº 18º. Estes dous Empregados serão nomeados á pluralidade de votos pelos Commissarios, que formarem as Listas da quotização do Dizimo, e por elles afiançados, quando não apresentem fiança idonea.

Artº 19º. O Escrivão e Thesoureiro não entrarão em exercicio sem approvação prévia do Presidente da Provincia em Conselho.

Artº 20º. A arrecadação e cobrança do Dizimo se fará á vista das Listas dos contribuintes.

Artº 21º. Cada hum dos contribuintes assignará

seu nome logo depois da quota que nas Listas lhe for assignada.

Art.º 22.º O Escrivão lançará estas Listas em Livros para isso destinados, formando hũa Escripturação simples de Deve e Ha de haver.

Art.º 23.º Estes Livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados gratuitamente pelo Juiz de Direito do Districto.

Art.º 24.º Haverá hum cofre na Casa da Camara respectiva, no qual se guardarão as Listas originaes de Freguezia, e se recolherão as quantias arrecadadas do producto do Dizimo.

Art.º 25.º Este cofre terá tres chaves distribuidas pelo Presidente, Escrivão, e Thesoureiro da arrecadação do Dizimo.

Art.º 26.º As despezas publicas pertencentes a cada hũa das Cidades e Villas das Provincias, serão pagas do producto do Dizimo pelo Escrivão e Thesoureiro da sua arrecadação, com assistencia do Presidente da respectiva Camara.

Art.º 27.º Para esse fim as Juntas de Fazenda remetterão aos Escrivães e Thesoureiro da arrecadação do Dizimo Folhas em devida forma do numero dos Empregados publicos de cada hũa Cidade ou Villa, com a declaração dos seus nomes, e dos seus vencimentos.

Art.º 28.º No fim de cada mez se dará Balanço ao cofre, na presença de todos os Administradores, que o assignarão; e no ultimo dia de cada Quartel

se remetterão estes Balanços ás Juntas de Fazenda, assim como o dinheiro que existir em cofre, e os documentos que legalizem as despezas feitas.

Art.º 29.º Cinco por cento, deduzidos do producto arrecadado do Dizimo em cada Provincia, será applicado para pagamento das despezas dessa arrecadação, e para gratificação dos respectivos Escrivães e Thesoureiros nella empregados.

Art.º 30.º Todas as questões suscitadas por occasião da arrecadação e cobrança do Dizimo, serão decididas por juizo d'arbitros perante os Juizes de Paz, ou o Juizo de Direito.

Art.º 31.º Destas Sentenças haverá Appellação para a Relação do Destricto, se qualquer das Partes a quizer interpor.

Art.º 32.º O Governo fica authorisado a designar o tempo, em que ha de começar a arrecadação do Dizimo na conformidade da presente Lei.

Art.º 33.º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e Resoluções em contrario.

Paço do Senado em 29 de Julho de 1829.

Marquez de Santo Amaro.

Lido em 6 de Agosto de 1829.

Cumpra-se

1ª discussão em 22 de Maio de 1830, e passou á 2ª

2ª discussão em 17 de Junho e findou neste dia para passar a ultima.

3ª discussão em 12 de Julho de 1830, e approvou-se com as Emendas. e remetteo-se á Commissão de Redacção.

A Commissão apresentou as Emendas em 14 de Julho de 1830

Remettido a Camara dos Deputados em 15 de Julho de 1830

Veio da Camara dos Deputados com Emendas, as quaes se acham lançadas no Liv. 3º dos Projectos vindos de mª Camara a fl. 16 em 27 de Agosto de 1830.

Forão approvadas as Emendas e remettido se o Projecto á Sanc. Imperial em 31 de Agosto de 1830.

Sanccionada como consta do Officio do Ministro da Justiça de 1 de 7bro de 1830.

Participado a Camara dos Deputados em 18 de d.

A Assembléa Geral Legislativa

N. Decreta

Art.º 1º O contracto, pelo qual hum Brazileiro, ou Estrangeiro, dentro, ou fora do Imperio, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte dos jornaes, soldada, ou preço estipulados, será mandado pela Authoridade Publica na forma seguinte.

Art.º 2º O emprezario poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não fique a condição do trabalhador peior, ou o tenha assim estipulado.

2º Não poderá apartar-se do contracto emquanto o trabalhador cumprir a sua obrigação, sem que pague ao trabalhador os serviços prestados pelo preço contractado, e mais a metade.

3º Será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e a todas as outras condições do contracto, sendo preso, e com 2 dias depois da condemnação, não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente.

Art.º 3º O trabalhador não poderá negar-se á prestação dos serviços contractados, emquanto o emprezario cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais gratificação se, cumprindo o contracto por inteiro

Art.º 4º Fóra do caso do Art.º precedente o Juiz de Paz constrangerá o trabalhador á prestação

Em 17 de Junho de 1830

Segunda discussão.

Ao Art.º 5.º Para ser collocada onde convier.

Aprova da existencia do contracto e seus condições consistirá sempre em escriptura publica, ou escripto particular com duas testemunhas, e segundo a importancia do contracto regulada pelas Leis geraes. Salva a redacção. Paço do Senado 17 de Junho de 1830. Conde de Campos. — Approvada.

Ao Art.º 6.º para se redigir como e onde melhor convier. As disposições desta Lei a respeito de empresarios, e trabalhadores = comprehende todas as pessoas, que estipularem serviços activa, ou passivamente. Vergueiro — Approvada.

dos vereos estipulados, contemplando-o comtudo
moderadamente com prizão; e depois de bem corrigi-
dos infallivelmente o condemnarão a trabalhar em pri-
são até indemnizar o infractario

Artº 5º O trabalhador, que cessando ou no
cumprimento do contracto, ou cumprindo-o logo
será a elle reconduzido preso por deprecada do Jui-
iz de Paz, procurando-se na presença deste o contra-
to, e o infractario.

Artº 6º As deprecadas do Juiz de Paz, tanto
neste caso, como em qualquer outro, serão cumpridas ca-
tas, que contiverem a rogatoria com motivos da prizão
sem outra formalidade mais que a assignatura do
mesmo Juiz de Paz e do seu Escrivão.

Artº 7º Ficão revogadas as Leis em contrario.
Paço do Senado 6 de Agosto de 1829.
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro

Projecto de Lei sobre a forma
do processo dos Membros do Cor-
po Legislativo. Lançado a
fl 223 v

Continuação das Emendas na 3ª discussão

Em 13 de Agosto.

No Art.º 1º addicione-se - Amenno se praticará quando o pres- Regeitada
sus não prouverem pela Ordenança. Salva a redacção. M. de Inhã-
bupe

Subemenda a Emenda do Snr Visconde de Congonhas.

No caso de não haver prouvença, e ainda havendo-a o Senado pode- Approvada
rá mandar fazer todas as deligencias que julgar necessarias para
preparatorio do Juizo; e todas as Justiças cumprirão suas ordens, pe-
na de suspensão, e emprazamento. Salva a redacção. Paço do Sena-
do 13 de Agosto de 1829 Queiroz de Campos

" 14 "

Ao Art.º 2º Accrescente-se indicando-se tem lugar estando elle Jaime
dentro do Imperio com lugar certo. Os Autos exigencias só lhe serão re-
mettidos estando elle na Corte; fora della se lhe mandarão copias das querel-
as e documentos que lhe fizerem culpa. Vasconcellos

Ao Art.º 3º Na redacção se considere a disposição do Art.º 25 da Regeitada
Constituição com separação das ordens judiciarias, que comprehende to-
dos os privilegiados. Vasconcellos

Lido em 26 de Agosto 1829

R.

Imprimir

1ª discussão em 26 de Março de 1830 e rejeitado do Snr. Marquez de Inhambupe, foi rejeitado

A 2ª do Snr. Borges em 6 de Novembro de 1830 suspendeo-se o adiamento: Foi-se discutir o Projecto: Continuou a 1ª discussão em 10 de 9bro de 1830, e approvou-se para passar a 2ª.

2ª discussão em 18 de Março de 1831. e neste dia a req.ta do Snr Borges foi o Projecto remettido a Commissão de Saude Publica, p.a proceder a exames, e informar a Camara.

A Commissão deo o seu Parecer em 23 de Julho de 1831.

Impugnada em 13 de Outubro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa,

Decreta

Art.o 1.o As differentes Administrações, que regem as cinco Casas de Caridade existentes em as Cidades de Olinda, e Recife da Provincia de Pernambuco denominadas, Misericordia; Hospital do Lazaro; Hospital dos Pobres; Hospital dos Lazaros; e Casa de Expostos serão reunidas em huã só Administração, com seus Patrimonios fundidos em huã só Caixa, tudo confiado a huã Junta que se denominará da Caridade, composta de hum Provedor, hum Thesoureiro, hum Escrivão, e trez Mordomos, todos nomeados pelo Presidente da Provincia em Conselho, a qual Junta servirá por trez annos, podendo ser toda, ou parte dos seus Membros reeleita. Ao Mordomos he individualmente encarregada a Administração das trez Casas, de Misericordia, Lazaros, e Expostos designando-se no acto da nomeação, a Casa que a cada hum se confia.

Art.o 2.o Esta Junta logo que for nomeada entrará em exercicio, occupando-se: 1.o em tomar todos os Bens immoveis que actualmente se pertencem de facto, e de direito áquellas Casas, fazendo-os escripturar em Livros rubricados, encerrados pelo seu Presidente.

2.o Inventariar todos os Bens moveis, e mais titulos de rendimento, como dividas, pensões, e suprimentos que lhe sejão devidos, arrecadando tudo quanto se estiver a dever, e fazendo ultimar as execuções pendentes:

3.o Reunir á Casa do Hospital do Lazaro

Segunda discussão
Em 18 de Maio de 1831.

Proponho que vá á Commissão de Saude Publica para proceder a exames Barroso.
depois informar a Camara com o seu parecer.
Barroso

Em 23 de Julho de 1831.

A Commissão de Saude Publica examinou o Projecto de Lei, que a este Prejudicando
Senado offereceo o Senador o Snr Jose Ignacio Borges, sobre o numerario de em 13 de 8bro de
meio de huma só Administração todas as que regem as cinco Casas de Caridade 1831
de existentes nas Cidades da Bahia, e do Recife da Provincia de Pernambuco:
tendo em vista, não só outro igual Projecto, que por parte do Conselho Ge-
ral da mesma Provincia, fora apresentado o anno passado na Camara
dos Deputados, e não passara; como tambem a Representação documentada
sobre o mesmo objecto, que antecedentemente havia remettido á Secretaria
dos Negocios do Imperio o Senador o Snr Jose Carlos Mayrink da S.ta Fé,
quando Presidente da mesma Provincia; e indagando sobre motivo da re-
jeição do mencionado Projecto na Camara dos Deputados, veio no co-
nhecimento de que fora reprovado por não haver passado o Artigo, que isen-
tava do pagamento da Decima a todos os predios urbanos do Patrimonio
dos Hospitaes existentes na referida Provincia; mas que havendo o Conselho
Geral da mesma Provincia feito reviver este mesmo Projecto, elli-
minando delle a sobredita clausula, se achava este já' distribuido naquella
Camara para entrar de novo em discussão na primeira occasião = Assim
pois do exposto he a Commissão de parecer, que se deve esperar pela deci-
são do novo Projecto Paço do Senado em 23 de Julho de 1831 = Jose
Joaquim de Carv.ª = Luiz Joaquim Duque Estrada = Antonio Gonçalves
Gomide.

os doentes existentes na Casa do Hospital dos Pobres, quando a dita occupada em alluguel, e accrescentando aquella as accommodações precisas.

Art.º 3.º Compete á Junta: 1.º Fazer o Regulamento economico para cada hũa das Casas que ficão existindo: 2.º Fazer o Regulamento administrativo tanto para o trabalho e encargo da mesma Junta, como para a regularidade de sua escripturação contabilidade, arrecadação das Rendas, e segurança do Cofre, e Archivo: 3.º Nomear os Empregados que forem precisos para cada hũa das Casas, Enfermeiros, Capellães, Procuradores, Solicitadores, Encarregados, e todos os mais Serventes de que carecerem, arbitrando a cada hum os Ordenados que competirem ao seu trabalho, submettendo tudo ao Governo da Provincia para ser approvado, ou corrigido pelo Presidente em Conselho, e depois levado a Assembléa Geral: 4.º Sentenciar as execuções que se fizerem a qualquer das Casas, ou seja por effeito de dadiva de presente, ou seja por effeito de verba Testamentaria, findo logo arrecadar o que for em dinheiro, ou bens immoveis, e tomar posse pela pessoa do seu Presidente do que for em Predios.

Art.º 4.º He prohibido á Junta: 1.º A pratica prejudicial de prestar dinheiros a juros, devendo ao contrario cuidar d'arrecadar as quantias que existirem em tal emprego, e emmobilisal-as em Predios Urbanos que se offerecão por compra: 2.º A pratica igualmente

prejudicial de administrar Predios rusticos, devendo antes arrendal-os aquem mais offerecer em Hasta publica, e nunca por menos de tres annos: 3º O Continuar arrendamentos por meio de ajustes particulares com os Rendeiros: 4º Fazer troca de bens moveis e immoveis, ou de Titulos de rendimento: 5º Comentir que existão fóra do Cofre quantias que devão entrar para elle.

Art.º 5º O assento da Junta, e do seu Archivo será na Casa do Hospital do Terreiro; as suas Sessões serão pelo menos duas em cada semana, e todos os negocios tratados com a Mesa serão decididos á pluralidade relativa de votos dos Membros presentes, e nunca serão menos de quatro, tendo o Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

Art.º 6º A Junta he immediatamente responsavel pela sua Administração, ao Conselho da Fazenda em Consulta, a quem dará annualmente contas, e requererá as providencias de que precisar, ficando por isso isenta de outra qualquer jurisdicção, e no fim de cada semestre publicará pela Imprensa a receita total do cofre e a despeza de cada huma das Casas.

Art.º 7º Ficão isentos de imposição da Decima os Predios Urbanos que fizerem parte do Patrimonio das referidas Casas.

Art.º 8º Ficão revogados os Estatutos, Compromissos, Leis, ou Ordens, que se opponerem ás disposições da presente Lei

Paço do Senado em 26 d'Agosto de 1829. J. I. Borges.

Em 15 de Junho de 1830.

Continuação das Emendas na 3.ª discussão ao Projecto de Lei sobre a Liberdade de Imprensa.

Sobre a formula do Juramento.

Approvada. A formula do tit. 5.º tenha lugar em ambos os casos supprimendo-se a outra. Barbosa.

Em 16 d.º

Ao Art.º 16.º do Tit. 6.º

Passou. Para se collocar depois do Art.º 16, ou onde melhor convier.

Se o Promotor se recusar á qualquer requisição, promoverá a accusação o seo substituto, e se procederá contra aquelle do mesmo modo que se procede contra os que prevaricão em seos officios. Almeida e Albuquerque.

Passou. Proponho que a emenda seja redigida de maneira que a mesma providencia tenha lugar quando o immediato ou immediatos igualmente se recusem. Barbosa.

Approvada. Ao Art.º 21.º

Para se collocar onde convier e salva a redacção.

Em todos os outros casos, em que no juizo d'accusação se declarar que ha materia para accusação, e tiver sido parte o promotor, serão remettidos os autos ex-officio para o juizo competente, e quando a accusação for particular se entregarão á parte offendida. Almeida e Albuquerque.

Approvada Ao Art.º 22.º

Depois das palavras Juizes de facto, diga-se = ou de Direito, seg.º do e materia pertencer a hua ou outra classificação, conferindo entre si em caso de duvida. Sala da Rid.ª Paço do Senado 16 de Junho de 1830

Caetano de Campos.

Ao Art.º 26.º

Requeiro a supressão do Art.º 26. das emendas. Paço do Senado 16 de Junho Carneiro de Campos. — Não passou

Ao Art.º 28.º

Nas reincidencias accresça mais a ametade da pena. Carneiro de Campos. — Approvada.

Ao Art.º 46.º

Proponho que na redacção final este artigo se ponha em harmonia com o vencido no Art.º 6. Tit 3.º Barroso. — Passou

---

Emendas apresentadas em 25 de Junho depois da 3.ª discussão as quaes forão approvadas pelos dous terços da Camara.

Ao Tit. 1.º

No Art.º 5.º suprimão-se todas as palavras depois das palavras "Reuniões". — Não passou

Depois do Art.º 5.º accrescente-se o § seg.te

§. Os abusos de palavras ou injurias verbaes que não tiverem a cominação desta Art.º serão punidos pelos Juizes de Paz, applicando conforme a sua gravidade as penas contheudas em seo Regimento, até hum mez de prizão e trinta mil reis de multa no grão maximo. Salva a redacção Paço do Senado 25 de Junho de 1830

Ao Tit. 2.º

Art.º 7.º Art.º Responsabilidade dos que commettem abusos por palavras ou manuscritos regula-se pelas Leis Geraes Paço do Senado 25 de Junho de 1830. Salva a red.m Carneiro de Campos — Não passou.

Ao Art.º 5.º

depois das palavras com tanto que = accrescente-se = (pelo que respeita as injurias publicas) e que a doutrina pelo que respeita a os manuscritos se colloque no fim do Tit. das responsaveis generalisando-se a responsabilidade aos que fizerão circular os escritos. Almeida e Albuquerque. — Approvada.

Approvada. a 1ª par. te.

Ao Artº 5º.

O que communicar a outro huum manuscrito, que contem abuso ou o ler de maneira, que o ouvinte soffra a metade da pena. Pl Vergueiro

---

Approvada.

Tit. 2º Artº 3º da original.

Suprimão-se estas palavras da Emenda = ainda que quando se mostre ser outro o Editor.

Approvada.

Tit 1º Artº 2º

Suprima-se = por escrito = Pl Vergueiro.

Emendas ao Projecto de Lei sobre Colonisação de Estrangeiros

Segunda discussão

Em 6 de Julho de 1830.

Não passou.

Ao Artº 2º. Em Lugar de = terras que lhes dará o Estado = substituirão-se = terras que o Estado lhes asso-rar. J. a Pr. Saturnino.

Approvada.

Accrescente-se á palavra Estado - se em terras, que comprarem aos seus actuaes possuidores, por livre accordo. Salva a red.ᵃ M. de Baependy.

Em 7 dº

Não passou.

Ao Artº 3º

Em Lugar de Officinas fabris = Substituia-se = Empreendedores de Fabricas. Saturnino

Approvada.

Ao Artº 6º

Substituia-se ao Artº 5º. Não excedendo duas datas de cada Diocezis para Annual, Templo, e Logradouro publico. Conde de Lages

Em adiamento a Emenda.

Approvada.

prefixindo-se quanto for possivel, as mais centraes.

Marquez de Baependy.

Em 7 de Julho de 1830

Ao Artº 7º

Supprima-se o Artº 7º M. de Brependy. Não passou.

Em lugar de = meia legua quadrada = Substitua-se = hua legua quadrada = Saturnina. Idem.

Em 8 de 1º

Ao Artº 8º

Falta o Artº 8º a Com.ão para o Organisar de novo pelos principios de distribuição da terra proporcional aos Membros uteis da familia do Colono, isto he, em relação as idades entre este e oitenta annos = Salva a redacção. Conde de Lages. Passou.

Ao Artº 9º

Tirem-se as palavras depois de = Lote = até = poderá vender. Approvada.

Salva a red.ão C. de Lages.

Em 9 de 1º

Mantem voto contra todo o vencido na Lei de Colonisação. Fe- Lançada na ficha.
gueiro.

Ao Artº 11º

Supprima-se este Artº M. de Inhambupe. Passou.

No fim do Artº diga-se = de Laudemio, calculado só sobre Regularisada.
o valor da terra que se transfere sem as benfeitorias, salva
a redacção. Paço do Senado 9 de Julho de 1830. Conde de Lages.

Não passou o Artº 12º.

Ao Artº 14º

Proponho a supressão da 2ª parte do Artº 14º depois das palavras Approvada.
de-mais poderão por diante. L. J. de Oliveira

Ao Artº 15º

Supprimido C. de Lages. Approvada.

Ao Artº 16º

Supprimido C. de Lages. Idem.

Em 10 de Julho de 1830.

Emenda apresentada pela Com.ão de Estatistica ao Artº 8º

Lei de Colonisação de Estrangeiros.

Art.º 8.º Aos Colonos Chefes de familias compostas de individuos uteis de idade entre sete e setenta annos se concederão terras: huã data ás familias de quatro ou mais individuos, e meia data ás de menos de quatro, e terá concedida uma izenta de todas as pensões por tempo de oito annos; findos os quaes pagará o Colono o dezimo e foro, que se arbitrar segundo o merecimento do terreno = Conde de Lages = Visconde de Congonhas do Campo = Antonio Pl.z Gomes de = Jose Saturnino da Costa Pereira.

2 8 Agosto de 1830

A Resolução, declarando este derogado em parte o Decreto de 13 de 9.bro de 1790.

Segunda discussão.

Approvou Requeiro o adiamento da Resolução acerca das attribuições do Conselho de Justiça ate que appareça o Codigo penal militar. Paço do Senado 28 Agosto de 1830 = Carneiro de Campos.

Approvado Requeiro que vá a Commissão para nella se ponderarem os meios de salvar-se a arbitrariedade do Conselho Supremo, com offensa da Const.m e da Justiça. Evangelista

Approvado Seja á Commissão de Guerra, chamando o Author da Resolução. J. J Borges.

Em 5 de

Approvado em 7 de Agosto de 1830 Ao Projecto de Lei sobre a Colonisação de Estrangeiros.

Na terceira discussão

Requeiro que fique adiado o Projecto em discussão até que se apresente e se discuta huã Lei sobre Sesmarias. M. de S.ta João da Pal.ma.

13 de 7.bro de 1831.

Ao Projecto de Lei sobre os Juros, apresentado em 1826.

Passou. Requeiro que se tire da adiamento, em que se acha, o Projecto de Lei sobre o Juro, p.a que se ponha em discussão. M. de Caravellas.

Em 15 de

Approvado Ao Projecto de Lei sobre a estipulação de Juros.

Proponho que as duas Commissões de Legislação, e Fazenda reunidas ajão

authorisadas a convocar 24 Cazas das mais respeitaveis por seus conhecimentos, cinquenta, metade da Classe dos Negociantes, metade da Classe dos Proprietarios, para ouvirem a sua opinião sobre os effeitos de huma Lei que franqueasse o premio de Saccaria, abolindo a taxa do fisco. As Commissões apresentarão o seu relatorio muy circunstanciado com o depoimento de cada huma das pessoas consultadas comquanto se não conseguisse esta informação ficava suspensa a discussão do Projecto de Lei que pertende abolir a taxa do fisco. M. de Barbacena.

Em 9 de Junho de 1838.

2ª discussão.

Do Projecto de Lei sobre remuneração de serviços Militares em tempo de Paz.

Requeiro que o Projecto com discussão sobre a remuneração dos serviços militares, Sousa.
seja enviado á Commissão de Marinha e Guerra para dar Parecer sobre elles, ou formular de ambos hum 3º Projecto J. J. Borges

---

Em 8 de Janeiro de 1845

Requeiro que o Projecto seja remettido ao Governo para este dar os esclarecimentos necessarios a respeito. Vasconcellos Sousa.

Vide relativo ao Projecto promovendo a Construcção e Navegação, regulado a pag. 29.

Em 8 de Fevereiro

Requeiro o mesmo sobre o Projecto de Mercadorias. Vasconcellos. Sousa.

Em 13 do.

Ao Projecto de Lei sobre a Organisação, e Despezas do Exercito Sousa.

Requeiro que o Projecto fique addiado até que se discuta a Ordenança Geral do Exercito que está affecto á outra Commissão. Mafra

---

Em 25 de Fevereiro de 1850

Parecer da Commissão de Marinha e Guerra, sobre diversos Projectos

A Commissão de Marinha e Guerra, propoem, que se mandem archivar tres Projectos, que existem na Sua Secretaria, dois regulando a remuneração dos serviços Militares em tempo de Paz, e outro propondo a reorganisação da extincta Guarda de Honra, por entender, que, sendo apresentados ha nove e dez annos, e fallecidos quasi todos os seus Authores, fora sem utilidade a discussão que sobre os mesmos se abrisse. E que tenhão igual destino os Projectos

Em 25 de Fevereiro de 1850

Continuação do Parecer da Com.ão de Marinha e Guerra de J. 254.

remettido por João Diogo Sturz, sobre engajamento de Colonos aguerridos, e industriosos, que, no caso de huã guerra estrangeira, se tornem muleteres, por julgar não ser oppportuno actualmente tratar-se de semelhante materia.

Paço do Senado 23 de Fevereiro de 1850 = Clemente Pereira = Jon Saturnino = C. de Lavradio.